



**Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito
Curso de Doutorado em Direito, Estado e Constituição**

CAROLINA RIBEIRO SANTANA

**O XAMÃ E O GUARDIÃO: TERRAS INDÍGENAS E PROCESSO
DESCONSTITUINTE NO BRASIL**

Brasília/DF - março de 2023

CAROLINA RIBEIRO SANTANA

O Xamã e o Guardião: Terras Indígenas e Processo Desconstituente no Brasil

The Shaman and the Guardian: Indigenous Lands and the Process of Deconstitution in Brazil

Tese de Doutorado apresentada como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Doutor em Direito no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, na área de concentração “Direito, Estado e Constituição”, linha de pesquisa “Constituição e Democracia”, sob a orientação dos professores Dr. Marcelo Neves (UnB) e Dr. Thiago Mota Cardoso (UFAM).

Orientador Prof. Dr. Marcelo Neves
Co-orientador Prof. Dr. Thiago Mota Cardoso

Brasília/DF - março de 2023

O XAMÃ E O GUARDIÃO: TERRAS INDÍGENAS E PROCESSO DESCONSTITUINTE NO BRASIL

Carolina Ribeiro Santana

Tese de Doutorado apresentada como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Doutor em Direito no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, na área de concentração “Direito e Democracia”, linha de pesquisa “Constituição e Democracia”, sob a orientação dos professores Dr. Marcelo Neves (UnB) e Dr. Thiago Mota Cardoso (UFMA).

Esta tese foi julgada adequada para obtenção do título de doutora em direito, aprovada com louvor e indicada para publicação, em sua forma final, no dia 28 de março de 2023, pela seguinte banca examinadora:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo Neves – Orientador – Faculdade de Direito/Universidade de Brasília

Prof. Dr. Thiago Mota Cardoso – Coorientador – Departamento de
Antropologia/Universidade Federal do Amazonas

Profa. Dra. Camila Prando
Examinadora Interna – Faculdade de Direito/Universidade de Brasília

Prof. Dr. Levi Marques Pereira
Examinador Externo – Departamento de Antropologia/Universidade Federal da Grande
Dourados

Prof. Dr. Luiz Edson Fachin
Examinador Externo – Ministro do Supremo Tribunal Federal

Prof. Dr. Luiz Eloy Amado Terena
Convidado Especial – Secretário Executivo do Ministério dos Povos Indígenas

À memória de meu querido amigo Bruno Pereira,
com cuja falta está difícil de lidar.

AGRADECIMENTOS

Esta tese foi gestada durante a pandemia de um vírus até então desconhecido pela humanidade e durante um governo autoritário que tentou, por diversas vezes, dar um golpe de Estado. Durante escrita desta tese eu pedi exoneração do quadro de servidores efetivos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas e reiniciei minha vida profissional. Durante a escrita desta tese eu perdi um grande amigo, brutalmente assassinado por sonhar com um mundo mais justo. Finalizar a escrita de uma tese nestas condições é algo que somente pode acontecer quando se tem na vida a sorte da companhia de pessoas queridas, de muita solidariedade e espiritualidade.

Inicialmente, agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília e ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. Vida longa às Universidades públicas, que tanto conhecimento e excelência produzem para o mundo.

Agradeço aos meus orientadores pela escuta sempre tão acolhedora, pelos comentários inspiradores e gentis e por compartilharem comigo, com tamanha generosidade, o tanto de conhecimento que acumularam ao longo de suas admiráveis vidas acadêmicas. Ao professor Marcelo Neves agradeço por aceitar trilhar comigo este caminho difícil da interdisciplinaridade que, certamente, lhe rendeu mais trabalho do que outras orientações. O tempo ficou cada vez mais precioso, especialmente com a compressão que a pandemia provocou em nossos dias e sou-lhe muito grata por todos os momentos que dedicou a este projeto. Emociona-me a humildade com que um professor tão reconhecido e premiado, como Neves, dialoga horizontalmente com seus alunos. Ao professor Thiago Cardoso agradeço pela paciência com que sempre respondeu a todas as minhas indagações sobre a antropologia, mesmo as mais basilares. Seu entusiasmo com a transmissão do conhecimento é sempre muito contagiante e lembro-me, vivamente, de nossa conversa sobre meu projeto de doutorado quando, certa vez, em 2017, ele passava pela Coordenação da Funai onde eu trabalhava. Ali eu soube quem eu convidaria para ser meu co-orientador caso fosse aprovada na seleção para o doutorado.

Agradeço à querida professora Susana Viegas, minha orientadora na Universidade de Lisboa, durante o período em que lá estive como pesquisadora visitante. Susana, além de extremamente inteligente, é acolhedora. Suas orientações precisas e seu sorriso largo nos tiram a angústia que a escrita costuma trazer.

Agradeço aos professores que compuseram a banca avaliadora desta tese pela leitura atenta e pelos comentários e correções tão úteis e importantes, notadamente, ao professor Eloy Terena, que participou como convidado especial.

Agradeço ao apoio e companhia dos meus amigos e colegas de trabalho do IPRI (*Indigenous Peoples Rights International*) Sonia Guajajara, Isabella Lunelli, Renan Braga e Luiz Guajajara e do AmazoniAlerta: Kari Guajajara, Eduardo Schenberg, Nick Hackworth, e Thomas Hamre, saibam que vocês foram muito importantes durante a escrita deste trabalho.

Imensamente, agradeço ao Opi – Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato e a todas as pessoas incríveis que ali se encontraram. O Opi é o coletivo para o qual Bruno Pereira me convidou a fazer parte no final de 2018. No Opi trabalhamos duro, nos divertimos um tanto e passamos bastante raiva. Em especial, agradeço à Beatriz Matos, ao Fábio Ribeiro e ao Miguel Aparício, pelos debates que sempre me provocam a repensar.

Afetuosamente, agradeço à Isa Paniago, que me apresentou a mim quando eu pensava que já me perdia.

Ternamente, agradeço aos amigos que me acolheram quando estive fazendo trabalho de campo no Mato Grosso do Sul. Agradeço à Rosa, ao Arnulfo e ao Amaru que me abriram sua casa e sempre me ajudaram com as traduções para o guarani. Agradeço ao Levi Pereira pela escuta afetiva e pelo mate amargo cheio de ensinamentos. À Tatiane Klein agradeço a companhia em campo e por me ensinar caminhos de mato e caminhos tecnológicos.

Pela leitura atenta desta tese e pelos comentários extremamente importantes, agradeço especialmente aos amigos Diógenes Cariaga (além de agradecer pelas conversas intermináveis, regadas a tanto riso e deboche), Felipe Bley (além de agradecer pelas décadas compartilhadas), Lauriene Seraguza (além de agradecer pela casa na cidade de Dourados e pelo imenso e generoso coração que leva no peito) e Fabrício Amorim (além de agradecer a transcendência e serenidade que nos acalmam a todos).

Desde há muito, agradeço aos Exilados da República. Vocês são algo bastante especial nessa minha trajetória que acompanham há 20 anos. Obrigada pelos ombros amigos, pelas festas, pelos filhos lindos que vocês têm, por serem tão brilhantes profissionalmente no que fazem, por serem sempre companhia no lado certo da história e nas trincheiras de luta.

Com alegria e por tanto aprendizado, agradeço a todos os Kaiowa de Guyraroká, que permitiram que eu fizesse esta tese permanecendo longos períodos em sua aldeia. Agradeço, especialmente, à Erleide Vilhalva e à Marilene Vilhalva por me hospedarem em sua casa, ao

Seu Tito Vilhalva, Dona Miguela Vilhalva e Maria de Paula por compartilharem as histórias de suas vidas e de suas famílias comigo.

Amorosamente, agradeço à minha afilhada Luana Ainoã que, agora, também é minha parceira de interlocuções teóricas, pessoa que tanto me ajuda e me alegra. Minha parceira de vida e de trabalho. Amo te ver crescer.

Sem medida e por fim, agradeço a quem é quase impossível agradecer diante da grandiosidade dos gestos, do carinho incomensurável que a mim dedicam e por seguirem gostando de mim, apesar de mim. Patrícia Borba e Wilson Gomes, obrigada por serem meu ninho, Ana Paula Ribeiro, Isabella Ribeiro e Priscilla Colodetti, obrigada por serem meu colo, Lucas Cravo, obrigada por ser meu abraço e Marcelo Vendramel, obrigada por ser meu coração.

Todos puxavam o mundo para si, para o concertar consertado. Mas cada um só vê e entende as coisas dum seu modo.

(Guimarães Rosa. Grande Sertão: Veredas)

Várias palavras passaram pelo meu corpo e, como consequência, a minha perspectiva se tornou múltipla.

(Haruki Murakami. Romancista como vocação)

SANTANA, Carolina R. O Xamã e o Guardião: terras indígenas e desconstituição e direitos no Brasil. 2023. 226 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília - DF, 2023.

RESUMO

A partir do estudo de caso da anulação judicial da demarcação da terra indígena Guyraroká, esta tese descreve um processo de desconstituição dos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil, garantidos no artigo 231 da Constituição Federal. Guyraroká, localizada no estado do Mato Grosso do Sul, teve sua portaria declaratória anulada pelo STF no ano de 2014 com fundamento na tese do marco temporal, segundo a qual, somente os indígenas que comprovarem ter estado em posse das terras demandadas no dia 05 de outubro de 1988 terão garantidos os seus direitos territoriais. De que a tese do marco temporal não é um fato isolado, mas apenas o mais recente elo de uma corrente de argumentações que se inicia na própria Assembleia Nacional Constituinte e perpassa, ao longo da Nova República, propostas legislativas, processos judiciais e discursos de altas autoridades do país. Encadeados, tais argumentos fundamentam um processo desconstituinte dos direitos territoriais indígenas no Brasil cujo ápice se dá com a elaboração da tese do marco temporal.

Palavras-chave: Demarcação, direitos indígenas, processo desconstituinte

SANTANA, Carolina R. The Shaman and the Guardian: indigenous lands and deconstitution of rights in Brazil. 2023. 226 f. Thesis (Doctorate in Law) – Faculty of Law, University of Brasília (UnB), Brasília - DF, 2023.

ABSTRACT

Based on the case study of the judicial annulment of the demarcation of the Guyraroká indigenous land, this thesis describes a process of deconstitution of the territorial rights of indigenous peoples, guaranteed in article 231 of the Federal Constitution. Guyraroká, located in the state of Mato Grosso do Sul, had its territorial demarcation annulled by the Supreme Court in 2014 based on the thesis of the temporal framework, according to which, only indigenous people who prove to have been in possession of the lands demanded on the 5th October 1988 will have their territorial rights guaranteed. We will demonstrate that the temporal framework thesis is not an isolated fact and, more than a strong attack on the constitutional guarantees of these populations, it is characterized as the most recent link in a chain of events that began in the Constitutional Assembly itself and that, chained together, end up forming a real process that deconstructs indigenous territorial rights in Brazil.

Keywords: Demarcation, indigenous rights, deconstitutional process

SANTANA, Carolina R. Ñanderu ha Jarygua: Yvy ava retã ha ñande akatúa mokangyha tetã guasu Brasilpe. 2023. 226 f. Haipyre (Doutorado em Direito) – Mbo'eharenda Guasu, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília - DF, 2023.

ÑE'Ë MBYKY'I

Oikoriréma kumby yvy ava retã Guyra Roka rehegua, osẽma avei kuationa jehaipyre oanuláva judicialmente ha omboje'óva ñe'ẽ. Ko jehaipy (tese) omombe'u hína mba'éichapa mbegue katúpe ojepe'a jevy ñandehegui umi ñandeakatúa jahupytýma rire. Jehaipy kakuaare oĩma haipyre (Constituição Federal de 1988), ñandeakatúa yvy ava retã rehegua, tekoha te'yikuera ava oĩhapeguive imba'etee. Guyra Roka oĩ tetã'i Mato Grosso do Sul pe, heseguáva kuationa haipyreva omboje'o jevy, mburuvicha guasu STF peguáva ano 2014pe, ojevale kuationa haipyre oñembohérava marco temporal. Péichagui he'i kuationa haipyre 05 de outubro de 1988 upeáry riréma ikatúta ojehechakuaa yvy ava retã renda oĩha guive. Peicha rupi rochukáta ndaha'eiha upe oje'eháicha kuationa haipyre, ojehecha katu há'eha peteĩ mbete mbarete ojejapóva ava yvýre téra tekohapy rehe. Ojehecha hína oĩha peteĩ mbarete jehupy ojopopyhúva ojuehe, oñepyrũva Assembleia Constituintepe, omokangy mbegue katúpe ñandeakatua, ñande derecho.

ñe'ẽ jehekaha: Demarcação rehegua, ypykuera yvykuera, proceso desconstituyente rehegua

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Yvyra marangatu. Acervo Tatiane Klein (2018).....	19
Figura 2 - Marilene Vilhalva e eu no terreiro de sua casa.....	21
Figura 3 - Seu Tito em sua casa	35
Figura 4 - Lamparina vendida pela Cia. Matte Laranjeiras para os indígenas que iriam trabalhar em seus ervais. Este exemplar foi do avô de seu Tito.....	50
Figura 5 - Artigo 231 da CF/88 escrito em guarani no quadro negro da escola de Guyraroká	100
Figura 6 - Fragmento Currículo Lattes Roseli Ruiz.....	118
Figura 7 Fragmento Currículo Lattes Carlos E. Badaró.....	119
Figura 8 - Seu Tito com o chiru e o mbaraká em frente ao STF	176
Figura 9 - Seu Tito mostra a foto do eclipse provocado por ele após uma reza. (Acervo ISA)	179

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

6CCR/MPF: Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (câmara temática populações indígenas e comunidades tradicionais)

ABA: Associação Brasileira de Antropologia

AGU: Advocacia Geral da União

ANC: Assembleia Nacional Constituinte

ARE: Recurso Extraordinário com Agravo

ARENA: Aliança Renovadora Nacional

CF/88: Constituição Federal de 1988

CIMI: Conselho Indigenista Missionário

Comissão IDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNA: Confederação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul (CNA)

CPI: Comissão Parlamentar de Inquérito

CPMI: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

DOU: Diário Oficial da União

Famasul: Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul

FPA: Frente Parlamentar Agropecuária

Funai: Fundação Nacional do Índio

ISA: Instituto Socioambiental

MJ: Ministério da Justiça

MPF: Ministério Público Federal

MS: Mandado de Segurança

OIT: Organização Internacional do Trabalho

PDS: Partido Democrático Social

PFL: Partido da Frente Liberal, atual Democratas

PL: Partido Liberal

PR: Presidência da República

RCID: Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas

RE: Recurso Extraordinário

RG: Repercussão Geral

RMS: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

SNPIPDM: Subcomissão de Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias da Assembleia Nacional Constituinte

SPI: Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais

STF: Supremo Tribunal Federal

TI: Terra Indígena

UNI: União das Nações Indígenas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
O QUE SE DIZ, O QUE NÃO SE DIZ E O QUE QUASE SE DIZ	13
VISITANDO GUYRAROKÁ	14
UMA ADVOGADA NA ALDEIA	19
REPENSANDO A PESQUISA	26
CAPÍTULO 1 - BAGUNÇA DE PAPÉIS	33
1.1. REVISITANDO GUYRAROKÁ	33
1.2. DESFAZENDO GUYRAROKÁ	53
1.3. O MILAGRE DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA	59
CAPÍTULO 2 - FUNDAMENTOS DE DESFAZER TERRITÓRIOS	65
2.1. CONCEITOS IMPORTANTES	65
2.2. ARGUMENTOS FUNDANTES DA DESCONSTITUIÇÃO	74
2.2.1. <i>A ameaça indígena à soberania nacional</i>	75
2.2.2. <i>A improdutividade das terras indígenas</i>	84
2.2.3. <i>O indígena aculturado, uma só nação e um só povo</i>	95
2.2.4. <i>A antropologia fraudulenta e as ONGs de interesses escusos</i>	105
2.2.5. <i>O contraditório administrativo e a FUNAI parcial</i>	123
2.2.6. <i>O marco temporal</i>	132
CAPÍTULO 3 - TEMPOS, TEMPORALIDADES E TEMPORAIS	149
3.1. TEMPOS DE FINS	149
3.2. O MARCO TEMPORAL COMO CHANTAGEM	164
3.3. O TEMPORAL COMO DEFESA	175
3.4. A CONTINUIDADE DO MUNDO EXIGE A DESCONTINUIDADE DO DIREITO	186
CONSIDERAÇÕES FINAIS	204
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	211
ANEXOS	228
1 – TABELA DE OCUPANTES NÃO INDÍGENAS IDENTIFICADOS COMO INCIDENTES NA TERRA INDÍGENA GUYRAROKÁ	228
2 – RELATÓRIO SIGILOSO INTELIGÊNCIA DO EXÉRCITO	229
3 – TERRAS INDÍGENAS DEMARCADAS ENTRE 1988 E 1995 (ACERVO PESSOAL MINISTRO NELSON JOBIM)	230
4 – QUADRO DE ADIAMENTOS DO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL	241

INTRODUÇÃO

O que se diz, o que não se diz e o que quase se diz

Perguntei: "ministro, em nenhum momento nos Anais da Constituinte é possível encontrar registro sobre a intenção de instituir um marco temporal em 5 de outubro de 1988 e, tampouco, identificar qualquer intenção em determinar uma data certa para a demarcação de terras indígenas. Apesar disso, o senhor concluiu que foi uma vontade objetiva da Constituição. Como fez isso?" Carlos Ayres Britto pensou, voltou os olhos para cima, cerrou os lábios e então respondeu: "Olha, salvo erro de memória - e eu acho que não estou errado, no meu voto originário não constava o marco temporal da Constituição. Algum ministro trouxe essa ideia."

Dias depois entrevistei o Ministro Nelson Jobim, que à época da votação da Petição n. 3388/RR já não era mais ministro do Supremo Tribunal Federal. Perguntei-lhe: "Ministro, certa vez o Ministro Ayres Britto disse-me que a ideia da instituição de um marco temporal em 5 de outubro de 1988 não foi dele. O senhor sabe algo sobre isso?" E ele me respondeu:

O relator [da Petição 3.388] foi o Brittinho, mas o voto importante não é dele, é o do [Carlos Alberto] Menezes Direito, que foi quem sugeriu [a tese do marco temporal], depois de uma conversa que eu tive com ele. Ele me perguntou [sobre o julgado], porque ele sabia que eu entendia desses assuntos todos. Eu disse, olha, Carlos Alberto, eu acho que são vocês que tem que decidir lá, eu não vou me meter, mas eu acho que seria conveniente que vocês aproveitassem esse caso que é badaladíssimo e baixassem umas regras. Então eu pus os problemas para ele [fazendo gesto de lista com as mãos], ele fez o trabalho, ficou muito bom, deu muito problema também porque o pessoal reagiu, mas hoje está mais ou menos pacificado esse assunto.

A entrevista com Jobim foi em 2020 e até hoje o assunto não está nem mais e nem menos pacificado. Tramita no Supremo Tribunal Federal uma repercussão geral a esse respeito suscitada pelo Ministro Luiz Edson Fachin no RE n. 101.736-5.

Eu sabia que Jobim já havia se posicionado de maneira similar, mas não idêntica, em voto proferido em 1998. Como, então, a tese dele tinha sido tão modificada de lá para cá e ganhado tanta força na Corte constitucional? Foi olhando para a história da anulação da terra indígena Guyraroká que eu consegui compreender as nuances envolvidas na elaboração da tese do marco temporal e responder a essa pergunta.

Visitando Guyraroká

Os carros da comitiva passaram por sobre uma ponte de madeira, percorreram cerca de 300 metros na estrada de chão e entraram à direita onde uma placa, também de madeira, com letras pintadas à mão dizia: "Guyra Roka →". Estacionamos nas cercanias de alguns barracos de lona preta e os servidores da Funai de Dourados, no Mato Grosso do Sul, nos acenaram para desembarcarmos. Ao pisar no chão meu pé afundou em uma lama vermelha e espessa. Chovia. Os barracos pareciam não suportar seu próprio peso. Erguidos com material precário, sofriam com a falta de árvores ao redor que pudessem absorver o impacto da água que insistia em cair do céu. Ao redor, apenas soja e uma mata ciliar não muito densa, ao longo de um córrego assoreado. A lama foi aderindo em camadas nas solas e ao redor de minhas botas, de modo que precisava parar, de tempos em tempos, e descolar aquelas crostas para conseguir caminhar.

O ano era 2014 e eu estava à serviço da Diretoria de Proteção Territorial da Fundação Nacional do Índio (Funai), sediada em Brasília. Minha função naquela viagem era explicar aos indígenas de diversas terras localizadas no cone sul do Mato Grosso do Sul o estágio em que se encontravam seus processos administrativos de demarcação, que são de competência da União, por determinação do artigo 231 da Constituição Federal.¹ As notícias que eu levava não eram boas, mas sequer se comparavam com as que viriam nos anos seguintes.

Guyraroka² é uma terra indígena em processo administrativo de demarcação, localizada no município de Caarapó e no Distrito de Cristalina, no cone sul do estado de Mato Grosso do Sul. Nela habitam indígenas Kaiowa que, naquela ocasião, nos receberam com um rito, uma espécie de permissão de entrada, mas também uma espécie de limpeza espiritual de quem ali chega. Nessa época, eu ainda não compreendia bem. Paramos em frente a uma espécie de altar enfeitado com pompons de lã coloridos e os Kaiowa, liderados pela voz de Papito Vilhalva, o Seu Tito, cantaram e movimentaram as mãos no alto da cabeça como que espantando alguma coisa invisível que quisesse se aproximar, ou que, talvez, até ali já estivesse, não sei ao certo.

¹ Para efeitos administrativos e judiciais, "*Demarcação*", é o nome genérico que se dá a um ato administrativo composto, que requer, de maneira combinada, a avaliação jurídica e política de três instâncias administrativas diferentes: a "*Delimitação e Identificação*", que ocorre na FUNAI, a "*Declaração*", que ocorre no Ministério da Justiça e a "*Homologação*", que ocorre na Presidência da República. Ver detalhes deste rito no Apêndice I

² Nos documentos oficiais como processos administrativos, portarias e processos judiciais a terra indígena é grafada "Guyraroká". Os Kaiowa que lá vivem, porém, me explicaram que o certo é "Guyra Roka" e quer dizer terreiro de pássaros. Além de ser a denominação da terra indígena, o Guyra Roka, para os Kaiowa, também é um lugar específico, sagrado, no interior dos limites estatalmente definidos para a terra indígena, um local que, atualmente, eles não podem acessar por proibição dos fazendeiros da região.

Seu Tito tinha nas mãos uma cruz de madeira e um chocalho. Os demais homens portavam apenas o chocalho e as mulheres uma espécie de bambu que batiam ritmadamente no chão.

Terminado o canto nos conduziram a uma pequena varanda de chão batido e cobertura de lona. Ali, Seu Tito começou a narrar as dificuldades de viver em terra dada como alheia pelo judiciário, sem poder transitar livremente para caçar ou pegar água. Ao escutá-lo percebi que ele já sabia que o processo administrativo de demarcação de suas terras havia sido judicializado. E prosseguiu, contando que as meninas são perseguidas pelos jagunços das fazendas quando vão tomar banho no rio, que sua comunidade nunca sabe se vai conseguir colher o que planta, dada a precariedade de sua posse, entre outras histórias difíceis de ouvir e, sem dúvida, ainda mais difíceis de viver.

Se aproximava a minha vez de falar e eu estava um pouco insegura por não ter tido tempo de me aprofundar no longo trâmite judicial que envolvia Guyraroká. Passaram-me a palavra. Tentei explicar que o processo administrativo de demarcação estava sendo questionado na justiça pelos fazendeiros e que a União estava atuando, por meio de seus procuradores federais e advogados para reverter a situação no intuito de fazer valer o direito previsto no artigo 231 da Constituição Federal, segundo o qual, são reconhecidos aos indígenas "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam" (BRASIL, 1988).

Eu já tinha visto muitas situações similares a Guyraroká serem revertidas e reconsideradas, especialmente quando no local havia escolas, crianças, criação de animais, roças, que era, exatamente, o caso deles. De minha experiência profissional, eu guardava as seguintes observações: em primeira instância, nas varas federais, geralmente, os indígenas têm seus direitos territoriais negados (talvez pela relação mais próxima e cotidiana do judiciário com as oligarquias locais, não sei dizer, embora me permita elucubrar) e, em segunda instância, nos tribunais regionais federais, ou em última instância, no Supremo Tribunal Federal, os direitos territoriais tinham mais chances de serem respeitados. Compartilhei isso com eles e com os demais que estavam naquela viagem. Naquele ano, eu estava recém-removida da Funai do Sul da Bahia para Brasília e essa era a minha primeira viagem ao Mato Grosso do Sul; eu compunha uma comitiva de deputados federais e procuradores da república. Mais uma, aliás, das tantas que vim a saber que existiram antes e depois daquela no intuito de buscar soluções para o interminável impasse das demarcações.

Tomamos mate, nos despedimos e voltei para Brasília. Poucos dias depois da viagem, soube que a terra indígena Guyraroká teve sua demarcação anulada pela segunda turma do STF. Fiquei atônita. Nunca tinha visto um procedimento administrativo de demarcação de terra indígena ser anulado por nossa corte constitucional. Passei a tentar entender o que tinha

acontecido, e foi então que me dei conta, pela primeira vez, de quanto o julgamento ocorrido cinco anos antes no STF e que resultou na homologação da TI Raposa Serra do Sol³ (BRASIL, 2009a) podia vir a ser absolutamente prejudicial para inúmeros povos indígenas do Brasil.

Àquela altura, o que eu ainda precisava entender era como é que aquela decisão tão comemorada por indígenas e indigenistas em 2009, a decisão que garantiu a homologação da TI Raposa Serra do Sol⁴, tinha sido utilizada para fundamentar exatamente o oposto, ou seja, a anulação de uma terra indígena, a anulação da demarcação de Guyraroká (BRASIL, 2014a).

O acórdão da Petição n. 3.388/RR possui mais de cem páginas e extrapolou, em muito, o pedido feito pelo requerente, qual seja a anulação da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. Na análise do pedido o STF teria que se posicionar quanto à validade ou não dos efeitos da Portaria n. 534/2005, do Ministro de Estado da Justiça e do Decreto homologatório de 15.04.2005, do Presidente da República. Este era o pedido. Porém, tanto o relator, ministro Ayres Britto, quanto o ministro Menezes Direito, compuseram um acórdão que legislou sobre questões relacionadas à política indigenista como um todo, desde a proteção, passando pela demarcação e, também, pelos os termos do usufruto exclusivo dos indígenas (SILVA, 2018; MPF, 2019). Isto acabou por afetar todas as demarcações de terras indígenas do país.

As determinações inventadas pelo STF naquela ocasião não poderiam ter sido tratadas apenas no âmbito judicial, especialmente por envolverem temas de domínio técnico antropológico, ambiental e de gestão pública. Refiro-me à boa parte das dezenove condicionantes que constam do Acórdão⁵, mas, especialmente, a um aspecto elaborado pelo

³ Trata-se da Petição n. 3.388/RR.

⁴ Não apenas a TI Guyraroká foi anulada (RMS 29.087/STF), mas também as “Porquinhos”, no Maranhão (RMS 29.542/STF) e “Limão Verde” (Agravo Regimental ao Acórdão no ARE nº 803642/STF), no Mato Grosso do Sul.

⁵ As condicionantes foram inseridas no Acórdão sem qualquer debate feito na Corte, uma vez que não guardavam qualquer relação com o julgado. Muitas delas são reafirmação de normas constitucionais e infra-constitucionais; outras, no entanto, inovam ou contrariam a legislação nacional e, até mesmo, desconsideram convenções internacionais das quais o Brasil é parte, como estas, por exemplo: "5 - O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai; 8 - O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; 9 - O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, que deverão ser ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da Funai; 10 - O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes; 11 - Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai e 17 - É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada". Ver MIRAS (2017) e SILVA (2018).

relator e que se consolidou como "tese do marco temporal", ou tese do fato indígena, que restringe o direito indígena à terra somente àqueles que consigam comprovar que ocupavam tradicionalmente o território demandado na exata data da promulgação da Constituição Federal, dia 05 de outubro de 1988.

A tese está registrada no voto do Relator, no parágrafo 78, às fls. 295:

I - o marco temporal da ocupação. Aqui, é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, "dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam". Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. (...) É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (BRASIL, 2009a)

Esta foi a tese que fundamentou, em 2014, a decisão da segunda turma do STF de anular a demarcação da terra indígena Guyraroká. Depois da anulação de Guyraroká e de outras terras indígenas⁶ eu (e muito mais gente)⁷ seguia intrigada com o fato de o Supremo contrariar uma quantidade significativa de pressupostos jurídicos e antropológicos. De fato, o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), que é o estudo realizado pela Funai para comprovar a ocupação tradicional de uma TI, dava conta de que os Kaiowa tinham sido expulsos da região na década de 70 e regressaram no ano 2000, o esbulho nunca tinha sido utilizado como fundamento para anulação de uma terra indígena. Diversos povos indígenas passaram por isso em virtude do esbulho decorrente dos processos de colonização e nem por isso deixaram de ter suas terras demarcadas.

Em seguida da decisão do STF não tardou para que propostas legislativas tentassem e atos do poder executivo conseguissem normatizar a decisão, vinculando-a a toda a administração pública direta e indireta.⁸ Eu me perguntava, cada vez mais, que fenômeno orquestrado era aquele por meio do qual o STF, sem qualquer cerimônia, alterava o texto

⁶ Foram anuladas em 2014, também, pela segunda turma do STF, a terra indígena Limão Verde, do povo Terena, no Mato Grosso do Sul, e a terra indígena Porquinhos, do povo Kanela, no Maranhão.

⁷ Diversas instituições e organizações manifestaram-se pela inconstitucionalidade e pela inconveniência da tese: o Ministério Público Federal (Notas Técnicas n.º 1/2020/6ª CCR/MPF e n.º 2/2018 da 6ª CCR/MPF), a Defensoria Pública da União (<https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-slideshow/64132-dpu-se-manifesta-contr-a-tese-do-marco-temporal-por-considera-la-inconstitucional>), o jurista José Afonso da Silva, professor aposentado da faculdade de direito da USP (https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf) e a Associação brasileira de Antropologia (<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/186-noticias-2017/570536-indigenas-juristas-e-antropologos-unem-vozes-contr-o-marco-temporal>); uma carta aberta ao Supremo Tribunal Federal (STF) manifestando-se contra a tese foi assinada por mais de 28.911 pessoas (<https://www.change.org/p/stf-oficial-lrobertobarroso-gilmarmendes-alexandre-terraindigenafica-marcotemporaln%C3%A3o-justi%C3%A7a-para-os-povos-ind%C3%ADgenas-do-brasil>).

⁸ Portaria n. 303/2012/AGU e o Parecer n. 001/2017/AGU.

constitucional para conferir-lhe sentido diametralmente oposto ao original e, prontamente, a administração pública transformava isso em regra geral. Foi então que decidi resgatar a história da demarcação de Guyraroká e estudá-la, desde o início, não apenas nos autos processuais, mas sobre todos os aspectos que eu fosse capaz de abarcar. Parecia-me ser um caminho possível para compreender o que se passava. Em janeiro de 2019, eu embarcava de Brasília para o cone sul do Mato Grosso do Sul.

Uma advogada na aldeia

Das três terras indígenas anuladas no ano de 2014, escolhi estudar Guyraroká porque imaginei que, como já tinha lá estado, talvez pudesse ser mais fácil conseguir a autorização deles para a realização da pesquisa. Além disso, eu contava com amigos antropólogos na região que poderiam me (re)apresentar aos Kaiowa. A escolha foi acertada: as fotos que levei de minha visita anterior, a ligação que a antropóloga Lauriene Seraguza fez para Erleide, neta de Seu Tito, e a companhia do antropólogo Diógenes Cariaga na minha primeira visita como pesquisadora abriram-me os caminhos.

Os Kaiowa de Guyraroká permaneceram no mesmo lugar, mesmo após a anulação judicial da demarcação. Então, novamente, eu estava diante daquele "altar enfeitado com pompons". Desta vez não teve canto com a pequena cruz de madeira empunhada, o chocalho e as batidas de bambu no chão.



Figura 1 - Yvyra marangatu. Acervo Tatiane Klein (2018).

Eu chegava com uma pessoa "de casa" e, para esta, o rito ocorre apenas em ocasiões especiais. Durante a minha estada com os Kaiowa aprendi que a cruz colocada na entrada da aldeia e no interior das casas de reza se chama *yvyramarangatu* e é uma espécie de altar, que os cantos-reza de Seu Tito são os *jehovasa*, que a pequena cruz de madeira que os rezadores/xamãs empunham se chama *chiru*, o chocalho se chama *mbaraka* e que os bambus utilizados pelas mulheres são os *takuapus*. Estes três (*chiru*, *mbaraka* e *takuapu*) são instrumentos rituais Kaiowa e guarani, utilizados frequentemente por homens rezadores, mas também por mulheres rezadoras, e fundamentais nas ações políticas desses indígenas (cf. MELIÁ *et al.*, 1976; SERAGUZA, 2022, p. 42; SERAGUZA, 2013; MONTARDO, 2009). Por ora, fiquemos por aqui com relação a estes instrumentos que renderão mais assunto adiante.

No dia em que cheguei houve uma reunião para que eu apresentasse as intenções da pesquisa e pudesse receber, ou não, autorização para seguir em frente. Neste dia, atentei-me para algo que eu não percebera em minha visita feita em 2014: Guyraroká possui duas lideranças internas, Seu Tito Vilhalva e Maria de Paula. Embora, externamente, seja Seu Tito quem mais aparece, opina e é consultado, internamente existem essas duas parentelas bem marcadas que ora se afastam, ora se aproximam, a depender dos interesses. Um marcador de separação entre elas que logo se evidencia é o fato de que todos aqueles sob a liderança de Maria são declaradamente evangélicos. Já sob a liderança de Seu Tito, porém, o culto evangélico é mais velado, visto que ele é um grande rezador tradicional, um *Ñanderu*⁹ reconhecido na região e que se orgulha de combater "a gritaria dos crentes", como costuma dizer. Maria, porém, embora evangélica, tem parte de seu *status* social transmitido pelo grande rezador Jorge de Paula, de quem é filha e cujo nome ela sempre se esforça por lembrar, mantendo viva a memória de seus feitos. Seu Tito e Jorge de Paula não são parentes. Apesar de eu estar buscando apresentar Maria a partir das suas relações com seu marido e seu pai, não deve o leitor pensar que sua liderança disso decorre, mas sim de sua forte capacidade de articulação política.

A permissão para a realização da pesquisa se deu sob a condição, imposta por Maria de Paula, de que o estudo não fosse só sobre o pessoal de Seu Tito, ao que prontamente atendi. Quanto mais pessoas estivessem dispostas a conversar e colaborar com a pesquisa, tanto melhor. Autorização concedida, na semana seguinte eu já estava tomando banho no rio por

⁹ *Ñanderu*, além de ser expressão utilizada para se referir ao pai criador também é utilizada para se referir aos rezadores do sexo masculino. Às rezadoras mulheres se diz *Ñandecy*

sobre o qual passei de caminhonete no ano de 2014 acompanhando a delegação de deputados e procuradores. Fui hospedada na casa de Erileide Vilhalva, principal liderança jovem do Guyraroká, filha de Marilene e neta de Seu Tito. Os Kaiowa possuem uma estrutura social de caráter fragmentário e, como ensina o antropólogo Levi Pereira, se organizam em pequenas unidades familiares, *che ypyky kuera*, o chamado fogo de casa (PEREIRA, 2004a, p. 51). Fui incorporada ao fogo da casa de Marilene, composto por ela, suas filhas Erileide, Laieri, Geisa, Sani e sua neta Miséia. Nenhum homem. Ali elas convivem, se alimentam e é onde ocorre uma sociabilidade da qual decorre a saúde física e mental. "Pertencer a um fogo é condição de existência humana" (PEREIRA, 2004b, p. 30). Eu, ainda que visitante, também precisei ser inserida a um fogo para adquirir uma posição na vida social. Vários fogos compartilham normas, comportamentos e valores formando uma comunidade da coletividade desses fogos que é o *tekoha*. (PEREIRA, 2004a, p. 115)

Na casa de Marilene fazíamos nossas refeições e tomávamos mate. Eu participava da coleta de lenha no resquício de mata que há nas proximidades de Guyraroká e também de algumas caçadas, embora tenha sido advertida, mais de uma vez, que meu cheiro, o cheiro dos brancos, é diferente do cheiro dos Kaiowa e que, por isso, poderia atrair mais facilmente as onças.



Figura 2 - Marilene Vilhalva e eu no terreiro de sua casa

Foi com Marilene e sua família que comecei meus primeiros diálogos e, no convívio com elas, fui percebendo a importância das mulheres para a manutenção daquelas ocupações de terras que denominam retomadas, cujo conceito abordarei mais adiante. Segundo Seraguza (2022, p. 25), essas mulheres são como agentes anti-destruição que buscam a partir da mobilização da luta pela recuperação das *tekoha* arregimentar e assentar os coletivos nas áreas recuperadas, espaços em que ganham maior projeção, já que são diretamente afetadas pelas violências das vidas em Reservas Indígenas, onde enfrentam limitações para construir os seus fogos:

As mulheres circulam menos que os homens para fora das aldeias e acompanham no dia-a-dia as cicatrizes produzidas pelo Estado brasileiro em seus parentes e modos de vida. O aumento dos casos de violências, a impossibilidade de resolução dos conflitos conforme os seus modos próprios, deixam os Kaiowa e Guarani à mercê do mundo não indígena, o que gera um intenso mal-estar e um sentimento de desgosto, que amplificam os casos de violências e suas necessidades de resolução. Afetam diretamente as constituições dos fogos domésticos, impactando, também, na projeção das mulheres dentro das reservas. (SERAGUZA, 2022, p. 129)

Permitam-me um parêntese sobre a categoria de Reserva Indígena. É muito comum ouvir no Mato Grosso do Sul a expressão: "lugar de índio é na Reserva", o principal advogado dos fazendeiros que demandam a anulação de Guyraroká, Cícero Costa, me disse isso algumas vezes durante a entrevista. A expressão, que aos indígenas e indigenistas soa como ataque, é pronunciada pelos ruralistas com naturalidade e com um "tom" de quem afirma um fato, uma verdade histórica. Para compreendermos esse dissenso é preciso pontuarmos que a Reserva Indígena é uma categoria administrativa diferente da Terra Indígena, pois, ao contrário desta, configura um espaço demarcado pelo Estado brasileiro sem qualquer preocupação com a adequação às territorialidades indígenas (populacionais, cosmológicas, políticas, produtivas etc.). As Reservas não são submetidas ao procedimento de demarcação normatizado no Decreto 1.775/96 e, por esta razão, não são instituídas com base na participação e nos conhecimentos dos indígenas. Conseqüentemente, não são adequadas para abrigar permanentemente essas populações. O nome "Reserva" vem sendo utilizado desde o período da ditadura militar, mas, inicialmente, elas eram denominadas de Postos Indígenas (SERAGUZA, 2022, p. 41).

No Mato Grosso do Sul, o processo de abertura das primeiras fazendas e da instalação da empresa extrativista Cia. Matte Laranjeira, que funcionou até o ano de 1940, teve como principal consequência a remoção dos Guarani e Kaiowa de seus assentamentos tradicionais para espaços criados no sul do estado, após a instituição do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) no ano de 1910. Entre os anos de 1915 e 1928 o SPI criou oito pequenas Reservas/Postos

Indígenas (CRESPE, 2015, p. 45-120). A instituição das Reservas foi providencial para liberar as terras para a especulação imobiliária e posterior ocupação agropecuária, pois serviram para a acomodação de indígenas que haviam sido forçadamente removidos de suas terras tradicionais (PEREIRA, 2007, p. 5). A criação das Reservas/Postos Indígenas é apontada pela maioria das famílias Kaiowa como uma "ação arbitrária, exógena e que produziu um modo de vida artificial em relação às prerrogativas imanentes ao *teko katu*", que significa o modo correto, pleno de viver entre parentes (CARIAGA, 2019, p. 266). Estes espaços, em que foram acomodados/confinados possuem, atualmente, uma densidade demográfica exorbitante da qual decorre toda sorte de problemas de convivência. Esse processo de remoção e confinamento forçado configura-se, para os indígenas, como o fim de um mundo, trazendo uma mudança drástica na paisagem, nos modos de vida e nas relações com todos os seres (SERAGUZA, 2022, p. 42). "Lugar de índio", portanto, passou a ser a "Reserva" graças a um violento processo de esbulho territorial, remoção forçada e confinamento populacional. Enquanto indígenas e indigenistas buscam manter a memória desse período histórico do esbulho viva, ruralistas buscam apagá-la e reescrevê-la, afirmando que as reservas é que seriam as verdadeiras terras dos indígenas.

Voltemos ao Guyraroká, onde instalei-me na casa de Erileide Vilhalva, neta de Seu Tito. Passei a viver ali onde iniciei minha pesquisa buscando compreender o que aqueles Kaiowá pensavam sobre o marco temporal e, também, sobre o Direito de um modo geral. Interessava-me compreender como eles, imersos em inúmeras disputas judiciais, manejavam nossas categorias: reintegração, demarcação, marco temporal, constituição, direitos, lei etc.

Para a minha surpresa, precisei muitas vezes explicar o que é o marco temporal. O que até então era meu principal tema de investigação, curiosamente, não era um tema em Guyraroká, ainda que a terra indígena tenha tido sua demarcação anulada sob esse fundamento. Passei os primeiros dias transitando por todas as casas da aldeia, me apresentando e explicando a pesquisa uma vez mais, agora de maneira detalhada. Alguns pediam-me que lhes explicasse o que era esse marco temporal, outros desconversavam e pediam-me que lhes explicasse coisas sobre direitos relacionados à guarda de crianças, à aposentadoria, à violência contra a mulher. Havia ainda os que me traziam alguma fofoca de uma desavença pessoal, a tentar convencer-me de que seu desafeto teria sido responsável por inventar o marco temporal. Outros, ainda, como Seu Tito, me contavam a história completa da expulsão e retorno ao Guyraroká,

esforçando-se sempre para falar os nomes de todos os córregos e fazendeiros da região, os atuais e os anteriores, no afã de comprovarem a antiguidade de seu vínculo com aquele local.

Mais do que dialogar sobre meu tema de interesse, eles buscavam ou tirar dúvidas jurídicas sobre temas mais corriqueiros ou me convencer de que a terra era deles de fato. Estava difícil conseguir respostas, aliás, estava difícil conseguir conversa, os diálogos eram rasos ou rápidos quando o tema transitava entre as minhas questões da tese voltadas ao marco temporal.

Fui pedir ajuda à Erileide, que a essa altura, além de ser minha principal interlocutora de pesquisa, já compartilhava alguma confiança e intimidade comigo, afinal estávamos dividindo a mesma casa. Conteí a ela minhas dificuldades, que as escutou pacientemente e com os olhos semicerrados (que nunca vou saber se são de quem me analisava ou por causa da poeira absurda de Guyraroká). Quando terminei ela disse-me calmamente: *"sabe o que é, Carol? Você é advogada. Os advogados não vêm aqui pra dormir na aldeia, pra pesquisar. Os advogados estão sempre do lado do fazendeiro"*.

Dias depois, outro episódio, dessa vez com Seu Tito, chamou minha atenção. Eu tinha ido colher umas acerolas e quando retornava avistei-o acompanhado de uma mulher mais jovem não indígena, caminhando pela mesma estradinha que eu. Nos encontramos pelo caminho e ele a apresentou para mim; contou que ela era uma historiadora e estava ali fazendo pesquisa com as crianças. Quando, então, foi a vez de Seu Tito me apresentar ele disse: *"essa é a advogada, ela trabalha com um juiz lá em Brasília"* e virando-se para mim, prosseguiu: *"A senhora precisa contar direitinho para ele tudo o que eu te falo"*. Eles seguiram a caminhada em direção à escola e eu fiquei um tempo ali parada, em pé, sol inclemente na cabeça, pensando por que seu Tito achava que eu trabalhava com um juiz se eu não trabalhava e de onde ele tinha tirado essa ideia, já que eu havia explicado que eu trabalhava na Funai e que estava licenciada para fazer uma pesquisa em Guyraroká.

Foi ali, no meio da soja e da braquiária que me dei conta: por mais que eu quisesse, não seria possível tornar menor, tangente ou indiferente o fato de eu ser uma advogada. Olhei meus pés sujos nas havaianas encardidas, lenço na cabeça (que aprendi usar com as Kaiowa para evitar poeira demais nos cabelos), canelas arranhadas pelo capim cortante, saquinho de acerolas na mão. Apesar de eu não parecer uma advogada, entendi que não seria possível me integrar àquele convívio da mesma maneira que a historiadora ou uma antropóloga.

(...) os Kaiowa, atuam na multiplicação de regimes de temporalidade, historicidade e de conhecimentos para investir em tentativas de pacificar os brancos (ALBERT e RAMOS, 2002, p. 9-24) os transformado em aliados políticos (*karai parceiro*) para continuarem produzindo novos e outros modos de relação com os brancos a partir de uma perspectiva Kaiowa. Como salienta Tônico Benites (2009, p. 20) o modo de ser Kaiowa (*ñande reko*) sempre, mesmo que altamente transformado, será um contraponto ao *karai reko kuera* (modo de ser dos brancos). (CARIAGA, 2019, p. 129)

Dei-me conta de que eu haveria de deixar pacificar-me e, antes, responder às perguntas deles do que fazer as minhas. Era dessa relação deles comigo, com o meu corpo de advogada que viriam as respostas que eu desejava. Havia eu, então, de agenciar as minhas qualidades profissionais que interessavam aos Kaiowa para que estes, numa troca, também pudessem se apropriar de algo do mundo dos "brancos". Os Kaiowa se arriscaram em se relacionar comigo porque reconheceram que sou portadora de um saber, mas sem recorrer a qualquer hierarquia, uma vez que esse valor que viram em mim é também visto como *ambíguo, estratégico e problemático* (VIVEIROS DE CASTRO, 2002, p. 142 e CARIAGA, 2019, p. 129). O estreitamento de laços com os indígenas gera uma gama de relações e prestações que acabam por definir qual será o ponto de relação de troca estabelecido (GUERRA, 2016, p. 105).

Repensando a pesquisa

Segui perguntando, contudo. Achei interessante ver os desvios que faziam e, inclusive, a indiferença com algo que para mim parecia tão crucial: a tese do marco temporal. As minhas perguntas, porém, não mais tinham tom de entrevista. Eu aguardava algum assunto correlato ser iniciado por eles para inserir minhas questões. Era preciso quebrar a solenidade que havia entre eles e a advogada. Passei a frequentar lugares fora da aldeia, junto e a convite deles. Participei de reuniões, cursos, Assembleias do *Aty Guasu*¹⁰, aprendi sobre roças, cozinhei, ouvi muito relato de violência contra a mulher, fui ao brechó de Caarapó comprar roupas com eles, fiz caminhadas para colher ingás e mangas, escutei sobre os dilemas de se viver nas duas fronteiras, entre países e entre mundos, e entreguei-me àquele dia a dia. E, aos poucos, fui também ampliando meus interlocutores para além de Guyraroka e para além dos Kaiowa, incluindo os Guarani. A similaridade entre as culturas e os desafios territoriais compartilhados permitiram essa ampliação do campo e enriqueceram os dados coletados.

De acordo com Moraes (2017, p. 47), Kaiowa e Guarani, esses últimos também identificados como Ñandeva, são usualmente tomados pela etnologia como dois povos distintos, ainda que falantes de uma língua bastante próxima (se não a mesma), com variações dialetais e mais ou menos dispersos entre as mesmas terras indígenas, poucas já demarcadas, e diversas outras formas de ocupação precária. Segundo Benites (2021, p. 70):

Os mais velhos da comunidade afirmam que o nome Guarani e Kaiowa foi dado pelos brancos, nos primeiros contatos. O nome verdadeiro seria Pãi Tavyterã (morador do centro da terra). Segundo a crença tradicional o centro da terra está localizado no Jasuka Venda ou Serro Guazu, região de cordilheira localizada no departamento de Amambay, no Paraguai, próximo da faixa de fronteira com o Brasil. Desta região, os indígenas foram se expandindo na direção do sol nascente. (BENITES, 2021, p.70)

Às perguntas que eu fazia sobre direito, lei, marco temporal e justiça eles respondiam com histórias de conflitos. Não apenas os territoriais, mas conflitos de um modo geral. Conflitos com a justiça, por assim dizer. Havia uma diferenciação, contudo: quando as perguntas eram sobre "direito", as respostas vinham relacionadas à terra, aos conflitos e diretos sobre a terra, ao direito à vida no seu modo tradicional de viver (*ore reko*), mas, quando a pergunta era sobre "lei", emergiam histórias sobre encarceramentos por brigas pessoais, tutela e guarda de crianças, coisas mais corriqueiras e cotidianas. Não que os conflitos territoriais não fossem algo do cotidiano Kaiowa e Guarani, mas notei uma hierarquia entre as categorias nativas de

¹⁰ Maior e mais importante reunião dos Guarani e dos Kaiowa do Mato Grosso do Sul.

"direito" e "lei", sendo o *direito* (essa categoria que no pensamento nativo estava relacionada com o território) mais importante que a categoria *lei*.

Nesse sentido, passei a me concentrar nas investigações em torno do "direito" e ouvi histórias sobre as idas de Seu Tito ao STF, ao Ministério da Justiça, histórias sobre como os policiais federais fazem as reintegrações e os policiais da Força Nacional de Segurança ajudam quando a Polícia Militar local se omite de suas atribuições, histórias sobre o que pensam a respeito dos fazendeiros, dos juízes, dos advogados e fui me deixando levar por esse caminho que os Kaiowa e Guarani me guiaram. Ouvi relatos sobre suas estratégias de luta pela terra, a pressão física - com as retomadas - e a pressão espiritual - com rezas direcionadas especificamente para os papéis (*kuatiá*) e para os ministros do STF e ouvi histórias sobre as lideranças que vão surgindo nesse processo, sejam elas indígenas ou ruralistas.

As histórias que eu ouvia eram todas bastante complexas. Por ser o conflito muito antigo, havia relações, nunca lineares ou maniqueístas, estabelecidas entre os atores e atrizes que convivem e interagem nesse contexto e desafiam quem deseje realizar uma etnografia por entre distúrbios, contestações e conflitos (CARDOSO, 2016, p. 33). Há nessa história relações travadas entre múltiplos atores em diversos espaços geográficos. Seu Tito, por exemplo, interage com os demais Kaiowa em Guyraroká, com os fazendeiros nas cidades de Dourados e Caarapó e, também, com os ministros do Supremo em Brasília, os quais interagem com os antropólogos que atuam nas demarcações, que interagem com a bancada ruralista no Congresso Nacional, da qual fazem parte fazendeiros de Dourados, que se relacionam com os Kaiowa que, por sua vez, se relacionam com suas "cruzes de madeira", "pom-pons de lã" e "chocalhos", etc.

A história da demarcação do Guyraroká mostrou-se uma história que, de modo algum, se restringe aos Kaiowa e ao Guyraroká. É antes uma história não linear sobre humanos e não humanos que se vão associando em redes e produzindo modos de fazer política, instrumentos, documentos tais como processos, cartas, portarias, sentenças anulatórias, notícias de jornais, rezas, reuniões etc. (LATOURET, 1994, p. 119).

Quanto mais histórias os Kaiowa me contavam, mais vontade eu sentia de ouvir pessoas para além deles. Não por alguma necessidade de dupla checagem, mas pelo pitoresco daquilo que me relatavam. Fui percebendo que a história do Guyraroká diz muito sobre o contexto nacional de demarcação de terras indígenas no Brasil e, assim, mesmo com receio pela minha

segurança, tratei de conseguir conversar com mais personagens como fazendeiros, policiais, procuradores, juízes e ministros do STF.

Para não me perder entre lugares e pessoas, lancei âncora na análise do processo administrativo de demarcação de Guyraroká e dos processos judiciais a ele relacionados. Eles são uma espécie de eixo condutor de minha narrativa que, porém, é atravessada por inúmeras outras narrativas. Advirto ao leitor que o fato de os processos serem um eixo condutor da narrativa não significa uma predominância da perspectiva estatal na abordagem.

No primeiro capítulo trato de apresentar estes processos ao leitor; penso que a narrativa ficaria por demais confusa sem um panorama geral introdutório dessa "*bagunça de papéis*".¹¹ Narro isso a partir de meu retorno ao Guyraroká no ano de 2019 e dos desdobramentos que disso decorreram com minhas conversas e convívio com os Kaiowa.

Guyraroká é um caso paradigmático que se inicia, oficialmente, com o processo administrativo de demarcação, no poder executivo, é levado ao poder judiciário, chegando até a mais alta corte do país, o STF e, até mesmo, alcança jurisdições internacionais, pois levado à análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹². Procuro entremear a narrativa dos autos com as perspectivas dos Kaiowa e com as percepções que tive em meu trabalho de campo tanto em Brasília quanto no Mato Grosso do Sul. Até por isso, a narrativa se inicia antes da autuação dos processos, que é quando os Kaiowa relatam o retorno para a terra. O primeiro capítulo leva o leitor até a decisão do STF que anulou a terra indígena, em 2014.

Para isso, percorrerei os caminhos dos seguintes processos administrativos e judiciais:

¹¹ A expressão é de D. Miguela, esposa de Seu Tito, mas é muito utilizada pelos indígenas de diversos povos para se referir aos processos administrativos e judiciais. Guerra (2016, p. 108) aborda a expressão "briga de papel". Ela nos conta que em reunião com seus interlocutores de pesquisa, os Canela da aldeia de Escalvado, debatiam sobre como proceder com relação à demanda por um posto de saúde quando ela lhes explicou que seria necessário escrever um relatório sobre a situação do posto na aldeia para que o pedido fosse encaminhado ao MPF e integrasse um processo que já tramitava pelo órgão. Relata a autora: "Prontamente um dos membros do *Pro-kham* assinalou: - A Sra diz processo, aquela briga de papel? - um deles observou - Isso, briga de papel. - respondi - Ah, isso com *kupen* [não indígenas] é sempre isso de briga de papel! - outro se queixou. E em outra oportunidade, quando já tínhamos conseguido que as obras do novo posto de saúde se iniciassem, recebi um elogio de outro mais velho, dizendo que eu era "boa em briga de papel".

¹² A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. É integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e tem sua sede em Washington, D.C. Foi criada pela OEA em 1959 e, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), instalada em 1979, é uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH). Ver mais em <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>

- i) Processo administrativo (Funai) n. 08620.000484/04 v.1 e v.2 (autos do processo de demarcação da terra indígena Guyraroká);
- ii) Interdito proibitório n. 2001.60.02.002128-0 Primeira Vara Federal de Dourados; (pedido do fazendeiro para evitar que os indígenas entrem na área sobre a qual detém título de propriedade)
- iii) Reintegração de posse 002128-73.2001.4.03.6002; (pedido do fazendeiro à Justiça Federal para retirada dos indígenas da Terra Indígena Guyraroká);
- iiii) Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo n. 2005.60.02.001310-0 (pedido de anulação do Despacho de *identificação e delimitação* da Terra Indígena Guyraroká);
- iv) Apelação n. 0001310-82.2005.4.03.6002 (pedido de reconsideração da anulação do Despacho);
- v) Mandado de Segurança n. 14.746 (pedido do fazendeiro ao Superior Tribunal de Justiça para anular a Portaria de *declaração* da Terra Indígena Guyraroká);
- vi) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 29.087 (pedido do fazendeiro ao Supremo Tribunal Federal para anular a Portaria de *declaração* da Terra Indígena Guyraroká);
- vii) Ação Rescisória n. 2686 (pedido dos Kaiowa de Guyraroká para serem ouvidos no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 29.087, sob pena de nulidade da ação);
- viii) Recurso Extraordinário n. 101.736-5, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal suscita repercussão geral para avaliar a validade da tese do marco temporal para todas as terras indígenas do país;
- ix) Medida Cautelar n. 458-19, por meio da qual a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu determinações a serem observadas pelo Estado Brasileiro no caso da demarcação da terra indígena Guyraroká.

No segundo capítulo, passo a demonstrar que, seguindo a trilha da luta dos Kaiowa por ver a demarcação da sua terra, é possível deslindar uma rede imensa de conexões (presentes e passadas) que revelam a existência de um processo desconstituente dos direitos territoriais indígenas no Brasil. Embora o termo "processo desconstituente" tenha se popularizado no Brasil após o golpe de 2016, o fenômeno decorre de reflexões de uma série de autores que, desde a década de 1990, analisam a crise no constitucionalismo do pós-Segunda Guerra (SERRANO, 2020, *on-line*). Norberto Bobbio utiliza o termo “novos despotismos”; Luigi Ferrajoli (2018) fala em “poderes selvagens” ou “processo desconstituente”; Giorgio Agamben nomeia de “estado de exceção”; Marie Goupy e Carpentier também chamam de “estado de exceção”; Boaventura Santos nomeia de “democracia de baixa intensidade”; Ronald Dworkin, diz que

existe uma perda do “commonground” (solo comum), Neves (1996) teoriza sobre o fenômeno de "desconstitucionalizações fáticas ou concretizações desconstitucionalizantes" e Benvindo (2022) fala em erosão constitucional. A ideia está presente também nos estudos de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, publicados no livro "Como as democracias morrem" (SERRANO, 2020). Essas denominações, embora não sejam sinônimos, guardam em comum análises sobre fenômenos, processos e manobras de desrespeito continuado às normas constitucionais que podem ser constatados com a quantidade de reformas legais e constitucionais que atingem diretamente o núcleo social da Constituição, o que viola as opções dos constituintes e traz consequências à efetivação da democracia.

Por decisão metodológica, estudarei o processo desconstituente dos direitos territoriais indígenas na Nova República. Identifiquei seu início já no âmbito do processo constituinte, no decorrer da Assembleia Nacional Constituinte, tendo seguimento ao longo das décadas subsequentes, empreendido pelo poder executivo, pelo legislativo, pelo judiciário, pela atuação *in loco* de agentes estatais e por organizações da sociedade civil de valores anti-indígenas. Neste segundo capítulo, a partir da observação destas redes, busquei detalhar seis argumentos que me parecem ser principais, recorrentes e fundantes deste processo desconstituente dos direitos territoriais indígenas no Brasil: i) a alegação de que os direitos territoriais indígenas ameaçam a soberania nacional, ii) a alegação de que as terras indígenas são improdutivas; iii) a alegação de que o indígena já está aculturado (ou deve ser) para que não sejam mais necessárias demarcações, iv) a alegação de que os laudos antropológicos são fraudados e que ONGs agem com interesses escusos para impedir o desenvolvimento do Brasil, v) a alegação de que o contraditório administrativo não é garantido, pois a FUNAI é uma instituição parcial e vi) a elaboração da tese do marco temporal por um conjunto de diferentes agentes estatais e enunciada pelo STF no ano de 2009.

Dou início ao terceiro capítulo apresentando como os fundamentos desconstituintes têm sido utilizados contemporaneamente, especialmente durante o governo Bolsonaro. Entre 2018 e 2022 estes fundamentos embasam políticas públicas do Estado e, especialmente quanto à tese do marco temporal, narro como ela esteve no meio de uma das maiores crises democráticas que o país já vivenciou, em 7 de setembro de 2019. A partir de então descrevo como os Kaiowa, bem como o movimento indígena nacional, têm, não apenas reagido a esses fundamentos desconstituintes, como têm elaborado estratégias de diálogo que, em sendo absorvidas pelo poder judiciário, poderiam colaborar para o exercício da jurisdição constitucional em matéria de demarcação de terras indígenas.

Esses serão os caminhos principais a serem trilhados, mas como todo caminho, vez ou outra terei de me valer de atalhos e varadouros que nos revelarão paisagens não exploradas nos autos processuais, mas determinantes para o deslinde dos acontecimentos.

Como o leitor perceberá ao longo da narrativa, nessa trama de relações fui e voltei inúmeras vezes, tanto no tempo quanto no espaço. No tempo, porque não sendo a História algo linear (e isto nos contextos dos modos como as famílias Kaiowa enunciam suas histórias, fica ainda mais evidente), me pareceu fazer sentido apresentar os fatos conforme eu fui deles tomando ciência. E no espaço, porque tendo o caso perpassado tantas instâncias, não vislumbrei a possibilidade de restringir-me ao Mato Grosso do Sul. Assim, peço ao leitor que confie nesta âncora, que é o caso Guyraroká, mesmo quando a narrativa parece ter ido longe demais. Muitas digressões serão necessárias para demonstrar o que, ao fim, Guyraroká me permitiu ver e contar: a história da desconstitucionalização dos direitos territoriais indígenas no Brasil.

Entendi, com os Kaiowa e os Guarani que a tese do marco temporal é apenas o *clímax* do decurso de um longo e duradouro projeto de desconstitucionalização dos direitos territoriais indígenas e que descrever e demonstrar esse projeto é mais importante do que apenas contestar a tese do marco temporal. Isso porque, caso a tese não encontre guarida e não vingue, o projeto de desconstitucionalização vai continuar, já que os agentes que o defendem seguirão nesse propósito e detêm cada vez mais espaço nas esferas de poder, especialmente no Parlamento.

Portanto, embora a tese do marco temporal não tenha sido crucial para a homologação da TI Raposa Serra do Sol (Petição n. 3.388/RR), a sua inserção naquele paradigmático e popular julgamento teve uma razão mais abrangente do que somente sustentar as argumentações do ministro relator no caso concreto. Nem sempre os ministros se atêm ao que é perguntado nos processos que estão a julgar, usando seus votos, não raro, para enviar recados para a sociedade. Foi o que fez Ayres Britto naquele momento, recebendo, posteriormente, a aprovação do plenário da Corte, transformando o marco temporal em jurisprudência da mais alta Corte do país. Isso era o que importava. Aquele momento, porém, não era o início do ataque aos direitos territoriais indígenas, mas apenas o seu ápice.

Este trabalho doutoral demonstrará que a tese do marco temporal aparece no Acórdão da Petição n. 3.388/RR como a coroação de articulações políticas anti-indígenas que se iniciaram ainda em 1987, na Assembleia Nacional Constituinte (*cf.* SANTANA e CARDOSO, 2019), transcorreram as coxias e palcos dos poderes da República desde então, desdobrando-se

em diversos atos administrativos, legislativos e judiciais. Foi somente em 2009, porém, que no poder judiciário essas articulações políticas anti-indígenas encontraram terreno fértil para fincar raízes. Esta tese é, em outras palavras, uma etnografia do processo desconstituente dos direitos territoriais indígenas em nosso país – aproximando o Direito da Antropologia – em que procedimentos, entendimentos e sentidos são descortinados à luz dos pormenores de sua (des)construção.

Capítulo 1 - BAGUNÇA DE PAPÉIS

1.1. Revisitando Guyraroká

Para fazer esta pesquisa de doutorado em Direito eu precisava, inicialmente, compreender com profundidade algo que eu não tive oportunidade de fazer quando estive em Guyraroká no ano de 2014: debruçar-me sobre o processo administrativo de sua demarcação e sobre os processos judiciais que a foram paralisando ao longo dos anos. Do levantamento inicial que realizei nos tribunais e na Funai encontrei nove processos, dois administrativos e sete judiciais. Diante de mim estavam mais de cinco mil páginas.

Eu já havia terminado as disciplinas e estava prestes a ir ao Mato Grosso do Sul para o trabalho de campo. Uma das opções, caso houvesse tempo, era ler os processos integralmente e, depois disso, conversar com os Kaiowa para conhecer a perspectiva deles e as coisas que os autos não contam. A outra opção, única possível àquela altura, era ler os processos ao mesmo tempo em que conversava com os Kaiowa.

Fui para a aldeia com as cinco mil páginas.

Seu Tito me contou, em 2019, que tinha 100 anos de idade. Diz ter nascido em 1902, mas a verdade é que ninguém sabe ao certo. Buscando encontrar um horário para conversar com ele fui entendendo a sua rotina. Pela manhã ele acorda sempre muito cedo, toma café preto com algum *mbojapé*¹³ feito pela esposa, Dona Miguela Vilhalva, e vai para a sua roça, onde trabalha até 12h00min, quando o sol já vai alto e quente. "*Com a idade, está ficando difícil plantar usando só a enxada*", ele me conta. E completa: "*Mas também é difícil receber incentivo do governo e comprar um trator pra usar em terra que eles dizem que não é nossa. Foi assim que me falaram. E o povo nem quer muito plantar com medo do despejo*¹⁴ *que pode vir*". O chão é compactado, porque antes era pasto, me contou Erileide, neta de Seu Tito. "*Por isso é difícil de trabalhar a enxada*", disse ela. Ainda assim, plantam melancia, abóbora, mandioca, quiabo, milho, feijão. Quando retorna à casa, Seu Tito encontra o almoço preparado no fogão à lenha instalado sob um barraco coberto com lona preta. A lona deixa a cozinha ainda mais quente, embora o cômodo tenha apenas duas paredes e seja aberto para uma corrente de ar. Pergunto-me, em silêncio, porque não cobrem as casas com sapê.

¹³ Palavra em guarani utilizada para denominar bolinhos de todo gênero.

¹⁴ Termo utilizado por indígenas em todo o Brasil para denominar as ações policiais que executam as determinações judiciais de reintegração de posse em favor do fazendeiro. São muito frequentes na região.

Depois do almoço, Seu Tito costuma sentar-se em uma das raras sombras que ainda existem em seu quintal. Essa foi a melhor hora que encontrei para as nossas conversas. No primeiro dia que sentamos para conversar brincava em seu colo um filhote de guaxinim. *"Ele é muito brabo, mas eu já amansei"*, diz sorrindo. Seu Tito está sempre sorrindo. Às vezes, de nervoso, mas está sempre sorrindo. Eu, que também já tinha almoçado na casa de uma das suas filhas, Marilene, me aproximei de seu descanso e puxei assunto: *"Deve ter que trocar muito essas lonas que cobrem as casas aqui na aldeia né, Seu Tito? O sol e o vento rasgam rápido, não?"* Em silêncio, Seu Tito olhou para os barracos de lona ao redor. Seus olhos semicerrados pelo clarão do sol refletido no chão de terra vermelha. Respirou fundo e diss: *"Antigamente, no tempo do meu pai, a gente vivia tudo em casas como essa Oga Psy¹⁵ que eu to construindo aqui"*, diz apontando para uma grande estrutura de taquaras ao lado de seu barraco. *"Agora, aqui no Guyraroka é acampamento. A gente não quer construir casa pra perder tudo com o despejo. E sapê só tem lá "*, diz voltando-se para uma parte do território onde aos Kaiowa o acesso é vedado, *"na fazenda tem pistoleiro com cachorro e tem câmera. Iih! Lá não podemos entrar"*.

¹⁵ A *Oga Psy* é a casa de reza dos Guarani e Kaiowa. Trata-se de uma grande casa tradicional, feita de bambu ou madeira e coberta com sapé. Seu Tito conta que no tempo dos antigos esse tipo de construção não era só para as finalidades de reza e comunhão como é hoje, mas que também as famílias todas moravam em casas assim: "naquele tempo não tinha nem tinha roupa", afirma ele.



Figura 3 - Seu Tito em sua casa

O acampamento onde os Kaiowa vivem atualmente localiza-se no interior dos limites declarados pela União como terra indígena Guyraroká (Portaria Declaratória n. 3219 de 2004) e ocupa um espaço de 44 hectares de um total de 11.401 hectares reconhecidos como terra indígena tradicionalmente ocupada. Existem no acampamento pouquíssimas árvores que fazem sombra, predominando um sol escaldante e muita poeira no verão e um frio impiedoso, muita chuva e lama no inverno. Tem sempre um mate amargo para quem chega, café nem sempre. Ruídos da bomba na cuia vazia e o cacarejar de galinhas são sons que sempre compõem o fundo de minhas gravações de campo. Aos poucos, bem aos poucos, as ideias começaram a ser trocadas. No princípio, Seu Tito apenas repetia a sua história com a terra.

Seu Tito me contou que no ano 2000 seu povo, que havia sido expulso, decidiu não mais ficar apenas no desejo de retornar à terra. A demarcação, que por vezes ele denomina, sabiamente, de "marcação" começou “*dentro dele*” e de seus pares, já na expulsão da década

de 40. O que chamamos de demarcação, e que, para nós, tem como ato administrativo inicial uma Portaria de nomeação de um Grupo de Trabalho, para seu Tito sempre esteve presente no desejo de retornar ao território de onde foi expulso com sua família. *"Só um irmão meu não foi expulso"*, ele me disse. *"Naquela época o Chico Gedro (fazendeiro) já tinha entrado na terra, mas nós só podia ficar se trabalhássemos para ele. Só que esse meu irmão estava devendo demais pro fazendeiro, porque a gente comprava tudo na venda da fazenda, enxada, comida. Ai fazia dívida"*.

No ano 2000 os Kaiowa de Guyraroká fizeram o que o movimento indígena brasileiro tem chamado de autodemarcação. Contou-me Seu Tito que no dia 04 de janeiro daquele ano retornaram ao Guyraroká para reocupar a terra tradicional de onde foram expulsos. Ações dessa natureza são também denominadas de *retomadas* pelo movimento indígena brasileiro. O conceito de *retomada* está relacionado ao retorno dos indígenas às terras que consideram tradicionalmente ocupadas e de onde tenham sido expulsos. Via de regra, ocorrem em contextos de mora da União em iniciar os estudos de identificação e delimitação reivindicados por eles ou em contextos em que os estudos já tenham se iniciado, mas vinham se arrastando por muitos anos, travados por questões políticas ou judiciais.¹⁶ Entre os Kaiowa e Guarani remontam à década de 70 (SILVA, 2005).

Segundo Gomes (2015), a primeira retomada indígena de que se tem registro no Brasil, utilizada com esse nome e com a intenção coordenada de se reapossarem da terra tradicional, teria ocorrido em 1978, pelos Kariri-Xokó no Município de Porto Real do Colégio, Estado de Alagoas. Antes disso, obviamente, há relatos de indígenas em todas as regiões do país retornando, não de maneira coordenada, mas aos poucos e em pequenos grupos, para as terras de onde foram esbulhados. O estudo de Cardoso (2016, p. 354) nos aponta que a afirmação de Gomes merece uma investigação histórica mais minuciosa, porém, apesar disso, ela exemplifica a ideia de que a estratégia da retomada vem sendo exercida há décadas por diferentes povos indígenas no Brasil. As retomadas são táticas que vêm sendo feitas desde os anos 70 de forma contínua. São "tramas" que entrelaçam os povos indígenas em escala nacional, em movimentos

¹⁶ O ano 2000 foi de intensa mobilização indígena. Embora a retomada de Guyraroka tenha se dado em janeiro, acredito ser possível inseri-la em um contexto de reivindicações mais abrangentes que ficou evidente em 22 de abril daquele ano, quando o Estado brasileiro decidiu comemorar o que denominou de "500 anos de descobrimento do Brasil" (SILVA, 2003, pg. 141) O presidente Fernando Henrique Cardoso empreendia um festejo oficial destinado a celebrar a chegada dos portugueses às Américas, em companhia do então presidente de Portugal, Jorge Sampaio. Na ocasião, mais de três mil indígenas, representantes de 140 povos de todo o país, se reuniram em Coroa Vermelha, no extremo Sul da Bahia, para a Conferência Indígena 2000. O evento, sob o lema "Brasil: outros 500", colocava em perspectiva a situação dos diferentes povos no final do século passado, demarcando uma posição narrativa sobre a história (se contrapondo ao "descobrimento") e buscando formas de concretização de pautas para o futuro.

para retomar lugares, fazer territórios e reconstituir formas de habitar a terra. (CARDOSO 2016, p. 354)

Guýraroká fica no município de Caarapó, Estado do Mato Grosso do Sul, um dos primeiros estados da federação, se não o primeiro, em que os fazendeiros se organizaram de maneira coordenada e profissionalizada para combater as retomadas¹⁷. O termo retomada, aliás, é amplamente rechaçado por setores anti-indígenas, especialmente os setores ruralistas, que utilizam, em oposição, a denominação *invasão*, para o que caracterizam como entrada ilegal de indígenas em uma propriedade privada incidente em terra indígena tradicionalmente ocupada, mas não "demarcada" pelo Estado. Essa disputa, fática e terminológica, ocorre no estado que possui uma das piores distribuições fundiárias do país¹⁸ e, segundo o censo agropecuário de 2017, a quarta maior área ocupada pela agropecuária, sendo 60% do estado (18.439.835 hectares) ocupados para pastagem e 12% do estado (3.629.534 hectares) ocupados pelas lavouras.

Os Kaiowa e Guarani, ao seu modo, insistem que *retomada* não é *invasão*, e usam o termo, *tekoharã*, para explicar que a terra *retomada* era um *tekoha*¹⁹, deixou de ser e voltará a

¹⁷ Veja-se o que MARTINS (2017, 150) afirma: "empresas de segurança privada se especializaram, no Mato Grosso do Sul, em 'vigilância territorial', isto é, em conflitos de fazendeiros e arrendatários com ocupações indígenas e camponesas. Normalmente dirigidas por militares da reserva ou mesmo da ativa, essas empresas contam com um quadro de homens (supostamente) treinados, todos com licença e porte de arma de fogo, que são cedidos às fazendas para serviços de vigilância pagos à mensal, diária ou empreitada. Os contratos são agenciados a partir de indicações dos sindicatos rurais e, em ao menos um caso, contaram com a intermediação de uma banca de advocacia".

¹⁸ Segundo o índice de Gini da distribuição da propriedade da terra no Brasil foi de 0,73, confirmando o Brasil entre os países com a maior desigualdade do mundo neste tema. A desigualdade é maior nos estados com produção de commodities em grandes imóveis (Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia e na região do Matopiba) e é mais baixa nos estados com maior presença da agricultura familiar e diversificação agrícola, como Santa Catarina, Amapá e Espírito Santo. Disponível em: <[¹⁹ *Tekoha* é um termo utilizado, muitas vezes, como sinônimo de terra indígena. Embora pedagogicamente seja possível utilizar *tekoha* como sinônimo de terra indígena, é importante pontuar que o *tekoha* tem lá suas especificidades. Conforme Pereira \(1999, 2004a, 2004b\), antropólogo responsável por coordenar o GT de Identificação e Delimitação da terra indígena Guýraroká, *tekoha* se refere a uma unidade político/religiosa de configuração flexível e variada, composta por parentelas que são compreendidas como produzidas a partir de relações de parentesco e de co-residência, alianças políticas, cooperação econômica e formação de unidades religiosas. As parentelas são dispostas no que ele denomina de *fogos familiares* em torno de um indivíduo que é o *cabeça de parentela*, uma liderança político/religiosa que é a articuladora da rede de solidariedade interna ao *tekoha*. Vários fogos familiares compõem uma parentela e várias parentelas compõem um *tekoha*, ou seja, uma rede de relações priorizada pelas alianças amplas, de caráter político e religioso.](https://www.idace.ce.gov.br/2020/05/13/estudo-mostra-o-mapa-da-desigualdade-da-distribuicao-de-terras-no-brasil/#:~:text=A%20desigualdade%20%C3%A9%20maior%20nos,Catarina%2C%20Amap%C3%A1%20e%20Esp%C3%ADrito%20Santo.> Acesso em 12 de out. de 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

De acordo com Benites (2021, p. 275), o *tekoha* significa aldeia, lugar da vida, da felicidade, a dimensão da mobilidade dos seres/coisas, onde o modo de ser Guarani e Kaiowa é desenvolvido. Para ele, a vida vivida no *tekoha* dá sentido ao presente e clareza para o caminho do futuro. "Os elementos do *tekoha*, como as florestas, os rios, a casa de reza e a roça, por exemplo, são linhas condutoras que levam ao passado e às dimensões espirituais e, na volta, trazem a memória viva para atualizar e fundamentar as novas relações necessárias, diante da transformação constante da realidade. Nesta dinâmica da mobilidade espacial e espiritual, o conhecimento caracteriza-se como uma particularidade que permite resistir às pressões homogeneizantes do saber de origem

ser com a *retomada* (CRESPE, 2015).²⁰ A estratégia da retomada não se limita a uma pressão sobre a burocracia e os entraves políticos com a União, ela é também uma estratégia que assegura que os indígenas possam reativar relações com seus territórios de origem, como visto entre os próprios Kaiowa (CARIAGA, 2019, p. 71) e também entre outros povos indígenas como os Tupinambá (ALARCON, 2020) e Pataxó no sul da Bahia (CARDOSO, 2016). As retomadas aparentam ser uma recusa à violência a que foram historicamente submetidos e a promessa de fazerem ali “nascer tudo outra vez” - as relações com os parentes, a natureza destituída, os conhecimentos esquecidos, o tempo perdido (SERAGUZA, 2022, p. 42).

A terra, portanto, não é a única coisa que se retoma, mas com ela retoma-se o direito de viver segundo os "usos, costumes e tradições" indígenas, para utilizarmos uma expressão constitucional.

No RCID de Guyraroká está bastante caracterizado o processo de expulsão da terra, ou seja, o esbulho a que foram submetidos os indígenas. A exemplo de outras populações guarani e Kaiowa, a população de Guyraroká passou por um processo de deslocamento forçado que se refugiou em várias áreas de acolhimento distintas, seja na própria região, como a Reserva de *Tey Kue* e as periferias das cidades de Dourados e Fátima do Sul, como, também, no Paraguai. Não seria arriscado dizer que este é um fenômeno característico não apenas das populações Guarani e Kaiowa, mas da maioria dos indígenas do país²¹, especialmente no período da constituição de reservas indígenas, quando foram forçados pelo Estado a sair das terras que tradicionalmente ocupavam para serem realocados em áreas de escolha do Estado brasileiro. Como o princípio da criação das reservas era o de liberar as terras tradicionais indígenas para as atividades de colonização, as novas terras para onde eram levados (as reservas ou parcelas

ocidental" (BENITES, 2020, p. 20). De acordo com Seragusa (2018, 225): A categoria nativa tekoha é um importante operador nas assembleias Kaiowa e guarani (aty guasu) e nas relações com órgãos públicos (MPF, FUNAI, SESAI), mídias e outras organizações da sociedade civil. Nestes espaços, o termo tekoha é acionado como um potente instrumento para reivindicar direitos, principalmente o direito à terra. Na atualidade, a não demarcação das terras guarani e Kaiowa historicamente reivindicadas é o principal fator limitante para a realização do teko, seu jeito de ser e existir. Isto parece sugerir que as “retomadas” vão além da recuperação de terras: aparentam ser uma “retomada” das relações estabelecidas com o mundo e os habitantes de seus diversos patamares, que foram/são enfraquecidas na situação de “reserva”. *Tekoha*, portanto, é apenas uma pequena amostra do que nós, não indígenas, especialmente juristas, usamos denominar por "usos, costumes e tradições", conforme os ditames da CF/88. Para outras centenas de povos indígenas existentes no Brasil, há outras centenas de "usos costumes e tradições". E isso é, ou ao menos deveria ser, determinante para a interpretação da Constituição.

²⁰ Existem alguns Kaiowa e Guarani que associam as retomadas ao pecado, por influência de pastores e missionários pentecostais, mas esta posição não chega a ser significativa. De acordo com Moraes (2014) "É preciso marcar, todavia, que isso não significa a ausência de lutas pela prioridade das práticas tradicionais, tampouco pela retomada de terras. Mesmo após quase cinco gerações de índios nascidos e criados entrementes a tradição indígena e a cristã na Reserva Indígena de Dourados, as tensões e conflitos parecem não estar perto de um fim."

²¹ A esse respeito ver ALARCON, 2020 sobre dos Tupinambá de Olivença (BA), CARDOSO, 2016 a respeito dos Pataxó (BA) e MOLINA, 2017, a respeito dos Munduruku (PA); dos Madijá e Huni Kuin (AM); dos Kulina do Médio Juruá (AC) e dos Wajãpi (AP).

de territórios de outros povos) costumavam ser muito menores do que as áreas tradicionalmente ocupadas.

Seu Tito seguia contando a história da *retomada* de seu *tekoha*. Dizia-me que foram necessárias “*duas entradas*”, uma em janeiro e a outra em abril do ano 2000. Essas “*entradas*” aconteceram nos limites de uma das fazendas de José Teixeira, famoso fazendeiro da região. Foram identificados pela FUNAI vinte e seis ocupantes não indígenas incidentes sobre a terra indígena Guyaroka, sendo quatorze os que detinham títulos de propriedade (FUNAI, 2004b, fls. 332), entre eles José Roberto Teixeira.

Conhecido como Zé Teixeira, o fazendeiro nasceu em 06 de março de 1940, ano em que Seu Tito foi expulso de Guyaroka. Teixeira é baiano de Guanambi, cidade distante 800 quilômetros de Salvador. Morou em Ribeirão dos Índios, então distrito de Santo Anastácio, no interior do Estado de São Paulo, e chegou ao Mato Grosso do Sul em 1962.²²

Em 1994, Zé Teixeira foi eleito deputado estadual pelo PFL e, a partir de então, perpetuou-se no cargo. Em 1998 foi eleito para o segundo mandato, em 2002 para o terceiro, em 2006 para o quarto e em 2010 para o quinto mandato. Em 2010 tornou-se também presidente do Diretório Regional do Democratas (então PFL) no Mato Grosso do Sul e, em 2011, Presidente do Diretório Regional do Democratas. Em 2014 foi eleito para o sexto mandato, em 2018 para o sétimo mandato e em 2022 para o seu oitavo mandato. Ele está no cargo há 28 anos, sete anos a mais que a duração do processo de demarcação de Guyaroká.

Zé Teixeira é conhecido por representar os interesses dos produtores rurais nos conflitos ocorridos no campo, especialmente contra indígenas. Nessa toada, Zé Teixeira, em coerência com o discurso da bancada ruralista, tem se posicionado contra o que julga ilegal, que são as *retomadas* indígenas e também, contra o processo de demarcação, ainda que legalmente instituído pelo artigo 231 da CF/88 e regulamentado pelo Decreto n. 1.775/96.

Tentei, inúmeras vezes, entrevistar Zé Teixeira. Cheguei a estabelecer contato com sua assessora, Suely de Freitas, que agendou uma reunião com ele para mim em seu escritório na cidade de Dourados. No dia, porém, a reunião foi desmarcada. Depois disso, Suely apenas me enviava pelo Whatsapp solicitações de apoio para sua pré-candidatura, em 2019, à vereadora da cidade de Dourados. Membro de um grupo do *Facebook* denominado *Direita Conservadora Dourados*, Suely se candidatou pelo Democratas, mas não teve sucesso. Eu, também sem sucesso na empreitada com a entrevista, utilizo para essa tese as manifestações públicas de Zé Teixeira.

²² Disponível em: <https://zeteixeira.com/biografia> . Acesso em 15 de janeiro de 2022.

Vim [para o MS] criar vaca, engordar boi, comprar boi por comissão. O meu título total [de propriedade] é de cinco mil duzentos e poucos hectares. Aqui deve ter, em escritura, umas 50, 60 propriedades de 5 alqueires, 10 alqueires, 20 alqueires, 50 alqueires, 60 alqueires. (...) muita gente migrou pra cá... Pernambucano, baiano, sergipano, paulista, mineiro... vieram pra cá, pra Colônia Agrícola, e aí começou o desenvolvimento. (...) Isso aqui quando a gente chegou... como meu pai comprava muita propriedade e vendia, às vezes a gente abria as propriedades. E nós íamos nas reservas indígenas, conversava com o capitão, com o cacique e contratava os índios. Metade dessas fazendas quem derrubou foram os próprios índios, recebendo salário do produtor rural, porque a mão-de-obra naquela época era escassa. (TERRAS BRASILEIRAS, 2017)²³

No dia seguinte ao retorno dos indígenas ao Guyraroká lia-se a seguinte manchete no jornal *O Progresso*, um dos maiores e mais antigos jornais do Mato Grosso do Sul: “Índios invadem fazenda de deputado em Juti” [grifo nosso] (*O Progresso*, 2000).²⁴

Seu Tito me contou que entre janeiro e abril daquele ano houve uma negociação com Zé Teixeira, que foi ao local onde estavam os Kaiowa e propôs o seguinte acordo: os indígenas sairiam dali, em seguida seria feita uma perícia antropológica para averiguar se ali era, ou não, uma terra tradicionalmente ocupada por indígenas e, em sendo comprovada a tradicionalidade, o fazendeiro entregaria suas terras a eles. Zé Teixeira, inclusive, teria se oferecido para levá-los para a Reserva Indígena Tey Kue²⁵, de onde vieram, a cerca de 20 quilômetros dali, e a contratar perícia antropológica para resolver a situação da área. Assim foi que Seu Tito me contou:

Vou trazer meu antropólogo, ele [Zé Teixeira] disse, e vou fazer perícia em 90 dias. Se for aldeia eu devolvo pra vocês. Aí fomos embora, 113 pessoas, deu dois caminhões de gente. Eu falei: eu vou esperar, se o senhor não for eu vou voltar.

No dia seguinte a essa negociação, o jornal *A Folha do Povo*, de Campo Grande, estampava a seguinte manchete: “Teixeira convence índios com cestas” (FUNAI, 2004b, fl. 229).

Seu Tito prossegue na narrativa contando o que fizeram após a quebra do acordo por parte de Zé Teixeira:

Passou noventa dias e nós voltamos. Não cheguei até onde é o cemitério da minha mãe, mas cheguei pertinho. Deu três dias ele apareceu de novo lá... "Eu sou Zé

²³ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ebfv6c4aj2A&t=774s>. Acesso em 07 de janeiro de 2022.

²⁴ As edições de *O Progresso* estão compiladas e disponíveis na Biblioteca da UFGD e cópias me foram gentilmente cedidas por Rafael de Abreu, doutorando em História na UFGD que, para sua tese, estuda esse jornal.

²⁵ Reserva Indígena, diferentemente da Terra indígena, não é resultado de um estudo investigativo sobre a tradicionalidade da ocupação do local. De acordo com o artigo 27 do Estatuto do Índio, “Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência”. As Reservas, no entanto, são mais antigas que o Estatuto do Índio. Segundo Crespe (2015, p. 21), as reservas aparecem no sul do Mato Grosso do Sul como consequência da consolidação dos projetos de colonização, ocasionando expropriação e perda da terra pelos indígenas, que foram retirados de suas terras tradicionais e levados para as Reservas. De acordo com a autora, “O projeto de colonização e 'ocupação' das fronteiras caminhou junto da política de reservamento das populações indígenas no Brasil, que teve seu ápice no início do século XX. Em 1910 foi criado o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) que, entre os anos de 1915 e 1928 criou oito reservas indígenas no sul de MS e afetou diretamente os Kaiowa e Guarani”.

Teixeira Deputado Estadual, vim aqui pra vocês me matar..." Eu não vou matar ninguém, eu disse. Não sou onça. Queria dar risada, mas não dei. Vocês são muito brabos, ele me disse. Eu disse não! Quem é brabo é quem é *dinherudo*, eu falei assim pra ele. Eu sou Zé Teixeira, eu sou italiano, ele disse. Aí eu falei que agora eu que ia trazer o meu antropólogo. Eu quero que você mande três filhos seus para vir aprovar onde é cemitério do índio junto com o meu antropólogo. Eu disse pra ele, eu sei o nome de cada córguinho desse aqui. Porque o índio daquele tempo sabe o nome de cada córguinho. Aí ele acalmou.

Com a “segunda entrada” dos indígenas, após a quebra do acordo, os Kaiowa montaram um acampamento na fazenda de Zé Teixeira, onde ficaram aguardando o envio de um antropólogo pela Funai. Ao falar que levaria "seu antropólogo", Seu Tito se referia ao antropólogo nomeado em Portaria da FUNAI para coordenar o Grupo de Trabalho para elaborar o RCID, conforme disposto no artigo 2º, § 1º do Decreto n. 1.775/96.

A portaria foi constituída somente em 2001. Apesar disso, em junho de 2000 a FUNAI (com a colaboração do IDATERRA) realizou levantamento preliminar no *tekoha* Guyraroká. Ainda não se tratava de um GT constituído para elaborar o RCID. O antropólogo Carlos Alexandre elaborou um relatório preliminar.

Em julho e outubro do mesmo ano, os Kaiowa sofreram fortes violências no acampamento que montaram na fazenda de Zé Teixeira. Em julho, policiais civis e militares, sem ordem judicial de reintegração de posse, atacaram o local provocando a morte de um bebê indígena por traumatismo craniano causado pela queda da mãe sobre a criança enquanto fugia de disparos de arma de fogo, segundo me contou Gilma, a própria mãe. Em outubro, crianças e adultos foram feridos com projéteis de borracha.

No jornal Diário do Povo, de 29 de julho de 2000, lê-se: Índios tentam enterrar criança em fazenda:

(...) os indígenas queriam sepultar o corpo do bebê Edileuzo Modesto Vilhalva, de nove meses de idade no interior da fazenda, mas foram impedidos pelos seguranças contratados pelo deputado [Zé Teixeira] (...) os índios queriam fazer o sepultamento na fazenda porque lá estão enterrados seus ancestrais. “Lá estão meu pai, avô, avó, bisavó”, alegou Felipe Vilhalva (Diário do Povo, 2000).

Em 2009 o MPF, por meio da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS denunciou Roberto Gimenes Pacheco pelo homicídio com dolo eventual do bebê (Autos n. 2000.60.02.001833-1).

Segundo restou apurado no inquisitório, em data de 25 de junho de 2000 no interior da Fazenda Claudina, localizada no município de Caarapó/MS, disparos de arma de fogo foram efetuados pelo denunciado rumo ao acampamento indígena que estava localizado próximo à fazenda, como ímpeto de prevenir uma eventual invasão por parte destes. Em decorrência destes disparos Gilma Paulo Modesto, mãe da vítima, tentou fugir para a fazenda José Vidal levando seu filho no colo, porém ao passar pela cerca de arame se desequilibrou e caiu sobre a criança.

Ainda não houve julgamento do autor dos disparos. Sobre o ocorrido de outubro, lê-se na Folha do Povo de 16 de novembro de 2000:

A denúncia do MPF foi baseada no relatório da Funai (Fundação Nacional do Índio), que registra ferimentos em crianças e líderes indígenas provocados por balas de borracha e imagens exibidas por uma emissora de televisão. (...) O MPF também quer saber se os policiais estavam em situação funcional no momento do conflito, de onde partiu a determinação para a intervenção e a quanto tempo estavam na propriedade. (Folha do Povo in BRASIL, 2004b, p. 250).

A investigação ainda não restou conclusiva.

No dia 31 de janeiro de 2001, quase um ano depois da “*segunda entrada*” de seu Tito, a Funai editava, enfim, a Portaria n. 083/PRES, constituindo o GT que realizaria os estudos necessários para elaboração do RCID do *tekoha* Guyraroká, agora sob a coordenação do antropólogo Levi Marques Pereira (FUNAI, 2004a, pg. 03). Essa portaria constitui o primeiro documento emitido por uma autoridade pública no procedimento de demarcação.²⁶ É assim que se inicia a autuação do processo de demarcação: Processo administrativo (Funai) n. 08620.000484/04.

A partir de então, o GT trabalhou na comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 231 da Constituição Federal para comprovar, ou não, a ocupação tradicional indígena de Guyraroká.²⁷

²⁶ Outros documentos podem e devem constar nos autos do procedimento demarcatório antes da portaria, especialmente as cartas de reivindicação feitas pelos indígenas e enviadas à Funai. Por experiência laboral de ter sido servidora da Funai, sei que a Coordenação Geral de Identificação e Delimitação costuma arquivar este tipo de documento em separado, mas, em virtude da conjuntura política do governo Bolsonaro (que será contextualizada oportunamente neste trabalho) não consegui ter acesso a nenhum destes documentos.

²⁷ Os profissionais nomeados para esse fim devem observar os ditames da Portaria n. 14/96 com o objetivo de demonstrar a existência dos quatro requisitos estabelecidos no art. 231 da Constituição Federal. É dizer, o Relatório não pode ser realizado segundo roteiro livre escolhido pelos técnicos nomeados, mas sim deve observar as etapas previstas na Portaria, que são sete. A primeira delas deve demonstrar informações gerais sobre o(s) grupo(s) indígena(s) envolvido(s), tais como “filiação cultural e linguística, eventuais migrações, censo demográfico, distribuição espacial da população e identificação dos critérios determinantes desta distribuição”. Além disso, a primeira etapa deve conter “pesquisa sobre o histórico de ocupação de terra indígena de acordo com a memória do grupo étnico envolvido” e a identificação das práticas de secessão eventualmente praticadas pelo grupo e os respectivos critérios causais, temporais e espaciais”. (BRASIL, 1996b). A segunda etapa trata da comprovação da habitação permanente e requer a “descrição da distribuição da(s) aldeia(s), com respectiva população e localização”, a “explicitação dos critérios do grupo para localização, construção e permanência da(s) aldeia(s), a área por ela(s) ocupada(s) e o tempo em que se encontra(m) na(s) atual(ais) localização(ões)”. (BRASIL, 1996b) Na terceira etapa devem ser demonstradas as atividades produtivas a partir da descrição dessas atividades desenvolvidas pelo grupo com a “identificação, localização e dimensão das áreas utilizadas para esse fim”, a “descrição das características da economia desenvolvida pelo(s) grupo(s), das alterações eventualmente ocorridas na economia tradicional a partir do contato com a sociedade envolvente e do modo como se processaram tais alterações”, bem como a “descrição das relações sócio-econômico-culturais com outros grupos indígenas e com a sociedade envolvente”. (BRASIL, 1996b). A quarta parte é dedicada ao Meio Ambiente. Nela devem estar identificadas e descritas as “áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem-estar econômico e cultural do grupo indígena” acompanhadas da justificativa de sua necessidade e imprescindibilidade. (BRASIL, 1996b). Na quinta parte deve ser abordado o tema da reprodução física e cultural. Para tanto, deve o GT apresentar dados a respeito das “taxas de natalidade e mortalidade do grupo nos últimos anos, com indicação das causas, na hipótese de identificação de fatores de desequilíbrio de tais taxas e projeção relativa ao crescimento populacional

Os juristas costumam chamar de "estudo antropológico" essa etapa. Esse "estudo antropológico" é, na verdade, o resultado da primeira etapa do processo administrativo de demarcação de Terras Índigenas, denominada de etapa de *Identificação e Delimitação* que resulta no material cujo nome apropriado é Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID). É um equívoco denominá-lo como "estudo antropológico", pois, de acordo com o Decreto Presidencial n. 1.775 de 8 de janeiro de 1996 o estudo é apenas coordenado por um antropólogo, com a finalidade de realizar o RCID com base em estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.²⁸ Diversos profissionais, portanto, (biólogos, historiadores, engenheiros agrimensores, etc.) contribuem para o resultado final do estudo e não apenas o antropólogo.

Dos autos do Processo Administrativo n. 08620.001949/2004-73 depreende-se que desde a edição da Portaria que instituiu o GT responsável por identificar e delimitar o tekoha Guyraroká, em 2001, até a entrega do relatório final (RCID), em 2004, decorreram três anos. O processo, aliás, só foi autuado no ano de 2004. Todo o transcorrido nesses três anos não se encontra registrado nos autos. O Coordenador do GT, o antropólogo Levi Pereira, relatou-me entraves administrativos e impedimentos ao trabalho dos antropólogos. Nada disso consta no processo. De acordo com ele:

Em alguns momentos teve impedimento de a gente fazer o trabalho de campo e a gente teve que esperar vários meses para ter acompanhamento da polícia federal. Eles [os fazendeiros] se recusavam a deixar a gente circular pela área e aí a gente teve que pedir pro coordenador da Funai e pro procurador do Ministério Público [Federal] para entrarem na justiça pedindo autorização... isso demorou acho que uns seis meses.

Inúmeras cartas que os indígenas me relataram ter enviado à FUNAI solicitando celeridade no processo, eventuais comunicações dos fazendeiros com a FUNAI, informações sobre judicializações dos fazendeiros buscando retirar os indígenas das áreas e judicializações da FUNAI para conseguir acesso dos antropólogos às fazendas, nada disso está documentado.

do grupo", bem como a descrição dos "aspectos cosmológicos do grupo, das áreas de usos rituais, cemitérios, lugares sagrados, sítios arqueológicos, etc., explicitando a relação de tais áreas com a situação atual e como se objetiva essa relação no caso concreto". Ainda na quinta parte, devem ser identificadas e demonstradas as áreas necessárias à reprodução física e cultural do grupo indígena, acompanhadas da explicação de sua necessidade. (BRASIL, 1996b). A sexta parte diz respeito ao levantamento fundiário na qual deve constar a identificação e o censo de eventuais ocupantes não indígenas, com a descrição detalhada dessas ocupações como área, extensão, data do início da ocupação, descrição de benfeitorias, identificação dos títulos de posse e/ou domínio eventualmente existentes etc. (BRASIL, 1996b). Na sétima e última parte constará a proposta de limites da área a ser demarcada acompanhada de carta topográfica, onde deverão estar identificados os dados referentes a vias de acesso terrestres, fluviais e aéreas eventualmente existentes, pontos de apoio cartográfico e logísticos e identificação de detalhes. (BRASIL, 1996b)

²⁸ Decreto Presidencial n. 1775 de 1996, art 2º, § 1º.

De acordo com os autos de demarcação, nada além dos estudos para o RCID aconteceu nesses três anos.

Dona Miguela, por outro lado, me contou que nesse período foi muitas vezes para Brasília:

A gente ia lá pra reunir. Essa turma, esses outros, não conhece como é que é a terra. A gente tem que conhecer a terra. Aonde que a gente mora, aonde que a gente vive, a gente tem que saber (...) e eles falavam, conversavam, ficavam pegando papel. Ai! Aquela bagunça de papel, entregando lá pro ministro, depois praquela que tem uma casa lá em cima. A gente subia lá. Eu cansei, com dez vezes eu cansei. De tanto a gente ir que veio esse aí [antropólogo] e eu disse pra ele que eu sou nascida aqui, minha mãe, meu pai, duas irmãs minhas estão enterradas aqui e, agora, meu filho tá enterrado aqui.

Há uma história oficial, autuada, a respeito da demarcação e outra, ainda mais interessante, que se descobre ao olhar para as entrelinhas dessa bagunça de papéis, para os carimbos que ali constam, para investigar quem os assina, etc. A bagunça de papéis tem muito a nos dizer, especialmente a respeito daqueles que produzem e assinam estes papéis, as autoridades que vivem em Brasília, os *Mburuvicha Guasu*, como se referia a eles, às vezes, Dona Miguela e que quer dizer autoridade grande. Esta história, ao contrário daquela, revela relações pessoais que determinam decisões, que dão acesso facilitado a espaços públicos de poder, que permitem a escrita de textos normativos e, até mesmo, permite que as normas sejam relativizadas, conforme se verá ao longo desta tese.

Ainda nesse íterim, entre o ano 2000 e o ano de 2004, embora os autos administrativos de demarcação não registrem, os indígenas saíram da fazenda de Zé Teixeira e ficaram vivendo embaixo da ponte do rio Ipuitã, a mesma por sobre a qual passei em minha primeira visita ao Guyraroká, em 2014. Segundo eles, depois dos ataques policiais ao acampamento e da morte da criança, muitos pistoleiros de Zé Teixeira ficavam rondando o acampamento e atirando "*por cima*" deles para amedrontar. Dali, foram para a beira da estrada, passando a compor uma categoria bastante conhecida no Mato Grosso do Sul: os "índios de beira de estrada". Expulsos de suas terras, diversos grupos de Guarani e Kaiowa vivem nesta condição no estado.²⁹ O local desse novo acampamento beirava a fazenda Lagoa de Ouro. Assim, aparece mais um ator nessa bagunça de papéis, o detentor do título da propriedade desta fazenda, Saulo Alves de Oliveira. Saulo já era falecido quando fiz esta pesquisa, mas é possível encontrar informações a respeito de suas opiniões e seu estilo de vida na internet.

²⁹ Ver o relato de MORAIS (2017) acerca do tekoha Apyka'i. Talvez, a mais dramática situação de indígenas vivendo nestas condições.

Ao que parece, ele residia no interior de São Paulo, onde também possuía fazendas. A produção de seus imóveis, agora em mãos de herdeiros, concentra-se em soja e cana-de-açúcar. Há a reprodução de uma conversa com Saulo no blog do então deputado estadual do estado de São Paulo, Wilson Gasparini, em 9 de março de 2012:

Na manhã do último dia 5 de março, acompanhado por Joaquim Augusto Azevedo Souza (presidente da Associação e do Sindicato Rural de Ribeirão Preto) e pelo advogado Cláudio Urenha Gomes, visitamos as fazendas “Conquista” e “Santa Rosa”, em Sales Oliveira, onde fomos recepcionados pelo proprietário, Sr. Saulo Alves de Oliveira; pelo seu neto, Daniel Mei Alves de Oliveira Thompson e pelo seu amigo, o advogado e empresário rural dr. Paulo Maximiano Junqueira.

Durante a visita, que se prolongou até o entardecer, foi possível não apenas conhecer referidas propriedades mas, sobretudo, constatar o cuidado com que são tratadas e a preocupação com a preservação ambiental; são propriedades, enfim, ecologicamente corretas.

Aos 82 anos de idade – ainda viajando todo mês, guiando seu automóvel, para sua propriedade em Dourados, no Mato Grosso do Sul - Saulo é um brasileiro que acredita neste país, embora lamente a discriminação sofrida pelo produtor rural. Ele lembra ter dedicado mais de 70 anos de sua vida à produção de alimentos, geração de renda, empregos e pagamento de impostos, sempre buscando o melhor caminho para triunfar nas suas atividades. Para Saulo, o agricultor – pelo seu papel fundamental de alimentar a população e gerar divisas, através da exportação dos excedentes agrícolas, para o país – merece ter um tratamento compatível com sua importância.

Segundo ele, o novo Código Florestal – ainda tramitando na Câmara Federal – apesar de trazer alguns avanços em relação ao documento ora vigente, ainda assim continua sendo uma das legislações mais restritivas do mundo do ponto de vista ambiental, bastando compará-lo aos semelhantes nos demais países onde não existem APPS e sequer o conceito jurídico de Reserva Legal. Para Saulo, o agronegócio atual não é mais coisa de caipira atrasado, pois esse setor, praticamente sozinho, sustentou o parco crescimento do PIB de 2011, garantindo, embora minimamente, o crescimento do nosso maravilhoso país. Para mim, como representante do povo paulista na Assembleia Legislativa, foi gratificante conhecer o resultado do trabalho desse agricultor incansável no seu labor. (GASPARINI, 2012)³⁰.

³⁰ Também na internet é possível conhecer o fato de que em uma das fazendas de Saulo, a Fazenda Limeira, um trabalhador logrou receber danos morais pela falta de condições dignas de trabalho. Na fazenda, segundo o processo n: 0001178-09.2011.5.15.0146 - RO - 2ª TURMA - 3ª CÂMARA, não havia condições sanitárias e para refeições. Não havia banheiro no local de trabalho, os trabalhadores faziam a refeição na própria roça, onde achassem melhor, dentro do ônibus ou onde preferissem; o local dispunha de um barracão, mas não havia cadeira e nem mesa. (MIGALHAS, 2012). outra informação que, apesar de parecer apenas uma curiosidade me pareceu intimamente relacionada com as concepções de terra de Saulo e sua família é a seguinte: Na página do Facebook de sua nora, Flávia Lancha, é possível descobrir que Cora Coralina fez um poema para Gabriel, um dos filhos de Saulo Oliveira, um poema que remete ao trabalho na terra que Gabriel recebeu de presente do pai. Na postagem, há uma foto, um relato e o poema: "Dia desses remexendo nas nossas fotos antigas atrás de imagens que meu filho Lucas queria, encontrei essa foto do meu marido Gabriel Afonso Mei Alves de Oliveira ainda jovem com minha mãe, minha sogra e a escritora goiana Cora Coralina na varanda da fazenda que vivíamos próximo a São Simão. Cora veio nos visitar. Gabriel e meu sogro Saulo a conheciam por conta da fazenda que tinham em uma cidadezinha perto de Goiás Velho, terra natal de Cora. Gabriel sempre a visitava durante as viagens que ele fazia para ajudar o pai na lida e desabafava com Cora. Meu sogro Saulo sempre foi muito rígido e meu marido muito rebelde. Cora dizia: “O que seria do mundo se não fossem os rebeldes?”. Gabriel adorava. Um dia ele recebeu de Cora a notícia de que ela havia escrito um poema para ele. O poema chama-se “As espigas de Aninha”, que reproduzo agora: AS ESPIGAS DE ANINHA “A estrada da vida/pode ser longa e áspera./Faça-a mais longa e suave./Caminhando e cantando/com as mãos cheias de sementes./A um jovem distante/o Pai deu uma gleba de terra,/e disse: trabalha, produz./Era no tempo e ele plantou.../E me mandou no tempo quatro espigas de sua planta,/enfeitadas com os selos caros do correio./Como o Leitor receberia este presente?/Era abril na minha cidade./Páscoa./Sempre, abril é Páscoa./Recebi as espigas resguardadas em meia palha dourada,/símbolo de um trabalho fecundo./Preparando sua terra/plantando e produzindo,/ele estava esquecendo angústias/do presente/ e enchendo a tulha do futuro./Eu o abençoei de longe/com a ternura dos meus cabelos brancos.' Cora Coralina". Flávia Lancha, a nora de Saulo

Saulo, observando os indígenas nas proximidades de seu imóvel, decide em conjunto com seu advogado Cícero Alves Costa demandar do poder judiciário um Interdito Proibitório (n. 2001.60.02.002128-0/Primeira Vara Federal de Dourados), que é uma ação judicial por meio da qual a pessoa demonstra que há comprovado receio de que a propriedade sob a qual possui título seja ocupada/invadida antes mesmo de o fato ocorrer, cientificando os potenciais invasores e, nesse caso, também a Funai e a União, de que serão responsabilizados caso o fato venha a se concretizar.

Saulo Oliveira e seu advogado, Cícero Costa, assim contextualizam o imóvel na petição inicial

(...) o imóvel rural está no domínio particular por decorrência de ocupação primária levada a efeito ainda no período do Brasil Império, desde inícios do século XIX, ou seja, desde antes da famosa guerra da tríplice aliança (Brasil, Uruguai, Argentina) contra a República do Paraguai. (BRASIL, 2001a, pg. 07)

Sem acostar aos autos qualquer documento que comprove sua afirmação, prossegue:

Apesar dessa (*sic*) ocupação *primária* ter gerado domínio, nos termos da lei Imperial n. 601, de 1850 e de seu respectivo Regulamento, de 1853, assim como as demais leis de terras promulgadas pelo Estado de Mato Grosso depois que este passou a ser o senhor de todas as terras devolutas situadas em seu território, nos termos da norma do artigo 64 de nossa primeira Constituição Republicana (Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891), é certo que *este domínio particular somente foi regularizado em inícios da década de 1950* e através de alienação feita pelo próprio Estado de Mato Grosso, quando este tinha o poder de livre disposição de suas terras devolutas, inclusive daquelas hoje situadas na denominada "*Zona Indispensável à Defesa do País*", que ocupa uma faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras terrestres do país. [grifos nossos] (BRASIL, 2001a, pg. 07)

Analisar este excerto retirado do processo judicial à luz do esbulho empreendido pelas diversas ondas colonizadoras ocorridas na região é uma tarefa interessante e que aconselho o leitor que o faça. Pereira (2004), o antropólogo responsável por coordenar o grupo de Trabalho que elaborou o RCID de Guyraroká, assim como diversos outros guaraniólogos³¹, caracteriza, pormenorizadamente, este esbulho desde o domínio pleno dos Guarani e Kaiowa até 1988.

Oliveira é produtora de café em Franca, interior de São Paulo e candidatou-se à deputada federal pelo PSD nas eleições de 2022. Não foi eleita e participou da campanha, no segundo turno, pela eleição de Tarcísio de Freitas (Republicanos), ex-ministro de infra-estrutura do governo Bolsonaro, que concorreu com Fernando Haddad ao governo do Estado de São Paulo. Tarcísio foi eleito. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/flavialancha/photos/pb.154881371612809.-2207520000../1181021975665405/?type=3&eid=ARDsF286kdrpp49FO6G2LxTpFMV-iHD873zml50WUQcCMGRzzAIkJMIvylGftTqFLpFiO78YYXrJp7LU>. Acesso em 17 de out. de 2022.

³¹ Brand (1997), Chamorro (2008), Pimentel (2012), Seraguza (2013 e 2022), Crespe (2015), Cariaga (2019), Mura (2006) e Benites (2021).

Neste transcurso, passa pela atuação da Cia. Matte Laranjeiras, entre 1890 e 1940, seguida pela ocupação agropastoril a partir de 1947. Uma análise desse tipo, cotejando o que dizem Saulo e seu advogado e as ondas colonizadoras ajudam a compreender como o Estado [à época] do Mato Grosso empreendeu a expulsão dos indígenas das terras que tradicionalmente ocupavam.

Eu, porém, gostaria de propor uma análise de outra ordem para este excerto do processo que, embora não detalhe as ondas colonizadoras, a elas se vincula estreitamente. O que desejo destacar é que, à medida em que as ondas colonizadoras concretizavam o processo histórico de esbulho foram-se plasmando normativas responsáveis por "legalizar" essa prática colonial. Ou seja, argumentos jurídicos capazes de justificar o esbulho foram sendo positivados em normas para uso em favor do direito da propriedade privada. São exatamente estas normativas que o advogado de Saulo Oliveira, o senhor Cícero Alves Costa (cuja entrevista que me concedeu virá mais adiante neste trabalho), utiliza para construir a defesa de seu cliente. Costa encontra nas normas elaboradas ao longo dos anos a justificativa para o justo título da propriedade e para a legitimidade da posse de Saulo Oliveira. Normas criadas pelo próprio Estado, tanto o nacional quanto o federado, para justificarem o esbulho. Por outro lado, não deixa de ser curioso observar que, sob uma perspectiva indígena e antropológica, isso é, justamente, o que faz o título propriedade de Saulo Alves de Oliveira ser injusto, uma vez que o título foi legalizado pelo próprio Estado esbulhador. Outro ponto que chama a atenção e que abordarei no segundo capítulo como um fator desconstituente dos direitos territoriais indígenas é o argumento da faixa de fronteira denominada "*Zona Indispensável à Defesa do País*". Guarde o leitor em sua memória, que voltaremos a isso.

Tal é a aceitação desta prática que o advogado de Saulo sequer se esforça para disfarçar que o título foi regularizado pelo próprio Estado esbulhador. Ao contrário, rememora e louva a prática, inclusive para comprovar a boa-fé de seu cliente:

(...) Sem dúvida, Douto Magistrado, que todas as terras que hoje constituem o território brasileiro, antes do descobrimento, estiveram na posse exclusiva dos silvícolas. Porém, com o descobrimento, estabeleceu-se o direito decorrente da conquista, com a *natural expulsão do gentio*. (...) O imóvel rural dos autores corre risco de ser invadido por (...) esse grupo de silvícolas (que dirigem automóveis, falam português, guarani, castelhano). A invasão do imóvel rural dos autores (...) tem como finalidade única compelir a UNIÃO FEDERAL e a FUNAI a tomarem medidas no sentido de procederem à verificação antropológica das áreas que os mesmos entendem ser indígenas " [grifo nosso] (TRF, 2001 a, pg.11)

Por fim, lança mão de um argumento que também retomarei no segundo capítulo como fator desconstituente dos direitos territoriais indígenas que é o da deslegitimação do saber antropológico. Afirma o advogado de Saulo: "(...) *essas terras dos autores, desde muito antes*

da Proclamação da República estavam completamente livres de silvícolas." Novamente, sem juntar qualquer documentação comprobatória disso nos autos prossegue:

(...) não constituindo, por isso mesmo, terras que pudessem ser consideradas como tendo estado na posse deles ou que nelas eles tivessem estado, nesse tempo, permanentemente localizados (...) Ocorreu que, em novembro de 1997 o professor Antônio Brand publicou sua tese acadêmica (...) classificando todas as terras do Estado de Mato Grosso do Sul como se fossem de posse imemorial dos indígenas e concluindo que essa posse estaria perdurando até os dias atuais (...) para a posse exclusiva dos poucos silvícolas ainda existentes em nosso Estado. Com efeito, presentemente, com o advento do Partido dos Trabalhadores ao governo do Estado de Mato Grosso do Sul, o professor entregou sua tese aos políticos de esquerda que a difundiram, fazendo com que se iniciasse um processo de invasões indígenas em imóveis totalmente produtivos. (BRASIL, 2001a, p. 10)

Foi nesse contexto que o antropólogo Levi Pereira coordenou a equipe na produção do RCID. Ciente das tensões subjacentes, Pereira tratou de seguir pormenorizadamente os requisitos legais tanto do Decreto 1.775/96 quanto da Portaria 14/96.

Em outra ação judicial, a Ação Inominada n. 2001.60.02.00510-9 podemos compreender o clima da região no período em que os estudos de identificação e delimitação estavam sendo realizados. Nesta ação, a FUNAI solicitou a expedição de mandado judicial autorizativo ao Grupo Técnico que realizou o RCID da terra indígena Arroyo Korá, no município de Paranhos-MS, uma vez que os proprietários das áreas rurais a serem estudadas não estavam permitindo a entrada dos agentes do Estado. A medida foi estendida também para a TI Guyraroka a pedido do MPF que argumentou:

(...) a realidade da região demonstra que a medida judicial acaba sendo o único meio viável de permitir a continuidade dos trabalhos do grupo técnico, constituído por funcionários da FUNAI, todos deslocados de outros estados e que, neste momento, estão absolutamente obstados e parados, já que os proprietários não permitem que adentrem em suas fazendas. (BRASIL, 2004b, p. 21).

O RCID coordenado por Pereira descreve em detalhes cada parte exigida pela Portaria n. 14/96-FUNAI. A parte 1 (Dados Gerais) está na página 15, a parte 2 (Habitação Permanente) está na página 39, a parte 3 (Atividades Produtivas:) está na página 70, a parte 4 (Meio ambiente) está na página 78, a parte 5 (Reprodução Física e Cultural) está na página 87, a parte 6 (Levantamento Fundiário) está na página 99, a parte 7 (Conclusão e delimitação) está na página 100. (FUNAI, 2004a)

O RCID caracteriza de forma detalhada o processo de esbulho sofrido pelos Kaiowa de Guyraroká. Lê-se no documento que, após a expulsão, estes indígenas passaram pelo que eles próprios chamam de “esparramo”, que é uma espécie de diáspora do povo indígena.

A violência física se materializa nas pressões e ameaças dos fazendeiros para que os Kaiowa deixassem a terra. Nesse processo, os velhos de Guyaroká lembram que nas primeiras décadas do século XX, homens foram mortos e suas mulheres roubadas pelos ervateiros que trabalhavam para a Cia Matte Laranjeiras. Na década de 1940, com a chegada dos fazendeiros que vieram ocupar a terra, a violência assume proporção insustentável. Em 28 de janeiro de 1947, justamente no ano em que são expedidos os primeiros títulos particulares sobre a Terra Indígena Guyaroká, o agente do SPI Acácio de Arruda, do P. I. Francisco Horta, escreve o Ofício de n.º 2, informando ao chefe da I.R. 5º que a *"perseguição em Dourados contra os índios é quase geral"*. Vale lembrar que a Terra Indígena Guyaroká fica a apenas quarenta quilômetros do referido posto indígena. Por outro lado, a violência simbólica implica no desrespeito às formas de organização próprias à sociedade guarani e a imposição de categorias pensamento oriundas da sociedade colonial, para definir o lugar que ela passa a ocupar no sistema multiétnico que se instaura na região.

Outro fator importante a ser considerado é que o SPI a partir da década de 1940 já vivia uma situação de sucateamento e enfraquecimento em suas funções de proteção efetiva aos índios e acaba não tendo como resistir às pressões políticas que defendiam os interesses dos fazendeiros. Aliando-se aos interesses dos fazendeiros e políticos regionais, o SPI adota uma política sistemática de transferência da população das aldeias dispersas pelas terras pretendidas pelos fazendeiros para o interior das reservas. A partir daí, a reserva passa a ser compreendida como espaço destinado a recolher os índios de toda a região, liberando as terras que até então ocupavam para as atividades agropastoris. Aos índios que viviam nas reservas assegurava-se a ação tutelar do Estado, o que lhes garantia assistência e a proteção, embora na maioria dos casos precária. Aos que insistiam em permanecer em seus antigos locais de moradia não se oferecia nenhum tipo de apoio, ficavam a mercê da pressão e violência que caracterizavam o processo de disputa pela posse da terra. É, assim, que as reservas que mais podiam oferecer assistência, foram justamente aquelas que receberam um maior fluxo das populações expulsas de suas terras tradicionais: a reserva de Dourados é até hoje a mais populosa (cerca de 8000 pessoas), o que pode facilmente ser compreendido pela presença da Missão Caiuá, aí instalada desde 1928, que sempre prestou assistência médica a população indígena. (PEREIRA, 2004, pg. 35)



Figura 4 - Lamparina vendida pela Cia. Matte Laranjeiras para os indígenas que iriam trabalhar em seus ervais. Este exemplar foi do avô de seu Tito.

A *Conclusão e a Delimitação* do RCID pode ser constatada nas folhas 100 do volume 1 dos autos do processo de demarcação, constituindo a está a sétima parte do estudo. Ali é possível ler:

VII PARTE: CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO: Os dados apresentados e analisados no presente relatório permitem afirmar, sem nenhuma dúvida, que a região denominada de Guyraroká pelos Kaiowa é território tradicionalmente ocupado por um conjunto de parentelas desse grupo étnico. Esta ocupação é anterior ao início da venda e titulação das terras para particulares, portanto, constitui medida justa, legal e legítima a sua identificação, delimitação e posterior demarcação como Terra Indígena. Muitas gerações de Kaiowa aí viveram antes que as frentes de ocupação para extração de erva mate, criação de gado e prática de agricultura adentrassem na região. A análise e comparação das histórias de vida revelaram uniformidade quanto aos nomes dos locais e de seus antigos moradores, mesmo em se tratando de informantes que residem atualmente distantes entre si e não se visitam há vários anos. Estes dados

foram checados também através da aplicação de uma série de procedimentos metodológicos do trabalho de campo em antropologia, evidenciando que os Kaiowa em questão são detentores de uma considerável capacidade de memorizar a geografia de seu território, não tendo a mínima dificuldade em identificar os locais que haviam descrito oralmente antes da visita ao território. Os Kaiowa só deixaram a terra devido às pressões que receberam dos colonizadores que conseguiram os primeiros títulos de terras na região. A ocupação da terra pelas fazendas desarticulou a vida comunitária dos Kaiowa, mas mesmo assim muitas famílias lograram permanecer no local, trabalhando como peões para os fazendeiros. Essa estratégia de permanência na terra foi praticada até início da década de 1980, quando as últimas famílias foram obrigadas a deixar o local.

A cobertura vegetal e a fauna sofreram o forte impacto da ocupação agropecuária, mas isto não retira a legitimidade do direito de ocupação das terras pelos índios. Os Kaiowa veem as alterações no ambiente como "mais um prejuízo" que terão que enfrentar e acreditam que se os brancos forem retirados e eles retornarem para seu antigo lugar "os rezadores (xamãs) vão rezar para o mato crescer e para trazer os bichos de volta". Os Kaiowa ocupavam, em caráter permanente, toda a terra identificada e delimitada no presente relatório, segundo suas formas tradicionais de residência e compoendo parentelas com número variável de famílias nucleares, distribuídas ao longo de cursos d'água- onde desenvolviam atividades de subsistência (roça, caça, pesca e coleta) e rituais, de acordo com seus usos e costumes. O estudo antropológico constatou a existência de relações de parentesco e outras formas de sociabilidade que pressupõem a existência de unidades sociológicas típicas da forma de organização social Kaiowa. Assim, é possível atestar: a) a identidade do grupo enquanto comunidade Kaiowa, estruturada segundo os usos e costumes tradicionais; b) a permanência cultural, já que insistem em manter seu modo de ser tradicional e a reivindicação da demarcação da terra cumpre justamente a exigência de reaverem o espaço físico que ocupavam, necessário para continuar realizando suas práticas culturais; c) a presença tradicional da comunidade de Guyraroká na terra em questão, da qual foi expulsa pelos fazendeiros que adquiriram as terras do Estado. (BRASIL, 2001a)

A Funai, em paralelo à realização do processo de demarcação, buscava uma solução intermediária. Enquanto os indígenas demandavam a terra ocupada tradicionalmente e Saulo de Oliveira argumentava que eles não tinham qualquer direito, a Funai informava ao juízo que o RCID já estava em curso e demandava uma parcela da fazenda de Saulo para que os indígenas pudessem se instalar até o deslinde da situação:

Em 31 de outubro de 2001 o então presidente substituto da FUNAI, Arthur Nobre Mendes, oficiava a juíza responsável pelo caso (Ofício n. 656/DAF):

(...) Há interesse, por parte dos índios - que vem sofrendo toda sorte de privações num precário acampamento às margens da BR-163 - em iniciar entendimentos com o Sr. Saulo Alves de Oliveira, titular da Fazenda Lagoa de Ouro no sentido de reservar uma parte da mesma, em superfície compatível para uma subsistência mínima das famílias indígenas, para sua ocupação, a título precário, até a conclusão do processo integral de regularização fundiária, a FUNAI está, no momento, empenhada, junto inclusive a outras entidades em encontrar a melhor alternativa para a solução do conflito de interesses naturalmente existente em tal situação. (TRF, 2001, p. 168)

E foi o que acabou por acontecer. Por meio de um acordo os indígenas foram alocados em 44 ha dos 11.401 hectares identificados, estes 44 ha incidem sobre a fazenda de Saulo de Oliveira. Seu Tito me contou que Saulo era conhecido dele, que antes de ir morar em São Paulo eles se conheceram. *"Ele não mexia com a gente, vinha comprar mandioca, milho da gente.*

Esses dias até veio um empregado dele aqui, ofereceu me pagar pra eu caçar uma onça que tá comendo o rebanho dele, mas eu disse que não ia", me contou.

O processo administrativo, embora não registre esses detalhes e meandros das histórias ocorridas entre os anos 2000 e 2004, registra, por outro lado, o resultado do RCID escrito neste íterim. Nos autos administrativos documenta-se que o RCID seguiu todas as etapas exigidas na legislação e culminou com a publicação nos meios de comunicação oficiais do Despacho n. 76/2004, assinado pelo presidente da Funai.³²

Assim, em 13 de agosto daquele ano, Seu Tito e seu povo podiam comemorar a conclusão da primeira etapa do processo de demarcação. A terra indígena Guyraroká estava *identificada e delimitada*.

Levi Pereira, o antropólogo responsável por coordenar a produção do RCID lograra documentar a tradicionalidade da ocupação Kaiowa da terra indígena Guyraroká. Apesar disso, nem em suas previsões mais pessimistas Pereira poderia imaginar os fatores desconstituintes que estariam por vir e que seu próprio relatório viria a ser utilizado futuramente para anular a demarcação daquela terra. Não imaginava o quanto lhe custaria cara a decisão que tomou durante a escrita de inserir uma frase absolutamente comum e corriqueira a qualquer RCID: *"(...) considerando que o grupo está fora do território nas duas últimas décadas, realizo na II parte do relatório a reconstituição histórica da ocupação indígena do território antes da expulsão da comunidade."* (FUNAI, 2004a, p. 6)

³² Publicado na Edição n. 156, de 13.08.2004 do Diário Oficial da União e na Edição n. 6353 do Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul. Além disso, em 14 de agosto de 2004 os mesmos documentos foram remetidos à prefeitura de Caarapó, município do Estado do Mato Grosso do Sul, para que fosse afixada em local visível a fim de dar publicidade aos atos (BRASIL, 2004, fls. 313).

1.2. Desfazendo Guyraroká

Assim que foi concluída a primeira etapa do processo de demarcação de Guyraroká os fazendeiros cujos imóveis foram identificados como incidentes na terra indígena apressaram-se para protocolar o contraditório administrativo. De acordo com o Decreto n. 1.775/96, art. 2º, § 8º, desde o início do processo administrativo de demarcação, até 90 dias após a *identificação e delimitação* da terra indígena, qualquer interessado pode apresentar contraditório administrativo:

Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

Sobre a terra indígena Guyraroka foram identificados pela FUNAI vinte e seis ocupantes não indígenas, sendo 14 detentores de títulos de propriedade (FUNAI, 2004b, fls. 332) – ver Anexo 1. Os fazendeiros ingressaram não apenas com o contraditório administrativo, mas, também, com ações judiciais objetivando anular o Despacho do Presidente da Funai. É aqui que mais um ator entra em cena em nossa narrativa: o fazendeiro Avelino Donatti.

Donatti nasceu no Rio Grande do Sul e chegou ao Mato Grosso do Sul em 1973. Ele mesmo conta sobre sua chegada por lá:

Um amigo falou pra nós virmos olhar, aí viemos. Aí gostamos do lugar aqui e comprei. Aqui quando eu vim era tudo cerrado, mato, não tinha lavoura. *Aqui ninguém conhecia índio.* (grifo nosso). Hoje eu colho uns 170 mil sacos de soja, quando é um ano bom colho mais de 200 mil sacos. Começamos com nada, mais tudo com trabalho. (...)

Donatti, representado por seu advogado Cícero Costa, apresentou contraditório administrativo que, como o próprio nome explica, serve para contraditar, apresentar razões opostas às contidas no RCID. O contraditório serve para que os dados do estudo multidisciplinar possam ser questionados, os dados antropológicos, históricos e ambientais. As alegações apresentadas no contraditório, porém, ocupam-se, antes, de questionar a própria figura do contraditório e a legitimidade da Funai para respondê-lo. Ou seja, não deixa de ser curioso que o contraditório questiona não o conteúdo do RCID, mas sim as próprias normas regentes do procedimento de demarcação. Como se verá, as alegações estão voltadas a atacar, também, o

próprio funcionamento da instituição que tem, por atribuição normativa institucional, a defesa dos direitos indígenas. Basicamente, o contraditório administrativo traz os seguintes questionamentos:

- a. A Funai é um órgão que ofende os princípios da legalidade, da publicidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, pois ao atuar em defesa dos interesses dos indígenas, não atende ao interesse geral, e "não dá interpretação à norma da forma que melhor garanta o atendimento do fim público" (BRASIL, 2001 b, p. 318).
- b. O Despacho nº 76 da Presidência da FUNAI que identificou e delimitou a terra indígena não contém a exposição das motivações do ato; (BRASIL, 2001 b, p. 318).
- c. O RCID não possui consistência jurídica; (BRASIL, 2001 b, p. 318).
- d. A Funai, por analisar o contraditório administrativo, ofende o estado democrático de direito, pois "*atua como parte interessada e Juiz ao mesmo tempo*" (BRASIL, 2001 b, p. 318);
- e. A Funai ofende o direito de propriedade, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, o direito adquirido, os registros públicos, o direito líquido e certo, o devido processo legal, o ônus da prova, "*enfim, afronta desmedidamente a Constituição Federal*"; (BRASIL, 2001 b, p. 318).

A natureza do contraditório é, justamente, a de garantir que se possa atacar o conteúdo e a forma do procedimento administrativo, mas não quem o analisa. Tomemos como exemplo a seguinte analogia: no contraditório judicial pode-se questionar a forma como um processo foi conduzido, pode-se questionar o conteúdo trazido pelas partes aos autos e, até mesmo, questionar a suspeição ou o impedimento do juiz, porém, não é possível que se questione a legitimidade do poder judiciário ou as normas que regulamentam o seu funcionamento. É bem verdade que as normas, até mesmo as constitucionais, podem ser questionadas, mas em procedimentos e instâncias apropriadas, nenhuma das quais administrativa.

Diante do contraditório apresentado, restou à FUNAI respondê-lo fazendo a defesa de suas atribuições institucionais, deixando de acolher as alegações e sustentando que sua atividade foi realizada em conformidade com a legislação vigente. Além disso, como a defesa da propriedade e da posse feita por Donatti calçou-se no conceito civilista de posse, os dois documentos, a contestação dos fazendeiros e a resposta da Funai, parecem não dialogar. Isso porque a Funai ampara-se na compreensão já pacificada na jurisprudência do STF de que a posse indígena não pode ser analisada sob um viés de posse civil, a posse indígena é de natureza jurídica constitucional.³³

³³ Nesse sentido ACOs 362 e 366; RMS 27.255 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11/12/2015; MS 31.245 AgR, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 04/09/2015, e MS 25.483, Rel. Min. Ayres

Alguns dos argumentos apresentados pelo advogado Cícero Costa são repetição de um acervo que passou a ser construído e repetido em inúmeros processos de contestação de terras indígenas no Mato Grosso do Sul e em inúmeros processos judiciais, que constituem muito do embasamento teórico da desconstitucionalização dos direitos territoriais indígenas que apresentarei no próximo capítulo. Por hora, sigamos com a demarcação de Guyraroka.

Como vimos, não restava outra alternativa à FUNAI que negar e rebater as alegações trazidas no contraditório administrativo. Vencida a etapa do contraditório administrativo, a Procuradoria Federal junto à FUNAI, 24 de março de 2005, se manifestou pela continuidade do procedimento de demarcação. Na Informação n. 012/PGF/PFE-CAF-FUNAI/2005 lê-se:

Ante o exposto, o processo encontra-se em condições de ser remetido à decisão do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça, com fulcro na alínea I, § 10, do artigo 2º, do Decreto nº 1.775/96, com vistas a expedição da Portaria Declaratória da Terra Indígena Guyraroká. (BRASIL, 2004a, fls. 321)

Os autos de Guyraroka estavam prestes a ser encaminhados ao Ministério da Justiça para dar início à fase de *Declaração*.

Donatti, por seu turno, vendo negadas as alegações de seu contraditório administrativo foi à Justiça Federal demandar que a primeira etapa da demarcação de Guyraroká, o Despacho n. 76/2004 de *identificação e delimitação*, fosse declarado nulo por meio da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo n. 2005.60.02.001310-0. Isto significa dizer que ele pediu ao poder judiciário que declarasse inexistente a terra indígena Guyraroká.

Em quatro meses a terra indígena Guyraroká estava anulada. No dia 21. 07. 2005 era proferida a primeira sentença dentre as muitas que viriam a marcar a longa história judicial (ainda em curso) do *tekoha* Guyraroka. Avelino Donatti teve sucesso em seu pedido de antecipação da tutela sem prévia audiência da União Federal, da FUNAI e da Comunidade Indígena, o que resultou na suspensão do procedimento administrativo de demarcação da Terra Indígena, bem como de todos os seus efeitos. Avelino Donatti, Zé Teixeira e Saulo Alves, podiam comemorar.

Houve um período, anterior ao governo Bolsonaro, no qual a Advocacia da União e a Procuradoria Federal atuavam em defesa dos direitos indígenas. Neste caso de Guyraroká, após ocorrida a anulação judicial da *Identificação e da Delimitação*, a União e a FUNAI recorreram da decisão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e conseguiram, quatro anos depois, em março de 2009, uma decisão que tornou sem efeitos a anulação.

Britto, Tribunal Pleno, DJe 14/09/2007; Apelação Cível nº 0000793-94.1993.4.03.6003/MS; TRF3. AC 0000793-94.1993.4.03.6003/MS. Desembargador Relator Antonio Cedenho. 2ª Turma. DJe 1.9.2016)

Caso tenha passado despercebido ao leitor, retomo aqui duas informações já apresentadas nos parágrafos anteriores: em um curto período de quatro meses a terra indígena foi anulada e quatro anos foram necessários para que os efeitos da anulação fossem obstados. Com a anulação da anulação, por assim dizer, o processo administrativo, que havia sido provisoriamente arquivado, voltava a tramitar. Guyraroká, enquanto terra indígena reconhecida administrativamente pelo Estado, voltava a existir. Para os indígenas, no entanto, Guyraroká sempre lá esteve.

"A senhora veja que a gente seguiu aqui", me contava Seu Tito. Alheio (ou sem dar importância) ao fato de que a demarcação tinha sido anulada certa vez. "Tinha o acordo, ninguém mais mexia com a gente. A gente começou a fazer criação, tem gado, tem galinha, tenho até pato", riu-se e prosseguiu: "Eu vou esperar a justiça, eu disse [para o fazendeiro] Porque aqui é aldeia. Eu sei que é aldeia..."

Seu Tito me contava que viajava muito para Brasília com seus parentes, os netos crescidos o acompanhavam na luta pela terra. Somente nos quatro anos de pesquisa, vi cinco idas dos Kaiowa de Guyraroká à Brasília. As viagens são longas e desgastantes. As mães levam as crianças e nem sempre há comida suficiente para todo o percurso. Certa vez, ouvi os relatos de o ônibus quebrar e os celulares não terem sinal para avisar do ocorrido e pedir ajuda. As viagens são sempre relatos de sacrifícios.

Dessas muitas viagens que fez, contou-me Seu Tito, é que resultaram nas vitórias na luta pela terra. Depois de uma das viagens, em 07 de outubro de 2009, o Ministério da Justiça editou a Portaria n. 3219 que declarou os limites da Terra Indígena Guyraroka. Completava-se, assim, mais uma etapa do processo de demarcação, a fase da *Declaração*. Seu Tito e seus parentes voltaram a comemorar.

Apenas treze dias antes da declaração da TI Guyraroká, porém, no dia 25 de setembro de 2009, o STF publicou o Acórdão da homologação da TI Raposa Serra do Sol, no qual se firmou a tese do marco temporal.

Cícero Costa, advogado de Donatti, ingressou novamente com ação judicial, agora no Superior Tribunal de Justiça, em 25/10/2009, para pedir a anulação da Portaria n. 3219 que declarou os limites da Terra Indígena Guyraroka. Costa, tinha agora duas frentes de ataque à demarcação de Guyraroká: a) uma possessória, a partir da demanda de Saulo de Oliveira e b) uma dominial, a partir da demanda de Avelino Donatti.

Contudo, não atentou-se para a nova jurisprudência disponível àqueles que desejassem atacar a demarcação de terras indígenas. Os motivos que utilizou para fundamentar o pedido de

anulação foram os mesmo anteriormente utilizados no contraditório administrativo e na ação judicial em que pediu a anulação do despacho de *identificação e delimitação*.

Não alegou em suas razões o marco temporal, mas seguiu afirmando que o procedimento administrativo instaurado pela FUNAI contraria o direito de propriedade e a segurança jurídica assegurados pela Constituição, pois, segundo Costa, constitui "*verdadeiro confisco de terras particulares*". (BRASIL. 2009b). Com o fim de comprovar a propriedade de parte das terras abrangidas pela terra indígena Guyraroká e a inexistência de índios nesta área, Costa juntou o registro de sua propriedade com a matrícula imobiliária e o resumo do relatório circunstanciado de identificação e delimitação realizado por antropólogo da FUNAI.

A ministra relatora, Eliana Calmon, observa o que já acontecera nas alegações do contraditório administrativo:

Na impetração o autor não suscita qualquer nulidade no trâmite do processo administrativo de identificação da terra indígena, insurgindo-se tão-somente quanto ao fato da FUNAI ter incluído na terra indígena Guyraroká propriedade particular em que não há a presença de índios. (BRASIL. 2009b)

No STJ, Costa não teve seu pedido acolhido. Assim julgou a relatora:

O Constituinte Originário, em razão da importância do tema e buscando reparar erro histórico, reservou um capítulo inteiro aos índios (capítulo VIII), o que revela a preocupação em preservar o habitat natural dessa população, e com ela a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, preservando a identidade dos povos primitivos da terra. Alega o impetrante que sua propriedade está inserida na área demarcada como terra indígena Guyraroká, de posse permanente do grupo indígena Guarani Kaiowa, (...) Logo, uma vez constatada a posse imemorial na área, não se há de invocar em defesa da propriedade o seu título translativo, sendo ainda inservível a cadeia sucessória do domínio, documentos que somente servem para demonstrar a boa-fé dos atuais titulares, sem eliminar o fato de que os índios foram crescentemente usurpados das terras de ocupação tradicional, sendo forçados a tornarem-se empregados nas fazendas para não deixar romper o vínculo social, histórico e afetivo com os lugares que tinham como referência de suas vidas. (BRASIL. 2009b)

Nesta mesma manifestação, a relatora traz o julgado do STF, a tese do marco temporal, mesmo sem Cícero Costa tê-lo utilizado. No julgado do STJ, porém, a tese é utilizada para garantir a manutenção de Guyraroká:

Restou definido que a data da promulgação da Constituição (05/10/1988) constitui o parâmetro que deve ser levado em conta para aferir-se a ocupação de terras pelos indígenas. Deve ser demonstrado que os índios, àquela data, já estavam localizados na área a ser demarcada - MARCO TEMPORAL. Ficou, ainda, definido que a ocupação da terra pelos índios transcende ao que se entende como mera posse da terra, no conceito de direito civil. Deve-se apurar se a área a ser demarcada guarda ligação anímica com a comunidade; se os índios têm a noção de que a discutida região forma um só ser com a comunidade: é a cosmovisão mencionada pelo Min. Britto - MARCO TRADICIONALISTA DA OCUPAÇÃO. No caso dos autos, como bem frisou o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, ficou demonstrado por meio de laudo elaborado pela FUNAI que a comunidade Kaiowa encontra-se na área a ser demarcada desde os anos de 1750-1760, tendo sido desapossados de suas terras nos anos 40 por pressão de fazendeiros (fl. 25). Aferiu-se, ainda, que a comunidade

indígena permaneceu na região trabalhando nas fazendas, cultivando costumes dos seus ancestrais e mantendo laços com a terra. (BRASIL. 2009b)

E conclui:

A pretensão deduzida pelo impetrante não encontra respaldo na documentação carreada aos autos, sendo necessária a produção de prova para ilidir as constatações levadas a termo no laudo da FUNAI, fato que demonstra a inadequação do *writ*, cabendo ao interessado discutir a questão nas vias ordinárias. (BRASIL. 2009b)

Ou seja: o tipo de ação escolhida por Costa³⁴, segundo o STJ não é a ação adequada para discutir se a terra é indígena ou não. A ministra relatora estava chamando a atenção para o fato de que a matéria a ser discutida, qual seja, a tradicionalidade da ocupação indígena, matéria antropológica, por assim dizer, não poderia ser feita em ação de urgência. Pareceu-me que ela dizia ao advogado: não podemos discutir a tradicionalidade de uma ocupação indígena apenas falando de Direito, como ele vinha fazendo desde o contraditório administrativo.

Tomando conhecimento da existência de uma nova jurisprudência, Costa voltou a ler o RCID e ali, encontrou a seguinte frase do antropólogo Levi Pereira, escrita quinze anos antes: "*(...) considerando que o grupo está fora do território nas duas últimas décadas, realizo na II parte do relatório a reconstituição histórica da ocupação indígena do território antes da expulsão da comunidade.*" (FUNAI, 2004a, p. 6)

Costa focou no primeiro período da frase (*o grupo está fora do território nas duas últimas décadas*) e foi ao STF

³⁴ A ação é o Mandado de Segurança, um tipo de ação com tutela e regime de urgência e, que, por isso, prescinde de aprofundamento na matéria. A discussão sobre a tradicionalidade da ocupação indígena necessita de instrução probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

1.3. O milagre da argumentação jurídica

Cícero Alves Costa é do interior de São Paulo e chegou ao Mato Grosso do Sul em 1978. Nos conhecemos em 08 de novembro de 2019, em Campo Grande, durante uma Audiência Pública, ocorrida na Assembleia Legislativa, organizada pelo deputado José Teixeira, um dos ocupantes de Guyraroká, para tratar de conflitos fundiários no estado do Mato Grosso do Sul. Tanto eu quanto ele estávamos ali na condição de ouvintes e, ao final, aproximei-me para fazer contato, pedir seu telefone e tentar agendar uma entrevista. Tive sucesso. Acredito que o fato de eu ser advogada, e estar vestida "à caráter" quando a ele me apresentei, ajudou a conseguir essa entrevista.

Costa recebeu-me em seu escritório, localizado em uma das principais avenidas de Dourados. Iniciou contando-me de sua chegada no MS e seu primeiro ofício ali: "*Trabalhei no registro de imóveis de Dourados. Na época os registros dessa região inteira aqui do sul do estado eram feitos em Dourados. Eu nunca ouvi falar de problema com índio naquela época*", contou-me. Também na entrevista, Costa confirmou o que suas peças judiciais deixam transparecer: não se conforma com a legislação garantidora de direitos territoriais indígenas, especialmente o direito originário.³⁵ Disse-me Costa:

Se o pressuposto é que o direito é de quem chegou primeiro, o laudo [antropológico] sempre vai ser favorável [aos indígenas], pois em qualquer lugar do Brasil é possível provar que já houve indígena. (...) os antropólogos sempre vão achar documentos que comprovem isso. Olha, quando eu era menino em São José dos Campos e fazia seminário eu tinha informações da colonização o Mato Grosso, que aqui era um território só que as ruas só tinha índio, que nas ruas andava onça, jacaré, então quando você foi colonizar o Estado de Mato Grosso e criou essas reservas pra botar os índios que perambulavam por aí você tirou o índio da perambulação e botou em um lugar determinado, cê concorda? Ou seja, leva você a fazer qual dedução? De que tudo isso aqui índio andava pra cima, pra baixo, do norte pro sul de leste pro oeste, entendeu? É isso! É exatamente isso. Então você vai encontrar documento de o índio tava em Caarapó, tava em Juti, em Naviraí, em Mundo Novo, em Guaíra, porque o Guarani perambulava isso aí tudo.

Costa, nesse sentido, discorda da maioria dos ruralistas que afirmam serem os RCID "laudos antropológicos fraudulentos". Para ele, o laudo não é passível de contestação ou comprovação de fraude porque sempre será possível encontrar prova de ocupação tradicional indígena em qualquer lugar do Brasil. Passei então a entender por que Costa não se aprofundava

³⁵ Esse direito, positivado no artigo 231 do texto Constitucional, é considerado mais antigo do que qualquer outro, pois anterior ao Estado brasileiro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios" (BRASIL, 2009a).

nas contestações do RCID, mas sim questionava o próprio direito garantidor dos territórios indígenas e a instituição responsável por defender tais direitos. *"É a antropologia contra a legalidade, Carol"*. Ele não utiliza a palavra "direito", optava pela palavra "legalidade", sugerindo que a antropologia atua em oposição a esta, na ilegalidade, portanto.

Costa me confessa sua estratégia de que "não adianta ficar batendo no RCID" e que, em vez disso, tenta enfrentar a questão estudando a natureza jurídica e o instituto da demarcação de terras e questionando que a administração pública não pode realizar as demarcações de terras.

Apesar de fugir dos argumentos antropológicos na tentativa de anular a demarcação de Guyraroká, o êxito judicial que Cícero Costa obteve decorreu, justamente, de um argumento da antropologia, por assim dizer. A anulação de Guyraroká aconteceu por causa da tese do marco temporal e o marco temporal está relacionado com a demonstração e comprovação do tempo da ocupação do território, tarefa precípua do antropólogo, portanto.

Perguntei a Cícero Costa o que ele achava disso, afinal, depois de tanta argumentação jurídica, o que lhe tinha conferido vitória era um argumento antropológico. E ele me respondeu: *"Ganhamos esse processo por um milagre. Isso do marco temporal, embora eu não concorde, foi um milagre"*. Costa não concorda, pois é contra qualquer tipo de demarcação que incida em propriedade privada, seja antes ou depois da Constituição.

Um milagre define-se por um fato ou acontecimento fora do comum, inexplicável pelas leis da natureza, uma alteração repentina, insólita e fora do comum das leis naturais. O milagre a que Costa se referia era o uso pelo STF de uma argumentação jurídica (a do marco temporal) que, no passado, tinha sido utilizada para assegurar a demarcação de uma terra indígena (a Raposa Serra do Sol), cujo processo teve embargos julgados sem efeito vinculante para outros casos, ter sido aplicada ao processo de seu cliente para, justamente, anular a demarcação da terra indígena Guyraroká.

"Pra mim aquele processo estava perdido e, de repente, acontece este milagre. E olha que não fiz nenhuma influência!", disse Costa, como que a garantir-me que o fato foi ideia tão somente do ministro que o propôs.

O processo foi julgado no STF pela Segunda Turma. O relator, Ministro Ricardo Lewandowski votou no sentido de afastar as alegações de que os princípios do contraditório e da ampla defesa teriam sido desrespeitados pela FUNAI, considerando que foi facultado ao autor o exercício do contraditório, em observância ao Decreto no 1.775/96, que erigiu tal condição de legalidade, mesmo sendo a demarcação de terras indígenas processo meramente

declaratório. Desse modo, o relator entendeu que as razões ali trazidas por Costa já tinham sido apreciadas pela Administração Pública, que as desacolheu em parecer fundamentado.

O relator também afirmou que o RCID foi capaz de demonstrar que a comunidade Kaiowa encontra-se na área a ser demarcada desde os anos de 1750-1760, tendo sido desapossada de suas terras nos anos 40 por pressão de fazendeiros. Para ele não cabe o questionamento da ausência de posse indígena na região, uma vez que os indígenas, mesmo sendo expulsos, desenvolveram diferentes maneiras de manter seus vínculos tradicionais com a região, trabalhando nas fazendas, cultivando costumes dos seus ancestrais e mantendo laços com a terra. Por fim, conforme já tinha sido decidido no STJ, o relator reiterou que em sede de mandado de segurança não há oportunidade para a dilação probatória ou confronto de teses. E foi além, afirmando que a prova pré-constituída, especialmente o RCID, afasta quaisquer resquícios de dúvida quanto a tradicionalidade da ocupação indígena em Guyraroka, reiterando que a Constituição garante "a impossibilidade de se consolidarem quaisquer direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas por índios. Estas devem ser objeto de mera declaração do poder público, dando notícia de seu caráter originário." (BRASIL, 2014)

Após a leitura do voto do relator, seguiu-se o debate entre os demais ministros:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu tenho impressão, Presidente, que aqui se coloca o problema da atualização da jurisprudência do Tribunal, tendo em vista o caso da Raposa Serra do Sol. Ali, o Tribunal acabou por fazer, pelo menos, considerações que traduzem uma crítica à jurisprudência até então dominante, por exemplo, quanto ao procedimento administrativo. (...) por exemplo, o Tribunal estabeleceu a necessidade de que se faça presente o próprio Estado-membro. (...) é necessário que se prove a posse indígena em 5 de outubro de 1988 (...) Eu vou pedir vista dos autos, (...) a mim, parece-me que, em mandado de segurança, é possível, sim, verificar se os requisitos estabelecidos quanto ao procedimento estão atendidos e, também, sobre a eventual prova da presença indígena, no local, em 5 de outubro de 1988.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Eu tenho dúvidas, permito-me expressá-las, neste aspecto, se e que nós podemos contraditar, sem prova pré-constituída, o laudo da FUNAI.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É só para deixar claro, Ministro Lewandowski, o laudo da FUNAI é que tem que seguir a jurisprudência do Tribunal a propósito. (BRASIL, 2014)

Mendes refere-se a um "laudo" feito 5 anos antes de a jurisprudência inovar com o marco temporal. Levi Pereira, antropólogo responsável pelo RCID, disse-me certa vez que se o marco temporal existisse à época em que fez o estudo ele poderia ter dado mais ênfase ao esbulho, uma vez que a comprovação do esbulho é motivo suficiente para afastar o marco temporal. Sigamos no debate da Segunda Turma:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Ah, sim, mas não *a posteriori*, depois de já emitido o laudo, não podemos impor a ela que reveja os laudos já editados.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, é isso que eu estou dizendo, ela tem que se orientar para fixar que a posse indígena tem que ser fixada, identificada, em 5 de outubro de 1988. (BRASIL, 2014)

Após analisar o processo, Mendes emitiu seu voto-vista. Mendes disse ter verificado que o RCID da terra indígena Guyraroká, elaborado pela FUNAI, indica que a população Kaiowa residiu na terra reivindicada até o início da década de 1940, mas que por pressões dos fazendeiros alguns saíram e outras famílias lograram permanecer no local, trabalhando como peões para os fazendeiros. Essa estratégia de permanência na terra foi praticada até início da década de 1980, quando as últimas famílias foram obrigadas a deixar o local. Para Gilmar Mendes essa é a prova de que há mais de setenta anos não existe comunidade indígena no local e, portanto, posse indígena.

Em seguida, ele resgatou o julgamento do caso Raposa/Serra do Sol, na Pet. 3.388/RR, que definiu o marco temporal da ocupação como sendo o dia 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição. Disse Mendes:

Deixou-se claro, portanto, que o referencial insubstituível para o reconhecimento aos índios dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam é a data da promulgação da Constituição Federal, isto é, 5 de outubro de 1988.(...) Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário e concedo a segurança para declarar a nulidade do processo administrativo de demarcação de TI Guyraroka, bem como da Portaria n. 3.219, de 7.10.2009, do Ministro de Estado da Justiça. (BRASIL, 2014)

Seguiu-se o debate:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - O mandado de segurança, como se sabe, exige prova pré-constituída, direito líquido e certo. (...) eu cito, aqui, uma copiosíssima jurisprudência, inclusive, *data venia*, do próprio Ministro Gilmar Mendes, em que se assenta isso com toda a clareza. (...)

Mantenho meu ponto de vista, *data venia*, em que pese o brilhante voto do Ministro Gilmar Mendes. Estou negando provimento ao recurso ordinário e julgando prejudicado o pedido de medida liminar. Essa é uma questão muito séria, realmente, para se decidir em mandado de segurança. A Constituição, com todas as letras, no art. 231, reconhece a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios; e o § 4o diz o seguinte: "*§ 4o -As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis*" Nós sabemos que o que está havendo, hoje, em todo o Brasil, lamentavelmente, é um novo genocídio de indígenas, em várias partes do país, em que os fazendeiros, criminosamente, ocupam terras que eram dos índios, e posse dos índios, os expulsam *manu militari*, e depois os expedientes jurídicos, os mais diversos - depois de esgotados os expedientes, evidentemente, ilegais e até criminosos -, acabam postergando o cumprimento desse importante dispositivo constitucional.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, se o Ministro-Relator e, agora, o Ministro que traz o voto-vista não se incomodarem - e Vossa

Excelência que também votará -, considerando ter no gabinete uma ação cível originária exatamente da mesma etnia e na mesma área, gostaria de pedir vista para trazer o mais rapidamente possível, pedindo que, mesmo o Ministro se afastando no início do segundo semestre, pudéssemos votar, porque é uma área conflagrada, pelo que a decisão terá repercussões importantes. Mas eu o trarei o mais rapidamente possível o voto-vista. (BRASIL, 2014)

Para compreender o Voto-Vista da Ministra Carmen o leitor precisa de uma informação ainda não trazida a esse estudo. Os Embargos de Declaração opostos ao Acórdão da Petição 3388/RR. Os Embargos de Declaração são um tipo de Ação utilizada para indagar algo que tenha ficado não tão bem explicitado na decisão³⁶. Então, como o Acórdão decidiu algo que nunca esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro, tampouco no texto Constitucional³⁷, os Embargos de Declaração foram interpostos para indagar ao STF se a decisão passaria a valer para todas as terras indígenas (ou seja, se teria efeito vinculante ou não). O relator dos Embargos foi o Ministro Luiz Roberto Barroso que concluiu seu Voto afirmando que o julgamento não deveria ter efeitos vinculantes, mas que poderia ter efeitos vinculantes:

Embora não tenha efeitos vinculantes em sentido formal, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em que se cogite de superação das suas razões.³⁸ (BRASIL, 2014)

³⁶ Os Embargos de Declaração, são uma espécie de recurso que cujo objetivo é esclarecer alguma contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida por juiz ou por órgão colegiado. Este recurso não tem, via de regra, o poder de alterar o conteúdo da decisão, mas tão somente de sanar pontos que ficaram obscuros ou deixaram de ser abordados pelo magistrado. Estão previstos no Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, arts. 1022 a 1026 e no Código de Processo Penal - Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, arts 619 e 620.

³⁷ Que somente os indígenas que estivessem em posse de suas terras na data da promulgação da Constituição tem direito a terem-nas demarcadas.

³⁸ STF. Acórdão. Embargos de Declaração na Petição 3.388/RR; julgamento plenário, data: 23 out. 2013. A respeito deste posicionamento do Ministro Barroso (de que os efeitos da decisão, apesar de não serem vinculantes, podem ser orientadores) perguntei ao Constitucionalista Miguel Godoy se essa compreensão não acaba por tornar todos os julgados do STF vinculantes, tornando inócuos embargos com esse questionamento. De acordo com Godoy: "Por premissa nem todo julgamento do Supremo tem efeito vinculante para todas as pessoas. O caso Raposa/Serra do Sol é um caso concreto, com efeitos apenas para o caso, tanto pela natureza da demanda quanto pela via processual escolhida. Por outro lado, eu entendo que por ser uma decisão do Supremo que envolve interpretação e aplicação da Constituição pode ter um caráter orientador para casos futuros se os fundamentos da decisão puderem ser replicados, desenvolvidos e expandidos para outros casos. Nestes casos o ônus seria, então, justamente, o de explicar como e porque estes fundamentos podem ser replicados, desenvolvidos e expandidos. O que não dá para fazer é tratar o caso Raposa/Serra do Sol como se ele fosse um precedente com efeitos vinculantes, quando a gente sabe, e o próprio Supremo já assim decidiu, que foi um caso bastante particular, com condicionantes vinculadas para o caso em si e não extensível a outras demandas sobre terras indígenas e suas demarcações. De modo que, do ponto de vista geral do Supremo, da teoria constitucional da decisão judicial tomada por uma Suprema Corte existe esse debate sobre se qualquer decisão do Supremo gera efeitos vinculantes e forma precedentes... eu acho que não. Há quem defenda isso e eu não estou entre estas pessoas. E aplicando ou não esse entendimento para o caso Raposa/Serra do Sol não há forma alguma de estabelecer que ele deve sim ser um precedente vinculante. Primeiro porque foi um caso concreto, com uma via processual bastante específica e porque o conjunto de ministros decidiu que aquelas condicionantes eram específicas daquele caso. Ou seja, mesmo que se quisesse definir este como um precedente, o próprio plenário do Supremo decidiu que ele não seria um precedente porque estas condicionantes são para este caso concreto. De modo que eu acho um erro teórico, decisório e processual tratar o caso Raposa/Serra do Sol com efeitos vinculantes." Entrevista concedida em 25 de novembro de 2022.

Em seu Voto-Vista, a Ministra lança mão do conteúdo dos Embargos para aplicar a tese do Marco Temporal ao caso de Guyraroká:

(...) concluí pela desnecessidade de instrução probatória, pois os dados estão inseridos no laudo antropológico que subsidiou a conclusão do processo administrativo que resultou no ato tido como coator (Portaria n. 3.219/2009, do Ministro da Justiça), sendo eles abordados pela decisão recorrida. (BRASIL, 2014)

Além disso, ela também entendeu que o mandado de Segurança, ao contrário da jurisprudência da corte, seria sim via adequada para discutir direitos territoriais indígenas. Tanto ela quanto o Ministro Gilmar Mendes entenderam que o RCID da Funai juntado aos autos serviria como conteúdo probatório suficiente.

Estava anulada a demarcação da terra indígena Guyraroká uma vez mais.

CAPÍTULO 2 - FUNDAMENTOS DE DESFAZER TERRITÓRIOS

2.1. Conceitos importantes

A palavra constituinte, em sentido ordinário, é utilizada para se referir àquilo que faz parte de um organismo, de um todo, àquilo que constitui algo. Para o campo jurídico, porém, a palavra ganha contornos mais peculiares e, embora siga relacionada com constituir algo, refere-se a algo muito específico que é o documento conhecido como Constituição.

A Constituição pode ser definida de muitos modos e sob muitas perspectivas como o faz, por exemplo, Neves (2013, p. 57-98), ao nos apresentar, além dos conceitos tradicionais (sociológico, jurídico-normativo, ideal e cultural-dialético) também um conceito sistêmico-teórico de Constituição. Meu objetivo, todavia, prescinde o debate sobre a plurivocidade da palavra "Constituição", bastando-me oferecer ao leitor uma ideia básica que possa subsidiar a compreensão do que se seguirá a respeito dos direitos territoriais indígenas, qual seja, a sua desconstituição.

Assim, lanço mão de algo comum a todos os conceitos de Constituição, para que o leitor compreenda que, de um modo geral, a Constituição é o documento normativo que se diferencia das demais normas e leis de um ordenamento jurídico por conter elementos fundantes tanto deste ordenamento que ela compõe, quanto do Estado que por ela será regido. Ela é a lei fundamental de um Estado, uma vez que ela é indispensável às vidas deste sistema e das pessoas que o utilizam. "As matérias de que a Constituição trata são as democraticamente escolhidas como as mais preciosas, as de maior importância – e, por isso mesmo, necessitam ser reconhecidas e preservadas como tal" (CHUEIRI *et al.*, 2021, p. 42).

É nas Constituições que encontramos disposições sobre a estrutura de Estado, sobre o regime político, o sistema de governo, suas instituições, a forma como estas se relacionam, os direitos individuais, coletivos, sociais, as políticas públicas, etc. Além disso, a Constituição pode ser entendida como o início e o fundamento de todo o sistema jurídico. "É a Constituição que serve de base e, assim, confere validade às demais normas jurídicas. Não existe outra lei que lhe seja superior, eis que todas dela derivam" (CHUEIRI *et al.*, 2021, p. 42). Daí a ideia de supremacia da Constituição, visto que ela é superior de todas as demais normas jurídicas de um ordenamento. A Constituição é tida como suprema, pois ela é, a um só tempo, a norma que confere validade a todas as demais normas jurídicas e nos constitui como comunidade política.

"A supremacia conjuga essas duas dimensões: a jurídica e a política" (CHUEIRI *et al.*, 2021, p. 42).

Para o universo jurídico a palavra constituinte pode se referir tanto à pessoa que participou da escrita da Constituição (v.g. a/o parlamentar constituinte), pode se referir, ainda, à reunião de pessoas instituída para a escrita de uma Constituição (v.g. assembleia nacional constituinte), como pode se referir ao poder popular que irrompe para conferir início à ordem jurídico-constitucional (poder constituinte).³⁹

Desde o início deste texto venho pontuando que pretendo demonstrar, a partir do estudo do caso Guyraroká, como os direitos territoriais indígenas vem sofrendo com práticas e processos desconstituintes no Brasil. Assim, é necessário pontuar que entendo por desconstituintes as práticas sociais, os atos oficiais e os procedimentos continuados e recorrentes que acabam por anular os direitos territoriais indígenas garantidos no texto da Constituição Federal brasileira. Explico melhor:

O debate em torno dos processos desconstituintes se popularizou após o golpe de 2016 no Brasil. Após o ocorrido, alguns constitucionalistas (*cf.* SANTOS, 2020, p. 331 - 354; SERRANO, 2020 e CHUEIRI, 202, p. 18-66), passaram a sustentar que o processo de *impeachment* de Dilma Rousseff representou mais do que uma mudança de titularidade da Presidência da República, pois Michel Temer empreendeu uma virada na concepção de Estado quando apresentou uma agenda de reformas constitucionais e legais diametralmente oposta às principais escolhas feitas na Assembleia Constituinte de 1987-1988. O que fora empreendido por Temer após o golpe teria se aprofundado com as eleições presidenciais de 2018, quando Jair Bolsonaro assumiu a pauta de reformas liberalizantes da economia (SANTOS, 2020, p. 332).

Embora o termo tenha se popularizado no Brasil após o golpe de 2016, o fenômeno decorre de reflexões de uma série de autores que, desde a década de 1990, analisam a crise no constitucionalismo do pós-Segunda Guerra (SERRANO, 2020, *on-line*). Norberto Bobbio utiliza o termo “novos despotismos”; Luigi Ferrajoli (2018) fala em “poderes selvagens” ou

³⁹ Segundo CHUEIRI *et al* (2021, p. 161) o poder constituinte é fenômeno real da existência política de um povo detentor da vontade social de se constituir em comunidade política. Não há coisa alguma de espiritual, transcendental ou metafísico no poder constituinte; existe, sim, muito de político, do específico momento político na vida de um povo, intenso e tenso, o qual exterioriza no mundo dos fatos o desejo de apurar o ritmo de um ininterrupto processo social – o qual criará um Estado de Direito (ou renovará o Estado de Direito).

“processo desconstituente”; Giorgio Agamben nomeia de “estado de exceção”; Marie Goupy e Carpentier também chamam de “estado de exceção”; Ronald Dworkin, diz que existe uma perda do “commonground” (solo comum), Neves (1996), teoriza sobre o fenômeno de “desconstitucionalizações fáticas ou concretizações desconstitucionalizantes” e Benvindo (2022) fala em erosão constitucional. A ideia está presente também nos estudos de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, publicados no livro “Como as democracias morrem”. (SERRANO, 2020). Essas denominações, embora não sejam sinônimos, guardam em comum análises sobre fenômenos, processos e manobras de desrespeito continuado às normas constitucionais que podem ser constatados com a quantidade de reformas legais e constitucionais que atingem diretamente o núcleo social da Constituição, o que viola as opções dos constituintes e traz consequências à efetivação da democracia.

Apesar de podermos encontrar fatores e ações desconstituintes antes de 2016, é inegável que o golpe de 2016 catalisou e recrudescu esse processo. O congelamento do teto dos gastos públicos, o ataque às políticas de saúde, de assistência social, do trabalho, da previdência, o ataque aos direitos indígenas, a redução de salários e a suspensão de contratos, entre outras, foram medidas adotadas pelos governos de Michel Temer e Jair Bolsonaro que, somadas à emergência de um novo conservadorismo brasileiro (LACERDA, 2019)⁴⁰, injetou ânimo à desconstitucionalização de direitos no Brasil.

Nossa Constituição atual, assim como as que vieram após 1934, fez a opção por um Estado social. A evidência disso é o detalhamento no próprio texto constitucional de direitos como previdência, educação e saúde, bem como a criação de estruturas legais e administrativas para viabilizar a efetivação desta opção constitucional. (SANTOS, 2020, p. 339) Os direitos indígenas, que não se restringem ao capítulo VIII da Constituição, compõem esse rol de evidências da opção por um Estado social, uma vez que a garantia territorial provê, a um só

⁴⁰ Segundo a autora, o neoconservadorismo constitui uma coalizão de atores e de valores políticos, cuja articulação e pensamento são constituídos pelos seguintes elementos: o cristianismo conservador, a defesa da família patriarcal, o sionismo, o militarismo anticomunista, o idealismo punitivo e o neoliberalismo. No Brasil, esse novo conservadorismo se exprime, majoritariamente, pela união dos princípios de autoridade militar e religiosa, associados ao estímulo à livre competição e ao enriquecimento individual. A expansão do evangelismo tem especial papel na disseminação e primazia destes ideais no Brasil.

tempo, moradia, segurança alimentar, direitos da criança, do adolescente, dos idosos, educação diferenciada, saúde tradicional, etc.

O que denomino nesta tese como desconstituente, portanto, engloba um conjunto de práticas, manobras, projetos, processos judiciais, administrativos e legislativos (e construções teóricas que os fundamentam) que se enquadram no fenômeno continuado de desrespeito sistemático às normas constitucionais resultando no esvaziamento dos preceitos da Constituição. Considero ainda, como parte do processo, o desmonte e o sucateamento do aparato institucional que efetiva as políticas públicas previstas na Constituição.

Muitos são, como mencionei acima, os termos que buscam denominar este fenômeno desconstituente. A mim, mais do que aderir a esta ou aquela teoria, interessa demonstrar como isso acontece com os direitos territoriais indígenas. Mesmo sem eleger um teórico em detrimento ou discordância de outro, observo que acabo por aproximar-me de dois deles: Marcelo Neves e Luigi Ferrajoli, uma vez que seus conceitos parecem-me complementares e capazes de auxiliar-me na trajetória que desejo traçar.

Ferrajoli (2018) diagnostica que com a globalização uma parte significativa dos poderes políticos e econômicos foram transferidos para fora das fronteiras nacionais, afastando-os dos vínculos constitucionais. Com isso, as instituições de governo politicamente representativas deixaram de ter controle sobre a disciplina da economia e do capital financeiro, os quais passaram a ser ditados pelos poderes econômicos e financeiros globais que impõem aos governos regras políticas antissociais chanceladas pelas leis de mercado, ainda que incompatíveis com os limites constitucionais (FERRAJOLI, 2018).

Isto é dizer que a preeminência do mercado sobre a política e da política sobre a sociedade opera uma inversão na hierarquia democrática dos poderes (FERRAJOLI, 2018), uma vez que as forças sociais organizadas em torno dos partidos perdem poder de representatividade política para as forças de mercado. Para Ferrajoli (2018), sob a justificativa de tornar a sociedade mais governável, parlamentares a serviço do mercado e desvinculados dos compromissos de representatividade com a sociedade implementam reformas institucionais de políticas antissociais fragilizando as bases sociais e transferindo para os mercados as funções de governo. O sistema de poderes acaba refletindo um sentido não democrático esvaziando a esfera pública de suas funções clássicas de governança da economia. Isso ocorre, segundo Ferrajoli (2018) graças a três fatores desconstituintes:

a) o primeiro decorre da assimetria entre o caráter global da economia e o caráter majoritariamente estatal das fronteiras do direito e da política. A globalização, no que tange à política, se manifesta como um vácuo de direito público regido pela plenitude do direito privado produzido mediante negociação pelos atores da economia.

b) o segundo aspecto decorre do impacto negativo que a ideologia neoliberal exerce sobre a ideia de cuidado com o interesse geral e, conseqüentemente, sobre o projeto constitucional de igualdade, de dignidade da pessoa e de garantia dos direitos fundamentais. As normas fundamentais, nesse contexto, não são as das constituições, mas sim as regras de mercado (FERRAJOLI, 2018). Em detrimento do constitucionalismo, da igualdade e dos direitos fundamentais, predomina a lógica econômica (primazia da confiança dos mercados e do equilíbrio do orçamento doméstico).

b) o terceiro aspecto seria o processo de despolitização e desintegração das sociedades. Segundo Ferrajoli (2018) os cidadãos tendem a não ver sentido na política e a sentir desconfiança e desprezo pela classe política, pela esfera pública e pelas próprias instituições democráticas diante do crescimento das desigualdades que contrasta com as promessas constitucionais de igualdade e garantia de direitos. Frustrados em seu compromisso civil, orientam-se para o cuidado de seus interesses pessoais. (FERRAJOLI, 2018)

Neves (1996) por seu turno, trabalha com o fenômeno desconstituente de modo que me parece complementar à proposta de Ferrajoli. Enquanto este parece apontar para procedimentos oficiais de interpretação/aplicação jurídica (realizados por parlamentares, juristas, membros do executivo), aquele (1996) se refere à degradação semântica do texto constitucional no processo de sua concretização.

Neves (1996) ensina que os procedimentos oficiais de interpretação/aplicação jurídica são apenas mecanismos seletivos das diversas expectativas do público em torno do texto constitucional. Ou seja, no processo de interpretação constitucional, além dos intérpretes *stricto sensu* (agentes técnico-jurídicos de interpretação/aplicação constitucional), também devem ser incluídos os demais atores da esfera pública (cidadãos e grupos) (HÄBERLE, 1980, p. 79s) cabendo aos agentes responsáveis pelos procedimentos oficiais apenas selecionar as diversas perspectivas interpretativas com vistas a uma função estabilizadora e congruente generalizante das expectativas normativas constitucionais.

Contudo, as relações excludentes no seio da sociedade, especialmente no sistema jurídico, impedem a construção de uma esfera pública pluralista formada de cidadãos igualmente considerados (cf. NEVES, 2018, 1996 e 1992). Ao passo que algumas perspectivas são sobreconsideradas, outras são subconsideradas ou desconsideradas. O agir e o vivenciar normativos nesse contexto de exclusão fazem implodir a própria Constituição como modelo jurídico-político da esfera pública. Assim a concretização normativo-jurídica do texto constitucional é bloqueada de forma permanente e generalizada por injunções econômicas, políticas, familiares, de tráficos de influência, relações de compadrio, etc. A isso Neves (1996) designa por concretizações desconstitucionalizantes ou desconstitucionalizações fáticas, as quais ocorrem quando não há uma relação consistente entre texto constitucional e suas atividades concretizantes.

Assim, o texto constitucional passa a ser uma referência distante dos agentes estatais e cidadãos, cuja práxis desenvolve-se frequentemente à margem do modelo textual de Constituição. Daí decorrem, por exemplo, as práticas exageradamente violentas de agentes policiais ou a atuação de forças paramilitares como as milícias do campo financiadas por associações ruralistas antidemocráticas. Tais ações, segundo Neves (1996), atuam no sentido da manutenção do *status quo* social, servindo à permanência das estruturas reais de poder, em desacordo com o modelo textual de Constituição, cuja efetivação relevante importaria profundas transformações sociais.

Importa pontuar também que o processo desconstituente não se confunde com mero descumprimento das normas constitucionais nem com a alteração formal ou informal da norma. Tal processo configura-se, antes, por ações, programas e projetos que, além de se contraporem ao sentido original da norma, atuam proativamente na construção de uma hermenêutica diametralmente oposta ao sentido (protetivo) do texto constitucional e, ademais, ignora os meios tradicionais de reforma da Constituição, dispensando-os .⁴¹

⁴¹ De acordo com CHUEIRI *et al* (2021, p. 185-190) "A reforma é um gênero, que abrange duas espécies no constitucionalismo brasileiro: a emenda e a revisão. Muito embora sejam técnicas com procedimentos diferentes, ambas devem respeito aos limites trazidos na constituição, incluindo as "cláusulas pétreas". Cláusulas pétreas são os dispositivos constitucionais que jamais poderão ser suprimidos pelos poderes constituídos, nem mesmo em processos de reforma. Se justificam, a princípio, por garantirem a supremacia e com ela a estabilidade da Constituição. (...) A emenda constitucional é o processo de modificação de todo e qualquer dispositivo constitucional, exceção feita às já mencionadas cláusulas pétreas. O processo de emenda resulta de autorização constitucional a que determinadas instituições públicas possam instaurar o legislador constitucional reformador ("poder constituinte reformador"). Devido ao fato de que a Constituição brasileira é rígida, ela própria estabelece o processo e as limitações condicionadoras às emendas constitucionais. Iniciemos pelos limites formais. Iniciativa para propor emendas. São as instituições *numerus clausus* elencadas nos incisos I, II e III do artigo 60 da

Como a constituição brasileira é do tipo rígido, ela própria estabelece o processo e as limitações condicionadoras às reformas em seu texto. Isso é dizer que, a reforma está expressamente prevista pelos parlamentares constituintes, imbuídos da autoridade a eles conferida pelo povo brasileiro, quais sejam: a Proposta de Emenda Parlamentar e a Revisão Constitucional.

O processo de emenda é a autorização constitucional para que determinadas instituições públicas possam instaurar o poder constituinte reformador. Elas estão elencadas nos incisos I, II e III do artigo 60 da Constituição são as que podem propô-la: (i) no mínimo um terço dos membros da Câmara ou do Senado; (ii) o Presidente da República e (iii) uma proposta oriunda da conjugação da maioria relativa dos membros de, no mínimo, mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados-Membros e Distrito Federal.

A diferença das emendas para a segunda modalidade de modificação, a revisão constitucional, é que esta pretende ser mais ampla enquanto aquelas são pontuais. O seu procedimento foi previsto no art. 3º do ADCT e é mais simples do que o de emendas. Inicialmente, há a limitação cronológica (só poderia haver a revisão a partir do quinto ano da promulgação da constituição - a partir de 1993, ano no qual foi feito o processo que aprovou seis emendas de revisão). A revisão constitucional é mais simples, pois o quórum é de maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional em sessão unicameral. Entende-se que o art. 3º do ADCT é norma de efeito exaurido: como já foi feita a revisão, não é mais possível repetir este processo. Esgotou-se esta possibilidade em nosso ordenamento constitucional. (CHUEIRI *et al* 2021, p. 190)

De acordo com Chueiri *et al* (2021, p. 185-190):

A reforma é um gênero, que abrange duas espécies no constitucionalismo brasileiro: a emenda e a revisão. Muito embora sejam técnicas com procedimentos diferentes, ambas devem respeito aos limites trazidos na constituição, incluindo as “cláusulas pétreas”. Cláusulas pétreas são os dispositivos constitucionais que jamais poderão ser suprimidos pelos poderes constituídos, nem mesmo em processos de reforma. Se justificam, a princípio, por garantirem a supremacia e com ela a estabilidade da Constituição. (...) A

Constituição: (i) no mínimo um terço dos membros da Câmara ou do Senado; (ii) o Presidente da República e (iii) a proposta oriunda da conjugação da maioria relativa dos membros de, no mínimo, mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados-Membros e Distrito Federal (as unidades da federação). (...) A segunda modalidade de modificação é a revisão constitucional. A grande diferença em relação às emendas está em que estas são pontuais, mas a revisão pretende ser mais ampla. O procedimento foi previsto no art. 3º do ADCT e é mais simples do que o de emendas. Inicialmente, há a limitação cronológica (só poderia haver a revisão a partir do quinto ano da promulgação da constituição - a partir de 1993, ano no qual foi feito o processo que aprovou seis emendas de revisão). A revisão constitucional é mais simples, pois o quórum é de maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional (50% + 1 voto dos integrantes do Congresso), em sessão unicameral. Entende-se que o art. 3º do ADCT é norma de efeito exaurido: como já foi feita a revisão, não é mais possível repetir este processo. Esgotou-se esta possibilidade em nosso ordenamento constitucional."

emenda constitucional é o processo de modificação de todo e qualquer dispositivo constitucional, exceção feita às já mencionadas cláusulas pétreas.

Além das maneiras formalmente previstas na Constituição para reformá-la (revisão e emenda) considera-se, também, uma possibilidade de alteração informal conhecido como “mutação constitucional”. A mutação ocorre quando novos sentidos e conteúdos até então não ressaltados no texto constitucional são a ele atribuídos por meio da sua interpretação. Assim, muda-se o sentido sem se alterar o texto. Trata-se de uma alteração que considera tanto a prática política quanto a interpretação constitucional.

Estas alterações no texto constitucional, sejam formais ou informais, devem servir para aperfeiçoar, atualizar ou confirmar o texto da Constituição, e não para desconstitui-la. Ademais, no que diz respeito à revisão e às emendas, qualquer alteração realizada sem a observância do rito previsto é, em última instância, também um desrespeito ao poder constituinte.⁴²

Evidentemente que não estou sugerindo que as decisões da Assembleia Nacional Constituinte devem ser capazes de engessar a modificação do sentido normativo do texto constitucional, uma vez que o intérprete, ao construir o sentido normativo do texto, fica condicionado pelo contexto histórico-social de sua aplicação.⁴³ Tal variação semântica no tempo e no espaço é indissociável dos condicionamentos pragmáticos, ou seja, dos interesses, expectativas e valores envolvidos no momento da interpretação/aplicação (NEVES, 1988, p. 127ss; 1996 e EDELMAN, 1967, p. 141).

⁴² Para Canotilho (2007) o poder constituinte é uma das categorias políticas mais importantes do constitucionalismo moderno. Para ele, o poder constituinte se revela enquanto uma questão de poder, de força ou de autoridade política capaz de, em uma situação concreta, criar, garantir ou eliminar uma Constituição, sendo no povo o seu titular (povo entendido como uma grandeza pluralística, composta por uma comunidade aberta de sujeitos constituintes que consentem entre si o modelo de governo). De acordo com CHUEIRI *et al.* (2021, p. 153 - 154) A expressão poder constituinte remete ao momento de criação de uma Constituição normativa. Ele é a fonte de produção das normas constitucionais. Segundo explicam os autores o conceito ganhou relevância no evento da Revolução Francesa. Foi Emmanuel-Joseph Sieyès quem defendeu a existência de um poder imperativo da Nação, dela oriundo de maneira inseparável e sem interferência de qualquer ação externa: o poder de se auto-constituir, ao criar a sua própria Constituição. Para Bercovici (2013b), a doutrina jurídica tradicional entende que o povo e o poder constituinte não se situam no âmbito do direito público, pois não são consideradas categorias jurídicas. Porém, como bem constata o jurista, essa visão simplista não leva em consideração o fato de que as questões constitucionais essenciais são políticas. “Tentar separar o conceito de constituição do conceito de poder constituinte significa excluir a origem popular da validade da constituição e essa validade é uma questão política, não exclusivamente jurídica” (BERCOVICI, 2013b, p. 305-306). Para aprofundamento da análise crítica do conceito, ver NEGRI (2015).

⁴³Ver as diversas perspectivas apresentadas por: Kelsen (1960, p. 348s., 1974. p. 465ss) Smend, 1968, p. 236); (Erlich, 1967, p. 295; Ross (1971, p. 111 - 130); Pontes de Miranda, (1972, p. 99); Carbonnier, (1972: 150-52)

Porém, a existência de polissemia em textos jurídicos e de multissignificatividade no discurso normativo jamais poderá resultar em interpretação diametralmente oposta ao intuito constituinte. Se a intenção era protetiva, a reinterpretação da norma não pode ocasionar desproteção. Os debates realizados na Assembleia Nacional Constituinte devem ser o primeiro limite semântico na aplicabilidade das normas constitucionais.

A nossa ANC escolheu democraticamente inserir os direitos territoriais indígenas no corpo do texto constitucional, tratando-os como um direito precioso (CHUEIRI *et al*, 2021, p. 42). O constituinte pretendeu garantir que estes lugares-mundo dos indígenas fossem reconhecidos e preservadas como os direitos de maior importância devem ser (CHUEIRI *et al*, 2021, p. 42). A esse respeito, diz o Supremo Tribunal Federal:

(...) os índios brasileiros têm na Constituição Federal de 1988 uma copiosa referência. Referência tão copiosa quanto qualificada, ajunte-se, a ponto de se traduzir na abertura de todo um capítulo constitucional exclusivamente para eles, **sob o mais decidido intuito de favorecê-los.** Cuida-se do “Capítulo VIII” do título também de no VIII, dedicado este à “Ordem Social”. (STF, 2009, p. 262)

No próximo item descreverei os principais argumentos fundantes do processo desconstituente das garantias territoriais indígenas no Brasil. Para os povos indígenas, este processo não é recente, ou posterior ao golpe de 2016, nem mesmo data da última década. Demonstrarei que ele remonta à Assembleia Nacional Constituinte, prolonga-se pelas décadas posteriores e culmina na tese do marco temporal, que é o evento clímax de um processo desconstituente longo e reiterado.

Estes fundamentos de desfazer territórios seguem sendo reiteradamente postos para deliberação na esfera pública ao longo de toda a Nova República num efeito - como onda - de um processo desconstituente encabeçado por atores que gozam de poder econômico e simbólico para tanto, ficando os indígenas majoritariamente apartados das discussões. As sentenças judiciais e os textos legislativos produzem ruínas e fins de mundos tanto quanto facões, cercas e emboscadas.

2.2. Argumentos fundantes da desconstituição

Nos itens seguintes, demonstrarei que a desconstituição dos direitos territoriais indígenas no Brasil vem ocorrendo por vias estatais executivas, legislativas, administrativas e judiciais. Argumentos desconstituintes têm se consubstancializado em projetos de lei, processos judiciais, pareceres, resoluções, portarias e decretos presidenciais. Além disso, observamos também ações concretas de grupos sociais que compartilham de valores anti-indígenas e que se especializaram no combate às garantias territoriais dos povos originários. As estratégias adotadas por estes grupos vão desde a organização de uma matriz de inteligência capaz de elaborar argumentos jurídicos e antropológicos (levando-os, por meio de influência política e econômica, às cortes do país) até ações de violência pela via paramilitar.

Delimitei o período de 1987 à 2022, ou seja, desde a ANC aos dias atuais, para analisar discursos e ações-chave relacionados ao impedimento do gozo dos direitos territoriais constitucionalmente garantidos aos indígenas no Brasil. Desta análise identifiquei seis argumentos fundantes dos processos desconstituintes que, além de estarem presentes no caso da anulação da terra indígena Guyraroká, parecem alicerçar e justificar as ações que efetivam um processo desconstituinte de direitos territoriais indígenas no Brasil de um modo geral. São eles: i) a ameaça à soberania nacional, ii) a improdutividade das terras indígenas; iii) o indígena aculturado, iv) a antropologia fraudulenta e as ONGs de interesses escusos, v) o contraditório administrativo de uma FUNAI parcial e vi) o marco temporal. Cada um destes artefatos jurídico-discursivos mereceria, sem dúvida, um estudo próprio, uma vez que há inúmeras nuances a serem exploradas diante do que eles mobilizam, criam, destroem, agenciam. Há, inclusive, excelentes análises que se aprofundam sobre eles e que sugerirei ao leitor conforme os for abordando. Meu objetivo, porém, é outro. Mais do que me aprofundar na origem destes argumentos e nos diversos usos estratégicos que agentes anti-indígenas fazem deles, irei demonstrar como eles aparecem na base das ações que, encadeadas e recorrentes, configuram um processo desconstituinte dos dispositivos constitucionais que garantem aos indígenas o direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Certamente que poderíamos encontrar alguns destes argumentos ainda antes de 1987. Todavia, como meu enfoque é na teoria da Constituição e na Teoria do Poder Constituinte, realizo o recorte temporal acima mencionado, de 1987 a 2022. Demonstrarei a seguir que muitos dos argumentos anti-indígenas que hoje estão postos na esfera pública e sendo escrutinados nos processos judiciais no STF já foram rejeitados durante ANC quando debatidos

e votados durante a escrita do texto constitucional, mas seguem sendo admitidos para debate pela Corte.

2.2.1. A ameaça indígena à soberania nacional

Existe no Brasil uma relação antiga e complexa dos militares com as populações indígenas. Uma história que não se destaca por uma parceria, mas, antes pauta-se pela imensa desconfiança que os militares nutrem sobre as populações indígenas e seus aliados. Esta desconfiança exacerba-se, especialmente, quanto às terras indígenas em faixas de fronteira, uma vez que, supostamente, elas representariam um flanco na estratégia de defesa do território nacional.

Na história republicana – para não remontar às expedições do início da colonização e à política pombalina que implantou no século 18 um “colar” de fortificações nos limites amazônicos brasileiros – as modalidades de afirmação da soberania nacional variaram. Durante algumas décadas do século passado, por exemplo, vigiu o trinômio FAB-Missões-Índios, cabendo à Aeronáutica apoiar a obra civilizadora das missões religiosas instaladas para aldear e catequizar os índios, eles próprios como guardiões da fronteira. Para tanto, foram construídas pistas de pouso nessas regiões.

No início do século passado a relação entre militares e indígenas, ao menos sob uma perspectiva não indígena e Estatal, selou-se e intensificou-se, com as construções das linhas telegráficas no interior do país, ocasião em que Marechal Cândido Rondon, recebeu a incumbência de "manter contato pacífico com os indígenas" (ROHTER, 2019), vindo a tornar-se o chefe do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), criado em 1910. Em cinquenta e sete anos de existência passaram por este Serviço vinte diretores, dentre os quais, dez militares (LIMA, 1992b, p. 159). Vale mencionar, ainda, que a temática indígena foi pauta de competência do Ministério da Guerra, por meio da Inspeção de Fronteiras, entre os anos de 1934 e 1939.

No período pós 1964, o lema “integrar para não entregar (a Amazônia)” foi a base ideológica para o Plano de Integração Nacional – com a construção de obras de infraestrutura e a concessão de benefícios fiscais aos investidores privados – que uniu objetivos econômicos às preocupações geopolíticas, para ocupar o que era chamado de “vazio demográfico”, desconsiderando a ocupação indígena. Na década de 1980, o Projeto Calha Norte deu novo fôlego ao viés militar dos planos de ocupação da Amazônia brasileira, apesar da retórica oficial de que não se tratava de um projeto meramente militar. Seu principal objetivo foi a instalação de pelotões de fronteira que servissem como embriões de novos povoados, voltados a vivificar as fronteiras e garantir assim a soberania brasileira, especialmente ao norte da calha do rio Amazonas, considerada virtualmente mais ameaçada por forças externas. (RICARDO e SANTILLI, 2018)

Criada pelo governo militar em 1967, a Funai aproxima ainda mais a política indigenista do militarismo. De sua criação, em dezembro de 1967, até julho de 1983 a Funai foi

presidida unicamente por militares, exceção a um curto período, de 15/03/79 a 31/10/79, em que ocupou esse cargo o engenheiro Ademar Ribeiro Silva, ex-diretor geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, muito ligado aos militares que estavam no poder. (BIGIO, 2007, p. 22 e 25). A diferença estava no fato de que estes militares, em comparação com aqueles do SPI, pouco ou nenhuma experiência tinham com a temática indígena (OLIVEIRA, 1988, p. 4). Experientes ou não, a relação que os militares estabeleceram com os indígenas no Brasil guarda em comum as marcas da hierarquização, da manutenção de dependência (tutela) e de "aculturação" forçada (cf. LIMA, 1992; FREIRE, 1990 e 2007; LEITE e LIMA, 1985; OLIVEIRA FILHO, 1990), valores excluídos do ordenamento jurídico com a Assembleia Legislativa (ANC) de 1987-1988, conforme se constata no texto dos artigos 231 e 232 da Constituição Federal. Durante a escrita dos artigos houve diversos embates em torno destes valores. O fim da dependência indígena do Estado parece ter alvoraçado alguns setores parlamentares, que travaram acirrados debates em torno das terminologias "nações" e "povos" indígenas, bem como a respeito da expressão "estado plurinacional".

O temor de que os indígenas, uma vez independentes e civilmente capazes, sublevar-se-iam contra a Nação brasileira parece ter assombrado a mente de constituintes como o Deputado Oswaldo Almeida (PL/RJ) que, durante os debates na Comissão de Sistematização da ANC afirmou:

[...] evidencia-se, como altamente nocivo ao desenvolvimento harmonioso da sociedade brasileira a inclusão do conceito de nações indígenas na nova Carta. Trata-se, por outro lado, de um grave risco a ser assumido, proporcionando, por exemplo, a oportunidade de formação de enclaves dentro do território nacional.⁴⁴

No mesmo sentido, manifestou-se o deputado José Dutra (PMDB-AM):

(...) Não posso, de forma alguma, admitir que se insira dentro do contexto nacional qualquer instituição, qualquer outra nação que venha ferir a soberania brasileira. Isso seria negar a luta, seria negar todo o passado de luta de nossos ancestrais, daqueles como os bandeirantes, que invadiram o Oeste, buscando dilatar a nossa fronteira, preservando os nossos interesses, para que hoje tivéssemos um País deste tamanho (...)⁴⁵

Os termos não deixam de ser intrigantes, já que em nenhum momento da história brasileira, pelo menos até onde consegui pesquisar, houve qualquer tentativa de sublevação ou

⁴⁴ BRASIL. ANC. VII – Comissão de Sistematização. Centro Gráfico do Senado Federal; junho de 1987, vol. 1, pp. 564. Disponível em <www.congresso.gov.br/anc88/>. (Acesso em 02 de out. de 2022).

⁴⁵ idem

de emancipação dos indígenas do território nacional.⁴⁶ Apesar disso, a ANC rejeitou estes termos, deixando de incluí-los no texto Constitucional.

Por outro lado, apesar deste temor, a ANC também rejeitou a proibição de demarcação de terras indígenas em faixa de fronteira. A proposta foi apresentada pelo constituinte Mozarildo Cavalcanti, do PFL/RR em abril de 1987 e foi rejeitada⁴⁷ deixando aberta a possibilidade para que terras indígenas localizadas em faixa de fronteira fossem demarcadas. Apesar disso, inconformados com essa decisão da ANC, inúmeras propostas legislativas foram apresentadas nos anos seguintes com o intuito de recrudescer a relação de controle sobre as terras indígenas com fundamento no temor de ofensa à soberania nacional, especialmente no sentido de proibir ou rever a demarcação de terras indígenas em faixas de fronteira: PL 6034/1990; PEC 133/1992, PL 4420/1994; PL 4906/1995; PL 668/1995; PLP 151/2004; PL 7676/2006; PL 4891/2009.

O teor das justificativas destas propostas explicita que, de fato, os indígenas são vistos pelos representantes do povo brasileiro como ameaças à soberania nacional, ainda que a própria CF/88 tenha afastado esta ideia equivocada. "*(N)ão terá sido uma enorme irresponsabilidade do Governo Federal abrir mão do domínio de tamanha área de terras numa faixa de fronteira?*" (PEC 133/1992), "*O projeto resguarda a soberania nacional*" (PL 668/1995), "*Sob o ponto de vista estratégico (...) a presença humana [não indígena] nessas regiões fronteiriças deve ser*

⁴⁶ Pesquisas recentes demonstram, inclusive, o oposto, que os indígenas, por exemplo, se posicionaram contra o movimento português que exigia o retorno de Dom João VI. "Em pesquisa financiada pela FAPESP e premiada pela Biblioteca Brasileira Guita e José Mindlin da Universidade de São Paulo (BBM-USP), o historiador João Paulo Peixoto Costa, do Instituto Federal do Piauí (IFPI), campus de Uruçuí, investigou as políticas indígenas e indigenistas no Ceará, a partir da análise de documentos do Arquivo Público do estado e do Arquivo da Câmara dos Deputados. No estudo, ele encontrou textos em português produzidos por indígenas evidenciando que habitantes de vilas e povoados percebiam o rei como máxima entidade protetora contra proprietários desejosos de dominar suas terras e abusar de sua força de trabalho. 'O constitucionalismo português era visto como uma mudança desvantajosa para certos grupos, porque representava o fortalecimento do poder político de elites provinciais, que eram seus grandes inimigos. Por isso, os indígenas do Ceará tenderam a apoiar o príncipe regente quando as Cortes de Lisboa impuseram o retorno de dom João VI a Portugal', esclarece o pesquisador." (QUEIROZ, 2022). Veja-se, ainda, o que dizem Ricardo e Santilli (2018) "Não há registro histórico de conflitos fronteiriços entre o Brasil e os seus vizinhos que tenha tido povos ou terras indígenas como referência central. Assim como não há precedente de grupos indígenas no Brasil que tenham pretendido vincular-se a algum outro país ou reivindicar estado próprio. A expectativa continuada dos povos indígenas é pela demarcação das suas terras e pela implementação de políticas de seu interesse pelo estado brasileiro. E há o caso dos Kadiwêu, do Mato Grosso do Sul, que receberam do próprio Exército brasileiro, ainda no século 19, um extenso território contínuo na fronteira como reconhecimento do seu apoio durante a Guerra do Paraguai. Vale também mencionar a Comissão Rondon de Inspeção de Fronteiras do Norte amazônico, que, no ano de 1927, recomendava a muitas aldeias e chefes indígenas que visitava que se fixassem em território nacional, buscando persuadi-los com promessas de assistência por parte do Estado brasileiro."

⁴⁷ Disponível em: <https://www6g.senado.gov.br/apem/data/data/SGCO/730.html>

estimulada para que (...) sirvam como verdadeiros pelotões civis (...) em favor da soberania e defesa nacionais" (PLP 151/2004), "o projeto busca inserir entre os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social o uso da expressão 'nação' para definir grupos étnicos" (PL 7676/2006), "Parece ter havido esquecimento, pelos constituintes de 1988, quando legislaram sobre as demarcações dessas reservas, que um dos fundamentos da nossa República é o da soberania" (PL 4891/2009).

Ricardo e Santilli (2018) nos contam que mesmo antes da ANC as Forças Armadas, especialmente o Exército, dedicaram esforços para evitar que sobreposições entre terras indígenas e faixas de fronteira e que essa atitude persistiu mesmo depois de promulgada a Constituição. Em tese, a questão deveria ter sido superada com a demarcação da TI Yanomami (declarada em 15/11/1991 e homologada em 25/05/1992):

[P]recedida por uma série de pareceres elaborados por juristas importantes e técnicos de vários ministérios, além da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do ministro-chefe do gabinete militar da época. Afora os governadores dos estados de Roraima e Amazonas, afetados pela demarcação da TI Yanomami, a opinião geral foi de que não havia incompatibilidade entre a presença militar e a demarcação da Terra Indígena ou riscos à segurança nacional. Essa posição foi confirmada em 1999 quando, em uma audiência pública na Câmara dos Deputados, o general Schroeder Lessa, então comandante militar da Amazônia, afirmou aos parlamentares presentes que as Terras Indígenas não configuram obstáculo às ações militares em regiões de fronteira. (RICARDO e SANTILLI, 2018)

No entanto, a persistência das Forças Armadas em reforçar suas prerrogativas e preocupações históricas resultou na promulgação do Decreto 4.412, de 7 de outubro de 2002 pelo presidente Fernando Henrique Cardoso – o qual dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas Terras Indígenas, garantindo-lhes a liberdade de trânsito, a autonomia para a instalação de infra-estrutura e a implementação de projetos. 48

É de se notar, ainda, que a persistência das Forças Armadas não se restringe à esfera do legislativo, embora ali apareçam com maior frequência e explicitem sua motivação. Com a judicialização das demarcações de terras indígenas, que, nas últimas décadas tornou-se quase que uma regra, tais argumentos passaram a ser levados com maior frequência ao judiciário.

48 Nesse contexto, lideranças indígenas e organizações da sociedade civil reiteraram a necessidade da criação de um código de conduta que regulamentasse a situação. A tese foi levada ao Conselho Nacional de Combate à Discriminação do Ministério da Justiça, acatadas pelo Gabinete de Segurança Institucional da presidência, o que resultou em uma série de reuniões – batizadas “Diálogo de Manaus” – as quais antecederam a definição dessas normas, concretizadas pelas portarias n° 20, do Exército (02/04/03), e sua subsequente, n° 938, do Ministério da Defesa (17/10/03), que estendeu os efeitos da anterior a todas as Forças Armadas. Apesar do avanço que representou a aceitação do mérito da questão e da promulgação de uma regulamentação, não foi constituída uma comissão interministerial voltada a fiscalizar a aplicação desse termo de conduta, trazendo dúvidas quanto à aplicação prática das medidas acordadas entre os diferentes atores envolvidos na questão.

Atualmente, as intervenções judiciais, que deveriam ser eventuais, configuram-se como fenômeno que tornou o poder judiciário – informalmente – mais um dos atores a participar das fases do procedimento administrativo de demarcação de TIs, influenciando ou, até mesmo, ordenando ao Poder Executivo quais decisões devem ser tomadas (SANTANA, 2018, p. 458).

Retomo o argumento apresentado no ano de 2001 nos autos de Reintegração de Posse contra os Kaiowa de Guyraroká. Na petição inicial lê-se:

(...) o imóvel rural está no domínio particular por decorrência de ocupação primária levada a efeito ainda no período do Brasil Império, desde inícios do século XIX, ou seja, desde antes da famosa guerra da tríplice aliança (Brasil, Uruguai, Argentina) contra a República do Paraguai. (...) Apesar dessa ocupação primária ter gerado domínio, nos termos da lei Imperial n. 601, de 1850 e de seu respectivo Regulamento, de 1853, assim como as demais leis de terras promulgadas pelo Estado de Mato Grosso depois que este passou a ser o senhor de todas as terras devolutas situadas em seu território, nos termos da norma do artigo 64 de nossa primeira Constituição Republicana (Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891), é certo que este domínio particular somente foi regularizado em inícios da década de 1950 e através de alienação feita pelo próprio Estado de Mato Grosso, quando este tinha o poder de livre disposição de suas terras devolutas, inclusive daquelas hoje situadas na denominada "*Zona Indispensável à Defesa do País*", que ocupa uma faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras terrestres do país. [grifos nossos] (BRASIL, 2001a, pg. 07).

No ano de 2009, no julgamento da Petição n. 3388/RR, na qual o STF decidiu pela homologação da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol, a Corte viu-se impelida a inserir um item inteiro sobre o tema no Acórdão. O relator Ayres Britto contou-me ter sido muito visitado por militares durante a tramitação dos autos.⁴⁹ Alegou-se no curso do processo que, como a terra indígena localizava-se em área de fronteira, uma demarcação contínua comprometeria a segurança e a soberania nacionais e que para a homologação daquela e de quaisquer outras terras indígenas, haveria necessidade de audiência do Conselho de Defesa Nacional.

O item do Acórdão denomina-se "A perfeita compatibilidade entre faixa de fronteira e terras indígenas". Nele o STF aborda não apenas este tema, como, também, sente a necessidade, talvez pela demanda dos militares que frequentaram o gabinete do ministro relator, de explicitar o quão distante da realidade é a ideia de uma sublevação indígena separatista ou que viesse a abalar o pacto federativo. Diz o Acórdão:

66. (...) o substantivo "terras", 11 vezes referido ao conjunto das etnias indígenas, é termo que assume compostura nitidamente sociocultural. Não política. Tanto assim que os índios fazem parte de um título constitucional fora daquele rotulado como "Da Organização do Estado" (Título III) e também descolocado do título versante sobre a "Organização dos Poderes" (Título IV). A traduzir que os "grupos", "organizações",

⁴⁹ Entrevista a mim concedida em 13 de maio de 2019.

“populações” ou “comunidades” indígenas não constituem pessoa federada, insista-se na proposição. Como não constituem a figura que o art. 33 da Constituição designa por Território Federal, pois o certo é que tais grupamentos não formam circunscrição ou instância espacial que se orne de dimensão política (...) nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatura normativa para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como Nação, “País” (...). (BRASIL, 2009a)

Infelizmente, a mentalidade militarista e seus valores ainda persistem nas discussões sobre terras indígenas na esfera pública. Note-se que, por conta desta relação não exatamente harmônica entre militares e indígenas, diversas autoridades não indígenas costumam considerar os militares como especialistas em política indigenista. Não raro, durante os dez anos que trabalhei na administração pública federal, presenciei militares autoproclamarem-se conhecedores da "causa indígena" pelo mero fato de terem servido em algum local da Amazônia ou demais autoridades assim se referirem a eles. Não se trata de desmerecer ou ignorar, de modo algum, as relações históricas acumuladas entre militares e indígenas, que levaram as Forças Armadas a incorporar a questão indígena à sua visão estratégica, o que é um mérito a ser perseguido por outras instituições.

Também não se trata de minimizar a importância e a extensão das relações atuais entre índios e militares, sobretudo na parte amazônica da faixa de fronteira. Há pelo menos trinta anos, o Exército vem procedendo a transferência de unidades com infraestrutura, equipamentos e efetivos de outras regiões do Brasil para a Amazônia, que no conjunto atingirão logo mais um total de 25 mil homens. Outro mérito seu: a ênfase estratégica na Amazônia, que por muitos motivos não militares é, mesmo, altamente estratégica. Assim como vem aumentando a presença militar em diversos municípios situados em regiões de fronteira, o Exército vem implantando dezenas de pelotões em terras indígenas nessas regiões. Mesmo dispondo do poder convocatório, trata-se de um trabalho penoso e dispendioso, com todos os ônus da transferência e permanência de contingentes em regiões remotas, desprovidas de infraestrutura e condições favoráveis de assistência, dependendo de abastecimento por via aérea. (RICARDO e SANTILLI, 2018)

É verdade, porém, que o conhecimento atual sobre e dos diferentes povos, a dimensão das terras já reconhecidas, com recursos naturais, patrimônio cultural, serviços ambientais, diversidade biológica e conhecimentos tradicionais associados, impelem a sociedade e o Estado Nacional a buscar respostas mais consistentes e diversificadas (RICARDO e SANTILLI, 2018). Além disso, não se pode ignorar que o período histórico mais recente em que essa influência se traduziu em subordinação, na ditadura militar e no governo Sarney, ainda mantém vivas sequelas de quando os conflitos sobre direitos e terras indígenas se multiplicaram (RICARDO e SANTILLI, 2018).

A "ameaça indígena à soberania nacional" é tema ainda recorrente quando se fala em demarcação de terras indígenas no Brasil, especialmente aquelas localizadas em faixas de fronteira. Mas não somente para estas. A suspeita nutrida por uma parcela de militares e civis

Das conversas, algo que muito me surpreendeu foi saber que a regra utilizada pela polícia militar de Mato Grosso do Sul para ingresso em qualquer área indígena é a metodologia de Controle de Distúrbios Cíveis (CDC) ou, como é mais conhecida: o "Choque". Note-se que se trata de uma regra, não uma exceção para quando há distúrbios civis ocorrendo em áreas indígenas.

O CDC é um procedimento especial que só pode ser realizado por policiais que receberam treinamento físico e psicológico para atuar em áreas de controle de tumultos, de multidões, praças esportivas, intervenções em sistemas penitenciários, rebeliões e revistas prisionais, em distúrbio de manifestações violentas e em atos que atentem contra a ordem social. Nestas ocasiões as tropas utilizam, especialmente, armamento não letal e químico para atuar contra "massas pacíficas ou violentas", mas também é acompanhada de atiradores de elite, caso seja necessário o emprego de armamento letal.

Essa regra explica, por exemplo, porque vi por duas vezes a PM se negar a atender ao chamado de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica. A explicação formal que lhes deram para a negativa foi a de que, como as terras indígenas são propriedades da União a atribuição seria da Polícia Federal, o que, como se sabe, não procede. Além de a competência para crimes comuns ser da PM, Guyraroká "não é terra indígena", para o Estado brasileiro. Por fim, acabei por perceber que a ausência da PM em áreas indígenas de Mato Grosso do Sul (que se restringe, basicamente, à ronda comunitária nas poucas e populacionalmente adensadas Reservas) se deve ao fato de que há esta regra do CDC. Nenhum dos policiais soube me dizer onde esta regra estaria escrita, mas foram eles mesmos que me informaram sobre a existência desta regra. Um deles, inclusive, me informou que quando há um CDC na região há necessidade de deslocamento de profissionais de Campo Grande, *snipers*, por exemplo.

Outro ponto que me chamou atenção é que todos eles se manifestavam como se não fossem parte do Estado. Diversas foram as vezes em que disseram: "a culpa deste conflito entre indígenas e fazendeiros é do Estado" e se posicionaram, via de regra, em favor da propriedade privada.

Apesar de eu estar fazendo uma pesquisa sobre povos indígenas durante o governo Bolsonaro, em um dos estados mais bolsonaristas do país⁵¹, os PMs foram bastante solícitos

⁵¹ Dos 1.549.873 eleitores que compareceram às urnas no segundo turno, Bolsonaro recebeu 880.606 votos (59,49%) e Lula recebeu 599.547 votos (40,51%). Na cidade de Dourados, no segundo turno, Jair Bolsonaro recebeu 81.016 votos, o equivalente a 62,84% do total da cidade e Lula recebeu 47.910 votos (37,16%). Em

comigo. Ao longo do governo Bolsonaro a transformação dos indígenas em "inimigo interno" foi escalando. Talvez, tivesse eu feito o trabalho de campo em 2021 ou 2022, a receptividade não teria sido a mesma. Os indígenas, especialmente aqueles que se posicionam pela demarcação de terras indígenas e pela proteção ambiental passaram a ser tachados de comunistas, mas comunistas ambientalistas. Uma *red target* qualificada, por assim dizer.

A política indigenista militarizada de Bolsonaro, foi robusta e crucial para o acirramento do processo desconstituente dos direitos territoriais destas populações. Tanto a Secretaria Especial de Saúde Indígena quanto às Coordenações Regionais da Funai foram tomadas por militares da ativa e da Reserva, que com sua ideologia, "implementaram uma visão adversarial de sociedade com foco no inimigo interno em detrimento à temáticas alinhadas com a defesa de um estado democrático de direito.⁵²

Caarapó, Jair Bolsonaro recebeu 9.675 votos, o equivalente a 61,42% do total da cidade e Lula foi a escolha de 38,58% dos eleitores e recebeu 6.076 votos. Dados disponíveis em disponível em <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e545;uf=ms;ufbu=ms/resultados>. Acesso em 20 de fevereiro de 2023.

⁵² Termos utilizados pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) para se referir à mentalidade militar em documento entregue à equipe de transição do governo Lula, intitulado "Proposta para a Inteligência de Estado". Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/12/aliados-de-lula-na-transicao-avaliam-retirar-da-alcada-militar-o-gsi-responsavel-pela-seguranca-do-presidente.ghtml>. Acesso em 20 de fevereiro de 2023.

2.2.2. A improdutividade das terras indígenas

A concepção de que as terras indígenas são espaços improdutivos e mal aproveitados para a economia do país também não é nova. Veja-se, por exemplo, que o Serviço de Proteção ao Índio foi criado não apenas com o intuito de proteger os indígenas, mas também de fundar colônias agrícolas em que se utilizaria mão-de-obra encontrada nos territórios indígenas pelas expedições oficiais empreendidas pelo Estado brasileiro (cf. BIGIO, 2003; ROCHA, 1996). Transformar os indígenas em trabalhadores rurais e suas terras em áreas agricultáveis é pauta que já esteve muitas vezes em debate na esfera pública brasileira. As terras indígenas demarcadas sob esta égide seguiam a lógica da ocupação voltada à produção econômica, o que resultou na criação de Reservas Indígenas e na demarcação de Terras Indígenas inapropriadas aos costumes destes povos, deixando de incorporar, por exemplo, territórios sagrados, áreas de coletas de materiais, etc.

A opinião de que terras indígenas são improdutivas não decorre de constatações objetivas ou de dados estatísticos, mas de uma representação social estigmatizada que tende a disseminar a ideia de que os indígenas são preguiçosos (cf. CORREIA e MAIA, 2021; LIMA e ALMEIDA, 2010; LIMA et al, 2016; BRAGA e CAMPOS, 2012). Nesse sentido, é bastante ilustrativa a fala de Avelino Donatti, um dos fazendeiros cujo imóvel incide em Guyraroka:

(...) eles [os índios] ganham cesta básica e por isso não trabalham. Se eles fossem plantar lavoura ali pra eles poderem comer, mas plantam nada, eles ganham tudo cesta básica. Então, o índio está aí só para incomodar. (...) Não sei porquê apoiar esses vagabundos, eu não sei! Não estão vendo que eles não produzem? Diz que nos Estados Unidos eles mataram todos os índios, né? Assim o povo fala, não sei. [sorrindo] Não precisa matar, mas ó, educar eles. Vão ter que trabalhar, né? É só educar. São uns homens que nem nós. Me contou um vendedor de veneno esses dias que tem um índio inteligente que tá plantando lavoura pra ele, naquelas terras dos índios. Ela dá uma rendinha pro índio, diz que o índio tem carro novo, tem tudo... uns índios mais inteligentes, né? (TERRAS BRASILEIRAS, 2017)

Também nos autos judiciais em que os fazendeiros solicitaram a anulação da terra indígena Guyraroká está presente esta estratégia argumentativa: há páginas e mais páginas com planilhas demonstrativas da produtividade das fazendas como que a sugerir ao juízo que a produtividade seja o fiel da balança na decisão entre o direito à terra e o direito à propriedade privada: "(...) nesse imóvel rural os Autores (...) mantêm um rebanho bovino considerável e de grande valor econômico", diz um dos processos (TRF, 2001a, p. 6), acompanhado de comprovantes de recolhimento do imposto territorial rural, demonstrativos da quantidade de

cabeças de animais de grande e médio porte, áreas de pastagem, índices de rendimento para pecuária, quantidade de funcionários, salários pagos, etc.

Dois segmentos da sociedade, ávidos pela utilização das terras indígenas, se destacam em caracterizar a contraposição entre estas e a produção agropecuária e minerária, rotulando-as como espaços ociosos e, portanto, entraves ao desenvolvimento econômico do país: i) o dos representantes do agronegócio, setor considerado o carro chefe da economia do país, gerador de grande parte da renda do PIB e, por isso, frequentemente apontado como meta a ser alcançada nas regiões potencialmente produtivas do Brasil e ii) o da mineração e o do garimpo. A atuação destes dois setores, especialmente nos últimos quatro anos (mas não somente nestes) nos permite afirmar que vigora nestes setores um inconformismo com o fato de que as terras indígenas, em sua maioria, são áreas rurais e florestais que não incorporam a lógica de produção de mercado.

Em oposição a essa visão estigmatizada, pesquisadores têm se esforçado por demonstrar o valor dos serviços prestados pelos ecossistemas quando íntegros⁵³ e, também, por desfazer o equívoco de que o aumento da produtividade do agronegócio dependeria da abertura de mais terras para além das já utilizadas.⁵⁴ Considerando-se que nas sociedades indígenas há

⁵³ Recentemente, um estudo da *Changes in the Global Value of Ecosystem Services*, liderado pelo americano Robert Constanza, professor da Crawford School of Public Policy da Universidade Nacional da Austrália demonstrou que a Amazônia brasileira rende ao país (e ao mundo) cerca de 7,67 trilhões de reais por ano em valor bruto. No estudo de Valoração Espacialmente Explícita dos Serviços Ecossistêmicos da Floresta Amazônica Brasileira, publicado em novembro de 2018, liderado pelo modelador ambiental Britaldo Soares Filho, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) (STRAND, 2018) e realizado em parceria com o Banco Mundial, demonstrou que o valor somado dos diferentes serviços ambientais pode chegar, em determinadas áreas, a 3 mil reais por hectare por ano. Esse valor é muito superior à renda gerada pela pecuária de baixa produtividade praticada na Amazônia — cerca de 167 reais por hectare por ano, segundo os pesquisadores. A título de exemplo dessa chamada economia da floresta o estudo demonstra o serviço realizado pelas abelhas. Se tivéssemos que substituir a polinização feita pelas abelhas por trabalho humano, para polinizar manualmente a lavoura, o custo seria 838 bilhões de reais por ano. Além disso, é importante considerar que os territórios indígenas, estão entre os principais armazenadores de carbono do mundo, contribuindo intensamente para o equilíbrio climático do planeta. Em junho de 2021 um estudo publicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência demonstrou a efetividade das terras indígenas, das unidades de conservação e dos territórios quilombolas para conter o desmatamento no Brasil (OVIEDO e DOBLAS, 2021, p. 14-58) O estudo analisou as trajetórias de mudança de uso da terra durante 33 anos (entre 1985 e 2018) e avaliou o desmatamento nos territórios indígenas e nas zonas de amortecimento, em todos os biomas brasileiros. Os resultados mostraram a efetividade das áreas protegidas para manter a cobertura da floresta, reforçando seu papel como escudos do desmatamento e apontando a necessidade do fortalecimento de políticas públicas para proteção desses territórios.

⁵⁴ De acordo com dados do projeto MapBiomass, que mapeou as alterações da cobertura vegetal no Brasil nos últimos 35 anos, do Atlas da Agropecuária, criado pelo Imaflora – Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola e pelo Laboratório de Geoprocessamento da Esalq-USP, que apresenta a situação fundiária no país, da FAO – Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação, do Inpe – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e da Embrapa, o Brasil possui a terceira maior área de produção do mundo. São 245 milhões de hectares, perdendo apenas para China e Estados Unidos, com destaque para um detalhe: nosso país tem mais área agrícola por habitante do que estes países. Assim, não seria preciso desmatar mais nenhum centímetro, apenas

cosmologias outras que as nossas e, por isso, sua ocupação e concepção sobre a terra não se volta, via de regra, a produzir bens materiais excedentes para geração de lucros, a questão estaria, antes, no conceito hegemônico de produtividade disseminado pelo capitalismo.

Como o debate não é recente, conforme já mencionamos, o processo de escrita de nossa Constituição não deixou de ser atravessado por ele. As disputas em torno deste tema foram, naturalmente, influenciadas pelo contexto de mobilização de setores do agronegócio que, na década de 1980, estavam organizados em torno de uma reação vigorosa, em âmbito nacional, dos pleitos radicalizados da agricultura patronal. Isso porque buscavam reagir de maneira extremista à criação do MST, em 1984, e à criação, em 1985, do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário. Data de 1985 a fundação da União Democrática Ruralista (UDR) a partir da qual foram estruturados os discursos de combate às possibilidades de redistribuição fundiária no contexto da Assembleia Nacional Constituinte. Embora a temática da reforma agrária *strictu sensu*, por assim dizer, tenha tomado mais atenção dos parlamentares ruralistas durante a ANC, ainda assim eles conseguiram pautar o debate acerca da utilização das terras indígenas por terceiros. A reação direta às demarcações viria nas décadas seguintes, quando este segmento se atentasse para o fato de que a demarcação de terras indígenas é, também, reforma agrária, porquanto resulta em regularização fundiária e combate à concentração de terras no país.

Organizados em torno do Centrão⁵⁵ e da bancada anti-índio⁵⁶, os parlamentares ruralistas empreenderam durante a ANC ofensivas ao texto do projeto de Constituição que buscavam dificultar a demarcação de mais terras indígenas, facilitar a utilização delas por terceiros e impedir que os indígenas pudessem, de modo independente, desenvolver atividades lucrativas de garimpagem. Buscaram, por exemplo, retirar a garantia da oitiva das comunidades indígenas quanto ao aproveitamento de recursos hídricos, dos potenciais energéticos e a das

ocupar melhor as terras já devastadas. Segundo os dados, o estado de São paulo pode ser tomado como exemplo, pois sua área agrícola cresceu sobre pastagens nas últimas décadas, sem desmatamento adicional e a área de florestas no estado apresentou um ligeiro aumento no período. Ver "Fatos Florestais: caem mitos que opõem produção à conservação no Brasil". Observatório do Clima. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rM4SktDid2Q&t=17s>. Acesso em 10 de nov. de 2022.

⁵⁵ O Centrão foi a autodenominação dada, a partir de novembro de 1987, pelos integrantes do grupo formado pela fração conservadora do PMDB, usualmente rebelde em face das orientações progressistas do líder, e pelas bancadas do PDS, PFL, PL e, salvo em algumas questões pontuais PDC e PTB; na definição de Pilatti 2008, p. 4).

⁵⁶ Álvaro Valle PL-RJ; Moisés Pimentel PMDB-CE; Cleonânio Fonseca PFL-SE; Gustavo de Faria PMDB-RJ; Giovanni Massini PMDB-PR; Marcelo Cordeiro PMDB-BA

riquezas minerais em suas terras, para desvincular o avanço dos mercados da vontade das populações indígenas afetadas; sustentaram que as terras indígenas deveriam ter a demarcação condicionada ao posicionamento do Senado Federal, submetendo ao escrutínio do parlamento os direitos de uma minoria e foram contrários à permissão para que os indígenas pudessem realizar faiscação e garimpagem.

O resultado destes debates, decidido por meio de votação, pode ser lido, majoritariamente, nos parágrafos do artigo 231 da CF/88, nos quais se coroa o "usufruto exclusivo" aos indígenas sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes:

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (...) as utilizadas para suas atividades produtivas, (...) segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do *solo, dos rios e dos lagos* nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, *ouvidas as comunidades afetadas*, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. (BRASIL, 1988)⁵⁷ [grifos meus]

Observe-se que a oitiva das comunidades foi mantida, o usufruto não se estendeu às riquezas do subsolo e a demarcação não foi condicionada ao aval do Parlamento. Esta última, foi reiteradas vezes rejeitada, sendo a rejeição definitiva ocorrida na Comissão de Ordem Social quando o Centrão sustentou que as terras indígenas deveriam ter a demarcação condicionada ao posicionamento do Senado Federal (CARDOSO e SANTANA, 2020, p. 109).

Durante os primeiros anos que se seguiram à promulgação da Constituição, mormente entre 1989 e 1992, a temática dos direitos territoriais indígenas ainda não invocava a ira dos defensores do agronegócio e da propriedade privada. Naquele período, as ameaças à propriedade privada eram creditadas majoritariamente ao MST. As propostas legislativas deste período não objetivavam alterar ou afrontar o texto constitucional, mas tão somente regulamentá-lo⁵⁸, mesmo quando apresentadas por parlamentares mais conservadores, como é o caso do PL 1826/1989, proposto pelo dep. Costa Ferreira do PFL. Isso parece demonstrar

⁵⁷ Observe-se que o parágrafo § 1º permite, expressamente, que os indígenas realizem atividades produtivas.

⁵⁸ Ver PL 1464/89; PL 1561/89; PL 1700/89; PL 1826/89; PL2160/89; PL 2193/89; PL 2218/89; PL 2935/89; PL 4563/89; PL4881/90; PL 4916/90; PL 5742/90; PL 5764/90; PL 222/91; PL 12/91; PL 692/91; 738/91; PL 2957/91.

uma aceitação social quanto aos termos do que fora debatido na ANC. As propostas legislativas dos anos imediatamente subsequentes a 88, portanto, buscavam apenas preencher as lacunas presentes na textura aberta da lei (como o fluxo da autorização do Congresso Nacional para a mineração, a porcentagem devida aos indígenas na participação nos resultados da lavra, etc.).⁵⁹

Certamente contribuíram para este cenário as reconfigurações político-econômicas no campo do agronegócio ocorridas no período pós-constituente e que resultaram no enfraquecimento de pleitos extremistas como os da UDR. (cf. BRUNO, 2015 e 2017; MENDONÇA, 2008 e POMPEIA, 2021b). Ao longo dos primeiros anos da década de 1990, o ímpeto inicial da UDR foi-se desgastando graças a sua face agressiva. Entravam em cena setores ruralistas com programas políticos moderados que admitiam a contestação da improdutividade nas unidades agrícolas e concordavam – ainda que comedida e taticamente – com a criação de assentamentos rurais, como é o caso da Associação Brasileira de Agribusiness (Abag), fundada em 1993 por convergência das articulações da Frente Ampla da Agropecuária Brasileira (FAAB) (POMPEIA, 2021b, p. 119).

Quando, porém, a norma constitucional garantidora dos direitos territoriais indígenas começou a ser efetivada, os setores ruralistas voltaram sua atenção também para as demarcações passando a vê-las como ameaça real ao instituto da propriedade privada. Esta reação no período pós-constituente foi desencadeada com a demarcação da terra Yanomami, a primeira demarcada sob o manto da nova legislação. O deputado paraense Nícias Ribeiro apresentou a PEC 133, em 15 de janeiro de 1992, fundamentando-a em tema rejeitado pela ANC: o de que a demarcação de terras indígenas não fosse apenas feita pelo poder executivo, mas referendada pelo Congresso Nacional. Na justificação da PEC observa-se expressa motivação de caráter econômico:

(...) o Congresso Nacional não pode ficar à margem do processo de regularização das terras indígenas. (...) Entendemos ser de grande importância e extrema necessidade que o Congresso Nacional partilhe com o Poder Executivo a decisão sobre a dimensão das áreas indígenas, para que não ocorram os exageros cometidos pelo Poder Executivo quando decidiu, através de portaria do Ministério da Justiça, demarcar quase dez milhões de hectares para menos de dez mil índios que, segundo a FUNAI, constituem a chamada nação YANOMAMI. (...) *determinar mil hectares para cada índio YANOMAMI parece-nos chegar-se às raias do exagero e da insensatez. Será, por exemplo, que um índio YANOMAMI de tenra idade necessita de mil hectares para viver, por mais nômade que seja?* .. Ou, mais sério ainda, não terá sido uma enorme

⁵⁹ Para o período de 1989 a 2022, encontrei 49 propostas legislativas voltadas à regulamentação da mineração em terras indígenas e 12 voltadas à abertura das terras indígenas para outras atividades produtivas. A pesquisa foi feita com os termos "índio" e "indígena", selecionando Projetos de Lei (PLP, Projetos de Lei Complementar (PLP) e Propostas de Emenda Constitucional (PEC). A ideia não foi a de fazer uma pesquisa exaustiva das propostas, mas a de trazer uma ideia do que se debatia no Parlamento nesse período acerca das terras indígenas.

irresponsabilidade do Governo Federal abrir mão do domínio de tamanha área de terras numa faixa de fronteira? Principalmente por ser do conhecimento público que o subsolo daquelas terras hoje sob o domínio da nação YANOMAMI é riquíssimo em ouro, diamantes, estanho, cobre e chumbo? Como é possível dar tanta terras para uns poucos índios, quando existem muitos brasileiros não-índios sem terra nenhuma? (BRASIL, 1992)⁶⁰ [grifo meu]

Na justificativa desta PEC observa-se, ainda, um argumento de muita recorrência na esfera pública brasileira e que se fundamenta na noção de produtividade de mercado a partir da quantidade de hectares *per capita*: o de que há no Brasil "*muita terra para pouco índio*". Esse argumento também foi debatido e enfrentado pelas votações da ANC, quando diversas emendas apresentadas com esse teor não foram acolhidas. Veja-se, por exemplo, o trecho da justificativa da emenda apresentada pelo deputado Rubem Branquinho, do PMDB: "(...) *Para 220.000 índios, 12,8% da extensão territorial brasileira são terras indígenas entre demarcadas e pretendidas e esse percentual [se] exorbitará artificialmente (...)*" (BRASIL, 1987, p. 192). Quando a ANC não acolhe as concepções como a de Branquinho afasta-se, por completo, a noção de que as terras indígenas devem corresponder aos padrões da produtividade de mercado. A norma constitucional dispõe que as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são aquelas que eles habitem em caráter permanente, aquelas que eles utilizem para atividades produtivas (voltadas ou não para a produção de excedentes e lucros), as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias para a sua reprodução física e cultural, segundo os usos, costumes e tradições deles, não os nossos (art. 231, § 1º). Isto é dizer que a Constituição abraçou outra perspectiva cosmológica que a nossa, incorporando ao texto a alteridade indígena quanto à ocupação e utilização da terra.

Apesar disso, os dois argumentos (o de que há muita terra para pouco índio e o de que as demarcações devem ser submetidas ao Parlamento) subsistem até os dias atuais sendo apresentados recorrentemente em propostas legislativas, em pronunciamentos públicos de autoridades, inseridos em atos do poder executivo e, até mesmo, utilizados por membros do poder judiciário. Também os encontramos recorrentemente dentre os argumentos levados ao judiciário pelos fazendeiros que buscam impedir a demarcação de terras indígenas.

⁶⁰ A mesma proposta se observa no PL 4906, de 17 de janeiro de 1995, na PEC 125 de 13 de junho de 1995, PEC 215, de 28 de março de 2000, PEC 196 de 13 de setembro de 1995, PEC 37 de 11 de abril de 2007, PL 1218 DE 31 de maio de 2007, PL 4791 de 04 de março de 2009, PL 2479 de 05 de outubro de 2011. O PL 4891, de 24 de março de 2009, não apenas sugere que seja o Congresso o responsável pelas novas demarcações, como por revisar as já existentes em caso a) constatação de erro grosseiro ou fraude no respectivo processo demarcatório quanto à extensão das áreas; b) ameaça ou lesão à integridade do território nacional; e c) defesa da soberania do País.

A estes dois argumentos mencionados soma-se o de que as demarcações de terras, mais do que promoverem direitos indígenas, operam injustiças com agricultores cujas terras são afetadas. A PEC 187/1994, por exemplo, propôs a alteração da Constituição em sentido diametralmente oposto ao decidido na ANC, para que os agricultores cujas glebas incidam em terras indígenas não sejam afetados pelas demarcações. Na justificção da proposta legislativa lê-se:

Objetiva-se evitar situações abusivas como as que estão ocorrendo principalmente na região sul do país, onde as terras que foram colonizadas e hoje são produtivas graças aos esforços e a trabalho de agricultores, somadas aos incentivos dos governos federal e estadual, são invadidas repentinamente por tribos [sic] indígenas, que além de beneficiarem-se ilícitamente das benfeitorias que resultaram de anos de labuta sol-a-sol, deixam centenas de pessoas sem chão, pessoas estas que dedicaram a maior parte de suas vidas naquelas propriedades que há muitos anos lhes pertenciam, incentivando com isso o êxodo rural e a formação de sub raças [sic] nos grandes centros urbanos.

No ano de 1995 observa-se no Congresso brasileiro o início de propostas legislativas que buscam retirar a competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais (PEC 72/95). É interessante observar que, enquanto as propostas legislativas relacionadas com a demarcação de terras indígenas objetivam dar ao Congresso Nacional o poder decisório, em relação à abertura de terras indígenas para terceiros, as propostas legislativas buscam retirar do Congresso este poder. Embora possam, de início, aparentar alguma contradição, as propostas estão de acordo com os usos, costumes e tradições do mercado, pois submeter a demarcação ao Parlamento dificulta o processo, deixando mais terras livres, já retirar do Congresso o poder decisório sobre o uso dessas terras por terceiros facilita o processo, também liberando terras para o mercado.

Nos anos 2000, a retórica da improdutividade começa a se estender, também, às unidades de conservação.⁶¹ O PL 5575 de 23 de outubro de 2001 e o PL 5761, de 17 de agosto

⁶¹ Segundo a Lei 9.985/2000, Unidade de Conservação (UC) compreende um espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. Ainda de acordo com a mencionada Lei as unidades de conservação podem ser divididas em dois grupos, de acordo com seus objetivos de manejo e tipos de uso: Proteção Integral e Uso Sustentável. As Unidades de Proteção Integral têm como principal objetivo preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, ou seja, aquele que não envolve consumo, coleta ou dano aos recursos naturais: recreação em contato com a natureza, turismo ecológico, pesquisa científica, educação e interpretação ambiental, entre outras. As Unidades de Uso Sustentável, por sua vez, têm como objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos, conciliando a presença humana nas áreas protegidas. Nesse grupo, atividades que envolvem coleta e uso dos recursos naturais são permitidas, desde que praticadas de uma forma a manter constantes os recursos ambientais renováveis e processos ecológicos. De acordo com o Dicionário Ambiental do Jornal ((o)) eco "As UCs têm a função de salvaguardar a representatividade de porções significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e

de 2005, por exemplo, propõem que as demarcações de terras indígenas e a criação de unidades de conservação estejam condicionadas à existência de zoneamento-econômico. Na justificação da proposta lê-se:

(...) problema que exige solução expressamente prevista em lei diz respeito aos proprietários rurais e posseiros residentes e produzindo há vários anos em áreas que, da noite para o dia, são transformadas em terra indígena. De um momento para o outro esses cidadãos são despossuídos de seu patrimônio e da possibilidade de continuar trabalhando e gerando riqueza, com sérios prejuízos econômicos e sociais. (BRASIL, 2001)

É também nos anos 2000 que propostas legislativas objetivando a abertura das terras para a exploração agrícola se iniciam⁶² e que as atividades agrícolas são inseridas em propostas legislativas visando a regulamentar o que seria o "relevante interesse público da União", expressão contida no § 6º do art. 231 da CF/88.⁶³

Na justificação destas propostas a retórica e a de que é preciso facilitar o acesso à exploração do potencial agrícola existente em terras indígenas, propiciando a essas populações meios de subsistência e melhoria das condições de vida de suas comunidades (PL 2002 /2003). E de que haveria na política indigenista brasileira, uma contradição, pois de nada adianta fazer "*generosas demarcações*" (PL 7315/2006) sem estimular as "*possibilidades de desenvolvimento social e econômico das comunidades indígenas*" (PL 7315/2006).

Os PLs 3519/2004, 4127/2008 e 5265/2009 trazem propostas que condicionam as demarcações de terras indígenas à verificação prévia do potencial econômico da região, inclusive prévio levantamento das potencialidades geológicas. De 2013, além de voltarem a

ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente. Além disso, garantem às populações tradicionais o uso sustentável dos recursos naturais de forma racional e ainda propiciam às comunidades do entorno o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis." Disponível em: <https://oeco.org.br/dicionario-ambiental/27099-o-que-sao-unidades-de-conservacao/> Acesso em 11 de nov. de 2022.

⁶² O PL 2002 /2003 e o PL 7315/2006 propõem que a exploração agrícola em terras indígenas seja permitida, a partir de contratos entre a FUNAI e as prefeituras locais. Os indígenas não fariam parte dos contratos, segundo as propostas. Também neste sentido seguiram sendo os PL 5560/2009, o PL 4659/2012, a PEC 237/2013, o PL 2395/2015, a PEC 187/2016.

⁶³ Art. 231, § 6º "São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção de direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé." (BRASIL, 1988). O PLP 151/2004 propõe que o Congresso Nacional declare de relevante interesse público da União os núcleos populacionais nos quais sejam desenvolvidas atividades agrícolas, para os fins a que se refere o parágrafo 6 do artigo 231 da Constituição Federal e o PLP 273/2008, que o Congresso Nacional declare de relevante interesse público da União as rodovias, ferrovias e hidrovias. Acerca da última proposta, cabe mencionar que nenhum governo, nem mesmo os mais progressistas, deixou de erigir obras dessa natureza em terras indígenas. Nesse mesmo sentido é também o PLP 227/2012.

aparecer propostas legislativas de que a exploração de minério em terra indígena possa ocorrer sem a autorização do Congresso Nacional,⁶⁴ começam a aparecer propostas sobre a garantia dos direitos dos garimpeiros. Veja-se o trecho de justificação do PL 5138/2013:

É notória a importância da garimpagem na ocupação e consolidação do território nacional, a começar pelos Bandeirantes no Brasil colônia, passando pela ocupação ao longo da Transamazônica e da Transgarimpeira, de Serra Pelada, e inúmeras regiões garimpeiras que vieram a se transformar em cidades, e assim assegurar o domínio Brasileiro sobre porções do território onde *só* existiam populações indígenas. [grifo meu]

Interessante observar os termos "cidade", "domínio" e "consolidação do território nacional" em contraposição ao termo "indígenas", sugerindo o binômio progresso *vs.* atraso.

Além das propostas já demonstradas, também outras tentativas de restringir as garantias constitucionais seguiram sendo apresentadas mediante a ideia da produtividade que seria impactada com a declaração de terras indígenas. São alguns exemplos: propostas de que áreas com justo título há mais de 20 anos não podem ser demarcadas (PEC 153/1995), propostas de que não se pode demarcar mais de 20% de cada estado da federação (PEC 183/1995), propostas de criação de reservas de fundo de participação para os estados onde houver terras indígenas demarcadas⁶⁵ e propostas submetendo as demarcações às Assembleias Legislativas dos estados (PEC 257/2004).

No já mencionado julgamento em que o STF homologou a terra indígena Raposa/ Serra do Sol (Petição n. 3.388). Centenas de páginas dos autos são dedicadas a debater a produtividade dos arroteiros que ocupavam irregularmente a região e sua importância para a economia do país. O autor da ação afirmou que a terra indígena, se demarcada, traria consequências desastrosas para o Estado roraimense, sob os aspectos comercial, econômico e social, *"prejudicando legítimos interesses dos 'não-índios', pessoas que habitam a região há muitos anos, tornando-a produtiva no curso de muitas gerações"* (BRASIL, 2009a). Ao judiciário foi solicitado, de início, apenas a nulidade da portaria do Ministério da Justiça que declarou a terra indígena Raposa/Serra do Sol⁶⁶. O que inspirou o advogado Cícero Alves Costa

⁶⁴ PEC 4978/2013, PL 5335/2016

⁶⁵ Neste sentido PLP 351/2002, PLP 93/2003, PLP 294/2008, PLP 435/2008. A esse respeito o julgamento da Petição n. 3388 no ST no ano de 2009 assentou entendimento que não caberia falar, frente aos direitos originários, de redução do patrimônio, desfavorecimento ou subtração do território estadual. Segundo o STF, o entendimento da Constituição pressupõe compreender que "o novo Estado já nasceu com seu território jungido a esse regime constitucional da preexistência de direitos à ocupação de terras que, por serem indígenas, pertencem à União". Apesar disso, as propostas legislativas nesse sentido seguiram sendo apresentada após 2009, como é o caso do PLP 83/2011, PLP 112/2011, PLP 158/2015.

⁶⁶ Portaria n. 820, de 11.12.98, do Ministro de Estado da Justiça.

a fazer o mesmo no processo de Guyraroká. Contudo, quando os autores da Petição n. 3.388 enxergaram a abertura do STF para discutir inúmeras temáticas que não haviam logrado êxito no poder legislativo, novos pedidos aplicáveis a qualquer demarcação de terras indígenas passaram a ser juntados aos autos. Houve pedido para a adoção da demarcação da terra de forma descontínua, “*em ilhas*” e a exclusão da área de 150Km, referente à faixa de fronteira, ambos sob a justificativa de não colocar em risco a soberania nacional; pedido para a exclusão de imóveis com posse ou propriedade anteriores a 1934, de terras tituladas pelo INCRA antes de 1988, de rodovias estaduais e federais, de plantações de arroz, de áreas de construção e inundação da Hidrelétrica de Cotingo e do Parque Nacional de Monte Roraima. (BRASIL, 2009a)

A produtividade foi um dos temas principais trazidos aos autos, rendendo ao Acórdão um item inteiro dedicado a isso, denominado: "O falso antagonismo entre a questão indígena e o desenvolvimento". Ali assentou a Corte que :

(...) [os indígenas possuem] um patrimônio imaterial que lhes dá uma consciência nativa de mundo e de vida que é de ser aproveitada como um componente da mais atualizada idéia de desenvolvimento, **que é o desenvolvimento como um crescer humanizado**. Se se prefere, o desenvolvimento não só enquanto categoria econômica ou material, servida pelos mais avançados padrões de ciência, tecnologia e organização racional do trabalho e da produção, como também permeado de valores que são a resultante de uma estrutura de personalidade ou modo pessoal-indígena de ser mais obsequioso (...) Daqui se infere o despropósito da afirmação de que “índio só atrapalha o desenvolvimento”, pois o desenvolvimento como categoria humanista e em bases tão ecologicamente equilibradas quanto sustentadas bem pode ter na cosmovisão dos indígenas um dos seus elementos de propulsão.

Depois do julgado, não tardou para que inúmeras propostas legislativas se apressassem para transformar em norma o que havia sido decidido pelo STF no caso da Raposa e para que o poder executivo transformasse o novo entendimento em orientações administrativas. Aliás, alguns ministros do Supremo já tinham previsto que isto aconteceria:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – (...) Ressalto que as condicionantes contidas na parte dispositiva do pronunciamento do Tribunal encerram normas externas e autônomas. O que se pleiteou na inicial desta ação foi, unicamente, a declaração de nulidade da portaria do Ministério da Justiça. (...) Ao invés de julgar simplesmente improcedente o pedido de declaração na ação de nulidade, partiu, o Tribunal, para fixar, e fixar, repito, 19 condicionantes, das mais diversas, que não foram discutidas no processo, de forma abstrata e autônoma. Eu diria que o Executivo nacional inclusive está aguardando o julgamento desses embargos declaratórios até

para ter uma diretriz quanto às outras situações conflituosas envolvendo povos indígenas. (BRASIL, 2009 b)

Dito e feito. Nos anos seguintes o poder executivo, por meio da Advocacia Geral da União elaborou a Portaria 303/2012 e o Parecer 001/2017 vinculando toda a administração pública, direta e indireta aos termos do julgado. Também no parlamento foram muitas as propostas legislativas (PLP 227/2012, PL 6818/2013, PL 1216/2015, PL 1218/15) buscando formalizar, e porque não dizer normalizar, o equívoco da adoção pelo STF de *"parâmetros excessivamente abstratos e completamente alheios ao que foi proposto na ação originariamente"* (BRASIL, 2009a).

Não deixa de ser curioso, porém, observar como os parlamentares ruralistas utilizam a decisão judicial da Pet. 3388 de modo indiscretamente oportunista. Sob o manto da retórica de que as decisões judiciais necessitam ser respeitadas, não hesitam em incorporar apenas o que lhes convêm. Diversas propostas legislativas, a exemplo do PL 490/2007 e suas emendas, buscam legitimar partes da decisão que favorecem o agronegócio (como o marco temporal de ocupação)⁶⁷ e ignoram, ou até rechaçam, condicionantes como as de números 14 e 15 do julgado:

14 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena

15 - É vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa;

Ao passo que pedem o cumprimento da decisão no que diz respeito ao marco temporal descumprem-na a olhos vistos propondo a abertura das terras indígenas para a mineração, o agronegócio e o arrendamento. Com pano de fundo de suas argumentações, via de regra, está a noção de que os indígenas não mais necessitam viver de modo diferente da sociedade nacional, pois já estão "civilizados" e aculturados. É o que veremos a seguir.

⁶⁷ O marco temporal é tema que será detalhado no item 2.2.6

2.2.3. O indígena aculturado, uma só nação e um só povo

Este tema é tão amplo quanto complexo. De um modo geral, o termo aculturação refere-se ao fenômeno por meio do qual uma cultura absorve externamente os elementos culturais de um outro grupo, encaixando-os e acomodando-os em seus próprios padrões (BROOM e SIEGEL, 1954). A expressão, porém, caiu em desuso entre os indígenas, indigenistas e antropólogos (SAHLINS, 1997a e 1997b) em virtude das falhas e equívocos que comporta, uma vez que está fundada na concepção de cultura como um conjunto de traços que podem ser perdidos ou obtidos. A cultura, neste contexto, é entendida como unidade fechada, limitada a um grupo, como se as culturas fossem sistemas fechados que se “encontram” apenas quando há forças políticas e geográficas maiores (cf. MURPHY, 1964, OKA, *on-line*).

A escrita do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), especialmente o artigo 4º (que divide os indígenas em isolados, em vias de integração e integrados) parece ter sido influenciada pela ideia de aculturação fundada em uma noção de hierarquias civilizacionais (HERSKOVITS, 1953 e 1956; RAMASSOTE, 2016). Esse tipo de concepção pode mascarar as relações de poder envolvidas entre as diferentes culturas e também desconsiderar as possibilidades de resistência, inventividade e criatividade da cultura tida como dominada (OKA, *on-line*). Por esta razão, outros conceitos foram sendo elaborados e adotados pela antropologia, como hibridismo (cf. NEDERVEEN PIETERSE, 1994; PAPASTERGIADIS, 2010; HANNERZ, 1997), culturas de fronteiras (NEWMAN, 2007; VILA 2003), terceiras culturas (cf. FEATHERSTONE, 1995; HANNERZ, 1997), fricção interétnica (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1963), indigenização da modernidade (SAHLINS, 1997), cultura com aspas (CUNHA, 2009) teorias anti-mestiçagem (LUCIANI, 2016 e GOW, 2009). O que estaria em jogo para os antropólogos "seria o deslizamento entre a identidade e a alteridade, entre a unidade e semelhança, e a multiplicidade e a diferença" (CARDOSO, em elaboração).

O termo “aculturação”, no que diz respeito aos indígenas, quando utilizado pelo judiciário quer indicar o indígena que já não mais manteria traços de sua cultura, ou que, embora mantendo sua cultura, já dominaria os signos da sociedade não indígena. A base argumentativa aqui se baseia na noção de cultura como “unidade fechada”. A denominação é especialmente aplicada na esfera penal, ora de modo protetivo (no sentido de buscar garantir a presença de um intérprete, de um julgamento culturalmente adequado e outras flexibilizações da norma padrão que possam resultar em maior acessibilidade), ora em desfavor do indígena, significando que nenhuma ação culturalmente orientada seria necessária, uma vez que já

haveria plena compreensão do indivíduo acerca da língua portuguesa, da ilicitude do fato, etc. Ambas costumam ser pronunciadas pelos magistrados sem qualquer suporte pericial antropológico, note-se (*cf.* RMS 29.442; RMS 29.087 e ARE 803462).

Apesar da inadequação da categoria de "aculturação" à contingência da realidade, seu uso segue sendo frequente em normas, como é o caso do já mencionado Estatuto do Índio e, também, bastante presente em decisões judiciais.⁶⁸ O uso pelo judiciário é tal que o Conselho Nacional de Justiça até mesmo redigiu manual orientador aos magistrados, no ano de 2019, a esse respeito:

O marco normativo vigente de proteção aos povos indígenas se baseia, primeiramente, na Constituição Federal de 1988, a qual determina a valorização da diversidade cultural e o respeito à pluralidade étnica. A vigência da Constituição Cidadã marcou a superação do paradigma integracionista, que vinha expresso na Lei nº 6.001/73, o Estatuto do Índio, cujo propósito era o de que o indígena assimilasse os valores da "comunhão nacional" e, progressivamente, perdesse suas características culturais como língua, religião, costumes e desaparecesse como grupo étnico diferenciado. Com isso, tornou-se **incompatível com a ordem constitucional vigente** o tratamento jurídico da questão indígena por meio das categorias de *civilizados*, de *aculturados* ou *não aculturados*, *aldeados* e *não aldeados*, *integrados* ou *em vias de integração*. (BRASIL, 2019, p. 12)

As análises críticas e orientações estão majoritariamente voltadas ao uso do termo na esfera penal. Como minha análise volta-se aos direitos territoriais indígenas, interessa-me, antes, analisar o uso que tem sido dado ao termo, especialmente nas últimas décadas, para vincular e condicionar o gozo de tais direitos a uma pretensa "pureza cultural".⁶⁹

A esse respeito, dois episódios me marcaram durante os trabalhos de campo, os quais compartilho aqui, um ocorrido em Guyraroká e outro na cidade de Brasília. O primeiro ocorreu em 2019, quando tomávamos mate depois do almoço, lá em Guyraroká e escutávamos uma rádio do Mato Grosso do Sul. As canções eram intercaladas por notícias. Foi assim, que

⁶⁸ Veja-se, por exemplo, a Lei 6.001/73, especialmente os artigos 29 e 52 e a recente decisão judicial do STF no HC 183.598 MS, em 2021.

⁶⁹ Outro termo relacionado com "aculturados" e que também merece destaque é o termo "aldeados", utilizado, muitas vezes, pela administração pública e pelo Judiciário como sinônimo daqueles indígenas "originais", "puros", logo, os "verdadeiros" sujeitos de direito das normas voltadas aos indígenas no país. Tal utilização do termo denota profundo desconhecimento da realidade histórica destas populações que foram "aldeadas", especialmente durante o período imperial, como forma de alterar suas culturas. por ocasião da instituição de aldeamentos, prática imposta aos indígenas no processo de "civilização" e "conversão" religiosa. Amoroso (2014, 2003) relata práticas que consistiam na conquista do paladar, transformando seus hábitos como forma de integrá-los às frentes agrícolas, para que se misturassem com a população cristã. O projeto de catequese e civilização dos índios foi buscado por meio do trabalho dos Guarani (tanto os grupos Kaiowa, como os Nandeva e Mbyá presentes nos aldeamentos) Supunha-se que as mudanças almeçadas para a população nativa processavam-se mediante a conquista do paladar (AMOROSO, 2003, p. 36 e CARIAGA, 2017, p. 202).

ouvimos o radialista noticiar que os indígenas de Guyraroká estavam denunciando os malefícios decorrentes da pulverização aérea de agrotóxicos sobre suas casas e sobre a escola infantil.⁷⁰ Em seguida da notícia ele emendou a seguinte frase: "se os aviões tivessem jogando cachaça os índios não reclamavam". A frase, que é um misto de questionamento identitário e desdém pelo grave problema de saúde pública que são os processos de alcoolização entre os Guarani e Kaiowa, embora tenha incomodado a todos que a ouviram, espantou somente a mim. *"Vixe, Carol, isso é o tempo todo na rádio, no Facebook... a gente acaba tendo que conviver com isso"*, respondeu Marilene Vilhalva, filha de Seu Tito, à minha indagação sobre aquele episódio de injúria racial. O segundo ocorreu em 2021, durante o Acampamento Terra Livre (ATL), a manifestação política do movimento indígena que ocorre desde 2015 na cidade de Brasília. Naquela ocasião, viralizaram postagens do então ministro de estado do meio ambiente, Ricardo Salles, nas quais ele ironizou indígenas que utilizavam celulares durante as manifestações, no sentido de que o uso do aparelho descaracterizaria a identidade indígena daquelas pessoas (Poder 360, 2021). As postagens se deram durante uma das maiores mobilizações indígenas do país cuja principal pauta é, há anos, a luta pela demarcação de terras.

Assim como estas duas que presenciei, os indígenas relatam que esta realidade, a de ouvirem questionamentos quanto à originalidade de suas identidades, lhes é cotidiana e que, não raro, está relacionada com a negação de direitos vinculada a essa suposta perda, ou farsa, cultural.

Eliel Benites, professor indígena guarani da Universidade Federal da Grande Dourados tem uma interessante percepção deste tema. Certa vez, nós voltávamos de um Aty Guasu⁷¹ ocorrido no tekoha Ñanderu Marangatu e nos dirigíamos ao Guyraroká. A viagem era longa e começamos uma conversa. No carro, estavam Seu Tito, Dona Miguela, Eliel e eu. Eu lhes disse que, a mim, parecia que os juízes, e as autoridades de um modo geral, exigem que o indígena seja "puro", a-histórico, que caiba na moldura que os brancos fazem na cabeça deles a respeito do que é ser um indígena. Eliel me respondeu assim:

Vou dar um exemplo concreto, num primeiro momento, para falar sobre isso. Pense numa estátua que representa um herói, um herói da guerra do Paraguai, ou o herói de uma revolução, em momentos desses os heróis aparecem. Então você faz uma imagem dele e coloca na praça. Ela é uma mensagem para a sociedade que vem chegando de

⁷⁰ O radialista comentava o impacto desta reportagem: BARBOSA, 2019. O calvário das crianças Guarani Kaiowa contaminadas por agrotóxicos. El país. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/02/politica/1564773673_055738.html Acesso em 15 de nov. de 2022.

⁷¹ Maior e mais importante reunião dos povos Guarani e Kaiowa.

que aquele herói existiu e que tem sentido ele estar ali naquele lugar. Mas para ele permanecer como estátua precisa ser constantemente rebocado, novas pinturas, novos letreiros, para estar vivo dentro da praça. Se não ele vai se decompondo com o tempo, as pedras vão caindo, o material original vai caindo, vai se desestruturar se não forem colocados novos elementos para que ele permaneça vivo. Então, como ser original sem compor coisas novas? A originalidade, a tradicionalidade já traz embutida a necessidade de compor novos elementos que transformem a realidade. A gente é alguém quando é capaz de fazer negociações com novos elementos que estão chegando. Então o indígena de hoje para ser tradicional obtém novos elementos da sociedade não indígena, novos sentidos, nova linguagem, novas expressões culturais, novas necessidades, para se manter como indígena. Esse é um primeiro ponto, sem discutir que esses novos elementos são opressores. Quando se diz que o indígena tem que ser original, isso é um preconceito muito grande porque o não indígena pensa que ser índio é aquilo que se construiu na sua cabeça, pelado, tanguinha, arco e flecha, no mato, genuíno indígena. Mas a realidade é outra e esse preconceito não pode ser usado para embasar uma decisão judicial. Sinal de que falta o conhecimento básico do que é um ser humano, feito de relações, sempre compondo novos elementos para se manter vivo.

Estas estratégias indígenas de composição com novos elementos, como disse Eliel, fazem emergir um “novo mundo”, um movimento denominado por Cardoso (2016, p. 33) de cosmopolítica de (re)constituição de mundos que se materializa em uma paisagem precarizada, confusa, ambígua, embaralhada, arruinada, cercada e retomada, mas que também se abre à outras possibilidades relacionais, por meio do exercício persistente e diário de (r)existir, de retomar e refazer a própria vida em colaboração com outras vidas.

Nos processos do fazendeiro Saulo Oliveira, relacionados à fazenda ocupada pelos indígenas em Guyraroká, esta estratégia de problematizar a cultura não deixou de ser utilizada. O nome ou a menção genérica aos indígenas aparecem na petição inicial sempre acompanhados da qualificação "aculturado" ou "integrado":

(...) Ação de Interdito Proibitório, com expresse pedido de concessão de medida liminar de proteção, em face de Ambrósio Vilhalva, mais conhecido por Ambrósio, índio *aculturado* à sociedade, mas de qualificação ignorada, (...) índios guarani-Kaiowa, com qualificações ignoradas, *integrados* à sociedade, acampados à margem do Córrego Ypuitã (...) (BRASIL, 2001a, pg. 2) [grifos meus]

Nem Saulo Oliveira, nem Cícero Costa, seu advogado, conheceram Ambrósio, filho de seu Tito, mas sabiam, conforme lhes informou a polícia⁷², que os indígenas falavam português, de onde inferiram a aculturação e a integração. Maria de Paula, viúva de Ambrósio, assassinado em 2017, contou-me que nunca ouvira falar no nome de Cícero Costa e que o de Saulo eles ouviam falar, mas não conheciam, tinham notícia de que ele morava em São Paulo.

⁷² Conforme constatei nas entrevistas com os policiais militares realizadas entre outubro de dezembro de 2019.

A qualificação atribuída a Ambrósio Vilhalva e aos demais Kaiowa parece querer dizer ao judiciário, a um só tempo, que estas pessoas, além de não serem mais indígenas genuínos e originais, também estão aptas a serem encarceradas, uma vez que, sendo aculturados, não podem alegar desconhecimento da lei.

Essa história, sobre o conhecimento das leis, acaba por trazer-me uma memória. Permitam-me um parêntese. Certa vez, perguntei aos Kaiowa de Guyraroká se eles conheciam os seus direitos que estavam escritos na Constituição. De imediato, a maioria me disse que sim, que a Constituição lhes garantia o direito sobre as suas terras. Perguntei então se eles já tinham lido a Constituição, ao que somente Erileide, que estudou na cidade grande, disse-me que sim. Resolvemos, então, Francismar Vilhalva, neto de Seu Tito e eu, traduzir para o guarani o artigo 231. No site do STF somente existe a Constituição em português, inglês e em espanhol, não havendo tradução para nenhuma das mais de 270 línguas indígenas do país.

Francismar fala português como segunda língua e é um assíduo leitor da bíblia, por ser evangélico.⁷³ Penso que o judiciário o veria precipitadamente e erroneamente como "aculturado". A tarefa, apesar disso, foi extremamente difícil. Traduzimos apenas o *caput*, que diz:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

O primeiro desafio foi esta inversão da estrutura sujeito, verbo e predicado iniciando o artigo com a estrutura "são reconhecidos"; em seguida, encontramos dificuldades quando dialogamos a respeito de quem é esse sujeito que reconhece os direitos; depois disso, tivemos um pouco de dificuldade na diferenciação entre os termos costumes, crenças, e tradições (o que para ele parecia não ter feito muito sentido) e, por fim, na expressão "competindo à União" (o que é a União? Por que esse termo "competindo"?, etc.) Por fim, chegamos a um resultado inicial e convidamos os demais para lermos todos juntos. Escrevemos o artigo em guarani no quadro negro da escola primária e muitos nos ajudaram a aperfeiçoar a escrita. O resultado final foi este:

⁷³ Segundo dados de 2018 da Associação de Missões Transculturais Brasileiras (AMTB) existem atualmente no Brasil sete Bíblias completas, 39 Novos Testamentos e algumas porções das Escrituras traduzidas para línguas indígenas. (ver <https://www.mundocristao.com.br/blog/a-biblia-traduzida-para-as-linguas-indigenas-do-brasil/>)

Constituição Federal Rehégua

Artigo 231: Umi mburuvicha guasu nemomandu'a hagua ava kuerape peteko, jeiko, ne'e hayma guare ha jeiko nepyrumby yvy teko, rehégua, yma guare eteva ha umi omandava guereko puáka ojapo hagua demarcação. Ha onangareko hagua ha onemói porã hagua umi oiva tekohape.

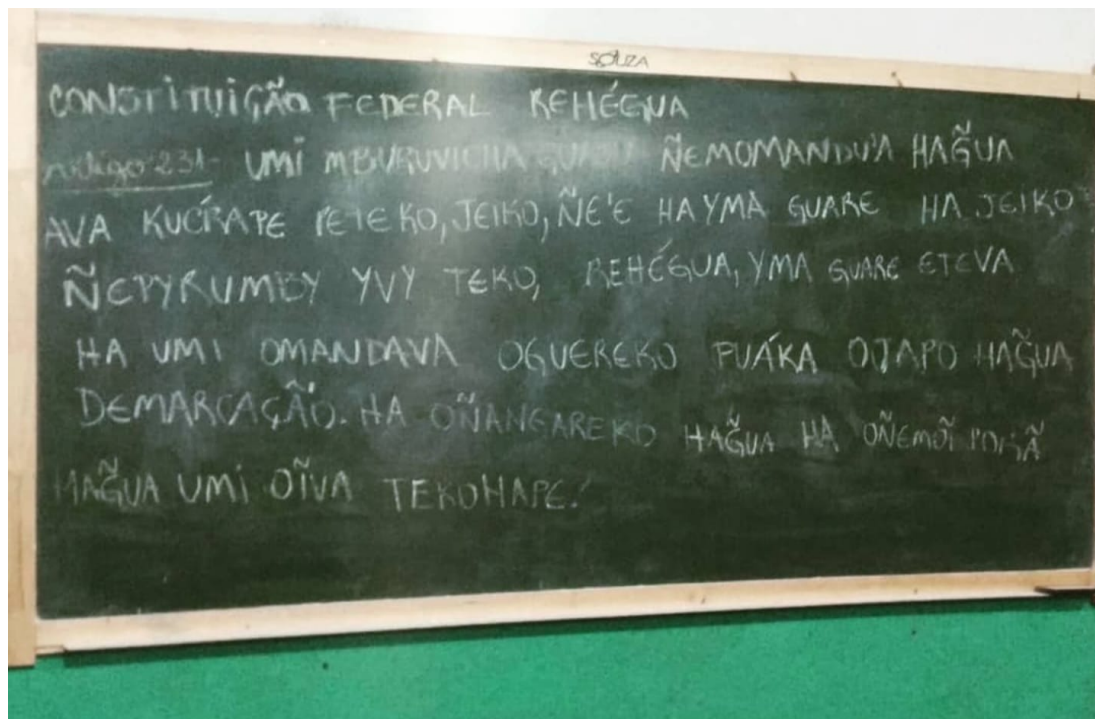


Figura 5 - Artigo 231 da CF/88 escrito em guarani no quadro negro da escola de Guyraroká

Era a primeira vez que Seu Tito via seus direitos territoriais escritos em sua língua materna.⁷⁴ Fecho aqui o parêntese e retorno (se é que saí) à narrativa acerca da utilização do termo "aculturado" para cercear os direitos territoriais indígenas.

Na conversa que tive com Eliel Benites ele também me falou sobre como as culturas indígenas são impactadas pelas imposições do modo de ser não indígena e pela distribuição das terras dos indígenas para colonos no intuito de povoar o interior do país:

O ser guarani-Kaiowa é resultado de múltiplas composições de sentido e de elementos para ser resistente como indígena durante toda a sua existência. Colocado isso, todos nós sabemos que o modo de chegar do não indígena no mundo guarani-Kaiowa foi violento e impositivo. Muita violência mesmo. Esse processo de violência, historicamente, compõe também a identidade guarani-Kaiowa, faz parte dela. Somos marcados pela violência, marcados profundamente. A mentalidade de que o indígena é atrasado e tem que evoluir (digo a evolução na lógica darwiniana, do simples para o complexo, sendo o complexo o modo de ser não indígena) quando o próprio modo de ser guarani-Kaiowa foi enfraquecido ao longo do tempo porque o modo de chegada foi violento e opressor. Então ao longo do tempo o modo de ser "genuíno", (vamos colocar essa palavra, mas não é essa) ele enfraqueceu e por quê? Porque não existe

⁷⁴ Existe uma cartilha em guarani sobre a Convenção 169 e o direito de consulta.

mais o território. Quando o território é devolvido para o indígena guarani-Kaiowa o que se devolve é apenas uma parte da cultura, só o alicerce, mas ainda não está completo. O Estado brasileiro ainda não tem experiência nessa linha, pois não se resolve o problema apenas devolvendo a terra. É preciso devolver a recomposição da riqueza da terra, o sentido da terra, isso deve ser a orientação maior da política pública. A degradação, o enfraquecimento da cultura indígena é secular, é tão profunda que quando você demarca a terra tem que haver uma política de estado de recomposição da riqueza do território em sua plenitude. O indígena reconstrói o território pela experiência que ele tem de violência histórica com o não indígena. Em nosso sonho de reconstruir o *tekoha* queremos fazer isso na lógica guarani-Kaiowa e tentar buscar o *teko*, o *teko ara gujê*, o *teko jojá* com contribuição do Estado também. A gente produz a realidade pela experiência que temos na vida. Se o indígena passou por uma violência histórica e o modelo de vida de degradação, um modelo de vida capitalista, ele vai reproduzir isso. Não é culpa do indígena, mas sim porque foi orientado secularmente para isso.

Eliel Benites nos relata algo que passa ao largo dos debates ocorridos na esfera pública brasileira que condiciona o gozo dos direitos territoriais à manutenção de uma pretensa cultura indígena pura: não é perda, mas ressignificação da cultura enquanto estratégia de sobrevivência em face de um processo violento de colonização. Mas não apenas isso. "No contexto ameríndio o contato e, conseqüentemente, a mistura são condições *sine qua non* da existência das sociedades indígenas e não sua aniquilação" (CARDOSO, em elaboração).

Aparentemente efêmera, muitas vezes subestimada, vista somente como uma rua de mão única para a consciência de classe, a identidade étnica é, de fato, um fenômeno complexo em si mesmo e um fenômeno de importantes conseqüências políticas para os grupos envolvidos. (SEEGGER, 1979, p. 172)

As transformações, portanto, são mais criativas que meramente reativas às tentativas de dominação branca. Não há dúvidas que o agenciamento do contato é violento e gera, em muitos casos, o etnocídio de diversas populações indígenas. Entretanto, as transformações operam, em muitas situações, por meio de agenciamentos criativos dos povos indígenas, antes por adição da diferença, a partir do contato interétnico, que por subtração ou perda (CARDOSO, em elaboração) como estratégia frente ao etnocídio. É esta a noção de identidade que está presente em nossa Constituição, não outra. Os ideais de vinculação da "pureza cultural" ao gozo de direitos embora tenham sido pautados nos debates da Assembleia Nacional Constituinte não subsistiram às votações e não foram incorporados ao texto constitucional. Veja-se, por exemplo, que o Projeto de Constituição que foi enviado para votação em Plenário no final de 1987, por exemplo, vedava o direito à terra aos indígenas que se encontrassem em "elevado estágio de

aculturação" ⁷⁵, mas a maioria dos votantes seguiu a defesa feita pela constituinte Rose de Freitas de retirada deste dispositivo do texto constitucional. Disse ela na ocasião:

O art. 305 [do projeto de Constituição] – que, para surpresa minha, eu não havia observado – diz: "...Os direitos previstos neste capítulo não se aplicam aos índios com elevado estágio de aculturação, que mantenham uma convivência constante com a sociedade nacional e que não habitem terras indígenas..." Quer dizer, extinguem a cultura do índio, isolam-no, massacram o índio, discriminam o índio. E não me falem que o estão defendendo neste capítulo, pois isto é uma vergonha! (...) todo mundo fala em índio, todo mundo quer ser fotografado com índio, todo mundo defende o índio, nos discursos os índios sempre estão presentes, mas nas leis – permita-me – estão sempre colocados no lugar que historicamente essa sociedade brasileira, que grita tanto por direitos humanos e democracia, sempre o colocou. (BRASIL, 1987/1988)

O STF também já foi provocado, mesmo após a promulgação da Constituição a discutir esta temática. A respeito do conteúdo semântico da expressão "terras que tradicionalmente ocupam", presente no artigo 231, o Supremo afirmou que a expressão diz respeito ao *modo* e não ao *tempo* da ocupação (RE 219.983). Esse *modo*, à luz do que precede, não guarda relações com aquilo que os indígenas vestem, com os aparelhos digitais que adquirem, com o idioma que utilizam ou deixam de utilizar, com os alimentos que consomem, etc. Até mesmo porque as sociedades indígenas operam, quase sempre, com a seguinte lógica: há uma face da sociedade que se mostra aos não indígenas e outra que convive no território. Seria romântico e, talvez, ingênuo, imaginar que os indígenas se vestem e agem em suas terras do mesmo modo que permitem que nós os vejamos. Portanto, a tradicionalidade da ocupação da terra a que se refere a Constituição Federal diz respeito ao modo, sendo esse modo tradicional absolutamente desvinculado de qualquer ideia de "perda dos traços culturais". As práticas do STF, ao cancelar demarcações de terras nas quais os indígenas são, supostamente, "aculturados", somente corrobora esta noção.⁷⁶

Recentemente, porém, em junho de 2021, o PL 490, apresentado em 2007 pelo deputado Homero Pereira PR/MT, teve sua tramitação reavivada pela bancada ruralista da Câmara dos Deputados para determinar, entre inúmeras outras questões, a vinculação do gozo dos direitos indígenas à manutenção dos traços culturais.

⁷⁵ Projeto de Constituição. Art. 271. "Os direitos previstos neste capítulo não se aplicam aos índios com elevado estágio [*sic*] de aculturação, que mantenham uma convivência constante com a sociedade nacional e que não habitem terras indígenas."

⁷⁶ A esse respeito ver, por exemplo, os processos Pet. n. 3.388 e ACO 362, das terras indígenas Raposa/Serra do Sol e Parque Indígena do Xingu, respectivamente.

Art. 16. São áreas indígenas reservadas as destinadas pela União à posse e ocupação por comunidades indígenas, de forma a garantir sua subsistência digna e preservação de sua cultura.

(...)

§4º Caso, em razão da alteração dos traços culturais da comunidade ou por outros fatores ocasionados pelo decurso do tempo, seja verificado não ser a área indígena reservada essencial para o cumprimento da finalidade mencionada no caput, poderá a União: I – *retomá-la, dando-lhe outra destinação de interesse público ou social*; II – destiná-la ao Programa Nacional de Reforma Agrária, destinando-se os lotes preferencialmente a indígenas que tenham, caso tenham aptidão agrícola e assim desejem. [grifos meus]

Apesar de pretender alterar o texto constitucional do art. 231, o que só seria possível por meio de PEC, o PL 490 foi considerado apto à tramitação e teve votação favorável na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados em 29 de junho de 2021.

Lembre-se que a votação realizada no Plenário da Assembleia Nacional Constituinte rejeitou a ideia de vincular o gozo de direitos com algum estágio de aculturação. Isto significa dizer que a demarcação das terras indígenas, segundo a Constituição Brasileira, não guarda qualquer relação com o "grau de aculturação" em que se encontram os indígenas.

Neste sentido, os intérpretes de nossa Constituição não podem dialogar com uma antropologia que analise os contatos interétnicos sob as vestes do evolucionismo e das abordagens da ecologia cultural. Uma interpretação constitucional, especialmente dos artigos 231 e 232, para que esteja em conformidade com o todo do texto constitucional precisa dialogar com o conhecimento indígena e com as vertentes da antropologia que vem descartando o conceito de aculturação enquanto significado de "perda da cultura". "A identidade étnica é um processo e não um estado (SEEGGER, 1979 e CARDOSO, em elaboração) e ainda falta aos constitucionalistas darem espaço para as teorias da anti-mestiçagem e para as teorias da indigenização da modernidade permitindo-se, alternativamente, pensar a cultura e a ocupação indígena da terra a partir de uma perspectiva indígena de retomar e refazer a própria vida. Uma cosmopolítica indígena de (re)constituir mundos (*cf.* DE LA CADENA, 2013) em colaboração com outras vidas a partir de relações a serem coordenadas, feitas e (re)feitas (CARDOSO, 2016, p. 33).

As transformações da paisagem e as perdas territoriais foram decisivas para a fragmentação das relações dos Kaiowa e Guarani com os seus parentes e os seus outros, (...) o uso do fogo desproporcional [pelos brancos] desencadeado pela plantação das gramíneas exógenas para pecuária, que infestam as áreas indígenas, com o uso de agrotóxicos nas plantações de monocultura transgênica, que envenenam as pessoas, destroem a paisagem, comprometem o material genético das sementes, como as de milho branco (*avati morotĩ*) tão cuidadosamente cultivadas por estes indígenas.

As retomadas são respostas guarani às tentativas de genocídio, nos últimos anos, em Mato Grosso do Sul, e reforçam a potência guarani em reconstruir mundos sob terras arrasadas. (SERAGUZA, 2022, p. 60)

O que os Kaiowa fazem quando retomam uma terra transformada em pasto e, posteriormente, em plantação de soja, em região cercada pela lógica do agronegócio (transgenia, agrotóxicos, monocultura) é refazer um "lugar-mundo" (CARDOSO, 2016, p. 33)⁷⁷ e reconstituir seus lugares de vida num mundo afetado por transformação de larga escala, tornando mais habitáveis paisagens esquadrihadas e em ruínas (TSING, 2015) de um mundo dividido não apenas materialmente, mas também conceitualmente (CARDOSO, 2016, p. 509).

⁷⁷ Segundo o autor, a inspiração para pensar o mundo como "lugar-mundo" se deu a partir da leitura da etnografia seminal de Keith Basso sobre a experiência de fazer mundos dos Apache. Trata-se de um mundo que emerge de movimentos e relações ao longo da história e que se materializa em lugares, entendido como circunstância relacional (BASSO, 1996), da leitura da coletânea de entrevista de Ailton Krenak onde ele afirma que o mundo dos Krenak é o lugar (KRENAK, 2015, p. 264) e, também, da obra de David Kopenawa e Bruce Albert, a Queda do Céu, em cujo prefácio Eduardo Viveiros de Castro chama a atenção de tratar-se a obra de um "discurso sobre o lugar" ou, antes de mais nada, "uma teoria global do lugar, gerada localmente. Ou melhor, uma 'teoria sobre o que é *estar* em seu lugar, no mundo como casa, abrigo e ambiente' (KOPENAWA e ALBERT, 2015, p. 15-16).

2.2.4. A antropologia fraudulenta e as ONGs de interesses escusos

"*Ao cair a máscara, tornar-se-á claro a quem interessa o conflito*": esta frase pode ser encontrada nas primeiras linhas do relatório conclusivo da Comissão Parlamentar de Inquérito, instalada na Câmara dos Deputados, no dia 25/10/2016, destinada a "investigar fatos relativos à Fundação Nacional do Índio (Funai) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá)". A CPI Funai-Incrá II, como ficou conhecida, foi instalada a pedido de deputados representantes dos setores ruralistas do país.⁷⁸

Os ventos conspiratórios que sopravam por aqueles dias assustavam os servidores dos órgãos, dentre os quais eu, pois se dizia à boca pequena que os investigadores pretendiam "encontrar", a qualquer custo, irregularidades capazes de desmoralizar as instituições públicas responsáveis por realizar reforma agrária no país. Os Requerimentos feitos aos órgãos (como, por exemplo, o Requerimento em que foram solicitadas à Funai todas as portarias e despachos emitidos desde 1988 até 2016)⁷⁹ demonstravam que, ao contrário do que dispõe a Constituição, a CPI não possuía um objeto determinado de investigação, o que era um péssimo sinal. O escrutínio de tantos anos de funcionamento inevitavelmente encontraria irregularidades. Nessa toada, inúmeros servidores da Funai, do Incra, antropólogos e procuradores da República foram intimados a depor, além de terem sido requeridas a quebra de sigilo bancário e fiscal de diversas organizações não governamentais (ONGs) indigenistas.

No que diz respeito à temática indígena, a CPI ateu-se a alguns casos incidentes nos seis estados onde há não apenas a maior quantidade de conflitos entre indígenas e não-indígenas, mas também, onde os deputados requerentes mantêm suas bases eleitorais: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Pará, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Bahia.

⁷⁸ Composição da mesa da CPI; Presidente: Deputado Alceu Moreira, 1o Vice-Presidente: Deputado Luis Carlos Heinze, 2o Vice-Presidente: Deputado Mandetta, 3o Vice-Presidente: Deputado Nelson Marquezelli, Relator: Deputado Nilson Leitão, Sub-Relator: Deputado Valdir Colatto, Sub-Relatora: Deputada Tereza Cristina.

⁷⁹ Recebi a atribuição de responder a este requerimento quando era assessora do Presidência da Funai, em 2015. Infelizmente a página onde se encontram registrados (em inteiro teor) os Requerimentos da CPI permaneceu fora do ar durante o período em que redigi esta tese (5 meses), razão pela qual não pude inserir o número do documento em meu texto. Além disso, não recebi resposta à solicitação que fiz na plataforma disponibilizada para este fim na Câmara dos Deputados.

A página fora do ar é a seguinte:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_requerimentos.jsessionid=913E9475DE0F4C88AEFFD7DB49DC0A41.proposicoesWeb1?idProposicao=1215850

Uma das conclusões desta CPI interessa-me enquanto fundamento desconstituente: a de que os Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação (RCID) de terras indígenas são fraudulentos e realizados em "*conluio e confusão de interesses com antropólogos e ONGs (...) e patrocinados por soberanias outras que pretendem a nossa relativizar*" (BRASIL, 2016, p. 2523).

Este argumento acerca dos antropólogos e das ONGs também não é novo, a exemplo dos demais que venho debatendo. Aliás, na sentença conclusiva acima descrita a afirmação aparece acompanhada da temática da soberania, também antiga, como vimos no item 2.2.1. Como o leitor já deve ter percebido, os argumentos desconstituintes performam um conjunto que se pretende probatório e, não raro, tendem a ser apresentados de maneira combinada. A divisão que aqui proponho, portanto, é um tanto didática, mas sigamos nela o tanto quanto for possível.

Voltemos, pois, ao que defini como minha primordial fonte documental, a ANC, para entender se lá o poder constituinte já articulava discussões acerca do descrédito de antropólogos e de ONGs indigenistas, aliados históricos dos povos indígenas. Nos Anais constata-se que sim e que, ademais, o assunto transcende o debate no parlamento. As ONGs indigenistas foram colocadas sob suspeita por parlamentares representantes de setores agrários e submetidas a uma campanha de difamação realizada pelo jornal O Estado de São Paulo, especialmente o Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

A campanha, realizada justamente durante o período em que se abriu o prazo para a apresentação de emendas populares ao Projeto de Constituição, acusou o CIMI de propor a divisão do Brasil, de possuir interesses obscuros e de incitar indígenas a invadirem terras a fim de, futuramente, internacionalizá-las (*cf.* CARDOSO e SANTANA, 2019, p. 104; LACERDA, 2008, p. 92-96).⁸⁰ Vinte e nove anos depois desse ocorrido, em 2016, a mesma alegação pode ser encontrada no parlamento brasileiro. Na conclusão da CPI Funai-Incra II lê-se:

⁸⁰ As acusações acabaram acarretando a abertura de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da qual resultou relatório afirmando ter tido o jornal O Estado de São Paulo intenções fraudulentas, denúncias sem fundamento e solicitou-se a citação da autoridade competente para investigar possível caso de falsidade ideológica. ("Resolução nº 3, DE 1987-CN. Publicada no Diário do Congresso Nacional - 22/8/1987, Página 262. EMENTA: Requerer a constituição de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para apurar as denúncias que vêm sendo formuladas pelo Jornal O Estado de S. Paulo, referentes a uma conspiração internacional envolvendo restrições à soberania nacional sobre a Região Amazônica, sob o pretexto de preservar as culturas das etnias silvícolas, a ecologia e as riquezas minerais do subsolo daquela região." Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescon/1980-1987/resolucao-3-13-agosto-1987-784792-norma-pl.html>. Acesso em 24 de fevereiro de 2023.)

Alguns membros do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) têm exercido ações decisivas na pregação de uma ideologia sofista e deturpada, com difusão no interior das comunidades indígenas. Exerce a mobilização e tem influência nas invasões de imóveis rurais reivindicados como de tradicional ocupação, onde fornece transporte, alimentação e até mesmo armas, e, até mesmo o patrocínio da defesa jurídica daqueles que praticam tais ilícitos. (BRASIL, 2016, p. 2547)

Ao que parece, ou o CIMI não tem sido competente em seu intuito de internacionalizar o país ou a afirmação é uma falácia para desmoralizar aliados de populações indígenas em seus pleitos pelo direito à terra.

Os ruralistas também buscaram com a CPI questionar os métodos utilizados pelos antropólogos na elaboração dos RCID. Entre os inúmeros questionamentos metodológicos, alguns se destacam: i) os antropólogos possuem vínculos com os indígenas e isso fere o princípio administrativo constitucional da impessoalidade, pois direciona o processo "*conforme os interesses da direção da Funai, das comunidades que se dizem indígenas, das organizações envolvidas nas demarcações e até mesmo de nações estrangeiras*" (BRASIL, 2016, p. 198), ii) os antropólogos se baseiam muito "*na narrativa dos indígenas*" (BRASIL, 2016, p. 322)⁸¹, iii) os antropólogos manipulam seus trabalhos (BRASIL, 2016, p. 321 e 2673) para fazerem prevalecer seus comprometimentos ideológicos com a causa indígena (BRASIL, 2016, p. 302, 1891, 1912, 2628 e 2919), iv) seus trabalhos são imprestáveis como provas porque não há contraditório, porque não há preocupação com a verdade dos fatos e nem com a técnica científica (BRASIL, 2016, p. 339).

Inúmeros caminhos de análise poderiam ser seguidos diante destas acusações. Poderíamos, por exemplo, argumentar que o vínculo do antropólogo com o povo indígena é, exatamente, a condição que viabiliza o trabalho, ou debater o quanto a história oral é um método amplamente creditado no campo de estudos Acadêmicos, argumentar que a participação dos indígenas é garantida no processo demarcatório pelo Decreto n. 1775/96 com vistas a efetivar a igualdade material e evitar equívocos cometidos em demarcações anteriores à 1996, etc. Porém, devo ater-me à retórica que aparece de modo recorrente com vistas a desconstituir os direitos territoriais indígenas, consubstanciada, nesse caso, na afirmação de que os RCIDs são uma fraude.

⁸¹ Apesar do questionamento, não deixa de ser curioso que a CPI Funai-Incra II tenha se baseado, quase que integralmente, em narrativas, inclusive, de alguns indígenas.

Com a insistência e a repetição deste argumento por setores da sociedade que gozam de poder econômico e simbólico construiu-se uma representação social dos antropólogos que trabalham com demarcação de terras como profissionais que estariam a serviço de uma espécie de subversão da realidade. Esse discurso teve espaço de destaque em uma das revistas mais lidas do país anos antes da CPI, em 2010, com matéria intitulada *A farra da antropologia oportunista*, na revista *Veja*:

(...) Critérios frouxos para a delimitação de reservas indígenas e quilombos ajudam a engordar as contas de organizações não governamentais e diminuem ainda mais o território destinado aos brasileiros que querem produzir (...) Os laudos antropológicos são encomendados e pagos pela Fundação Nacional do Índio (Funai). Mas muitos dos antropólogos que os elaboram são arregimentados em organizações não governamentais (ONGs) que sobrevivem do sucesso nas demarcações. A quantidade de dinheiro que elas recebem está diretamente relacionada ao número de índios ou quilombolas que alegam defender. Para várias dessas entidades, portanto, criar uma reserva indígena ou um quilombo é uma forma de angariar recursos de outras organizações estrangeiras e mesmo do governo brasileiro. (COUTINHO *et aliae*, 2010)

No parlamento e no judiciário, também antes da CPI, o tema aparecia e reincidia. No julgamento que anulou a TI Guyraroká (RMS 29.087), por exemplo, veja-se esse diálogo entre os ministros do Supremo:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (...) a União não pode amanhã retirar territórios a seu bel talante, e nós sabemos como isso é feito, esses laudos, laudo da FUNAI. E, veja, agora quanto à técnica, laudo da FUNAI dizendo que houve índio em algum momento, e isso é suficiente para retirar cidades inteiras de um dado local. Veja o risco que isso envolve (...)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Agora, Ministro, eu concordo com Vossa Excelência, entendo que esses processos têm pecado por uma série de falhas, sem dúvida nenhuma (...)

Veja-se também o PL 1218 de 2007, por meio do qual o deputado ruralista Valdir Colatto (PMDB/SC) sustentava que:

(...) os critérios utilizados pela FUNAI são, invariavelmente, subjetivos. Isto é, os autores responsáveis pela elaboração do Laudo Antropológico, peça mestre do processo de demarcação, detêm um poder autocrático para dizer o que é e o que não é uma terra indígena.

No PL 6818 de 2013, de autoria do deputado Geraldo Simões (PT/BA),⁸² e no PL 1216 de 2015, de autoria do deputado Covatti Filho (PP/RS), de idêntico teor e redação, propõe-se, entre outras medidas: i) que as informações orais coletadas no procedimento demarcatório

⁸² Embora as proposituras de legislações anti-indígenas sejam de iniciativa majoritariamente ruralista, elas não são exclusividade deste segmento, o que demonstra a complexidade da temática que será melhor abordada no capítulo 3.

somente terão efeitos probatórios quando realizadas em "audiências públicas, ou registradas eletronicamente em áudio e vídeo, com a devida transcrição em vernáculo, sob pena de sanções administrativas e penais"; ii) que seja possibilitada a indicação de peritos auxiliares pelos fazendeiros para que acompanhem o trabalho do antropólogo da Funai e iii) que se estenda aos antropólogos, peritos e outros profissionais especializados a aplicação de impedimento e suspeição que, atualmente, se aplica aos magistrados, nos termos dos artigos 145 e 146 do Código de Processo Civil.⁸³

Nas justificativas destes dois PLs os parlamentares sustentam que o julgamento da homologação da terra indígena Raposa/Serra do Sol foi realizado pelo STF com o objetivo de combater a "subjetividade do processo demarcatório, o poder quase que totalitário atribuído a Fundação Nacional do Índio (Funai) e as habituais arbitrariedades cometidas por esse órgão". E prosseguem: "o Supremo Tribunal Federal chamou para si a competência de estabelecer conceito inequívoco de terra indígena e parâmetros a serem seguidos para as demarcações".

O tema segue presente no parlamento também após a finalização da CPI. O PL 4953 de 2016 voltou a colocar as ONGs indigenistas e, até mesmo, associações indígenas, sob suspeita. Na justificativa o autor, deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG) afirma:

⁸³ Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. § 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz. § 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz. § 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo. Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

(...) o Estado tem que acompanhar as atividades, saber quem financia essas ONGs. Para que tanto interesse? (...) interesses supostamente ecológicos podem esconder outros objetivos. (...) Numa rápida pesquisa, localizamos em um site especializado (<http://www.paramazonia.com.br/portal/meio-ambiente/ong/ong-na-azonia.pdf>), algumas entidades que poderiam se enquadrar nas regras ora propostas. São elas: (...)
c) COICA – Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica.

Com tais investidas, os setores ruralistas lograram espaço para que, informalmente, a demarcação de terras indígenas não fosse mais realizada apenas pela União, conforme dispõe a Constituição Federal. A narrativa de descrédito da Funai e da incompetência de seus antropólogos ganhou força e os ritos previstos no Decreto 1.775/96 e na Portaria 14/96, passaram a ser atravessados não apenas por ações judiciais que vinham paralisar os procedimentos, mas, também, pela participação de antropólogos auxiliares nomeados pelos fazendeiros por força judicial e por novas normativas que previam a participação dos entes federativos no processo de demarcação.

A Portaria n. 2498/11 do Ministério da Justiça, por exemplo, prevê a participação de técnicos dos estados federados no processo de demarcação.⁸⁴ É importante ressaltar que os estados federados, via de regra, são contrários à demarcação de terras indígenas, pois entendem que perderão áreas agricultáveis ou com potencial de exploração de minério. Não à toa, como vimos no item 2.2.1, há inúmeras propostas legislativas apelando para compensação fiscal de estados nos quais venham a incidir terras indígenas.

No caso de Guyraroká, o advogado Cícero Costa, representando os fazendeiros, não deixou de utilizar a retórica do descrédito da Funai e seus antropólogos, em especial o argumento de que o RCID fora produzido com imparcialidade e, com isso, solicitou a sua anulação. Retomo o trecho da entrevista que fiz com ele, na qual conversamos sobre o tema. Ele, para minha surpresa, não disse que os laudos são fraudulentos, mas sim que pela impossibilidade de questioná-los sequer é possível constatar a fraude:

⁸⁴ Trecho da Portaria n. 2498/11 do Ministério da Justiça: "Considerando o precedente do Supremo Tribunal Federal na Petição no 3.388-4 - Roraima (caso Raposa Serra do Sol), especialmente o disposto na Condicionante (xix), cujo alcance foi esclarecido por meio do PARECER no 153/2010/DENOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União, nos termos da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve: Art. 1º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI determinará a intimação dos entes federados cujos territórios se localizam nas áreas em estudo para identificação e delimitação de terras indígenas, por via postal com aviso de recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação da designação do grupo técnico especializado, nos termos do art. 2º do Decreto no 1.775, de 1996. Parágrafo único. A intimação deverá conter: (...) II - indicação do prazo de 20 (vinte) dias para *designação de técnicos para participação no levantamento fundiário de caracterização da ocupação não indígena*; [grifo meu]

Ô, Carolina, quem entende de antropologia que não seja o antropólogo? Eu mesmo não entendo. Aprendi lendo laudo. Quem tem informação pra contrapor um laudo desse que não seja o próprio antropólogo? O advogado tem condição? Penso que não.

Pensei por alguns segundos diante da pergunta que ele me fez e indaguei-lhe: *"Mas não é assim com outras áreas técnicas, como no laudo médico e no contábil, por exemplo?"*, e ele insistiu: *"É que o laudo antropológico é incontestável, pois diz que a ocupação tradicional decorre da primeira ocupação indígena no Brasil. Não tem nem como contrapor e nem como saber se é fraude."*

Embora ele esteja equivocado quanto ao significado da ocupação tradicional, uma vez que a tradicionalidade da ocupação da terra decorre do modo de ocupação e não do tempo que se ocupa (*cf.* RE 219.983), Costa levanta um ponto que não me parece desarrazoado. Ele relata a dificuldade de contestação dos RCIDs. Um ponto que não é só dele, mas também de toda a bancada ruralista, dado que seus porta-vozes utilizam-se deste argumento para reforçar a falácia que todos os laudos são fraudulentos.

Creio já ter lido mais de cem RCIDs ao longo dos dez anos de ofício que exerci na Funai. Penso que, embora a tentativa de desmoralização dos antropólogos seja, de fato, uma estratégia para desconstituir os direitos indígenas, é importante também trazer à tona a ponderação de que a Antropologia parece ter alguma responsabilidade nesta situação em que acabou sendo colocada. Não por ser "fraudulenta" como alegado, mas por outra razão.

O antropólogo Mauro Almeida discorreu certa vez⁸⁵ sobre a crise da antropologia contemporânea. Segundo ele, diferentemente da crise apontada por Lévi-Strauss em 1961, a crise agora não seria sobre o papel da antropologia, mas sim sobre a autoridade da antropologia, sobre a perda da autoridade etnográfica. Almeida entende que a antropologia passa por uma crise na elaboração de seus critérios de verdade em virtude de um relativismo ontológico. Já em 2003 ele afirmava que há no Brasil:

[U]m mal-estar com a tradição etnográfica criada na Europa e na América – uma autocrítica sobre a autoridade do etnógrafo, um enclausuramento na narrativa de sujeitos sobre sua subjetividade, um discurso relativista na versão de pós-modernismo que anuncia como ato militante a ruptura com as 'tradições autoritárias' da razão, e com as histórias-mestras da civilização contemporânea. (ALMEIDA, 2003, p. 12)

⁸⁵ Palestra proferida no Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília em maio de 2018.

Tendo a concordar que a hiperrelativização, expressão de Almeida⁸⁶, acabou por gerar, em alguma medida, a perda de argumentos de racionalidade capazes de dialogar com alguns importantes setores da sociedade, como o dos magistrados, por exemplo.

Faço esta observação ciente de que o RCID não é e nem deve ser visto como meio de prova judicial, vez que não ele não é uma perícia, mas o resultado de uma pesquisa. Ciente, também, de que no Brasil, tivemos uma experiência etnográfica distinta da europeia e da norte-americana, mas que delas não se dissocia totalmente. Temos, a um só tempo, a "etnografia ao estilo clássico – o etnógrafo malinowskiano em sua tenda, o etnógrafo boasiano cuidando de seu museu" (ALMEIDA, 2003, p. 12) e, também, os indígenas como concidadãos. Por essa razão, o trabalho etnográfico no Brasil guarda características de uma experiência de militância social e política. (ALMEIDA, 2003, p. 12).

Isso, por óbvio, não deve autorizar, por si só, o descrédito da antropologia como vem sendo feito. Há militância em inúmeras profissões, seja em favor dos indígenas, seja a favor do agrobusiness. Esta característica não deve autorizar falas como a do deputado Giovani Chierini (PL-RS), por exemplo, durante a votação do PL 490/07, que afirmou:

Agora, esta FUNAI, gente, olha isso aí não serve pra nada. (...) É uma instituição falida, cheia de irregularidades que há vinte anos empurra as terras indígenas sem fazer a verdadeira demarcação naquelas áreas aonde os índios já estão. E olha, todos os antropólogos são esquerdistas e querem invadir as terras dos agricultores. Nós não queremos que os índios sejam levados a um antropólogo, nós queremos que a câmara e o Senado que são eleitos pelo povo façam essas novas demarcações se realmente os índios tiverem direito.

O próprio Almeida aponta uma saída. Ele advoga pelo relativismo (não o hiper) e pela objetividade etnográfica ao mesmo tempo. "Nos conflitos ontológicos há coalizões e há alianças possíveis", diz ele (ALMEIDA, 2013, p. 22), que propõe um exercício fundamental que reposiciona a noção de objetividade alocando-a no quadro das objetividades parciais, o que exige acordos pragmáticos entre diferentes ontologias. Veja-se sua proposta:

A razão humana, diz Newton da Costa, apoia-se em cânones (há cânones de indução, cânones de dedução) mas há uma pluralidade de cânones possíveis. Assim, há diferentes cânones dedutivos: há lógicas clássicas ao estilo da lógica aristotélica, e há lógicas paraconsistentes como aquela desenvolvida pelo próprio Da Costa onde é possível canonicamente manter uma proposição e sua negação, sem trivialidade. Há também diferentes cânones indutivos - muitos modos de utilizar a experiência passada para prever o futuro. Com isso, a noção de razão torna-se relativizada a cânones especiais, e também a própria noção de verdade torna-se relativizada – dependendo de uma ontologia de base, e aos cânones por meio dos quais a razão transita de afirmações para outras, e da experiência para afirmações sobre o mundo. Chegamos assim, aparentemente, ao relativismo ontológico, ao relativismo lógico-dedutivo e ao relativismo lógico-indutivo. Contudo, a história não termina aqui. Primeiro, a razão

⁸⁶ *Idem.*

não é apenas canônica: é também anticanônica, crítica, revolucionária. Ela contém a capacidade de gerar cânones da razão, e de criticar, destruir e novamente construir novos sistemas e cânones. Mas essa capacidade irreduzível não pode ser ela mesma canônica; ela é responsável pela capacidade de pensar mundos alternativos; de criticar ontologias. Lévi-Strauss chamou a isso de razão dialética – reivindicando para a razão dialética, que definiu como a capacidade de transitar entre abismos, um papel ao lado da razão analítica que seria, nos nossos termos, a razão que transita no interior de continentes-estrutura por meio de cânones da razão. Não há culturas estáticas e culturas em movimento, conforme observou Lévi-Strauss há meio século em *Raça e História*. Todas as culturas supõem estruturas e cânones racionais, mas ao mesmo tempo contêm meios não canônicos para reconstruir estruturas e para refazer cânones – e isso em boa hora, diz o mesmo autor, já que as circunstâncias demográficas e ecológicas, por exemplo, podem muito bem inviabilizar certas estruturas, e exigir a emergência de outras. O que resulta daí não é um isolamento de razões incomensuráveis. Em vez disso, o panorama que emerge é o da pluralidade de cânones da razão especial, que resultam da capacidade crítica-gerativa da razão em geral para criar e destruir sistemas e cânones. Assim, emerge uma única capacidade geral, subjacente a seus casos especiais. Essa capacidade aponta não apenas para o caráter estruturado dos ‘mundos’ da experiência, mas também para a dimensão humana geral do ‘bom senso’ que põe tais mundos à prova contra o pano de fundo da prática humana. Essa dimensão não é outra senão a presença de ‘princípios pragmáticos da razão’ em toda humanidade. Em síntese, a noção de princípios imutáveis da razão é substituída pela racionalidade dialética e histórica, que tem contido como invariante a aplicação variáveis dos princípios da razão – ser capaz de jogar jogos coerentemente, e de ir além deles para imaginar mundos alternativos. (ALMEIDA, 2003, p. 25)

Consciente das características de nossa Antropologia e considerando que os antropólogos estão dispostos a dialogar com a esfera judicial do Direito, penso que a elaboração dos RCIDs poderia estabelecer critérios mais claros que permitissem aos interessados e ao Judiciário, questionar sua forma (frise-se: a sua forma) não seu mérito.⁸⁷ Devo adiantar que, com esta afirmação não estou buscando subsumir a atuação do Poder Judiciário a mero controle do devido processo administrativo. Se assim fosse, correríamos o risco de ficar vulneráveis a decisões técnicas abusivas, uma vez que nem sempre é clara a linha que separa o técnico-burocrático do jurídico. É essa, aliás, a acusação que fazem os ruralistas aos antropólogos e à Funai, a de que estão vulneráveis a decisões autoritárias.

Ocorre que o mérito administrativo do procedimento de demarcação de terras indígenas é composto por uma decisão *técnica* da Funai que combina uma fundamentação antropológica e uma decisão política do presidente da Funai. Por estas características o mérito administrativo está além das condições de análise do Poder Judiciário, que não goza nem de conhecimento antropológico, nem de condições políticas para afirmar, nos moldes exigidos pela legislação, a legitimidade ou não de uma ocupação tradicional indígena. Nesse sentido, a Funai (e os

⁸⁷ Penso que, embora a Portaria 14 tente enumerar tais critérios, eles nem sempre são seguidos pelos antropólogos. Talvez isso ocorra porque ela tenha sido elaborada sem qualquer diálogo com antropólogos ou suas instituições representativas, conforme se verá adiante e, portanto, é possível que tenham sido elaborados critérios que pouco sentido fazem àqueles a cujo trabalho se direciona.

antropólogos por ela contratados) goza de independência *técnica* frente a qualquer outro órgão em qualquer dos poderes. Por essa razão a decisão administrativa de demarcação territorial indígena não poderia, portanto, ser atacada pelo juiz, em seu mérito, sem auxílio de um perito, mas tão somente em sua forma (SANTANA, 2018, p. 469 - 470).

Apesar disso, é preciso garantir meios para que o Poder Judiciário possa identificar a partir de critérios compreensíveis a legitimidade e a equidade da decisão tomada e, assim, assegurar que as pretensões burocráticas atinentes à técnica da Funai "não sejam simples mitos legitimadores, mas configurem avanços duramente auferidos" (ACKERMAN, 2013, p. 75).

O ministro Edson Fachin, certa vez, posicionou-se nesse sentido que estou abordando ao ser chamado a opinar sobre o trabalho técnico desenvolvido pela Anvisa (Recurso Extraordinário n. 657.718/MG):

[N]ão se trata, propriamente, como já dito há pouco, de um problema de competência, mas de racionalidade, de modos de argumentação, pois é, simplesmente, contra intuitivo imaginar que a decisão de apenas uma única pessoa possa dispensar a discussão de toda uma comunidade científica. Com efeito, se é possível afirmar que a “construção social da realidade” integra o saber comum das teorias sociológicas do conhecimento (TEUBNER, Günther. *How the Law Thinks: Toward a Constructivist Epistemology of Law*. *Law and Society Review*. V. 23, n. 5, p. 730), é preciso concordar – sem olvidar do alcance que esse debate tem nas discussões acadêmicas – com a conclusão de Habermas, no sentido de que é à comunidade científica que se deve reconhecer autoridade epistêmica (HABERMAS, Jürgen. *Pensamento Pós-Metafísico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002). Comunidade científica não é uma entidade e não coincide com determinado órgão do Estado: ela é uma metonímia para substituir o sujeito pelas condições de comunicação, a fim de que, por meio delas, seja produzido o conhecimento. É nesse sentido que a intervenção judicial, especialmente a monocrática, encontra óbice para substituir-se à produção do conhecimento científico, o qual, como visto pela legislação de regência, é diretriz única para a decisão administrativa (BRASIL, STF, 2016).

Se por um lado, no contexto Acadêmico deve prevalecer o livre pensamento criativo e até (por que não?) a relatividade ontológica, no contexto de aplicação de uma lei (artigo 231 da CF/88) por uma instituição pública (Funai), a Antropologia está posicionada em um espaço da objetividade etnográfica e dos acordos epistemológicos e ontológicos no qual a Administração Pública precisa indicar de modo compreensível suas razões de decidir (princípio da transparência); demonstrar que apreciou os fatos a ela submetidos sem erro manifesto ou abuso de suas prerrogativas (princípio da legalidade) e demonstrar que possui provas suficientes para o exame de uma situação complexa sobre a qual suas razões de decidir possam ser expostas com precisão, confiança e consistência dos fatos (princípio da proporcionalidade) (BRASIL, STF, 2016).

Se a atuação do Poder Judiciário não deve ser subsumida ao mero controle do devido processo administrativo, também a Antropologia, quando mobilizada como “*saber-técnico-científico*” (CARIAGA, 2019a, 12) não deve esforçar-se para adequar suas observações etnográficas às expectativas práticas do judiciário e excluir o aspecto reflexivo e crítico de seus interlocutores (CARIAGA, 2019a, 12). Os antropólogos não devem pautar suas conclusões aos desejos do judiciário, como quis determinar o ministro Gilmar Mendes no caso Guyraroká (RMS 29.087/STF) ao afirmar: "o laudo da FUNAI é que tem que seguir a jurisprudência do Tribunal".

Devem ser respeitadas pelo poder judiciário as especificidades e escolhas técnicas inerentes ao trabalho de identificação e delimitação de TIs (e aqui refiro-me ao respeito à ampliação do pensamento antropológico como um idioma que comunica diferentes significados, à produção da pessoa, do parentesco, à mitologia, à cosmologia da organização social e territorial etc.), mas é importante que os fundamentos das decisões alcançadas sejam verificáveis. Isso nem sempre é possível. Nem sempre me parecem fáceis de serem identificados os caminhos por meio dos quais os grupos técnicos coordenados pelos antropólogos chegam às conclusões dos RCIDs e às propostas dos limites das terras indígenas. Isso acaba por contribuir (frise-se contribuir, não ser a causa) para a ocorrência de decisões judiciais nas quais os magistrados se subrogam na posição dos gestores públicos, aprovando ou anulando o mérito de RCIDs, em vez de exigir do Poder Executivo, quando isso não estiver claro, que comprove a razoabilidade de suas escolhas e os caminhos percorridos para o alcance das suas conclusões.

Veja-se o caso do julgamento da anulação da terra indígena Guyraroká, por exemplo, no qual houve uma completa deturpação do RCID pelo judiciário. Após a enunciação da tese do marco temporal pelo STF no ano de 2009, começa a aparecer nos autos judiciais (e a ser pronunciada por magistrados e pelo advogado dos fazendeiros) a ideia de que há mais de setenta anos não haveria posse indígena no local. No acórdão que anulou a terra indígena Guyraroká o STF utiliza a expressão seis vezes: "o laudo da FUNAI indica que há mais de setenta anos não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena [em Guyraroká]" (BRASIL, 2014a, pp. 1, 22, 25, 40, 52, 68).

Ocorre que no RCID, datado de 2004, constam as seguintes informações: i) "(...) considerando que o grupo está fora do território nas duas últimas décadas" (FUNAI, 2004, p. 08), ii) "(...) a presença indígena em Guyraroká, mesmo descontínua e sem uma vivência plena

de aldeia, se prolonga até a década de 1980 (FUNAI, 2004, p. 127), iii) "Em 28 de janeiro de 1947 (...) são expedidos os primeiros títulos particulares sobre a Terra Indígena Guyaroká" (FUNAI, 2004, p. 34), iv) As informações levantadas junto aos Kaiowa dão conta da concentração expressiva de população Kaiowa residindo na terra reivindicada em caráter permanente até o início da década de 1940 (FUNAI, 2004, p. 40). Somam-se a estas, outras informações significativas sobre o esbulho sofrido pelos Kaiowa em Guyaroká.⁸⁸

O ministro Gilmar Mendes, mesmo diante de afirmações diferentes sobre a ocupação indígena e diante de todo o contexto de esbulho registrado e documentado pelo antropólogo, seleciona qual é o trecho do RCID que mais se encaixa na defesa do posicionamento que deseja sustentar, qual seja, a anulação da terra indígena. Mesmo diante de um RCID robusto e fundamentado como é o caso de Guyaroká, parece existir algo que autoriza alguns magistrados a assumirem uma postura de arrogância epistemológica diante do trabalho antropológico que

⁸⁸ Alguns trechos extraídos do RCID: "Campestrini e Guimarães (1991:92), que afirmam que até 1870 os Kaiowa mantinha total domínio sobre seu território. (...) Com a Guerra do Paraguai (...) cerca de 1200 soldados paraguaios marcharam pelo território Kaiowa em Mato Grosso do Sul, (...) após a guerra um número significativo deles fixou-se no território como empregados da Cia Matte Laranjeiras" (FUNAI, 2004, p. 24). "Este tipo de ocupação iniciou-se na década de 1890, teve seu auge na década de 1920 e predominou até o início da década de 1940, quando o contrato de arrendamento foi suspenso pelo então governador Dr. Arnaldo Estevão Figueiredo em 1947. (...) a ocupação agropastoril da Terra Indígena Guyaroká ocorre a partir de 1947, coincidindo com o fim do monopólio da Cia Matte Laranjeira. (...) "Com o fim do monopólio da Cia Mate Laranjeira, novamente as terras voltam para o domínio da União que passa a vendê-las e aliena-las como propriedades privadas para fazendeiros e colonos que se deslocaram para a região, estimulados pela política de integração das fronteiras, desenvolvida pelo governo nacionalista de Vargas. Nesse momento, segundo a compreensão desses Kaiowa, inicia-se a fase mais difícil de sua história, pois resultou na expulsão das terras que tradicionalmente ocupavam e no conseqüente confinamento nas reservas demarcadas pelo SPI" (FUNAI, 2004, p. 25). [A ocupação agropastoril] causará maior impacto na comunidade a partir de meados da década de 1950, quando toda a terra é efetivamente ocupada e, conforme dizem os Kaiowa 'não tinha mais lugar para o índio'. "Papito Vilharva conta que em 1948-9 foram expulsos da cabeceira Nundiary, que fica na margem direita do Ypytã, por fazendeiros que deram tiros sobre suas casas. Papito e seus irmãos nasceram nesse local, assim como seu pai e o pai de seu pai" (FUNAI, 2004, p. 57). "(...) as reservas de Caarapó e Dourados são justamente aquelas que receberão o maior número de Kaiowa expulsos de Guyaroká" (FUNAI, 2004, p. 30). "Zé de Oro teria encontrado ouro escondido durante a Guerra do Paraguai, daí o seu apelido, e a denominação da lagoa até a data de hoje. Foi um dos locais onde primeiro ocorreu a expulsão, ficando apenas algumas famílias nucleares residindo como empregados dos fazendeiros. (...) Antes da expulsão as parentelas estavam distribuídas ao longo dos rios Karaku. Ypytã e Lucero, e em suas respectivas cabeceiras, formando o tekoha Guyaroká" (FUNAI, 2004, p. 105). "Os locais de nascimento revelam que as pessoas com mais de 50 anos, nasceram todas em Guyaroká, a partir dessa data a porcentagem de pessoas nascidas no local diminui, até se encerrar entre os que nasceram nos últimos 20 anos, quando foram completamente expulsos do local, pois os fazendeiros passam a recusar a presença de Kaiowa, mesmo enquanto peões" (...) [os indígenas] disseram que quando os fazendeiros 'apertavam' (...) saíam por um tempo e depois regressavam"(FUNAI, 2004, p. 127). "(...) era comum que famílias que mudavam para a reserva (a maioria delas expulsas de seus terras tradicionais), adotassem o sobrenome Isnard. Acompanho este fato desde 1982 e assisti famílias adotarem o sobrenome Isnard, sendo que após a morte do velho capitão, muitos abandonaram tal sobrenome" (FUNAI, 2004, p. 164)

não se explica, penso, apenas pela autoridade que lhes é conferida pelo Estado e pelo Direito, ou por supostas alegações de interesses ruralistas do magistrado.⁸⁹

A crise de autoridade enfrentada pela Antropologia e a falta de regulamentação da categoria parecem contribuir para isso. Argumentos de objetividade etnográfica que ambicionem a verdade e que se ancorem em uma comunidade científica regida por regras mínimas de estabelecimento de fatos e de confrontos de argumentos podem ser elementos cruciais para evitar que as discussões a respeito de territórios indígenas sejam atiradas para uma "zona de ninguém de retórica e manipulação" (ALMEIDA, 2003, p. 13) onde pode o mais forte ou o mais eloquente (*idem*). Nesta cena das demarcações, os mais fortes serão sempre o poder judiciário e as partes que detenham maior poder econômico para difundir seus argumentos.

Recentemente, novos atores têm emergido, graças a suas relações com setores de grande poder econômico, nesta "zona de ninguém de retórica e manipulação" da qual nos fala Almeida (2003, p. 13). São personagens que vêm sendo denominados de "antropólogos contra-laudistas". Aproveitando-se da onda de deslegitimação do saber antropológico e da falta de regulamentação da categoria profissional, fazendeiros têm financiado a criação de pós-graduações em antropologia para a formação de antropólogos que atestem, em seus laudos, o que os setores do agronegócio desejam ver difundido sob a alcunha de saber antropológico. O caso mais conhecido provém, sintomaticamente, do Mato Grosso do Sul. A fazendeira Roseli Ruiz, mãe da advogada Luana Ruiz, que veio a ser a secretária substituta de assuntos fundiários do governo Bolsonaro. Roseli, segundo os dados apresentados pela autora na Plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/2236837855166226>), cursou especialização em Antropologia na Universidade Sagrado Coração, no ano de 2008, na qual apresentou o trabalho "A oralidade na Perícia Antropológica - um estudo de caso". O trabalho, porém, não se encontra em nenhum

⁸⁹ A esse respeito ver: "A história da expansão das fazendas do ministro Gilmar Mendes". Disponível em: <https://crusoe.uol.com.br/edicoes/206/o-fazendeiro-gilmar/> Acesso em 23 de nov. de 2022;
"Gilmar Mendes teria usado relações para questionar uso irregular de agrotóxico em suas fazendas no Mato Grosso". Disponível em: <https://apublica.org/2021/04/gilmar-mendes-teria-usado-relacoes-para-questionar-uso-irregular-de-agrotoxico-em-suas-fazendas-no-mato-grosso/> Acesso em 23 de nov. de 2022;
"Família de Gilmar Mendes fornece gado para JBS". Disponível em: <https://www.beefpoint.com.br/familia-de-gilmar-mendes-fornece-gado-para-jbs/> Acesso em 23 de nov. de 2022;
"Gilmar Mendes é denunciado por abuso de agrotóxicos e plantio de transgênicos em nascentes do Rio Paraguai". Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2018/01/31/gilmar-mendes-e-denunciado-por-abuso-de-agrotoxicos-e-plantio-de-transgenicos-em-nascentes-do-rio-paraguai/> Acesso em 23 de nov. de 2022;
"Gilmar Mendes é elogiado e aplaudido na festa da posse da nova coordenação da bancada ruralista, em Brasília". Disponível em: <https://twitter.com/socioambiental/status/966117257209438208> Acesso em 23 de nov. de 2022.

site de pesquisas ou repositório da Universidade⁹⁰. O seu orientador, Cláudio Eduardo Badaró (<http://lattes.cnpq.br/0323236349755655>), curiosamente, especializou-se em antropologia na mesma instituição e no mesmo ano que Roseli.

Identificação

Nome Roseli Maria Ruiz 

Nome em citações bibliográficas RUIZ, R. M.

Lattes ID  <http://lattes.cnpq.br/2236837855166226>

Endereço

Formação acadêmica/titulação

2012 Especialização em andamento em ARQUEOLOGIA BRASILEIRA.
INSTITUTO ARQUEOLÓGICO BRASILEIRO - FACULDADE REDENTOR, IAB, Brasil.

2008 - 2008 Especialização em Antropologia. (Carga Horária: 360h).
Universidade do Sagrado Coração, USC, Brasil.
Título: A Oralidade na Perícia Antropológica - um estudo de caso.
Orientador: Claudio Eduardo Badaró.

Figura 6 - Fragmento Currículo Lattes Roseli Ruiz

⁹⁰ Disponível em: <https://repositorio.unisagrado.edu.br/jspui/simple-search?filterquery=%5B2005+TO+2009%5D&filtername=dateIssued&filtertype>equals> Acesso em 25 de fevereiro de 2023.

Identificação

Nome Claudio Eduardo Badaró 

Nome em citações bibliográficas BADARÓ, C. E.

Lattes ID  <http://lattes.cnpq.br/0323236349755655>

Endereço

Endereço Profissional Universidade Federal de Mato Grosso.
Universidade Federal de Mato Grosso - ICHS - FILOSOFIA
Boa Esperança
78060900 - Cuiabá, MT - Brasil
Telefone: (65) 3615800
URL da Homepage: www.ufmt.br

Formação acadêmica/titulação


- 1997 - 2001** Mestrado em Educação Para a Ciência (Conceito CAPES 6).
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP, Brasil.
Título: Concepções Epistemológicas de Ciência entre Estudantes Universitários, Ano de Obtenção: 2001.
Orientador:  João José Caluzi.
Palavras-chave: Epistemologia, Bachelard, Reflexões Críticas.
Grande área: Ciências Humanas
Setores de atividade: Educação Superior.
- 2008 - 2008** Especialização em Antropologia. (Carga Horária: 360h).
Universidade do Sagrado Coração, USC, Brasil.
Título: Perícia Antropológica - Singularidades e Desafios.
Orientador: Antonio Walter Ribeiro de Barros Junior.

Figura 7 Fragmento Currículo Lattes Carlos E. Badaró

Roseli também possui Aperfeiçoamento em Estágio Intensivo de Mobilização Nacional na Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, ADESG, Brasil. Seu orientador foi o Almirante de Esquadra José Antônio de Castro Leal. Em entrevista ao jornal El País, em 05 de setembro de 2015, Roseli deixa transparecer algumas de suas ideologias militaristas, especialmente quanto ao temos à soberania nacional:

R. Vamos buscar na história, como a Igreja Católica começou. O que eles querem? Eles querem as nossas riquezas! A maior riqueza que nós temos! Há 16 anos eu já estudava o porquê de tanto interesse internacional, dava as palestras e falavam que eu era louca. Eu dizia que o que eles querem aqui é a água. Aqui tem o Aquífero Guarani e a prospecção é muito fácil.

P. Então a senhora acha que há um complô do Vaticano por causa do Aquífero Guarani?

R. Não é só do Vaticano. A Inglaterra... Você sabia que quando foi demarcar a Raposa Serra do Sol o Charles esteve no Brasil?

P. Quem?

R. O príncipe Charles! E sem comunicar oficialmente o Governo brasileiro. Vai também achar que eu sou louca... Você é jovem, vai estudar um pouco de história que vai ver os interesses da Igreja desde que o mundo é mundo. Eles querem as nossas riquezas. Porque se eles quisessem melhorar a vida desses índios, onde conseguiram demarcar eles não estavam nessa miséria. Vai lá em Roraima! Andei tudo lá, tenho cliente lá.

P. Mas você não acha que o Governo brasileiro agiria para evitar isso?

R. Ah, vai! Olha os yanomami! Aquilo está virando um país! A grande meta deles é fazer uma colcha de retalhos. Você não sabe que os yanomami estão na ONU com o processo de independência avançado? Aqui eles querem fazer uma grande nação Guarani.

P. Querem a independência do Brasil?

R. Sim! Igual o Rio Grande do Sul já quis ser independente. Mesma coisa. Começaram isso em 1970 e estão avançando. Eles [igreja] vão acabar com todos esses índios!

Roseli Ruiz atuou intensamente na CPI Funai e INCRA. Na ocasião, também expressou sua preocupação com a soberania nacional:

Não, o que tem na nossa região é um estudo que, inclusive, está sendo entregue agora. O Bolsonaro está aqui no Estado hoje. Chegou agora. Está sendo entregue a ele um estudo que foi feito mostrando que o nosso subsolo já está todo comprometido. Tem empresas chinesas, tem o Eike Batista, têm vários. Já tem mapa. Você clica lá em cima e vê. Tem nióbio, tem um monte de coisa. É a mesma coisa do Brasil inteiro. É o nosso subsolo que é o interesse. É por isso que eles barram todas essas... (...) O pedido de lavra já está feito, quase no Estado inteiro. Inclusive, esse trabalho muito interessante, até para vocês terem uma noção... A gente tem que saber qual é o interesse dessas internacionais. Aqui, não tem outro; é o nosso subsolo, a biodiversidade. Isso a gente já sabe. Ninguém quer salvar índio, não. Vai ser o primeiro que eles vão exterminar. E tem esse trabalho muito profundo. E é muito interessante. É por isso que eles estão criando APA, reservas indígenas, quilombolas. É tudo para impactar essas áreas aí por conta da riqueza do subsolo (...) (BRASIL, 2017, p. 117)

No Relatório Final da CPI ela também registra sua indignação por ela e seu orientador não serem reconhecidos pela ABA como antropólogos:

Como o foco é a atuação da FUNAI e do INCRA, eu quero iniciar dizendo que, para informar até aqueles que não sabem, antropólogo ainda não é uma profissão reconhecida no Brasil. E nós, todas as vezes que atuamos, nós temos nos processos, tanto de quilombola como de indígena, ou INCRA ou FUNAI tentando nos descredenciar, utilizando-se da Associação Brasileira de Antropologia, que nada mais é do que uma ONG, porque, se não há profissão, não há conselho. E eles tentam denegrir a nossa imagem sempre, sempre fazendo contratos com a ABA, onde... qualquer antropólogo que queira entrar, fazer parte dessa associação — ONG, volto a dizer —, eles querem fazer um compromisso de que nada seja feito contra os índios, como se dizer a verdade fosse contra a comunidade indígena. (...) Hoje eu não sei se ainda está postado. Quando nós fizemos Antropologia, nós éramos um grupo que fizemos na USC, em Bauru. Nós fizemos um curso, uma pós-graduação em Antropologia com ênfase em perícia antropológica. É diferente de quem fez mestrado focado na academia. E aí, se vocês pegarem o projeto de lei que diz como será o que eles pretendem para o reconhecimento da profissão, lá fala que quem tiver mais de 5 anos, ou 3 anos, de atuação e conhecimento e tal... Eles querem deixar aquilo preso a eles. E quando nós terminamos o nosso curso, nós fomos saber como é que nós poderíamos entrar — nós fizemos um grupo — para a ABA. E aí a resposta veio, e eu vou até, não me recordo se tenho esse documento, talvez, mas vou entrar em contato com os demais antropólogos — inclusive tem alguns trabalhando aqui agora — para saber se houve um documento oficial. (BRASIL, 2017, p. 108-109)

Outro conhecido representante da safra de antropólogos contra-laudistas é Edward Mantoanelli Luz. Atualmente, Luz mantém estreitas relações com setores ruralistas, mas advém de outro setor de grande poder econômico com interesses na temática indígena, Luz é filho de

missionários neopentecostais. Ele possui mestrado em antropologia pela Universidade de Brasília (<http://lattes.cnpq.br/7968984077434644>) e também foi bastante atuante na CPI da FUNAI INCRA, Luz demonstrou sua preocupação com a soberania nacional na ocasião:

Nosso País é um país multiétnico. Nós temos sociedades indígenas. Nós temos grupos indígenas. Nós temos etnias. Não temos nação indígena aqui. O CIMI tentou empurrar esse parágrafo na Constituição: uma nação multinacional. Ainda bem que não foi aceito. Nós temos grupos, nossos irmãos indígenas, que ajudaram a construir esta Nação, que ajudaram a construir esse povo brasileiro hoje multiétnico, diversificado. [Nota Taquigráfica nº 2666/15, de 08/12/2015, p. 35] (BRASIL, 2017, p. 243)

Começamos a estudar aqui do lado, na fronteira. Na tríplice fronteira encontrei uma terra indígena. São duas na verdade, terra indígena Estrela e... Eu esqueci o segundo nome, vou lembrar depois. (...) Um detalhe interessante: a antropóloga — eu prefiro não citar o nome — confidenciou para mim que é uma das maiores reservas de nióbio do Brasil. (BRASIL, 2017, p. 333)

São antropólogos que compartilham e disseminam alguns dos fundamentos desconstituintes dos direitos territoriais indígenas, aproveitando-se do relativismo das narrativas, mas sem ancoragem na objetividade etnográfica.

Descartadas as hipóteses em que há deliberada má-fé no laudo antropológico e deliberada intenção do magistrado de anular uma terra indígena, penso que é importante considerarmos que há, nessa relação complexa entre o Direito (especialmente o poder judiciário) e a Antropologia, um grande desentendimento que dificulta o diálogo.

O Direito, por um lado, exige uma objetivação da noção de real que acaba por reduzir a realidade a algo homogêneo, “único” e sustenta sua explicação do social na neutralidade, na objetividade e na cientificidade arrogadas pela produção da justiça. Isto é dizer, o direito opera no afã de encontrar o que nos une, pautando as relações sociais, majoritariamente, pelos pontos que as pessoas possuem em comum. O Direito sabe que existe mais de uma verdade, mas sucumbe à imposição de eleger uma única verdade para encerrar "casos". A Antropologia, por outro lado, assume verdades relacionais e uma multiplicidade de modos de ser e de conhecer imanentes às relações (CARIAGA, 2019a, 19). Não caberia enunciarmos qual dos dois é o mais adequado, a incompatibilidade aparente não deve ser vista como um problema, mas antes uma possibilidade. Ambos, possuem racionalidades que funcionam “como se” fossem verdadeiras e, apesar das contradições entre estes campos do saber, as suas pluralidades resultam em ‘quase-verdades’.

A noção de ‘verdade’ nesse contexto pode ser entendida a partir das consequências pragmáticas tanto do Direito como da Antropologia, permitindo-lhes entrar em acordo sobre certas consequências pragmáticas de seus postulados, sem que haja, necessariamente, correspondência entre estes postulados ou sobre as visões de mundo respectivas (ALMEIDA, 2003, p. 16). Diante do desentendimento, a Antropologia possui duas possibilidades: "enganar" o Direito, assumindo que há uma única verdade no momento em que é demandada, ou deixar claros os critérios para que possam ser aferidas as conclusões encontradas. A segunda opção, ao que me parece, possibilita que sejam tornadas mais visíveis as associações e redes artificiais jurídicas que desestabilizam divisores como natureza e sociedade, técnica e política (CARIAGA, 2019a, 19).

A produção de RCIDs como estatutos de verdade, seguida da crítica sobre essa concepção, pode auxiliar a problematizar sobre as disputas ontológicas produzidas nestes cenários e enunciadas por Almeida (2013, p.17) como “encontros pragmáticos”. As possibilidades e alternativas para o Direito diante destas operações serão melhor exploradas no capítulo 3.

2.2.5. O contraditório administrativo e a FUNAI parcial

Este item poderia ser uma continuação do anterior. Os questionamentos em torno do direito de defesa dos fazendeiros no âmbito do processo administrativo não deixam de atacar o caráter "ideológico" com que atua a FUNAI e seus antropólogos. Apesar disso, achei por bem separá-lo do item que o precede, pois há uma característica histórica muito interessante sobre o contraditório administrativo que eu gostaria de explorar.

O princípio do contraditório, como se sabe, decorre do art. 5, LV da Constituição Federal, que determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Trata-se da garantia de que ninguém sofra os efeitos de uma decisão proferida no âmbito de um processo sem ter tido a possibilidade de ser parte nele. No processo judicial, por exemplo, é fundamental que a pessoa afetada por uma decisão tenha tido a possibilidade efetiva de interferir, a partir de seu direito de defesa, na formação do convencimento do magistrado e, conseqüentemente, na decisão judicial. Analogamente, no processo administrativo, o contraditório garante que um interessado possa fazer parte do processo e interferir na formação da decisão da autoridade administrativa.

O contraditório no processo administrativo de demarcação de terras indígenas encontra-se previsto e regulamentado no Decreto 1.775 de 96:

Art. 2º, § 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

Assim, desde o início dos estudos de demarcação, que se dá com a publicação da Portaria de instituição do GT de Identificação e Delimitação que elaborará o RCID, até 90 dias após a publicação do Despacho do Presidente da Funai aprovando o RCID, os interessados podem apresentar razões contrárias à demarcação da terra indígena. Qualquer indivíduo que comprove ser interessado no processo têm acesso à integralidade dos estudos e cópias do processo administrativo.

Findado o prazo, os contraditórios apresentados são analisados e respondidos por antropólogos que não participaram do GT de Identificação e Delimitação, embora façam também parte da Funai.

Já há algum tempo, os setores ruralistas tem sido enfáticos em afirmar que o contraditório administrativo é uma arbitrariedade por ser unilateral (BRASIL, 2015, p. 194) e questionam o fato de que o julgamento das manifestações dos interessados seja feito pelo próprio órgão que coordenou e aprovou os estudos da equipe técnica (BRASIL, 2015, p. 197). Alguns chegam, até mesmo, a afirmar que, por essas razões, não se pode considerar que haja contraditório administrativo nos processos de demarcação de terras indígenas (BRASIL, 2015, p. 194).

Apesar destas críticas contundentes, não foi sempre assim. O contraditório administrativo, que antes não existia, foi inserido no procedimento administrativo, justamente, a pedido de setores ligados ao ruralismo.

A previsão de contraditórios em processos administrativos é recente e passou a ser instituída logo após a promulgação da Constituição de 1998. Até 1996 o procedimento de demarcação de terras indígenas era regido pelo Decreto nº 22 de 04 de fevereiro de 1991, que não previa o contraditório administrativo. Os decretos anteriores ao de 1991 também não o previam; durante a vigência dos Decretos nº 22 de 04 de fevereiro de 1991, nº 608, de 20 de julho de 1992, nº 94.945 e nº 94.946 de 23 de setembro de 1987, nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983 e nº 76.999, de 08 de janeiro de 1976 o contraditório não existia nos processos administrativos de demarcação de terras indígenas.

A edição de um novo decreto no ano de 1996, o de número 1.775, pelo então Ministro da Justiça, Nelson Jobim, ocorreu em virtude das pressões políticas empreendidas por setores ruralistas que passaram a atacar a constitucionalidade do Decreto n. 22/91. Segundo Santilli (informação verbal)⁹¹ a agropecuária Sattin, do Mato Grosso do Sul, era uma das principais porta vozes que defendiam a alteração.

Os argumentos da agropecuária Sattin eram basicamente dois: a inconstitucionalidade do Decreto 22/91 pela falta de contraditório e a falta de motivação exposta nos Decretos de Declaração da Terra Indígena assinados pelos Ministros da Justiça.

Prevaleceu, porém, a interpretação dos setores ligados aos fazendeiros que encontravam no novo texto constitucional o respaldo para a inserção do contraditório administrativo. Assim, o Decreto n. 22/91 foi substituído pelo Decreto n. 1.775/1996.

No livro História Oral do Supremo (GUIMARÃES, 2015), o ex-ministro da Justiça Nelson Jobim relata sua perspectiva sobre os bastidores da elaboração deste novo decreto. Segundo Jobim relata, quando assumiu a cadeira de Ministro da Justiça ele traçou,

⁹¹ Entrevista concedida a mim em 13 de julho de 2020.

prioritariamente, um plano de enfrentamento da "questão indígena". Antes mesmo de a demanda dos setores ruralistas pelo contraditório ser pública:

[NJ] — (...) Eu tracei um plano. O primeiro deles era o enfrentamento da questão indígena. Por quê? Ocorre o seguinte. [...] E eu havia estudado a questão indígena, tendo em vista um parecer que havia me sido solicitado pelo então governador do Pará, Jader Barbalho. Porque o estado do Pará era... Tinham grandes áreas indígenas; grande parte das áreas produtivas ou eram indígenas ou eram de preservação ambiental e, portanto, da União. (FONTAINHA *et ali*, 2015, p. 159)

A respeito do parecer feito por Jobim para o governo do Pará no ano de 1994, sobre a inconstitucionalidade do Decreto n. 1.775/96, asseverou Márcio Santilli ⁹²: "O Jobim era deputado nessa época, ele não podia advogar nesse período. Não podia ter dado esse parecer."⁹³ Jobim me contou em entrevista o seguinte⁹⁴:

Deu muita confusão porque a D. Ruth tinha muitas ligações com os antropólogos e o presidente da ABA na época era sobrinho do Fernando Henrique, parece. Teve um movimento de ONGs contra mim. Tinha uma que até está ativa ainda hoje... a ISA... um antropólogo da ISA era irmão do meu amigo Eduardo Ricardo. O irmão dele trabalhava nesse negócio da ISA. Eles fizeram uma campanha contra mim muito grande. Eles descobriram aquele parecer que eu fiz pro Pará e disseram que eu tava a serviço dos madeireiros, esbulhadores.

Jobim relata que examinou o assunto e constatou que todas as terras indígenas demarcadas no governo Collor estavam maculadas com o vício da ausência do contraditório. Para ele este era um vício de inconstitucionalidade, visto que a figura do contraditório administrativo e cível tinha sido constitucionalizada em 88. "As constituições anteriores só tinham constitucionalizado o contraditório penal. O contraditório cível e administrativo era garantido pela lei ordinária, não era pela Constituição. Mas, em 88, tinha sido constitucionalizado", diz Jobim. (FONTAINHA, F., 2015, p. 159 - 165)

À época discutiu-se a inconstitucionalidade do Decreto, e Bessa Antunes, em parecer elaborado para o Ministério Público Federal intitulado *A Demarcação das Terras Indígenas e a Constitucionalidade do Decreto nº 22/91*, afirma que não havia qualquer violação à garantia do contraditório e da ampla defesa estabelecidos pelo artigo 5º, LV, da Constituição, pois "tais

⁹² Idem.

⁹³ De acordo com a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, art. 30, Inciso II, São impedidos de exercer a advocacia: os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

⁹⁴ Entrevista concedida em 19 de agosto de 2020.

princípios são válidos para o processo penal, o processo administrativo disciplinar e para o processo fiscal tributário, como é antiga tradição no Direito Brasileiro"⁹⁵.

Jobim prossegue:

[NJ] [...] eu sabia que todas as demarcações das terras indígenas que haviam sido feitas com base no decreto Collor, Collor/Passarinho, tinham problema, tinham vícios. E sabia, também, da existência de duas ações, dois mandados de segurança, que estavam no Supremo Tribunal; um, relatoria do Moreira Alves, e o outro, relatoria do José Néri da Silveira. Esses mandados de segurança, o Moreira Alves havia suscitado como questão preliminar à constitucionalidade do decreto. Então, tinha paralisado, para discutir, em questão preliminar, se o decreto que havia demarcado... Eram duas terras, uma chamava-se Sete Serros e outra, Jaguaripé, uma coisa assim, lá do Mato Grosso [do Sul]. Aí, eu sabendo dessa história, quando eu assumi o Ministério da Justiça, fui conversar com o Moreira Alves e com o Néri da Silveira, dizendo a eles que eu (...) queria dar uma solução àquele assunto e se eles aguardariam uma eventual solução, porque o risco que se corria, e eu tinha convicção de que o Supremo declararia a inconstitucionalidade do decreto e, se declarasse a inconstitucionalidade do decreto, atingiria a terra Ianomâmi. Que era, digamos, o mais expressivo daquelas demarcações feitas no governo Collor e que tinha mais visibilidade. Tanto o Moreira Alves como o Néri disseram: "(...) nós aguardamos, vamos tentar aguardar uma solução." Aí, eu conversei com Fernando Henrique, mostrei ao Fernando Henrique o problema e digo: "Olha. Nós precisamos resolver esse assunto". Aí, eu fiz um texto, em que eu introduzia o contraditório, autorizando de que os interessados, não só partes privadas, como públicas, ou seja, os estados, pudessem discutir a demarcação. (...) Então, eu introduzi no decreto... Fiz um projeto de decreto (...) colocando a possibilidade do sujeito apresentar (...) uma espécie de contestação. (...) Mas eu coloquei uma disposição transitória, que dizia o seguinte: que todas as demarcações que tivessem sido realizadas e procedidas de acordo com o decreto anterior, que era o com vício, eu abria um prazo para aquelas que não tivessem sido encerradas definitivamente. (...) E, aqui, marquei noventa dias da data do decreto para os sujeitos oferecerem o contraditório e eu reexaminaria. Para que isso? Para tentar sanar o vício das outras. Jogo de advogado. Aí, foi uma questão de experiência de advogado. Eu submeti isso ao Fernando [Henrique], deu uma enorme confusão. Enorme confusão, porque o Fernando conhecia bem o assunto na parte antropológica. Jurídica, não entendia nada. Mas, na parte antropológica, entendeu e entendeu logo qual era a questão que estava posta, e a dona Ruth também se interessou pelo assunto. Porque a Ruth estava mexida. Tinha uma portuguesa, uma professora, Manuela... não me lembro o nome. Manuela...

[CJ] — *Uhum! Carneiro?*

[NJ] — Carneiro. É esta aí. Manuela Carneiro e mais um grupo de antropólogos da AB, Associação...?⁹⁶

[CJ] — *Da ABA. Associação Brasileira de Antropologia.*

[NJ] — Da ABA. Aí, viraram contra o decreto, dizendo que eu queria revisar todas as terras indígenas. E, aí, eu fui atacado por um grupo paulista liderado, principalmente, pelo Dalmo Dallari, o professor Dalmo Dallari, que não entendia nada

⁹⁵ Disponível em http://amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1283282824.pdf Acesso em 12 de out. de 2022.

⁹⁶ Esse esquecimento é muito simbólico e nos serve para exemplificar a distância que existe entre a Antropologia e o Direito. Embora haja uma aproximação acadêmica, na prática, os operadores do Direito pouco buscam dialogar com a Antropologia. Aqui, trata-se de um ex-ministro do STF e ex-ministro da Justiça (responsável pela pauta indígena) esquecendo o nome de uma das mais respeitadas antropólogas que atuam no Brasil com a temática indígena. Recentemente, em setembro de 2020, Manuela Carneiro da Cunha foi convidada a compor o Observatório dos Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça.

do assunto, e que começou a alegar que eu estava fazendo aquilo porque eu tinha sido comprado pelos fazendeiros, pelos invasores, e não sei o quê, e levou um tempo. Eu sei que o assunto levou mais ou menos um ano para eu conseguir fazer um novo decreto. (FONTAINHA *et ali.*, 2015, p. 159 - 165)

A reabertura dos contraditórios para as demarcações realizadas sob a égide do Decreto anterior de fato ocorreram por conta da disposição transitória colocada por Jobim. As análises destes novos contraditórios ficaram registradas em Despachos ministeriais que foram, posteriormente, analisados pelos antropólogos BARRETO (2005, p. 134) e FAUSTO (1997, p. 10). Suas análises constataram que as intenções supostamente neutras e técnicas alegadas por Jobim resultaram, na verdade, em ações deletérias para as terras indígenas.

Com relação às áreas Apyterewa e Baú, o Ministro (...) determina o “refazimento” – termos dos despachos – das linhas divisórias, implicando redução das respectivas áreas. No caso de Seruini-Mariênê, ele determina “as providências cabíveis e necessárias para assegurar o devido ressarcimento à contestante Agropastoril Novo Horizonte S.A. por seus direitos sobre fração da área”. O Ministro alega, para o caso das TIs Apyterewa e Baú, como já o havia feito para a TI Raposa/Serra do Sol, que a “conformidade da proposta demarcatória da FUNAI com o paradigma constitucional não está a impedir, entretanto, alguns pequenos *ajustes ditados pelo interesse público* em preservar núcleos populacionais não-indígenas, já consolidados, ou em resguardar situações jurídicas estabelecidas pelo próprio Poder Público Federal” [termos dos Despachos nos 80/96, 17/97 e 18/97; ênfase minha] (BARRETO, 2005, p. 134)

A redução de cento e sessenta mil hectares, segundo Fausto (1997, p. 10) foi caracterizada no despacho ministerial como “insignificante”. O autor se pergunta, para o caso da TI Apyterewa, qual a concepção de “interesse público” a ditar uma decisão que reconhece a uma grande madeireira – Exportadora Perachi – direitos à terra que invadiu, espoliou e devastou, tendo um vasto retrospecto de ilegalidades, infrações e crimes ambientais cometidos. E responde: “trata-se de ato violento de expropriação legitimado por um discurso jurídico e pela autoridade de quadros estatais” .

Jobim orgulha-se em dizer que, atualmente, aqueles que o atacaram defendem o decreto. “O decreto ainda está vigendo até hoje, porque resolveu todo o problema. (...) Então esse problema do índio ficou resolvido”, afirma.⁹⁷ Em verdade, é curioso observar não apenas que aqueles que lhe atacaram defendem o decreto, como, também, que aqueles que o apoiaram hoje atacam o decreto. O Decreto não segue vigente porque resolveu o “problema do índio”, mas sim porque busca-se manter viva a norma que regulamenta as demarcações. A depender dos setores ruralistas, o decreto já teria sido retalhado. E o contraditório inserido por Jobim é, justamente, uma das partes mais atacadas do Decreto. Não por ter sido inserido

⁹⁷ Entrevista à mim concedida.

equivocadamente, mas porque, justamente, confere mais segurança ao procedimento que estes setores buscam atacar.

Jobim orgulha-se, também, do fato de ter sido o responsável pelo arquivamento, no STF, dos processos judiciais que questionavam as demarcações das terras indígenas por falta de contraditório (Sete Cerros e Jaguapiru). Ocorre que se na época o questionamento judicial de ausência do contraditório foi apaziguado pela edição do Decreto e pela conversa entre Jobim e os ministros Moreira Alves e Néri da Silveira, atualmente não apenas uma parcela do judiciário tem se manifestado em ataque ao contraditório como, também, o parlamento.

Já no ano de 1999, três anos após a edição do Decreto 1.775, houve uma primeira CPI para investigar a Funai e o Incra. Entre suas conclusões encontramos o seguinte:

[O] Decreto 1775/96 não foi suficiente para neutralizar a ideologização que tomou conta de alguns setores da FUNAI, nem se prestou para assegurar o direito ao contraditório, posta a sua tendenciosidade no trato dos interesses dos cidadãos não-índios (BRASIL, 1999, p. 91)

No PL 1218/2007, por exemplo, a justificativa afirma que as partes interessadas se sentem prejudicadas por ser o próprio órgão federal (FUNAI) que se pronuncia sobre a matéria, "não havendo outras instâncias superiores para julgar os recursos". O relatório final da CPI da Funai Incra II possui um item completo dedicado ao tema, onde lê-se:

(...) os argumentos do desrespeito ao contraditório, da parcialidade e da falta de transparência relacionados ao procedimento demarcatório presidido pela FUNAI têm gerado uma série de acusações, bem como, ocasionado o total desprestígio do órgão (BRASIL, 2015, p. 198).

(...) é bastante limitado o contraponto às provas produzidas unilateralmente pela Funai e a possibilidade de produzir e ver considerada a prova em contrário, o que conduz à nulidade do processo por ferir o princípio constitucional em comento (BRASIL, 2015, p. 200).

[U]m mero laudo técnico unilateral, ideologizado, arbitrário, produzido sem respeito ao efetivo contraditório e julgado arbitrariamente, torna-se capaz de revogar registros públicos seculares (BRASIL, 2015, p. 201).

O Dr. LORENO WEISSHEIMER [Procurador do Estado de Santa Catarina,] declarou que, nos questões em que atuara, percebia-se claramente a posição unilateral da FUNAI, que tinha a pretensão de demarcar aquelas áreas sem critério jurídico e sem conceder o contraditório e a ampla defesa às partes; (...) DIOGO PEIXOTO DA LUZ [agricultor do Mato Grosso do Sul] afirma: "quando o produtor vai se defender, ele só tem 90 dias. Então, são umas coisas absurdas que a gente deve levar em consideração." (BRASIL, 2015, p. 335)

(...) a contestação das áreas atingidas pelos estudos desenvolvidos no âmbito da FUNAI (...) se torna nula diante do fato de que é a própria FUNAI quem aprecia e dá parecer sobre a contestação de seu próprio ato. (BRASIL, 2015, p. 2271)

Constatando que a demarcação das terras indígenas seguiu seu curso, os setores ruralistas renovaram o seu argumento de ataque. Se, em 1996, o questionamento era o de que não conseguiam se defender administrativamente por falta de contraditório, atualmente, é justamente o contraditório administrativo que está na mira. Alegando parcialidade da Funai, grande parte dos setores ruralistas demanda que a atribuição da demarcação de terras indígenas seja feita pelo parlamento.

A edição do Decreto 1775/96 veio acompanhada da edição da Portaria 14, do mesmo ano. Essa Portaria estabelece regras sobre a elaboração do RCID a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996 e foi pensada e escrita sem qualquer diálogo ou participação social de indígenas, indigenistas ou antropólogos.

A Portaria determina qual deve ser a forma do RCID. Ela especifica, sem qualquer diálogo com os antropólogos, segundo relatou-me o próprio Jobim, quais dados gerais e específicos o RCID deve necessariamente abranger e de que modo devem ser organizados e apresentados. "Fiz tudo somente com ajuda de meu assistente", disse-me o ministro.

Para Barreto (2005, p. 126), a Portaria se insere na linhagem de medidas que buscam exercer um controle técnico-político sobre o procedimento de demarcação desde suas primeiras etapas, atuando sobre a própria pesquisa antropológica, mais especificamente, sobre os seus arcabouços teóricos e metodológicos, não raro, apontado como "ideológicos". (BARRETO, 2005, p. 126). A expressão que hoje é utilizada por ruralistas para desautorizar os trabalhos antropológicos era também utilizada por Jobim, que contrapõe o seu ato "estritamente técnico" (de editar o Decreto 1.775 e a Portaria 14 de 1996) ao agir "ideologizado" dos antropólogos que a ele se contrapunham:

[NJ] — Isso me custou caro. (...) As pessoas me *atacavam* pra burro, acusações de todo jeito. Houve, inclusive, um almoço, um almoço no Palácio, no Alvorada, convocado pelo Fernando Henrique, com a ABA e com a dona... A dona Ruth, e onde estava essa senhora, Maria Carneiro, e estavam várias outras.

[CJ] — *Maria Manuela.*

[NJ] — Maria Manuela. E estava, também, um cidadão que depois veio a ser presidente da FUNAI, que era um advogado de Curitiba, que era envolvido nesse assunto também. Conhece... se... te lembra dele? ⁹⁸ (...) a análise que estava sendo feita pelos antropólogos, inclusive por esse advogado, era toda ela de pressuposto ideológico. (...) Eu entendo qual é a posição deles. Porque tudo que se fez, tudo que é alteração que se fez em termo indígena, essas pessoas sempre acham que é contra, porque, realmente, eram contra. Neste caso, que era a favor, eles achavam que era

⁹⁸ Jobim refere-se ao renomado professor e advogado Carlos Frederico Marés de Souza Filho, referência no tema de direitos indígenas.

contra. Com o decreto, essas terras indígenas que haviam sido demarcadas com base no decreto anterior, principalmente essas duas aqui [batendo com o dedo sobre a mesa], eles entraram no Ministério da Justiça com a defesa, e eu, então, separei para um consultor jurídico meu na época⁹⁹, que fizesse um trabalho perfeito [movimento de dedos mostrando perfeição], e ele fez um trabalho perfeito, negando a contestação, dizendo não, está correto etc., e mantendo a demarcação. (FONTAINHA *et ali*, 2015, p. 159 - 165)

Havia naquele contexto histórico uma efervescência do tema motivada pela participação de representantes indígenas no processo constituinte, pela atmosfera de redemocratização do país e, conseqüentemente, pela retomada dos processos de efetivação dos direitos territoriais indígenas, que tem na delimitação da terra indígena Ianomami a representação mais simbólica. Barreto (2005, p. 122) contextualiza as atividades que ilustram essa efervescência nos idos da década de 90:

Vários elementos se destacam nesse contexto: do ponto de vista da hermenêutica jurídica, a prevalência de um entendimento abrangente do disposto no §1o do Art. 231 da CF; do ponto de vista do aprimoramento da sistemática administrativa de demarcação de TIs, em especial para a Amazônia brasileira, os efeitos do Projeto Integrado de Proteção às Populações e Terras Indígenas da Amazônia Legal (PPTAL) do Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil (PP/G7), concebido em 1992 e implementado em 1996; do ponto de vista político, a nomeação de pessoa identificada com o setor não-governamental pró-índio para a presidência da FUNAI, em 1995; entre outros. (BARRETO, 2005, p. 122)

Não faltavam, como se vê, atores para dialogar com o Ministério da Justiça no ano de 1996 para a elaboração da Portaria 14 e do Decreto 1.775. O fato de o Ministro ter sido refratário às colaborações não significa que não tenham ocorrido tentativas de furar a bolha jobiniana intencionada por ele como politicamente neutra com vistas a racionalizar o instrumento normativo (FAUSTO, 1997 e BARRETO, 2005). A exemplo vejam a solicitação de Márcio Santilli, que à época era presidente da Funai. Santilli me contou que, inicialmente, o conteúdo da Portaria 14 seria um questionário que o Ministro pretendia editar como anexo do Decreto, no qual constaria uma listagem de perguntas a serem respondidas pelo GT responsável pela identificação da terra. A pedido de Santilli,¹⁰⁰ o Ministro havia, em princípio, concordado em substituir o questionário por uma portaria a ser editada posteriormente, como de costume, pelo próprio Presidente da FUNAI que, por sua vez, faria consultas a técnicos, antropólogos e funcionários da FUNAI envolvidos com identificações de TIs. Apesar disso, o Ministro decidiu, contrariando o acordado com o presidente da FUNAI, editar norma da sua própria lavra, um dia após a edição do Decreto (BARRETO, 2005, p. 127).

⁹⁹ O consultor a que Jobim se refere era Ottomar Zilles, havia sido promotor no Rio Grande do Sul. Ocorre que, ainda segundo o próprio Jobim, quem fazia, de fato, as análises das contestações, não era nem promotor nem advogado, mas um economista, Benjamin Sicsú.

¹⁰⁰ Entrevista concedida a mim em 13 de julho de 2020.

Os antropólogos se viram, a partir de então, obrigados a seguir um protocolo elaborado a partir das ideias de um jurista matemático, formações de Jobim. Os quatro elementos constitucionais definidores de tradicionalidade de terra indígena passaram a ser itens responsáveis por segmentar o estudo da territorialidade – “situações” – às quais se deu uma conotação espacial – “áreas” (cf. FAUSTO, 1997, p. 6 e BARRETO, 2005, p. 128). A terra indígena foi subdividida em porções, surgindo como “um mosaico o resultado da soma [e/ou, poder-se-ia dizer, justaposição] de inúmeras peças, cada qual com uma função específica” (cf. FAUSTO, 1997, p. 6 e BARRETO, 2005, p. 128).

esta segmentação vincula-se a dissociação, exigida como necessária, do material resultante da investigação antropológica em dois conjuntos de elementos constitutivos, cada um dos quais relacionados a uma forma de aferição e/ou avaliação: (1) habitação permanente e atividades produtivas, de feição objetiva, empiricamente verificáveis; e (2) bem-estar (ligado às condições ambientais) e reprodução física e cultural (segundo usos, costumes, tradições), de natureza estimativa, valorativamente construídos. O primeiro conjunto seria passível de determinação matemática, sendo dispensável no seu caso – o que os pareceres dão a entender – a avaliação de caráter antropológico, que seria reservada apenas para a caracterização do segundo conjunto.

Dessas ausências de diálogo para a elaboração do Decreto 1.775 e da portaria 14, a mais grave, sem dúvida, é a desconsideração de que os indígenas pudessem ser capazes de participar deste processo de elaboração normativa. Até porque, sua participação no processo constituinte tinha sido recente e o país já tinha passado por um processo de co-produção legislativa com povos indígenas.

Embora, em tese, o contraditório administrativo preveja prazo de apresentação de defesa apenas entre a edição da Portaria que institui o grupo de trabalho que elaborará o RCID até 90 dias após a publicação do Despacho de aprovação do RCID, na prática os argumentos encaminhados pelos interessados na não demarcação da terra indígena são analisados também pela Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e pela Consultoria Jurídica da Presidência da República. Estas três instâncias, ao constatarem qualquer irregularidade jurídica no procedimento, podem determinar seu retorno à instância inicial para que seja sanado. Isso é algo que acontece de maneira muito recorrente. Quero com isto demonstrar que, na prática, os procedimentos de análise do contraditório são muito mais protetivos do que parece a quem apenas lê o Decreto n. 1.775/96 e que, para haver uma fraude na demarcação de uma terra indígena, seria preciso quase a atuação em concurso dos seguintes atores: na Funai, os antropólogos, os Procuradores Federais e o Presidente do órgão, no Ministério da Justiça: os consultores jurídicos e o Ministro e na Presidência da República: os consultores jurídicos e o próprio Presidente.

2.2.6. O marco temporal

Chego, por fim, ao último fundamento desconstituinte dentre os que enumero como mais recorrentes e significativos nos debates da esfera pública brasileira quanto ao tema dos direitos territoriais indígenas. Talvez este último fundamento seja o mais simbólico, uma vez que foi enunciado pela corte que deveria guardar o texto constitucional em vez de desconstituí-lo.

Embora já tenha sido necessário explicar o significado da tese do marco temporal anteriormente, mais do que o seu significado, interessa-me seu caráter desconstituinte e é este o caminho argumentativo que trilharei neste item. Apesar disso, dada a importância de ter-se claro o seu significado para a compreensão de como a tese opera no processo desconstituinte dos direitos territoriais indígenas, peço licença ao leitor para reforçar a ideia que a sustenta.

A tese do marco temporal ganhou notoriedade no ano de 2009, com o julgamento da Petição n. 3388, que homologou a terra indígena Raposa/Serra do Sol. Como se verá adiante, ela não se origina neste julgado, embora nele – e a partir dele – passe a receber muito destaque. O acórdão da Petição n. 3388 registra o que seu relator, ministro Ayres Britto, diz ter elaborado a partir de um exercício interpretativo visando a extrair do próprio corpo normativo de nossa Lei Maior os marcos regulatórios para os processos de demarcação. Diz ele:

[É] preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, “dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o *marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988*. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. [grifo meu] (BRASIL, 2009a)

O entendimento do relator, como se vê, estabelece nova condição a ser atribuída ao caráter de permanência da habitação dos indígenas em suas terras, ao mesmo passo que engessa e restringe os estudos antropológicos capazes de verificar as variadas facetas que a habitação pode adquirir ao longo dos anos.¹⁰¹ Assim, para autorizar que um território possa ser declarado

¹⁰¹ A esse respeito ver SANTANA (2018, p. 466) especialmente o item "Diferença entre ausência de posse e posse intermitente".

pelo Poder Executivo federal como tradicionalmente indígena, o Poder Judiciário enunciou uma rígida exigência de que os indígenas estivessem na posse da área em 5 de outubro de 1988 (SANTANA, 2018, p. 458).

Muito já foi escrito a respeito da inconstitucionalidade desta tese¹⁰². Neste momento, mais do que a análise de seu conteúdo, interessa-me demonstrar o caminho percorrido antes, durante e depois de sua enunciação. Compreender como e porquê o STF chegou à interpretação de 2009 – e o que fez com isso nos anos seguintes – nos ajuda muito a visualizar o processo desconstituente dos direitos indígenas no Brasil.

Antes deste paradigmático julgamento da Petição n. 3388 no ano de 2009, o STF já havia flertado, em 1998, com a ideia de um marco temporal de ocupação no RE n. 219.983. Naquela ocasião, o marco não era 05 de outubro de 1988, mas vigorava a expressão “posse atual”. Ou seja, o entendimento do Supremo em 1998 era o seguinte: para que os indígenas tivessem suas terras demarcadas pela União deveriam provar que a sua posse era atual na data da demanda. Não pretendo me debruçar sobre o conteúdo deste posicionamento, até porque o leitor, a esta altura, já deve ter compreendido que esta autora é contrária ao estabelecimento de qualquer marco temporal de ocupação indígena da terra. Meu objetivo neste momento é o de demonstrar que não há continuidade lógica nos posicionamentos adotados entre a ANC e os dias atuais. Para isso, convido o leitor a olhar para este julgado de 1998 a partir de uma perspectiva histórica, a fim de desvelarmos camadas que se encontram sobrepostas ao entendimento cunhado naquela ocasião. Iniciemos pela Súmula n. 650 do STF.

Juridicamente, súmula é o nome que se dá ao enunciado de um tribunal que resume sua interpretação pacífica ou majoritária a respeito de um tema específico, a partir do julgamento de diversos casos análogos. Ela existe, portanto, para que os magistrados tenham-na como norte ao julgarem futuros casos similares, sem, contudo, a obrigatoriedade de aplicá-la.¹⁰³ A Súmula n. 650 do STF enuncia que, em que pese a Constituição determinar que as terras indígenas são bens da União, não se incluem entre estes bens as terras de aldeamentos indígenas extintos, ainda que tenham sido ocupadas por indígenas em passado remoto (incisos I e XI do art. 20 da CF).¹⁰⁴

¹⁰² A esse respeito ver SILVA, 2016; SANTANA, 2018; 2020a, 2020b; SANTOS, 2020; BENTES *et al*, 2020; SANTANA, GODOY e AMADO, 2021; SANTANA, AMADO, e MODESTO, 2021; AMADO, 2022; SANTANA e MENDES, 2022.

¹⁰³ A Súmula difere da Súmula Vinculante. Esta resume uma jurisprudência predominante e pacífica e só pode ser criada com a aprovação de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal. Além disso, seu teor é de aplicação obrigatória para a Administração Pública direta e indireta, nas esferas Federal, Estadual e Municipal e a todos os demais Juízes e Tribunais. Seu objetivo principal é indicar o norte de alguma compreensão jurisprudencial, proporcionando, dessa maneira, estabilidade ao ordenamento.

¹⁰⁴ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula650/false>

As súmulas são instrumentos jurídicos enunciados com base em precedentes. A de número 650, por exemplo, foi enunciada no ano de 2003 com base em apenas dois precedentes: os Recursos Extraordinários (RE) de números 219.983 e 249.705. Observem que o primeiro dos precedentes é, precisamente, o julgado de 1998, por meio do qual o STF alcançou, pela primeira vez, um precedente positivo sobre um marco temporal de ocupação.¹⁰⁵ Um marco, como já dissemos, baseado na comprovação da “posse atual”.

Olhemos agora para a principal argumentação da anulação da terra indígena Guyraroká. Argumenta-se que os indígenas não estavam permanentemente localizados na terra demandada. Isso é afirmado tanto na primeira decisão de anulação, a do juiz de primeiro grau, em 2005, quanto na decisão proferida pela segunda turma do STF, em 2014. Ambas, portanto, fazem uso da Súmula 650 do STF (que exige comprovação de “posse atual”), sendo que a decisão de 2014 também faz uso do julgado da Pet. 3388 (que exige comprovação da posse 05 de outubro de 1988). Ou seja, ao analisarmos o caminho percorrido pelos julgados acabamos por entender que o STF exige de Guyraroká a comprovação de marcos de ocupação distintos, pois ao fundamentar sua decisão com a Súmula 650 ele está a exigir a comprovação da posse na data da demanda pela terra e, ao também fundamentar sua decisão no julgado da Pet. 3388, a corte está a exigir a comprovação da posse em 05 de outubro de 1988, dez anos antes da primeira posse exigida, portanto.

Repito. O julgamento realizado em 2014 pela segunda turma do STF anulando a TI Guyraroká faz uso não apenas do enunciado da Súmula 650, mas também de trechos do julgamento do RE n. 219.983 de 1998, que é um dos precedentes dos quais ela deriva e, também, lança mão do julgamento da Pet. 3388.

Debrucemo-nos um pouco sobre este julgado de 1998, o RE n. 219.983. Seu relator foi o ministro Marco Aurélio, mas o voto que se destaca no julgado é de um ministro recém chegado à corte: o ex-deputado, ex-constituente e ex-ministro da justiça Nelson Jobim.¹⁰⁶ A tese que se assentou no acórdão do RE n. 219.983 e que embasou, em 2003, a Súmula 650, é a seguinte: para que os indígenas tenham garantidos seus direitos territoriais é preciso que a posse indígena seja “atual”. Ou seja, como o julgamento ocorria no ano de 1998, isso significa dizer

¹⁰⁵ Existe um precedente anterior, mas de Voto vencido do relator ministro Marco Aurélio no Mandado de Segurança no 21.5755-5/MS, apreciado pelo Plenário em 3 de fevereiro de 1994. Já o RE n. 219.983-3/SP parece ser o primeiro precedente positivo com maioria em plenário. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula650/false>. Acesso em 25 de outubro de 2022.

¹⁰⁶ Jobim participou da elaboração do artigo n. 231 da Constituição em 1987/1988, foi constituinte. Posteriormente, em 1996, tornou-se ministro da justiça e escreveu o Decreto Presidencial n. 1.775/96 e a Portaria n. 14/ 96, foi gestor da política indigenista. Em 1998, tornou-se ministro do STF e passou a julgar ações judiciais com esta temática. Não deixa de ser curioso que uma mesma pessoa tenha sido responsável por elaborar, executar e julgar uma norma.

que o entendimento firmado foi o de que a comunidade indígena demandante deveria comprovar que, em 1998, estava em posse da terra demandada. Leia-se: posse no momento em que se demanda a terra. Friso: posse "*atual*". Isto significa dizer, portanto, posse existente na data em que se demanda.

No ano de 1998, portanto, o Supremo entendia que os indígenas que comprovassem estar na posse de suas terras naquele ano (e não em 5 de outubro de 1988) teriam direito à terra.

Os argumentos dos ministros que participaram do julgado são os seguintes: o ministro relator, Marco Aurélio, diz utilizar-se da metodologia da interpretação histórica da Constituição e discorre sobre o tema nas constituições anteriores para, ao final, concluir que a Constituição de 1988 não alberga a previsão de que os direitos territoriais indígenas sejam válidos para aqueles territórios que os indígenas tenham ocupado em "*tempos memoráveis*". (BRASIL, 1998, fls. 646). Embora tenha usado a expressão "memoráveis", o todo de seu Voto não deixa dúvidas de que o ministro estava desejando afirmar o oposto, ou seja, terras ocupadas pelos indígenas em tempos imemoriais. *Memorável* significa aquilo que se é capaz de trazer na memória, de lembrar, mas toda a argumentação do ministro leva-nos a crer que ele estava querendo dizer que a Constituição de 1988 não alberga a previsão de que os direitos territoriais indígenas sejam válidos para aqueles territórios que os indígenas tenham ocupado em tempos longínquos, distantes, impossíveis de trazer à memória, imemoriais.

A conclusão dele é a de que as terras ocupadas pelos indígenas em tempos muito remotos, tempos cuja memória não se possa resgatar, não são abarcadas pela proteção constitucional.

O ministro Carlos Velloso, por seu turno, em voto sucinto e concordando com o relator, acrescentou apenas que a disposição constitucional do art. 20 que trata de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios "*requer ocupação atual*" (grifo nosso).

O ministro Nelson Jobim, também concordando com o relator, repisa que:

É um dado efetivo em que se leva em conta o *conceito objetivo de haver posse*. É preciso deixar claro, também, que a palavra tradicionalmente não é posse imemorial, é a forma de possuir; não é a posse no sentido da comunidade branca, mas, sim, da comunidade indígena. Quer dizer, o conceito de posse é o conceito tradicional indígena, mas há um requisito fático e histórico *da atualidade da posse*, possuída de forma tradicional. (grifo nosso) (BRASIL, 1997/1998)

Jobim, porém, que havia sido parlamentar constituinte, fundamenta seu argumento resgatando os debates havidos na Assembleia Nacional Constituinte (ANC), preocupando-se em demonstrar que o termo "posse imemorial" já tinha sido discutido exaustivamente nos anos de 1987 e 1988 e que havia sido rejeitado nas votações. Diz ele:

Em 1988 começou a aparecer essa expressão, rejeitada amplamente na Assembleia Constituinte (...) a chamada "posse imemorial". Esse conceito nada tinha a ver com o jurídico, mas com o antropológico e *os grupos indigenistas pretendiam com isso retomar o conceito de posse imemorial para recuperar o indigenato de João Mendes*, na famosa Conferência de 1912. Por isso, quando se definiu as terras indígenas no texto do art. 231 da Constituição Federal houve uma longa discussão (...) (BRASIL, 1998, fls. 648) [grifo meu]

A fundamentação de Jobim foi crucial para a definição do julgado e para que se firmasse o entendimento na corte. Marco Aurélio, adepto da ideia de "posse atual" já vinha tentando emplacá-la, sem sucesso. Jobim, porém, por ter sido constituinte, apresenta um argumento de autoridade absolutamente decisivo para o termo a que se chegou naquele julgado. Todavia, os Anais da Constituinte não registram isso que Jobim relata, mas sim o oposto.

Os argumentos que embasaram o voto do ministro Jobim no RE n. 219.983 foram cruciais para firmar o entendimento do julgado que se tornou um dos (dois) precedentes da tão utilizada Súmula n. 650. Tais argumentos, porém, assentam-se em uma premissa equivocada.

De fato, o ministro tem razão em dizer que o termo foi amplamente rejeitado na ANC, porém isso ocorreu pelas razões opostas às que Jobim traz à baila no fundamento de seu voto. Este detalhe, embora não pareça, faz toda a diferença na compreensão do que seja uma terra indígena tradicional. Para que isso possa ser bem compreendido, preciso levar o leitor aos Anais da ANC e à entrevistas que fiz com quem lá esteve presente. Uma digressão um tanto extensa será aqui necessária, mas peço ao leitor paciência. É um caminho cheio de atalhos, mas estamos fechando a análise destes fundamentos de desfazer territórios.

Primeiro é preciso compreendermos, resumidamente, que o Regimento Interno da Constituinte dividiu seu funcionamento em etapas: os debates e votações iniciavam-se em Subcomissões temáticas. O resultado destes debates e votações era encaminhado às Comissões, também temáticas, porém mais amplas. Destas, o resultado dos debates e votações era encaminhado para a Comissão de Sistematização que, por seu turno, encaminhava o resultado de seus debates e votações para deliberação final do Plenário. Assim, os temas indígenas foram iniciados na Subcomissão de Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias (SNPIPDM). O texto dela resultante foi encaminhado à Comissão da Ordem Social que, por seu turno, encaminhou o texto dela resultante para a Comissão de Sistematização. E foi aqui, na Comissão de Sistematização, que encontramos um problema grave.

Caso tudo tivesse ocorrido como deveria, o texto dela resultante deveria ter sido encaminhado para o Plenário. No meio do caminho, porém, um parlamentar anti-indígena com noções pouco democráticas a respeito dos ritos do poder constituinte com poder (extra-oficial) para alterar o texto entraria em ação.

Os textos primordiais dos atuais artigos 231 e 232 de nossa Constituição foram elaborados na Subcomissão de Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias (SNPIPDM). Dela participaram diversos indígenas, indigenistas e antropólogos que realizaram debates profundos e ricos a respeito do tema. Apesar do desinteresse apresentado pela maioria dos parlamentares constituintes, houve um imenso esforço de indígenas, entidades e estudiosos¹⁰⁷ de fazer com que a sociedade brasileira compreendesse o tema e legislasse adequadamente a seu respeito.

O relator da Subcomissão foi Alceni Guerra¹⁰⁸, responsável por sistematizar o texto que aglutinou o resultado dos debates ocorridos durante os trabalhos. Seu relatório inicial recebeu oitenta e nove emendas. Guerra o modificou e chegou a um texto aprovado, por unanimidade, em 25 de maio de 1987.¹⁰⁹ No que aqui nos interessa, que é a discussão sobre a imemorialidade das terras indígenas, importa dizer que não constou no texto final da Subcomissão que foi enviado para a Comissão da Ordem Social. O Projeto de Constituição utilizava as seguintes expressões: *"Art. 101 As Terras ocupadas pelos índios são (...) destinadas à sua posse permanente (...) § 1o. São terras ocupadas pelos índios as por eles habitadas (...)"*.

O texto agradava indígenas, indigenistas e antropólogos. Márcio Santilli, que esteve presente durante a ANC como assessor parlamentar, comentou comigo que:

O texto do Alceni era um texto muito bacana, que foi, em grande medida, feito com base na sugestão feita pelo constituinte José Carlos Sabóia, nas reivindicações da União das Nações Indígenas e das outras organizações de apoio que participavam da campanha "Povos Indígenas no Futuro do Brasil".¹¹⁰

O pouco tempo que o texto ficou sob debate na Comissão de Ordem Social, porém, não permitiu que os constituintes ali alocados tivessem uma compreensão aprofundada da temática. Em vez de confiarem no trabalho feito pela Subcomissão – o que seria o mais natural, considerando que as divisões de instâncias visavam a otimizar os trabalhos – os parlamentares preferiram não aprovar aquilo que julgavam não ter entendimento suficiente para aprovar.

¹⁰⁷ Estiveram presentes o Instituto de Estudos Sócio Econômicos - Inesc; União das Nações Indígenas – UNI; Conselho Indigenista Missionário – CIMI; Associação Brasileira de Antropólogos – ABA; Centro Ecumênico de Documentação e Informação – Cedi; Coordenadoria de Terras Indígenas - Desenvolvimento e da Reforma Agrária – CTI/Mirad; Comissão Pró Yanomami – CCPY; Coordenação Nacional de Geólogos – Conage; Procuradoria-Geral da República; Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). Esses são alguns exemplos de colaboradores.

¹⁰⁸ Alceni Guerra foi ministro da saúde do governo Collor e, na Assembleia Nacional Constituinte, foi constituinte e relator da Subcomissão de Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias (SNPIPDM).

¹⁰⁹ BRASIL. Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento); 05 de maio de 1987, p. 151. Disponível em: < <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup103anc24jul1987.pdf#page=146> >. Acesso em 01 de ago. 18.

¹¹⁰ Entrevista concedida à autora em 13 de julho de 2020.

Assim, à medida em que o texto avançava algumas valorosas trocas de conhecimentos propiciadas pelos diálogos realizados com os indígenas, antropólogos, indigenistas e juristas no âmbito da SNPIPDM foram ficando rarefeitas. (CARDOSO e SANTANA, 2020, p. 92).

A fala do Deputado Oswaldo Almeida (PL/RJ) durante a votação do Substitutivo do Relator na Comissão da Ordem Social explicita isso:

[...] infelizmente não tivemos o tempo suficiente, a nível de Comissão, para termos, todos, as mesmas oportunidades de esclarecimento, a nível técnico, como foi o caso da Subcomissão que tratou das minorias. Eu, por exemplo, que fiz parte da Subcomissão de Saúde, somente agora, há poucos instantes, é que vim tomar conhecimento, me identificar ou me aprofundar no problema das minorias. E acho que a maioria da nossa Comissão se encontra dentro desse contexto. E por isso mesmo o nosso enfoque sobre esse assunto, que deve constar da nossa Constituição, terá que ficar um pouco fora dessas profundezas antropológicas e sociológicas. (CARDOSO e SANTANA, 2020, p. 102).

Em 12 de junho de 1987 o texto do Substitutivo da Comissão de Ordem Social era finalizado. Nesta nova redação, embora algumas coisas importantes tenham sido descartadas (como, por exemplo, o conselho indígena a que se subordinaria o órgão indigenista oficial), o termo "posse imemorial" não foi inserido (CARDOSO e SANTANA, 2020, p. 101-103). No que diz respeito às garantias territoriais indígenas, o texto que veio da Subcomissão foi mantido em sua integralidade: *"As terras ocupadas pelos índios são destinadas à sua posse permanente. § 1o. São terras ocupadas pelos índios as por eles habitadas (...)"*.

Da Comissão da Ordem Social o texto seguiu para a Comissão de Sistematização, instância de tramitação responsável por receber os textos advindos das Comissões e por elaborar um anteprojeto final a ser enviado para votação em Plenário, derradeira instância. É na Comissão de Sistematização que as tensões e contradições que estavam latentes no texto passam a se explicitar, muitas acirradas pelas propostas de emendas populares, permitidas somente nesta instância. As Emendas Populares em defesa dos direitos indígenas foram as últimas a serem defendidas na pauta do Plenário da Comissão de Sistematização, o que ocorreu em um Plenário esvaziado, com menos de um terço de seus integrantes (CARDOSO e SANTANA, 2019, p. 105).

Segundo Paulo Guimarães, assessor do CIMI na ANC, não houve tempo hábil na Comissão de Sistematização para apreciar na íntegra o texto do Projeto de Constituição que tratava dos direitos territoriais dos povos indígenas. "Não houve tempo. Havia um determinado

dia e hora para encerrar os trabalhos e os últimos capítulos da Constituição não foram deliberados", contou-me.¹¹¹

Para esses casos, o Regimento Interno da ANC dispunha que, diante da impossibilidade de apreciação de texto, ele deveria ser encaminhado para o Plenário conforme chegara da etapa anterior, ou seja, o texto que foi elaborado e enviado pela Comissão de Ordem Social. Apesar disso, um constituinte chamado Bernardo Cabral, que era relator da ANC, entendeu por bem redigir outro texto, absolutamente diverso daquele enviado pela Comissão de Ordem Social. O novo texto assim dispunha:

Art. 302 - São reconhecidos aos índios seus direitos originários sobre as *terras de posse imemorial* onde se acham permanentemente localizados, (...)

Art. 303 - As terras de *posse imemorial* dos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto (*sic*) exclusivo das riquezas naturais (...)

§ 1 - São terras de *posse imemorial* onde se acham permanentemente localizados os índios aquelas destinadas à sua habitação efetiva, (...)

Art. 305 - Os direitos previstos neste capítulo não se aplicam aos índios com elevado estágio de aculturação, que mantenham uma convivência constante com a sociedade nacional e que não habitem terras indígenas. [grifos meus]

Segundo Márcio Santilli¹¹², "*o espírito do que o Alcení Guerra construiu no âmbito da Subcomissão foi detonado pelo Bernardo Cabral, que era o Relator Geral da Constituinte e que fez um texto horrível sobre os direitos indígenas.*" Paulo Guimarães, que também esteve presente na ANC, relatou-me:

O que prevaleceu foi a redação do Bernardo Cabral, então relator da Comissão de Sistematização, que era tido como relator da Constituinte (...) o texto que o Bernardo Cabral apresentou eu considero o pior texto que a história legislativa pode produzir até hoje em relação aos índios. É uma coisa pavorosa. *Ele tirou "terras ocupadas" e colocou o que a direita queria, que era "terras de posse imemorial onde os índios se encontrassem permanentemente localizados", essa era a expressão em torno da qual a direita se aglutinou e que foi adotada pelo Bernardo Cabral de forma absolutamente irregular, pois essa formulação aparecia em emendas, mas nunca tinha sido aprovada em nenhuma das Subcomissões ou na Comissão da Ordem Social.* Então ficou essa formulação do Bernardo Cabral. Distinguia também os índios em não aculturados e integrados, ou seja, ele fez um tumulto total ali. Uma coisa pavorosa. Eu nem considero que o texto dele seja um texto da Comissão, pois a Comissão de Sistematização não apreciou o Capítulo dos Índios. O ano de 1987 virou muito tenso para 1988. O ano virou com o texto do Bernardo Cabral como sendo o texto oficial da Comissão de Sistematização. [grifos meus]

Ele colocou esse texto autoritariamente? Perguntei a Santilli. "*Exatamente. Ele acolheu as concepções que os setores anti-indígenas já desenvolviam. Isso aconteceu no contexto da campanha anti-indígena do Estadão*". Guimarães se refere à campanha anti-indígena que levou

¹¹¹ Entrevista concedida à mim em 15 de julho de 2020.

¹¹² Entrevista concedida à mim em 13 de julho de 2020.

à instalação da única Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ocorrida durante a Assembleia Nacional Constituinte para apurar as denúncias do jornal *O Estado de São Paulo* contra o Conselho Indigenista Missionário; a mesma que comentei no item 2.2.1, quando falava sobre a soberania nacional.

Então, ao contrário do que Jobim afirma em 1998, seu voto proferido no RE n. 219.983, quem desejava a inserção do termo "posse imemorial" no texto constitucional era, justamente, a articulação conservadora de direita e não, como afirma Jobim, os "*grupos indigenistas [que] pretendiam com isso retomar o conceito de posse imemorial para recuperar o indigenato de João Mendes*".

Retomemos o texto de Bernardo Cabral, em especial o do parágrafo primeiro: "§ 1o - São terras de *posse imemorial* onde se acham *permanentemente* localizados". Este texto congrega duas condições impossíveis de se comprovar: uma terra cuja origem date de tempos imemoriais, mas cuja posse seja permanente. Trata-se, em verdade, de se comprovar uma espécie de usucapião de séculos, o que paralisaria ou, ao menos, diminuiria consideravelmente, as demarcações.

Paulo Guimarães prossegue nos contando, por fim, como o texto voltou a ser o que era:

A tensão sobre a temática indígena na Constituinte estava protagonizada no tema da mineração, mas a partir da campanha difamatória do Estadão contra o Conselho Indigenista Missionário os interesses agrários passaram a se articular. Em 9 de agosto de 1987 foi o ataque do Estadão, durou uma semana e depois vieram os desdobramentos. Até setembro houve esse enfrentamento. A partir daí as tensões cresceram. A pressão militar também... havia um temor acerca de um debate e esse debate apareceu em uma instância que normalmente não é registrada, mas é na realidade a instância onde as articulações e as composições se desenvolviam tema por tema. Os líderes partidários se reuniam na véspera de debater a matéria - isso depois de já ter passado a Comissão de Sistematização, de o Centrão¹¹³ ter se articulado e modificado o regimento da constituinte para criar o destaque para votação em separado em reação à campanha parlamentarista e, com isso, os povos indígenas acabaram se beneficiando dessa manobra da Direita, por incrível que pareça. (...) Dom Erwin Kräutler [então presidente do CIMI] lembrou que ele tinha se encontrado com o [então] senador Jarbas Passarinho, cuja esposa tinha falecido recentemente e ele [Dom Erwin] fez lá uma celebração, uma homenagem à memória da esposa do Jarbas Passarinho. Parece que num voo, numa ocasião assim, o Jarbas Passarinho externou muito agradecimento a ele e tal e disse assim: "olha, o que o senhor precisar eu estou lá no Senado, será um prazer colaborar com aquilo que o senhor precisar, é o mínimo

¹¹³ O Centrão foi a autodenominação dada, a partir de novembro de 1987, pelos integrantes do grupo formado pela fração conservadora do PMDB, usualmente rebelde em face das orientações progressistas do líder, e pelas bancadas do PDS, PFL, PL e, salvo em algumas questões pontuais PDC e PTB; na definição de PILATTI (2008:4).

que eu faço pelo que o senhor fez em memória da minha esposa"... Enfim, fez essas colocações assim meio casuais. No meio de uma conversa nossa no CIMI, Dom Erwin lembrou disso e disse: olha, nós estamos aqui no mato sem cachorro, não tem pra onde correr, o que vocês acham de ir lá conversar com ele? Aí todo mundo topou... nós estamos dentro do Congresso, temos que conversar com todo mundo. Muitos não acreditavam que ele ia ajudar. Mas ele aceitou prontamente. Então designaram a mim e um ex-secretário adjunto do CIMI, o Fábio Villas. Nós fomos, expusemos a situação depois de ele falar muito, reclamar muito de Dom Pedro Casaldáliga, de Dom Tomás Balduino e dos ataques que setores da CPT e do CIMI há tempos tinham feito contra ele e tal, reclamou tudo e depois disso começou a analisar o caso. A nossa proposta era apresentar uma emenda de plenário em que ele pudesse subscrever restaurando o texto que havia sido alterado na Comissão de Sistematização. Ele levou uma semana para nos responder e falou assim pra nós: olha, sobre a questão da mineração, que é o texto que o Bernardo Cabral escreveu - que é exatamente o texto que está em vigor hoje na Constituição - eu não mexo, eu concordo com ele. Tudo mais eu concordo com vocês e subscrevo a emenda. Isso é um fato político relevantíssimo! Uma liderança política da direita que havia colaborado com os militares e que aceita essas questões, especialmente as questões da terra. E aí fomos para a tramitação e é aí que entra essa etapa informal. Cada partido designava um líder e nessa reunião de líderes, às vésperas da votação, buscavam um acordo e esse acordo ia a plenário. Por isso que o papel de Jarbas Passarinho foi tão importante, porque ele estabeleceu uma interlocução com os setores mais conservadores, mas, principalmente, com os militares da Secretaria Geral do Gabinete do Conselho de Segurança Nacional que era o setor do governo Sarney que estava protagonizando as reações contra os avanços dos direitos indígenas. A própria questão da mineração evidenciou isso. Os militares, por exemplo, não se opuseram ao termo terra ocupada, que repusemos no texto. Mas aí no debate informal, o José Lins, um senhor idoso representante do Centrão restaurou o termo posse imemorial onde os índios se encontrassem permanentemente localizados. É aí que há o grande enfrentamento, nessa mesa de negociação com todos os líderes partidários. Do nosso lado, por incrível que pareça, sempre tivemos o apoio de inúmeros parlamentares, Ivo Leck, José Carlos Sabóia, Alcení Guerra, mas nessa reta final três parlamentares se destacaram. Eu acompanhei esse debate, foram quase sete horas ininterruptas de reunião, foi um negócio muito intenso e tenso, eu pude presenciar porque o Jarbas Passarinho, que tem relações com a democracia cristã, e o Plínio de Arruda Sampaio me aceitavam, por causa do CIMI também.¹¹⁴

Estas reuniões não possuem nenhum registro? Perguntei.

Infelizmente não, porque elas eram mesas de negociação... Bom, aí o José Lins não abria mão do termo terras imemorais no caput do artigo 231. Ele ficou debatendo o conceito e tal. O debate ficou oscilando entre os termos "posse permanente" e "posse imemorial". Lá pelas tantas, o Jarbas Passarinho resgata a formulação da Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho, que foi superada pela Convenção 169 e ele pergunta se aceitariam o termo "tradicionalmente ocupadas". Aí deu aquela parada, todo mundo ficou analisando.

Foi ele que resgatou essa expressão ou vocês que o pautaram? Perguntei. *"Foi ele mesmo quem a resgatou. Ele passou a estudar o caso mesmo. Bom, aí me perguntaram o que eu achava e eu concordei"*, disse Guimarães.

¹¹⁴ Jarbas Passarinho era de um dos partidos mais conservadores da época, o Partido Democrático Social (PDS), sucessor da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), partido político brasileiro criado em 1965 com a finalidade de dar sustentação política à ditadura militar instituída a partir do Golpe de Estado Civil-Militar no Brasil em 1964, já Plínio de Arruda Sampaio era do Partido dos Trabalhadores (PT), fundado em 1980, considerado parte de um dos maiores movimentos de esquerda da América Latina, no contexto dos finais das ditaduras. Ambos, em seus termos, apoiavam a pauta indígena.

Santilli confirma a história de que Jarbas Passarinho foi o responsável por repor o sentido original do texto sistematizado por Alceni Guerra. Santilli também detalha a dificuldade que teve para negociar com Passarinho, que durante a ditadura tinha proposto a cassação de seu pai e, também, tinha sido o ministro da educação que editou o decreto que instituía o sistema de repressão dentro das universidades:

(...) pra mim foi muito complicado superar todo esse sentimento de desprezo que eu tinha por ele e de fazer a negociação pra gente poder reestabelecer o sentido original do capítulo dos índios que tinha sido dado lá no início do processo pelo trabalho também do Alceni Guerra. De fato, pra mim foi muito difícil e, no entanto, deve ter sido difícil pra ele também. Ele tinha razões emocionais fortes pra, naquele momento, dar uma força pros índios e a gente chegou afinal a um bom resultado. Eu tive que mudar a minha opinião em relação ao Jarbas Passarinho, não com relação às barbaridades que ele fez, mas à postura consistente e consequente que ele teve no tratamento dos direitos indígenas na Constituinte e depois também como Ministro da Justiça.¹¹⁵

E foi assim, por conta de uma homenagem póstuma de Dom Erwim à esposa de Jarbas Passarinho, que o texto do art. 231, elaborado democraticamente da SNPIPDM, foi restituído ao Projeto de Constituição que seria votado e aprovado no Plenário. Bernardo Cabral, ao que tudo indica, parece ter sido o primeiro desconstituente dos direitos territoriais indígenas da Nova República. Em 1990 ele veio a ser nomeado ministro da justiça, ficando, portanto, responsável pela pauta indígena no país. Permaneceu ali por sete meses e foi substituído por Jarbas Passarinho,¹¹⁶ que, embora tenha auxiliado na restituição do texto sobre os direitos territoriais, manteve o texto de Bernardo Cabral sobre mineração em terras indígenas. Em 1995 assumiu Nelson Jobim. É já na década de 90 que os atores desconstituintes dos direitos territoriais indígenas começavam a se alternar no poder e a construir uma narrativa diferente daquela que saiu vencedora na ANC.

Retomemos brevemente o relato de Guimarães a respeito da reunião ocorrida no ano de 1988 para restituir os termos do artigo 231. Segundo ele, o impasse se deu entre os termos "posse permanente" e "posse imemorial" e, ao que tudo indica, o que os constituintes entendiam por "posse permanente" aproximava-se daquilo que Jobim veio a denominar como "posse atual", em 1998, e o que eles entendiam por "posse imemorial" era uma ocupação muito antiga,

¹¹⁵ Entrevista concedida em 13 de julho de 2020.

¹¹⁶ Passarinho foi responsável pelos primeiros decretos regulamentadores do art. 231 da CF/88: Decretos Presidenciais n. 22, de 04 de fevereiro de 1991 e Decreto n° 608, de 20 de julho de 1992. Como a previsão constitucional para a demarcação das terras indígenas não começa em 1988, outros Decretos, datados de antes da promulgação da atual Constituição previram, no passado, as regras deste rito administrativo. Foram eles: Decretos Presidenciais n. 94.945 e n. 94.946 de 23 de setembro de 1987, Decreto n° 88.118, de 23 de fevereiro de 1983 e Decreto n° 76.999, de 08 de janeiro de 1976.

incapaz de ser rememorada. Quando o então constituinte Jarbas Passarinho dilui o impasse oferecendo como saída o uso do termo "terras tradicionalmente ocupadas" é bastante provável que tenha sido um momento da mais ampla equivocação entre estes parlamentares. Ou seja, aqueles que defendiam o termo "posse permanente" entenderam que a expressão "terras tradicionalmente ocupadas" seria boa para eles, pois a definição pela União de uma terra tradicionalmente ocupada requereria a comprovação de "posse permanente". Por outro lado, aqueles que defendiam o termo "posse imemorial" pensaram que a expressão "terras tradicionalmente ocupadas" seria boa para eles, pois a definição pela União de uma terra tradicionalmente ocupada exigiria a comprovação de "posse imemorial".

Nunca saberemos ao certo. O que parece haver de certeza nesta história é que na ANC nunca se falou em posse na data de 5 de outubro de 1988. Isto o ministro Alcení Guerra foi categórico em afirmar quando o questioneei a respeito.¹¹⁷ Apesar do impasse e de uma provável equivocação, a saída encontrada por Jarbas Passarinho foi o termo terras "tradicionalmente ocupadas" que, segundo interpretação majoritária do STF, significa o modo de ocupação da terra, independentemente, do tempo dessa ocupação. É interessante notar como esta história revela que o tempo da ocupação indígena parece ter sido assunto superado tanto na ANC quanto no STF, ao menos até o ano de 1998, quando, com o ingresso de Nelson Jobim no STF, a Corte encampa a sua releitura do artigo 231 da CF/88. Durante a minha conversa com ele tentei entender um pouco mais porque ele insiste no fato de que a tese do indigenato foi vencida na ANC quando, em verdade, não existe qualquer indício de que isso tenha acontecido:

[CS] Ministro, em 1998 o senhor deu um Voto no RE 219.983 que parece ser a gênese disso que o Ayres Britto chamou, em 2009, de marco temporal e, na CPI da Funai, em 2015, o senhor afirmou que essa discussão do marco temporal já aparecia na Assembleia Nacional Constituinte. Me explica um pouco melhor isso, por favor?

[NJ] Isso! Se [na terra] tinha índios na época da Constituinte, então pronto, tava resolvido [bate uma mão em riste contra a outra]. Se não tinha mais índio [na terra], então estava fora. (...) a tese do marco temporal já estava presente na ANC, só que com outro nome, era a discussão sobre a imemorialidade.

[CS] Ministro, mas eu li os Anais e não tem isso nas discussões.

[NJ] Não tem mesmo, esse nome "marco temporal" nasceu depois. A única coisa que tem [na Constituinte] é a exigência da posse de fato, a exigência de os índios estarem no local, mas essa palavra "marco temporal" veio muito depois.

[CS] Mas o ministro Alcení Guerra, que também foi constituinte, confirma que não houve esse debate sobre estabelecer um marco de ocupação em 5 de outubro de 1988...

¹¹⁷ entrevista concedida em 28 de maio de 2020.

[NJ] Peraí um pouquinho, deixa eu pegar uma Constituição aqui. (levanta para buscar a norma e retorna). Olha aqui [abrindo o livro], qual é o artigo mesmo?

[CS] Duzentos e trinta e um.

[NJ] Achei! Bom, o debate era com pouca gente lá, porque ninguém entendia muito desse assunto. A discussão surgiu quando nós fixamos no artigo 231 a expressão "terras que tradicionalmente ocupam". A discussão era: "Pô, mas aí se tradicionalmente ocupam, os Aimorés teriam direito à praia de Copacabana", aquelas radicalizações né? Foi aí que botamos o parágrafo primeiro dizendo que são terras tradicionalmente ocupadas as por eles habitadas. Aqui é que se fixou o fato de ter uma habitação naquele momento. [segue lendo] "Em caráter permanente"... esse caráter permanente não era um local específico por que tinha umas tribos que eram nômades, que plantavam mandioca, consumiam a terra e tinham que se mudar, então ficavam circulando... então, foi discutido isso em *petit comité*, que decidimos que poderiam ser vários locais [aponta vários pontos no ar], mas em que [os índios] estivessem lá naquela época. Então a expressão "marco temporal" não existia na Constituinte, isso veio depois com intérpretes o diabo a quatro, o que existia era a ideia de que era necessário um (faz o sinal de um com o dedo indicador) ponto fixo e objetivo que era estar de posse da área. Então o que era claro naquela época, tanto é que ficou no texto, é que as terras que seriam as tradicionalmente ocupadas seriam aquelas que eles estavam usando *agora*. [grifo meu]

Quando ele disse "usando agora" fiquei em dúvida se ele estava se referindo ao tempo da elaboração da Constituição ou ao tempo atual. Sua narrativa estava me parecendo confusa neste ponto. O que ele vai dizer em seguida, por exemplo, parece contrariar tudo o que ele já havia dito e revelar uma defesa de sua ideia de "posse atual", aquele que ele sustentou em 1998 no RE 219.983 e não de um marco de ocupação em 5 de outubro de 1988. Disse ele:

Teve uma coisa que eu fiz [quando era ministro da justiça] na terra dos Panarás... É que quando se criou o negócio do Xingu, os Panarás foram levados pra lá, mas eles queriam voltar pra sua terra primitiva e eu consegui fazer a demarcação do local para onde eles queriam voltar porque tinha ainda lá alguns índios sobrando lá, eu usei o marco temporal.

Veja, Jobim foi ministro no ano de 1996, mesmo período em que foram demarcadas as terras dos Panará. Ele diz que a demarcação só foi possível porque alguns Panará ainda estavam, naquela época em que ele foi ministro, em posse da terra originária. Ou seja, para esta demarcação ele aplicou a tese da "posse atual". Foi então que resolvi testar a minha hipótese de que ele estava, de fato, sustentando um marco temporal de ocupação baseado na teoria da "posse atual", mas tentando, ao mesmo tempo, adequar sua narrativa à nova ideia de um marco temporal de ocupação em 5 de outubro de 1988. Para isso, perguntei-lhe:

[CS] Ministro, se a ideia de um marco temporal de ocupação em 5 de outubro de 1988 já estava presente na ANC como o senhor sustenta e, considerando que o senhor foi constituinte, imagino, então, que o senhor não tenha demarcado nenhuma terra indígena que contrariasse essa determinação constituinte quando você foi ministro da justiça em 1996, né?

[NJ] Eu não sei... Eu acho que não... Não me lembro. Naquela época, esse assunto [do marco temporal em 5/10/88] não era muito claro.

Jobim inquieta-se, leva a mão ao queixo, pensa, repensa e vira-se para o computador dizendo: "Deixa eu ver se consigo te esclarecer com o meu arquivo". Conforme ele abre as pastas de seu *Google Drive*, vai falando o nome delas: "Direito Constitucional... Temas... Índios... Aqui ó, tem tudo aqui!". Jobim começa a falar que são arquivos com todos os documentos de quando foi ministro da justiça e da defesa. Faz uma pausa e pergunta: "Tu quer isso, hein?". "Eu quero", respondo imediatamente. Quando me dei conta, já estávamos conversando sobre como compartilhar o documento no *Drive*, sobre os documentos que estavam na pasta, eu empolgada por ter acesso a toda essa informação e ele tranquilo porque esqueci da pergunta. Só me dei conta disso quando a entrevista terminou. Fui então olhar a pasta e vi que sim, que Jobim emitiu portaria declaratória para inúmeras terras indígenas que não se adequavam à tese de um marco de ocupação em 05/10/88. Além disso, reafirmou a demarcação de todas as demarcadas entre 1988 e 1996, pois abriu contraditório para estas quando editou o Decreto n. 1775/96 e negou todos estes contraditórios. Isso só ocorreu porque, em 1996, quando ele foi ministro da justiça, a tese não existia. Até mesmo em 1998 ela ainda não existia. A tese de um marco temporal de ocupação em 5 de outubro de 1988 é uma invenção recente.

Se Guyraroká tivesse tido a sorte de estar na fila de declarações de Jobim em 1996 estaria, atualmente, regularmente demarcada. Mais do que uma questão a respeito de quem tem o poder sobre as terras, estamos diante de uma questão que diz respeito a quem tem o poder de enunciar a verdade e poder sobre o tempo que essa verdade irá durar.

No ano de 2009, o STF estabeleceu que o marco temporal de ocupação indígena deveria ser 5 de outubro de 1988. O ministro relator do processo, Ayres Britto, fundamentou esta invenção afirmando que este seria um:

Marco objetivo que reflete o decidido *propósito constitucional* de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena.

Fui conversar com o ministro Ayres Britto para tentar entender de onde vinha esta ideia que jamais aparecera em outros processos judiciais e que, ao contrário do que ele afirmou, era impossível inferi-la como "decidido propósito constitucional". A entrevista com ele foi muito interessante porque, por alguma razão, demorou muito para que eu me fizesse entender enquanto alguém que estava criticando a tese do marco temporal. Talvez porque não evidenciei isso de início, talvez porque o julgado da Petição n. 3388, apesar de estabelecer o marco temporal, resultou na homologação de terra indígena e isso foi bom, não sei bem ao certo dizer

qual foi a minha dificuldade de me comunicar. Fui aos poucos. Quando eu achei que já estava sendo direta, perguntei-lhe porque ele estava alterando o regime normativo constitucional das terras indígenas dessa maneira, desconsiderando que o texto foi pensado junto com os indígenas na ANC. Ele respondeu:

Sabe o que é? É que o direito é assim mesmo, ele é genérico, impessoal e abstrato, você é da área jurídica sabe bem disso. E aí comporta mais de uma interpretação porque o conteúdo genérico, impessoal, abstrato rende ensejo a mais de uma interpretação, não raro. Veja bem, o texto é velho, mas seu olhar interpretativo é novo, por que novo? Porque você tirou o preconceito, se afastou da sua mente colonizada, passou a ver a questão indígena não com os olhos do colonizador. E os olhos do constituinte originário não foram os olhos do colonizador.

Sendo da área jurídica eu sabia disso, mas também sabia que a nossa Constituição garante o direito à diferença e a uma análise caso-a-caso, que permita a apreciação destas diferenças. Ele, inclusive, concordava com isso, sobre o direito à diferença, pois falou disso várias vezes durante a entrevista. Ele continuou:

De repente você se descoloniza como intérprete do Direito e assim mentalmente arejado você ressignifica os textos. Você não inventou nada. Aquela angulação normativa que você passou a revelar já estava no texto à espera apenas de um olhar interpretativo assim desembaçado. Não houve invenção ali não, houve foco, houve um aprofundamento analítico como nunca antes. Tudo isso deu numa revelação muito mais autêntica da vontade objetiva da Constituição.

Decidi enfatizar: "Ministro, mas em nenhum momento nos Anais da Constituinte é possível encontrar registro sobre a intenção de instituir um marco temporal em 5 de outubro de 1988 ou em determinar uma data certa para a demarcação de terras indígenas. Como o senhor conclui que foi uma vontade objetiva da Constituição?". O ministro pensou, voltou os olhos para cima, cerrou os lábios e então respondeu:

Olha, salvo erro de memória - e eu acho que não estou errado, no meu voto originário não constava o marco temporal da constituição. Algum ministro trouxe essa ideia.

Silenciamos nos olhando por uns poucos segundos. Fiquei surpresa, pois tínhamos passado os últimos cinquenta minutos conversando sobre como ele chegara à tese a partir de sua técnica de interpretação conforme à Constituição, a partir de sua teoria de um Constitucionalismo Fraternal segundo a qual ele apreciara o artigo 231 da CF/88 com um novo "olhar descolonizado" conferindo-lhe nova interpretação. Ele prosseguiu:

(...) mas [a ideia] me pareceu aceitável e eu incorporei. Você interpreta um texto nas linhas e nas entrelinhas, uma interpretação não é literal. Direito é assim, o Direito é engenhoso mesmo. (...) Essa questão do marco temporal eu explico dessa forma. E o fato de na origem da norma ter havido a participação de comunidades indígenas e

depois não, é natural isso. A gente não vai chamar os antropólogos que tanto contribuíram para o texto da Constituição para interpretá-lo. A gente não é psicanalista de ninguém, nem do legislador. A gente é psicanalista da norma, até porque o legislador morre.¹¹⁸

Além de Ayres Britto, houve outro ministro que participou ativamente da escrita do Acórdão da Petição n. 3388: Carlos Alberto Menezes Direito, já falecido. Nelson Jobim contou-me algo que parece elucidar essa dúvida de Britto. Disse Jobim:

O relator [da Petição 3.388] foi o Brittinho, mas o voto importante não é dele, é o do [Carlos Alberto] Menezes Direito, que foi quem sugeriu [atense do marco temporal], depois de uma conversa que eu tive com ele. Ele me perguntou [sobre o julgado], porque ele sabia que eu entendia desses assuntos todos. Eu disse, olha, Carlos Alberto, eu acho que são vocês que tem que decidir lá, eu não vou me meter, mas eu acho que seria conveniente que vocês aproveitassem esse caso que é badaladíssimo e baixassem umas regras. Então eu pus os problemas pra ele [fazendo gesto de lista com as mãos], ele fez o trabalho, ficou muito bom, deu muito problema também porque o pessoal reagiu, mas hoje está mais ou menos pacificado esse assunto.

Certamente, nesta reunião, Jobim apresentou sua tese sobre a "posse atual" para Menezes Direito, mas Direito acrescentou um ponto: a posse não haveria mais de ser apenas atual, mas "atual" passaria a significar atual à data da promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988. Como essa ideia chegou à Menezes Direito nunca saberemos. Tentei investigar quem se reuniu com o ministro nos anos de 2008 e 2009, para levantar alguma hipótese, mas o STF me informou que não guarda registro das agendas dos ministros que já faleceram. O que se pode afirmar com certeza é que a ideia da tese de um marco temporal em 5/10/88 circulou pelo gabinete de Nelson Jobim menos de seis meses antes da data do julgamento da Pet. n 3.388. A essa altura, Jobim já não era mais ministro do STF, era ministro da defesa.

No *Drive* que Jobim compartilhou comigo encontrei o seguinte documento: "Relatório Especial de Inteligência n. 3013 DI/A 12/CIE" (anexo 2), produzido pelo Centro de Inteligência do Exército, em 25 de setembro de 2008, de classificação Confidencial. Nele consta um manual, elaborado pelos advogados dos fazendeiros do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de orientar seus clientes a impedirem o acesso dos antropólogos da Funai às fazendas em que fossem ocorrer estudos para elaboração de RCID. O manual, denominado "Sugestão de Conduta para Acompanhar Vistoria da Funai", está organizado em forma de perguntas e respostas. A pergunta de n. 15 diz o seguinte: "Qual a intenção dos Constituintes de 1988 quando da elaboração do

¹¹⁸ Entrevista concedida em 13 de maio de 2019.

Artigo 231? Pensaram eles em 'criar' terras indígenas ou apenas reconhecê-las?". Esta é a resposta:

Quando da elaboração dos artigos constitucionais referentes aos direitos dos índios, buscou-se apenas reconhecer os seus direitos originários. No entanto, direitos originários não são direitos absolutos. Quanto ao direito territorial, o texto constitucional foi expresso em garantir aos índios o direito sobre as terras que "tradicionalmente ocupam", estando o verbo *ocupar* empregado no tempo presente, ou seja, *as terras nas quais os índios estavam quando da promulgação da Carta Magna*. Mais adiante o texto define o que são terras tradicionalmente ocupadas e, enfatizando o espírito do dispositivo ora analisado, condiciona a caracterização da terra como sendo indígena ao requisito da habitação em caráter permanente, de forma que se exclui desse rol as terras nas quais os índios estiveram em passado remoto. Outrossim importante salientar que na mesma Constituição Federal os constitucionalistas colocaram no mesmo rol dos direitos fundamentais e ainda no rol de cláusulas pétreas a garantia ao direito de propriedade, o que nos leva a concluir que os constitucionalistas buscaram apenas e tão somente reconhecer as terras indígenas, mas jamais criá-las. [grifo meu]

Se o processo de demarcação de Guyraroká tivesse ocorrido entre 1988 e 1998, Guyraroká estaria demarcada, pois vigia a tese de que bastava comprovar a posse permanente sobre a terra ocupada, a qualquer tempo, desde que tradicional fosse, sem esquecermos da intenção de demarcar as terras até 1993, conforme o art. 67 do ADCT. Ao menos foi o que aconteceu com todas as terras indígenas demarcadas neste período.¹¹⁹ Se o processo de demarcação de Guyraroká tivesse ocorrido entre 1998 e 2009, Guyraroká também estaria demarcada, pois vigia a tese de que bastava comprovar a "posse atual", conforme a jurisprudência predominante do RE 219.983 e eles regressaram à terra no ano 2000. Mas os Kaiowa de Guyraroká foram submetidos a um processo administrativo que, mesmo tendo sido iniciado em 2004, chegou na fase de Declaração somente em 2009. Os donos da caneta, que é como muitos indígenas se referem às autoridades, já buscavam alterar novamente a verdade judicialmente válida.

Sempre que penso a respeito do marco temporal ressoa em mim uma fala de seu Tito sobre Avelino Donatti, o fazendeiro autor da ação que resultou na anulação da terra indígena Guyraroká. Disse Seu Tito:

Eu sou muito antigo aqui. Eu sou fundador da cidade de Caarapó [rindo]. Vi essa estrada ser feita. Foi feita pra levar erva pro porto Cambira. E o Avelino não estava aqui quando eu já estava. Ele também não estava nem em 1988, ali era mato, ele morava em algum outro lugar.

¹¹⁹ Ver anexo 2, de elaboração do Ministério da Justiça. Acervo pessoal de Nelson Jobim.

CAPÍTULO 3 - TEMPOS, TEMPORALIDADES E TEMPORAIS

3.1. Tempos de fins

Os Kaiowa falam muito sobre o fim do mundo. Não somente sobre um fim futuro, mas, um fim já certa vez ocorrido. Este é um tema recorrente e transita por conversas à toa, regadas a mate amargo, mas também por conversas sérias, dentro de instituições do Estado contextualizando as consequências das ações que vem sendo tomadas pelos *karai* quando desmatam, quando não demarcam, quando não respeitam o modo de ser dos Kaiowa.

Segundo contam eles, o mundo já acabou uma vez. Isto aconteceu em uma das tantas fases pelas quais o universo passou até configurar-se como está nos dias atuais. A primeira destas fases, contaram-se, foi no início dos tempos, quando foi gerada a sua divindade principal, Ñande Ramõi (“Nosso avô”), com seus adornos corporais e rituais, a partir de uma substância primordial, denominada *jesuka*. Ainda durante esta fase, Ñande Ramõi criou a estrutura do cosmo, compondo-o de patamares superpostos vertical e horizontalmente, criou as divindades que habitam estes patamares e, por fim, a partir de seu cocar, criou sua esposa, Ñande Jari (“Nossa avó”).

Na segunda fase, o filho de Ñane Ramõi, Ñande Ru (“Nosso pai”), criou a Terra e as humanidades que nela iriam habitar. Seria Ñande Rykey Pa’i Kuara (“Nosso irmão mais velho, o sol”), principal herói civilizador e filho de Ñande Ru, que iria, posteriormente, ampliar a superfície desse disco, interagindo diretamente com os seres aí localizados. Esta segunda fase foi marcada por conflitos entre os diferentes povos que habitaram a Terra. O comportamento de rivalidades provocou a ira das divindades que, irritadas, destruíram a Terra e transformaram as diversas humanidades naquilo que nós, não indígenas, chamamos de animais. Dependendo das características que cada uma destas humanidades possuía antes do fim do mundo, elas foram destinadas a rastejar, voar, nadar, fugir, alimentar-se de carniça, etc. (MURA, 2010, p. 133). Foi assim que concluiu-se o período definido pelos Kaiowa como *Áry Ypy* (“espaço-tempo das origens”).

A transformação da humanidade, porém, não ocorreu na mesma intensidade para todos os povos. Alguns puderam manter as qualidades que possuíam no “espaço-tempo das origens” e é por isso que no “espaço-tempo atual” (*Áry Ypyrã ou Ara Pyahu*) convivem humanidades que foram destinadas a possuir certos objetos, matérias e técnicas e outras que foram preclusas destes benefícios (MURA, 2010, p. 134). Todos os seres vivos, portanto, possuem uma humanidade em comum e isso faz toda a diferença na forma como os Kaiowa concebem e vêem

o mundo, a forma como se relacionam com as coisas e a forma como se relacionam com o conhecimento. Sua epistemologia e sua ontologia são radicalmente diversas das nossas.

Os Kaiowa de Guyraroká contaram-me, ainda, que antigamente houve um tempo muito bom, ocorrido antes da chegada dos brancos (*karai*). Tempo de antes do desmatamento em larga escala e de seus antepassados terem sido removidos à força dos territórios tradicionais e confinados na reserva indígena de Te'yikue, no início do século XX. Esse relato, que não é exclusivo de Guyraroká, repete-se pelas comunidades Guarani e Kaiowa, cujos ascendentes passaram, entre os anos de 1915 e 1928, pela instituição de nove pequenas reservas na região pelo Estado brasileiro. Nas Reservas passaram a viver em aglomerações totalmente fora do padrão demográfico e das formas de organização social e disposição territorial tradicionalmente praticadas. O tempo bom, de antes das Reservas, é referido pela maioria dos rezadores (*Ñanderu*) e rezadoras (*Ñandesy*) por *ymaguare* (BENITES e PEREIRA, 2021, p. 196). Tempo em que era possível viver o mais próximo possível do modo de ser tradicional dos Guarani e Kaiowa, semelhante ao que os demiurgos praticam nos patamares celestes. Tempo de xamãs de grande prestígio, de festas e de fartura, ao qual contrapõe-se a violência do processo de expulsão das comunidades e a miséria e dependência dos dias atuais (PEREIRA, 2016, p. 104).

O território para os Kaiowa, neste contexto cosmológico, é elemento imprescindível e suporte necessário à manutenção das relações sociais e ao equilíbrio do cosmos. A expulsão deles das terras tradicionais, portanto, acarreta a perda desse suporte. Forçados a dispersarem-se pelas fazendas ou pelas Reservas, se afastaram, ainda mais, desse modo de ser Guarani e Kaiowa (*ava reko*).¹²⁰

¹²⁰ Segundo Eliel Benites e Levi Pereira (2021) o *ava reko* se consubstancia na relação entre as famílias Guarani e Kaiowa em seus fogos domésticos, parentelas e comunidades (ver capítulo I) que vêm a compor o – *tekoha*. Embora *ava reko* sempre remeta ao campo referencial do modo de ser dos antepassados, enquanto matriz compartilhada que permite o reconhecimento da inclusão numa mesma formação social, ele também comporta figurações sociais variáveis, ou formas de expressão específicas. Constitui o que Tônico Benites (2014), pesquisador Kaiowaa, denominou de *ava reko heta* – modo de ser múltiplo, e Eliel Benites (2014) denominou com a expressão *ava reko kuéra*, com sentido semelhante. Um terceiro pesquisador Kaiowa, Celuniel Valiente (2019), desenvolveu a proposição de que cada parentela se constitui como *locus* de produção do *ava reko*, ou seja, o módulo organizacional é onde se formula e se expressa o modo de ser específico da parentela – *ore reko*. Neste sentido, cada parentela realizaria o *ava reko* a partir do campo relacional que produz conexões com outras parentelas, mas também com os guardiões – *teko jára* – e, na atualidade, com as instituições a sociedade nacional, tais como Fundação Nacional do Índio (Funai), Secretaria Especial de Assuntos Indígenas (Sesai), prefeituras, escolas, partidos políticos, contratantes de mão-de-obra, igrejas, etc. Cada parentela nutre forte sentimento de exclusividade – *ore*, cuja inserção numa rede de relações mais abrangente – *ñande* – não dissolve por completo o sentimento de exclusividade. Este cumpre importante função política, já que cada parentela tende a se considerar como mais cuidadosa na prática da forma correta e verdadeira de ser Kaiowa ou Guarani – *ava reko tee*. A combinação do desejo de exclusividade, vivenciado nos círculos mais restritos dos parentes próximos, e a necessidade de se relacionar para além deste círculo, promove uma espécie de oscilação pendular entre o princípio de exclusividade – *ore* – e o princípio de inclusão e abrangência – *ñande* ou *pavẽ*. Esta oscilação gera grande dinamismo na política dos coletivos, sempre presente em todos os acontecimentos da vida social (PEREIRA, 2004). Dessa forma, o *ava reko* reivindica generalidade ou validade geral – *ñande reko*, mas comporta vários

As retomadas, por exemplo, são processos que estão justapostos com a rearticulação das pessoas e, ainda, com o modo de ser tradicional e próximo ao dos guardiões celestiais. Viver na terra tradicional é organizar a ordem do mundo e harmonizar os humanos e não humanos que o habitam. Nesse sentido, todas as ações da vida adquirem significados outros que os nossos. Alimentar-se, por exemplo, não é apenas absorver as energias (proteínas, carboidratos, amidos, gordura, vitaminas, etc.) da planta ou animal, mas também absorver os aspectos do modo de ser da existência dessa planta ou animal, instituído pelo dono do modo de ser (*teko jára*) da espécie com que se alimenta (BENITES e PEREIRA, 2021, p. 209).

O “tempo dos antigos”, às vezes, é narrado como sendo esse tempo originário e mitológico e, outras vezes, é explicado como um tempo em que se vivia em liberdade, antes do contato com os brancos, um tempo que os mais velhos tiveram a oportunidade de vivenciar e, por isso, são mais conhecedores do modo de ser originário (*ava teko*) e são mais hábeis no saber falar, na reciprocidade e no diálogo – *teko joja*, habilidades requeridas para manter o grupo coeso, assentando os corações e os ânimos – *ombopy’a guapy*. Falar sobre o modo belo de ser – *teko porã* – e usar as boas palavras – *ñe’ẽ porã* – são ações necessárias para promover, no coletivo, uma boa conduta de vida, inspirando as pessoas a seguirem o bom exemplo, ou encantando-as, porque o modo belo de falar (*ñe’ẽ porã*) tem esse poder de “sedução” e convencimento (*ojepota*¹²¹) (BENITES e PEREIRA, 2021, p. 209).

Há, também, o “tempo das correrias”, que diz respeito aos tempo em que foram expulsos de suas terras pela Cia. Matte Laranjeira, ou obrigados a trabalhar em sistemas de semiescravidão para nas terras poderem permanecer (PEREIRA, 2001). E há o que chamam de “tempo do direito”, que é como denominam o período que se iniciou com a Constituinte de 1987/88, quando as demarcações de terras passaram a ser realizadas de modo mais participativo.

Quando cheguei ao Guyraroká para fazer o trabalho de campo fui aprendendo sobre todos estes tempos e temporalidades e, ademais, dei-me conta de que aquele início do ano de 2019 configurava tempos desanimadores para os indígenas.

modos de ser exclusivos – *ore reko*. Como consequência, o esforço de compreensão do *ava reko* deve ser sempre conjugado no plural, já que se apresenta em manifestações e acontecimentos fortemente marcados pelo sentimento de exclusividade de cada parentela (PEREIRA, 2004; 2016; VALIENTE, 2019).

¹²¹ “*Ojepota* é também um recurso utilizado para um *jára* recrutar membro de outra espécie que realizou uma aproximação descuidada no seu domínio (SCHADEN, 1974). Por exemplo, uma moça que, descumprindo o resguardo da menstruação, se aventura sozinha na mata, pode ser atraída para o *tekoha* da anta, o que implicará num processo de metamorfose no seu corpo e na adoção de outro modo de ser, com o qual se encantou. No *ojepota*, ao assumir determinado estilo de comportamento, gera transformações no corpo, processos sinérgicos e correlatos.” (BENITES e PEREIRA, 2021, p. 208).

O processo judicial que tinha resultado na anulação da demarcação já havia transitado em julgado, o que significa dizer que a decisão tornara-se definitiva e recorrer da sentença para modificar o entendimento fixado não era mais uma possibilidade. A possibilidade de viver conforme o tempo dos antigos, o modo de ser original Kaiowa, afastava-se mais uma vez.

Além disso, nos encontrávamos no primeiro ano de um governo que, desde a campanha eleitoral, declarou-se anti-indígena. O então presidente da República, Jair Bolsonaro, prometeu não demarcar nenhum centímetro de terra indígena¹²² e, para isso, aparelhou as instituições públicas com gestores oriundos dos setores ruralistas, especialmente, advindos do Mato Grosso do Sul.

Para ministra da agricultura vimos ser nomeada a senadora Tereza Cristina, presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) e fazendeira da região de Aquidauana/MS, território tradicional do povo Terena.¹²³ Para a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários nomeou-se Luiz Antonio Nabhan Garcia, pecuarista e agricultor, com fazendas em São Paulo, Mato Grosso do Sul e ex-presidente da União Democrática Ruralista (UDR), organização patronal de extrema direita.¹²⁴ Para secretária-adjunta da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários foi nomeada Luana Ruiz Silva de Figueiredo, advogada do Mato Grosso do Sul que, até aquela data, já havia atuado em 16 processos e em quase 50 recursos que buscavam impedir novas demarcações de terras indígenas.¹²⁵ Ruiz possui fazenda incidente na terra indígena Ñanderu Marangatu, no Mato Grosso do Sul e é filha de Roseli Ruiz, conhecida por ser antropóloga "contra-laudista", como mencionamos no item 2.2.4. Por fim, para a presidência

¹²² Ver <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/no-que-depender-de-mim-nao-tem-mais-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-a-tv.shtml>

¹²³ Tereza Cristina foi deputada antes de ser nomeada ministra e se firmou como uma das principais lideranças da bancada ruralista no Congresso, onde atuou em diversas iniciativas anti-indígenas. Em agosto de 2018, por exemplo, Tereza Cristina solicitou ao então ministro da Justiça, Torquato Jardim, a suspensão da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e, no ano de 2017, ela foi autora de um requerimento convocando audiência pública para discutir a liberação de terras indígenas para empreendimentos agrícolas. Tereza Cristina também se destacou pela defesa dos agrotóxicos, buscando flexibilizar aqueles proibidos no país. Segundo dados do TSE, Tereza Cristina está entre os candidatos que mais receberam doações do agronegócio. Nas eleições de 2018, dos R\$ 2,3 milhões arrecadados, R\$ 900 mil vieram de empresas do setor – como a Cosan, por exemplo, conglomerado do setor de açúcar e etanol. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/MS/120001651640> Acesso em 13 de dezembro de 2022.

¹²⁴ Segundo a Agência Pública, Nabhan Garcia se tornou conhecido pelos embates travados com os sem-terra no Pontal do Paranapanema, no oeste paulista, entre os anos de 1990 e 2010. Foi nesse período que refundou a União Democrática Ruralista (UDR), que presidiu de 2012 até se licenciar para assumir a Secretaria de Assuntos Fundiários, em janeiro deste ano. Disponível em: <https://exame.com/brasil/quem-e-nabhan-garcia-o-todo-poderoso-secretario-fundiario-de-bolsonaro/> Acesso em 13 de dezembro de 2022.

¹²⁵ <https://oglobo.globo.com/politica/responsavel-por-demarcacoes-no-ministerio-da-agricultura-atuou-contraindigenas-23579993>

da FUNAI foi nomeado o delegado da polícia federal, Marcelo Xavier, ex-assessor parlamentar de deputados ruralistas na CPI da Funai-Incra, de 2015.

A estas nomeações somava-se o empossamento de inúmeros parlamentares federais que foram eleitos declarando motes anti-indígenas. Os Kaiowá preocupavam-se especialmente com aqueles que passaram a compor a chamada *Bancada do Boi*. O cenário político que se instalava acenava para o acirramento do processo desconstituente das garantias territoriais indígenas, pois também os parlamentares que compunham as chamadas *Bancada da Bala* e *Bancada da Bíblia* passaram a apoiar as iniciativas anti-indígenas do governo federal. O bloco, que ficou conhecido como bancada BBB (boi, bala e bíblia)¹²⁶ foi responsável por diversas iniciativas conservadoras, dentre as quais, muitas anti-indígenas conforme veremos. Além do cenário político que os desanimava, os Kaiowa se mostravam bastante atentos ao desastre de Brumadinho, ocorrido em janeiro 2019. Falavam disso recorrentemente, admiravam-se com a quantidade de mortos que a lama tinha provocado e faziam conexão direta deste desastre com suas narrativas sobre o fim do mundo. Para eles, faltou cuidado e atenção dos *karai* (brancos ou não indígenas) para mexer com a montanha sem dialogar com seu dono (*jara*). Essa fora a razão da fúria com que a lama tinha rompido a barragem e descido sobre as pessoas. Para eles, aquele era um sinal de que o mundo estava para acabar.

Em fevereiro de 2019, em virtude da aplicação indiscriminada da tese do marco temporal pelo judiciário, o ministro Luiz Edson Fachin suscitou repercussão geral da matéria com o objetivo de uniformizar as decisões.¹²⁷ Segundo ele, como a decisão proferida na Petição

¹²⁶ A Bancada BBB é um termo usado para referir-se conjuntamente à bancada armamentista ("da bala"), bancada ruralista ("do boi") e à bancada evangélica ("da bíblia") no Congresso Nacional do Brasil. As agendas das bancadas estão alinhadas à direita política brasileira e ao conservadorismo social. Mais detalhes em: <https://exame.com/brasil/biblia-boi-e-bala-um-raio-x-das-bancadas-da-camara/> Acesso em 14 de dezembro de 2022.

¹²⁷ A repercussão geral da questão constitucional, para apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, foi introduzida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004. O instituto também está regulamentado nos arts. 1.030 e 1.035 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e pelo Regimento Interno do STF, acrescido das Emendas Regimentais 21/2007; 23, 24 e 27 de 2008; 29 e 31 de 2009; 41 e 42 de 2010; 46/2011; 47/2012; 52/2019; e 53 e 54 de 2020.

Segundo o STF o procedimento visa a dar maior efetividade e uniformização às decisões judiciais: "A sistematização de procedimentos no Supremo Tribunal Federal e demais órgãos do Judiciário garante racionalidade aos trabalhos e segurança aos jurisdicionados, destinatários maiores da mudança que se opera para atender os objetivos da reforma constitucional em busca de uma justiça mais célere e efetiva." Ver <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao> Acesso em 13 de dezembro de 2022.

n. 3.388 não teve caráter vinculante e não dirimiu as tensões fundiárias, seria salutar que o STF se debruçasse novamente sobre o tema para "encontrar caminhos e soluções a tema tão sensível como a questão indígena no Brasil", abrindo espaço, inclusive, para participação da sociedade civil e realização de audiência pública (BRASIL, 2019, *on-line*). O posicionamento do ministro, acompanhado por decisão plenária, assim conclui:

Assim sendo, entendo caracterizada a repercussão geral do tema referente à definição do estatuto jurídico constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena, nos termos do contido no artigo 231 da Constituição da República. (BRASIL, 2019, *on-line*)

Em março, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou relatório no qual chamava atenção do governo brasileiro para violação de direitos indígenas com a aplicação da tese do marco temporal, apontando nominalmente o caso de Guyraroká:

A Comissão também registra que a tese do Marco Temporal foi aplicada em várias decisões judiciais adotadas pelos tribunais regionais federais, ensejando o cancelamento dos processos de demarcação das terras Limão Verde, Buriti do povo Terena e Guyraroká do povo Guarani-Kaiowa, todas no Mato Grosso do Sul. Sobre isso, no período de sua estada no Brasil, a Comissão visitou a terra indígena de Guyraroká, população para a qual o Supremo Tribunal Federal (STF) aplicou a tese do marco temporal e anulou processos de demarcação já iniciados por meio do relatório de identificação e delimitação que havia sido publicado em 25 de novembro de 2004. A Comissão observou que a comunidade ainda permanece fora da maior parte de seu território, ocupando atualmente menos de 5% dos 11.401 hectares identificados. A CIDH também foi informada de que, como resultado da aplicação do marco temporal, a comunidade corre o risco iminente de ser despejada. (CIDH, 2019, p. 33-34)

E em abril, a Ação Rescisória n. 2686, interposta pelos advogados dos Kaiowa, demandando que os indígenas fossem ouvidos no âmbito do processo que anulou suas terras (RMS 29.087), voltou a tramitar. A ação teve decisão negativa do ministro Luiz Fux (Relator), porém, após pedido de vista dos autos pelo ministro Edson Fachin foi determinado o prosseguimento da ação rescisória.

Entre os anos de 2019 e 2022 os fundamentos desconstituintes que vinham se arrastando desde a ANC e que, em maior ou menor grau, encontravam alguma contenção, foram fortes artefatos nas mãos de um governo que os transformou em políticas públicas por meio de Instruções Normativas, Portarias, Decretos-Presidenciais e Medidas Provisórias. Embora o governo Bolsonaro não tenha sido responsável por elaborar tais fundamentos, encontrou-os a ponto de, com apoio de sua base aliada no Congresso Nacional, dar-lhes rápida vazão. Estes fundamentos, combinados com os posicionamentos mais extremos e conservadores dos campos

do agronegócio, resultaram na radicalização não apenas das agendas anti-indígenas, mas também antiambientais (CARNEIRO DA CUNHA, 2021).

A influência destes setores foi notada já no primeiro dia do governo, com a edição da Medida Provisória nº 870, de 1 de janeiro de 2019, que deslocou a pasta das demarcações de terras indígenas da Funai para o Ministério da Agricultura.¹²⁸ Apesar das intensas mobilizações sociais terem frustrado a tentativa em sua forma, na prática, isso veio a se estabelecer. O Presidente da Funai, Marcelo Xavier passou a atuar em fino alinhamento com Nabhan Garcia, Secretário de Assuntos Fundiários, realizando, inclusive, audiências públicas nas Assembleias Legislativas dos Estados, especialmente naqueles onde o conflito fundiário com indígenas era mais marcante (Mato Grosso do Sul, Pará e Bahia), para afirmar o compromisso do governo federal com os fazendeiros.

As audiências serviram para apresentar o que passou a ser denominado por "Nova Funai". Eu estive presente da Audiência ocorrida na Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, em 08 de novembro de 2019, na cidade de Campo Grande e pude observar a conjunção de inúmeros fundamentos desconstituintes apresentados como a solução para o "problema fundiário indígena" no país.

O ambiente era pesado. Havia muitos policiais fazendo a segurança do evento, inúmeros representantes do agronegócio, representantes de sindicatos rurais, federações de agricultores e pouquíssimos indígenas, sentados nas últimas fileiras do auditório.

Destaco, inicialmente, trecho da fala do presidente da FUNAI, Marcelo Xavier que lança mão de três argumentos desconstituintes. Fala da suspeição das ONGs, da ameaça à soberania nacional e do marco temporal:

[A]gradeço o convite para me fazer presente aqui, (...) trago ao anseio dos senhores no sentido de que agora nós temos uma Nova Funai, uma Funai que procura trazer dignidade tanto aos índios como aos não indígenas, a pacificação dos conflitos e a segurança jurídica. (...) Se a atuação da Funai tivesse sido exitosa durante todos esses anos nós não teríamos essa quantidade enorme de conflitos que se perpetuam no tempo. (...) Nós temos que ter uma solução de Estado para isso e a Nova Funai se compromete a trazer uma solução para resolver isso. *Não é mais admissível que donos de ONGs tenham ingerência dentro da Funai* (...) Casos de invasão serão tratados como invasão e essa é a regra trazida na Constituição Federal, (...) Lembrem-se do seguinte: *a Nação é brasileira e o indígena é componente da Nação brasileira*. Não interessa a ninguém a divisão de classes, a destruição da família, a destruição de

¹²⁸ Medida Provisória (MP) nº 870, de 1º de janeiro de 2019, Decretos nº 9.667 (estrutura regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento /MAPA) e nº 9.673 (estrutura regimental do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/MMFDH),

propriedade, isso pode ser interessante em países comunistas. Aqui nós vivemos um mundo capitalista, tá? (palmas). Nós vamos tratar a questão fundiária e indígena de acordo com a Constituição Federal, de acordo com o que apregoa (...) a Suprema Corte do país e conforme o Parecer [001/17] vinculante da AGU, (...) *Se a mais alta corte do Brasil já decidiu de determinada forma, quem sou eu para contrariar?* [grifos meus]

Destaco, também, a fala do então presidente da Federação da Agricultura do MS (FAMASUL), Maurício Saito que faz uso dos argumentos desconstituintes da improdutividade de terras indígenas, da ameaça à soberania nacional, da ausência do contraditório administrativo e da tese do marco temporal:

[Q]uero saudar o presidente da FUNAI, a mudança de comportamento da instituição traz esperança aos produtores da região. Nos 42 anos de fundação do estado podemos observar características prementes do nosso estado. Somos referência de *produção e produtividade*. Em 1997 o estado passou de importador de alimentos para uma grande potência de produção de alimentos não só para o Brasil como para o mundo graças ao empreendedorismo do produtor rural. Quero lembrar que os produtores rurais estão alocados na região de fronteira a pedido do poder público para que pudéssemos *ocupar as nossas fronteiras para a proteção do estado brasileiro*, isso tem que ficar muito claro. Nesses 42 anos nós tínhamos sim problemas de invasão das terras por indígenas, principalmente na década de 80, mas houve um recrudescimento muito grande de 2001 a 2008, do momento que a Funai, de uma maneira muito equivocada, deixando a Constituição de lado e *não dando oportunidade de defesa do contraditório* (...), nós não temos mais segurança jurídica tão necessária para o desenvolvimento do estado (...) No momento em que houve o recrudescimento houve a impossibilidade de defesa do trabalhador e mais do que isso, a impossibilidade de defesa da sua propriedade. Nossa classe está sendo punida. (...) Agronegócio não é motivo de demérito. (...) No estado do Mato Grosso do Sul muitas propriedades têm titularidade centenária. Além disso, não são só grandes áreas, temos muitos pequenos proprietários invadidos. (...) Tenho 3 recados para o poder público: respeitar o *Marco Temporal*, respeitar o Parecer 001/17 da AGU e, por fim, garantir a reintegração de posse imediata caso haja invasão de propriedade. [palmas] A insegurança causada por algumas colocações ideológicas impede o crescimento não dos proprietários rurais, mas impede o crescimento de uma sociedade. (...) Um grande passo foi dado com a eleição de Bolsonaro para endireitar o país. [grifos meus]

A fala de Nabhan Garcia, secretário especial de assuntos fundiários do ministério da agricultura, que conduzia a audiência, também é bastante simbólica no que diz respeito ao processo desconstituente. Garcia utiliza-se dos argumentos da atuação suspeita de ONGs e da improdutividade das terras:

O governo federal compactua com 100% das suas afirmações. Temos vergonha da antiga Funai, que desvirtuou de seus propósitos e temos a satisfação de termos uma Nova Funai para preservar a harmonia entre os povos (...) Queria me dirigir aos indígenas que estão aqui presentes. Nós do governo federal temos todos os senhores como cidadãos brasileiros. Indígenas ou não indígenas, todos somos cidadãos brasileiros. Estamos lutando pelos senhores *com exceção de algumas ONGs* que não querem essa paz. Vocês terão a *chance de trabalhar e de produzir e de mostrar que são iguais, como todos nós somos*. Iguais! Chega de invasão, desrespeito e desarmonia. Eu vejo os produtores falando: não temos nada contra os índios, foram nossos amigos por décadas, mas infelizmente sempre chega uma ONG pra fomentar invasão e discórdia. Queria agora passar a palavra a um amigo que sofre na pele com

esse problema, um amigo de longa data, muito longa data, que é o amigo deputado estadual José Teixeira.

Com a palavra, José Teixeira, cuja propriedade incide sobre a terra indígena Guyaroká. Durante sua fala Teixeira podemos ver a sua versão do episódio narrado por Seu Tito no primeiro capítulo desta tese:

(...) [Q]uero começar dizendo que nesse país quem mais emprega é o setor produtivo. (...) Gostei demais da fala do presidente da Funai. Bem diferente da fala de Márcio Meira [antropólogo que foi presidente da Funai no primeiro governo Lula]. Eu vim pro Mato Grosso do Sul em 1967 e trabalhei muito aqui e adquiri umas terras. Em 2000 me deparei com a fazenda cheia de índio e eu lembro muito bem que quem forneceu os apetrechos pros índios foi o prefeito da minha cidade [Guaracy Boschiglia]. (...) Aí disseram que quando os índios entravam na fazenda não podia mexer porque é competência da polícia federal, que a polícia civil, a militar, o judiciário do estado ninguém pode fazer nada. Aí fui lá e conversei e eles decidiram sair desde que eu concordasse que houvesse um estudo antropológico. Eu falei: perfeito! Abri a fazenda. Teve o estudo antropológico, meu advogado desde 99 que está aqui hoje, o Dr. Cícero, acompanhou. Ficou dentro da minha fazenda por 42 dias um antropólogo de lá do Rio de Janeiro, de 20 e poucos anos e no final ele constatou que não existia índio na propriedade desde 1940. Foram 19 anos gastando dinheiro para dizer que eu sou o proprietário da fazenda. (...) A maior desmoralização de um produtor rural é plantar sua lavoura com a terra cheia de índio dentro. Tem 144 invasões de índio aqui no MS. Daqui pra Dourados é uma vergonha, você vê uma propriedade com mais de 120 anos de titulada invadida! (...) Eu queria que a FUNAI viesse ver a penúria que os índios de Mato Grosso do Sul vivem. Não tem investimento, não tem instrução para dizer: "você vai plantar!" Não tem óleo diesel para gradear uma terra, aqui é dado mais de 15 mil cestas básicas por mês e a discussão é terra? Você vê os Kadiwéu, eles viviam bem quando arrendavam a terra pros produtores rurais, mas hoje a Funai proíbe isso. (...) Eu conheço gente que trabalha há anos com os indígenas e nunca foi molestado, mas aí vem CIMI, vem a igreja católica, vem padre do PT e os índios invadem, queimam as casas, matam o gado e fica por isso mesmo. (...) Quem invade terra tem que ir pra cadeia.

Destaco, também, a fala de Luana Ruiz, ex-secretária adjunta de assuntos fundiários, que adota os argumentos da suspeição de ONGs e da parcialidade da FUNAI:

(...) Passei oito meses na Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura e foi muito bom poder levar para os bastidores do governo um pouco da experiência de quem sempre estive do lado de cá [dos fazendeiros] conhecendo essa realidade. (...) Em 2018 fui recepcionar o então deputado Jair Messias Bolsonaro em Campo Grande e fiz uma fala [pedindo] limites rígidos à atuação da 6a Câmara [de Coordenação e Revisão] do Ministério Público Federal e a *aniquilação das ONGs*. (...) O que aconteceu com a CPI da FUNAI? Quem sentou na CPI da FUNAI? O que podemos fazer para que aquele trabalho surta efeito?

Importante um parênteses para contextualizar o leitor de que, juntamente com o ataque à Funai, às ONGs e aos antropólogos, os ruralistas passaram a inserir neste rol os Procuradores da República, que têm por determinação Constitucional o dever de defender os direitos indígenas. A 6a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (6CCR) é uma câmara temática de populações indígenas e comunidades tradicionais e trata

especificamente dos temas relacionados aos grupos que têm em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional majoritária. "O principal desafio dos procuradores que atuam nessas temáticas é assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural, como determina a Constituição Brasileira" (MPF, on-line)¹²⁹ Na CPI Funai-Incra, de 2015, inúmeros servidores públicos (FUNAI, INCRA e MPF), antropólogos e membros de ONGs indigenistas foram indiciados.

Destaco mais uma fala de Nabhan Garcia que retomou a palavra, dirigindo-a a Luana Ruiz e lançou mão do argumento desconstituente dos laudos antropológicos fraudulentos:

Quero fazer uma menção ao seu avô, onde quer que ele esteja, ele sabe que hoje você está aqui [com a voz embargada faz uma pausa para conter as lágrimas] [palmas] com toda a coragem que eu conheço e a capacidade que você tem, defendendo a justiça que o Brasil merece. Uma salva de Palmas ao saudoso Pio Silva. [palmas] Com relação aos resultados da CPI da FUNAI, para quem não sabe, o Dr. Marcelo Xavier participou intensivamente do início ao fim da CPI. Na próxima semana nós vamos entregar ao ministro do GSI, General Heleno, todo o relatório conclusivo da CPI da Funai. Essa semana o General fez uma declaração falando da *falta de lisura e da fragilidade desses laudos antropológicos*. Nós vamos pedir urgência para que a conclusão da CPI da Funai seja respeitada.

As falas destes gestores públicos e deputados, além de alinhadas com os fatores desconstituente que venho apresentando, parecem estar conectadas com uma estratégia jurídico-discursiva mais ampla, neoconservadora de matriz neoliberal, cada vez mais presente na esfera pública brasileira. Tal estratégia busca amplificar a necessidade de combate a um suposto movimento comunista prestes a tomar o poder e reforça, para tanto, a importância do militarismo nas instituições de Estado e do armamentismo dos civis.¹³⁰ Embora o ano de 2019 tenha sido o ápice da exposição destes valores no governo Bolsonaro e na fundamentação das políticas públicas, eles podem ser observados, pelo menos, desde 2008 circulando nas estratégias de atuação dos produtores do Mato Grosso do Sul. O já mencionado *Relatório Especial de Inteligência n. 3013 DI/A 12/CIE*, produzido pelo Centro de Inteligência do Exército, em 25 de setembro de 2008, de classificação Confidencial, apresenta detalhes sobre isso:

Em 04 Set 08, no Sindicato Rural de JARDIM/MS, foi realizada uma reunião com cerca de 200 (duzentos) produtores rurais da região versando sobre as ações

¹²⁹ Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6>. Acesso em 20 de novembro de 2022.

¹³⁰ Neste sentido, o importante estudo de Lacerda (2018) que analisou a atuação de parlamentares durante a 55ª Legislatura da Câmara dos Deputados. Lacerda (2018) analisou a articulação de parlamentares em torno de diferentes temas da agenda legislativa contemporânea da Câmara dos Deputados: morais-sexuais, punitivistas, em combate ao bolivarianismo, em defesa do Estado de Israel e neoliberais. Segundo a autora, há um ativismo concertado em torno desses itens informado por uma ideologia neoconservadora de origem estadunidense. Embora a relação deste novo conservadorismo brasileiro com a agenda anti-indígena ainda necessite de uma análise mais minuciosa de como votaram os parlamentares, penso ser possível estabelecer uma relação inicial das políticas anti-indígenas do período com os valores neoconservadores, especialmente os neoliberais e militaristas.

da FAMASUL. O evento contou com as presenças de PAULO BOZOLI, Presidente do Sindicato Rural de JARDIM/MS, DARCIO QUEIROZ, Diretor da FAMASUL, e da advogada e antropóloga ROSELI MARIA RUIZ, Vice-Presidente da ONG RECOVÊ. Diferente da última reunião, realizada em 04 Ago 08, onde o consenso geral foi o da busca de soluções legais, nessa foi verificado o desenvolvimento da mentalidade de "conflito armado" para a defesa das terras contra as demarcações da FUNAI. DARCIO QUEIROZ, no final de suas palavras, deixou transparecer a necessidade de aquisição de armas, mesmo que de forma não regulamentar, recebendo por isso aplausos de apoio.

Naquele evento, ROSELI RUIZ ministrou uma palestra onde abordou sua experiência com as ações indígenas, abordando, entre outros aspectos, o seguinte:

- que teve, em 1998, sua fazenda, situada em ANTÔNIO JOÃO/MS, invadida por índios e, desde então, luta na justiça por uma solução definitiva do caso;
- que o embasamento dos antropólogos para a determinação de uma área com origem indígena está apenas na "Oralidade" dos índios, alertando a todos sobre o perigo de terem suas propriedades desapropriadas pelo Governo;
- que se, no momento da invasão de suas terras tivesse reagido com armas e não com medidas "legais", não estaria até hoje esperando resposta do Governo;
- a importância das Forças Armadas, especialmente do Exército Brasileiro. Enalteceu a Força Terrestre, destacando a sua postura na defesa da democracia contra os comunistas da década de 60 e 70 e que, hoje, estão no poder;
- elegeu o Gen. HELENO como "símbolo da Luta dos Agricultores do MATO GROSSO DO SUL" contra a política indigenista do Governo Federal. Para isso, criou um adesivo que está em circulação no MS com os seguintes dizeres: "TÔ CONTIGO GEN. HELENO"; e
- que aguardava com expectativa o Comando Militar do Oeste pronunciar-se contra as demarcações de TI na Fronteira Oeste, por tratar-se, principalmente, de uma questão de soberania nacional.

No término da reunião do Sindicato Rural de JARDIM/MS, os presentes demonstraram o anseio em inserir o Exército Brasileiro na questão, para isso a intenção seria promover passeatas em frente aos quartéis do MS. (...)

Em 08 Set, em reunião com o Governador do Estado, os produtores rurais defenderam (...) a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Assembléia Legislativa, para investigar a atuação da FUNAI. (...)

Em 15 Set 08, por iniciativa da ONG RECOVÊ, foi realizada uma reunião em CAMPO GRANDE/MS com ruralistas, que contou com uma palestra do ex-Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Oeste, General-de-Brigada RI ANTÔNIO LUIZ DA COSTA BURGOS, que foi ali mencionado como colaborador da FAMASUL para assuntos indígenas.

No intuito de exemplificar políticas públicas fundamentadas em argumentos desconstituintes gostaria de mencionar algumas das quais compuseram uma sofisticada ofensiva para barrar novas demarcações, retroceder com aquelas que estivessem em curso e, também, legalizar operações privadas em terras públicas. Entre janeiro de 2019 e maio de 2020, o governo federal certificou 114 fazendas no Sistema de Gestão de Terras (Sigef), que se sobreponham a áreas indígenas não homologadas. Juntas, essas fazendas totalizavam mais de 250 mil hectares de áreas indígenas (APIB, 2021, p. 19). Merece destaque, ainda, a Instrução Normativa n.º 09, de 22 de abril de 2020, por meio da qual a FUNAI autorizou a emissão de

títulos de imóveis privados em terras indígenas não homologadas. Além disso, com base no Parecer 001/17 da Advocacia Geral da União (AGU), medida que tem orientado a FUNAI e procuradores federais a aplicarem a tese do marco temporal, a presidência da República devolveu à FUNAI dezessete procedimentos de demarcação de terras indígenas que estavam aptos a serem homologados.

É claro, neste contexto, o que Ferrajoli (2018) aponta como um dos fatores capazes de causar processos desconstituintes nas sociedades: a assimetria entre o caráter global da economia (nesse caso o agronegócio fortemente afetado por multinacionais) em conflito com o caráter majoritariamente estatal das fronteiras do direito e da política.

Veja-se, por exemplo, que o governo e sua base aliada investiram fortemente na ideia de que as terras indígenas precisavam se tornar produtivas, mas não por meio de incentivos governamentais à economia da floresta, e sim a partir de contratos diretos de arrendamento entre os indígenas e os produtores rurais. Instituiu-se um vácuo de direito público regido pela plenitude do direito privado produzido mediante negociação pelos atores da economia (FERRAJOLI, 2018). No parlamento, em vez do ataque direto aos direitos territoriais indígenas, observado em anos anteriores, observou-se um discurso em favor da autonomia destas populações com base na falácia de que atividades produtivas são proibidas em terras indígenas. O argumento ganhou ainda mais força quando somado a outro fundamento desconstituente de que "ONGs com interesses escusos" e "antropólogos fundamentalistas"¹³¹ são os responsáveis pela falta desta autonomia indígena, pois, supostamente, isto lhes conferiria vantagens econômicas. A solução, segundo os parlamentares ruralistas, estaria na abertura das terras indígenas para o agronegócio.

Veja-se algumas das propostas legislativas do período (2019 – 2022) e suas justificativas:

¹³¹ Antropólogos são assim denominados pejorativamente, especialmente, pelas bancadas do boi e da bíblia no Congresso nacional. A denominação "fundamentalistas" aparece no sentido de manter a qualquer custo a suposta "cultura pura" do indígena, impedindo que o indígena acesse o agronegócio e o neopentecostalismo, por exemplo.

Número do Projeto	Justificativa
PL n. 3045/2019	"[N]ós defendemos a autonomia, que levará à verdadeira emancipação dos indígenas, fundamental para que mantenham seus traços culturais de forma digna"
PL n. 4447/2019	"(...) aplicam-se às terras indígenas as mesmas restrições de uso e gozo aplicáveis às terras não indígenas, sendo facultado aos índios as mesmas práticas econômicas passíveis de serem exercidas por não indígenas".
PL n. 1443/21	"Esta Lei objetiva garantir a liberdade econômica aos indígenas e suas comunidades, libertando-os da opressão daqueles que, sob o falso manto protetivo, insistem em subjugar-los".
PL n. 2633/2020	Já aprovado na Câmara dos Deputados, cuja proposta busca flexibilizar os controles sobre a ocupação de terras públicas, permitindo a anistia de ocupantes ilegais, em especial na Amazônia, e enfraquece as regras de regularização ambiental.
PL n. 490/2007	Trecho da votação de 23/06/2021: "(...)índio não precisa mais de terra no Brasil, índio precisa de orientação para explorar a suas terras de maneira racional". Esta proposta legislativa, que inicialmente tinha como único objetivo conferir ao Congresso Nacional a prerrogativa de demarcar as terras indígenas, recebeu inúmeras emendas e anexação de outros PLs para regulamentar a quase integralidade do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73). ¹³² Se aprovado, este projeto de lei possibilitará ao governo retomar áreas reservadas aos indígenas, limitará o usufruto e a gestão das terras por parte dos indígenas ao abrir o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos para agentes externos, violará o direito de consulta aos povos indígenas sobre a instalação de projetos e infraestruturas em seus territórios e flexibilizará a política indigenista do não-contato com os povos indígenas isolados.
PL n. 2589/22	Busca flexibilizar a instalação de pontes e estradas em terras indígenas, pois, de acordo com sua justificativa de que há "exageros das leis ambientais ultrapassadas que travam o progresso e as melhorias ao povo brasileiro"
PLP n. 275/19	Busca flexibilizar a instalação de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas, "sempre que nas análises sejam observadas

¹³² Neste dia, do lado de fora da Câmara dos Deputados, diversos indígenas impedidos de assistir a votação, protestavam contra o teor do PL. A única indígena presente na votação, Deputada Joênia Wapichana, ao se opor à constitucionalidade do Projeto foi contestada pelo deputado José Medeiros (PL/MT): "A deputada que há pouco falou se intitulando a representante, senhora e dona dos povos indígenas, não representa os povos indígenas do Brasil".

	desproporcionalidades nos custos econômicos, financeiros e socioambientais das alternativas técnicas e locacionais."
PL n. 1426/20	Busca regularizar o garimpo ilegal, inclusive em terras indígenas, sob a justificativa de que "a permissão de lavra indígena possibilitará que as populações originais de nosso país possam aproveitar os recursos garimpáveis disponíveis em suas reservas (...), favorecendo grande melhoria nas condições de vida desses povos e o desenvolvimento da economia nacional";
PL n. 191/20	Autoriza a exploração da atividade minerária em terras indígenas.
PL n. 1295/2022	Altera o código de mineração para "não comprometer o desenvolvimento da atividade minerária sustentável com a instalação de unidades de conservação".
PLP n. 69/22	Institui código de mineração
PL n. 571/22	Cria condições especiais ao exercício de atividade minerária em caso de insuficiência de insumos minerários no país, permitindo que o Presidente da República, via decreto, permita a extração de mineral "inclusive em Unidades de Conservação, e em áreas indígenas".

Parecia mesmo ser o fim de um mundo, ao menos o fim de um mundo que eu achava que existia, da busca por compreensão dialógica e de tentativas de vida em democracia. Com suas narrativas sobre o fim do mundo, os Kaiowa estavam me falando de um tempo diferente daqueles que eu identificara em etnografias a seu respeito, diferente do tempo dos antigos, das correrias e do direito. Falavam-me, agora, de um tempo de novas correrias, um tempo de fins e, também, um tempo em que os xamãs começavam a se preparar para se defenderem; um tempo de promessas não cumpridas pelo direito.

Confesso que isso me intimidava e me fazia repensar a continuidade do trabalho de campo no Mato Grosso do Sul, por cujas estradas eu transitava, não raro, completamente sozinha. Foi então que li uma entrevista com Ailton Krenak em que ele comentava a postura anti-indígena adotada pelo governo federal, na qual ele dizia “[nós indígenas] já passamos por tanta ofensa que mais essa agora não nos vai deixar fora do sério. Fico preocupado é se os brancos vão resistir. Nós estamos resistindo há 500 anos.”¹³³ Percebi, na minha desesperança,

¹³³ <https://www.buala.org/pt/afroscreen/gente-para-adiar-o-fim-do-mundo-porque-nao-ha-planeta-b>

que havia ainda muito o que aprender sobre, como diz SERAGUSA (2022), políticas de vida e pela vida, pelas quais os Guarani e Kaiowa demonstram estar dispostos a viver uma "guerra" em nome da promessa de "festa" futura que as crianças poderão viver no *tekoha* recuperado.

3.2. O marco temporal como chantagem

Neste contexto absolutamente adverso para os direitos indígenas tramitava no STF o processo de repercussão geral, por meio do qual a corte iria avaliar a constitucionalidade, ou não, da aplicação da tese do marco temporal. Em virtude dos adiamentos, as inúmeras vezes que os Kaiowa foram até Brasília parecem ter sido frustrantes. O processo foi adiado por 11 vezes (ver Anexo 4). Para mim, que os acompanhava, era decepcionante vê-los viajar de ônibus por dias na expectativa de assistir a uma decisão definitiva sobre suas terras; decisão, porém, que nunca chegava. Expectativas eram geradas, gastos com comida, acampamentos, combustível, marchas sob o sol escaldante do planalto central... Eu achava muito frustrante. Porém, a verdade é que não estou certa se os Kaiowa compartilham desse meu pensamento. Isso porque eles utilizam a reza como forma de resistência e de luta e contaram-me que, essas idas ao STF, não são apenas para fazer pressão por uma decisão favorável, mas, também, para agenciar humanos e não humanos, "esfriar" o corpo dos ministros¹³⁴ para o melhor encaminhamento da situação. Observei que os rezadores e rezadoras Guarani e Kaiowa passaram a noite anterior ao julgamento em vigília, em frente ao STF, entoando cantos-reza e repetem o ritual durante o julgamento. É possível que nem todos os adiamentos tenham sido vistos como frustrações, não sei. O que sei é que me parece bastante razoável que o Regimento da corte pudesse ter regras voltadas à adequação do modo de ser destas minorias. Um dos adiamentos, por exemplo, se deu por pedido de vistas feito depois de o processo ter entrado em pauta inúmeras vezes. Os ministros, em tese, já se preparam para o julgamento quando da primeira inclusão em pauta, o que torna este pedido de vistas feito em setembro de 2021, após oito inclusões em pauta, no mínimo, controverso.

Com vistas à finalidade desta tese, penso que seria importante relatar uma pequena série desses adiamentos, em especial os ocorridos entre o dia 14 de junho de 2021 a 15 de setembro de 2021. Esse período de três meses guarda um simbolismo e uma densidade de acontecimentos e personagens que são extremamente importantes para se compreender o processo de desconstituição dos direitos territoriais indígenas no Brasil e, quiçá, para se tentar compreender o Brasil atual. Nesta última tarefa, porém, não terei tempo para me arriscar.

¹³⁴ O ato de esfriar, por meio de técnicas verbais adequadas, representa, uma ação que visa a reequilibrar uma situação, cuja alteração foi produzida pelo próprio operador (neste caso a tese do marco temporal produzida pelos ministros do STF); esfriar é uma espécie de contra-ação, procurando-se, assim, reequilibrar e, portanto, conservar a ordem constituída. (MURA, 2010, p.137)

Neste período o país passava pelo que foi, talvez, o ápice da crise democrática que vivenciava desde o golpe contra a presidente Dilma Roussef. Para compreendermos como a temática indígena é arremessada no meio desta crise, algumas informações prévias precisam ser apresentadas: i) Jair Bolsonaro, desde que era deputado federal, lançava suspeitas sobre a legitimidade do sistema que o elegeu sete vezes; ii) muitas destas informações foram, supostamente, utilizadas durante o pleito eleitoral que resultou em sua eleição em outubro de 2018; iii) em março de 2019 o STF instaurou o Inquérito n. 4.781, conhecido como "inquérito das fake news", por decisão do então presidente da Corte, ministro Dias Toffoli, para investigar notícias fraudulentas, ofensas e ameaças a ministros do Supremo Tribunal Federal; iv) a relatoria do inquérito ficou a cargo do ministro Alexandre de Moraes.

No dia 29 de julho de 2021, Jair Bolsonaro realizou uma *live* em que prometeu apresentar provas sobre a insegurança do sistema eleitoral brasileiro e fez diversas alegações sem fundamento, as quais foram, inclusive, desmentidas em tempo real pelo TSE.¹³⁵ No dia seguinte à realização da *live*, 30 de julho, os rumores em Brasília davam conta de que o TSE pediria ao STF apuração de possível conduta criminosa de Jair Bolsonaro. Caso isso viesse a ocorrer, a crise entre os poderes executivo e judiciário, fatalmente, seria potencializada. Para este mesmo dia, estava marcado o julgamento do processo de repercussão geral da tese do marco temporal no STF.

Esta repercussão geral é de extremo interesse de grande parte da base aliada de Bolsonaro, tanto no Congresso Nacional quanto na sociedade civil. Uma vez que se relaciona com o debate sobre o uso da terra, o julgamento atrai o interesse direto dos ruralistas. Ciente disto, e talvez não querendo gerar mais um componente de dissidência com o executivo (nunca saberemos ao certo), o STF, no dia 30 de julho, mudou o julgamento do processo para a sessão do dia 25 de agosto.

Antes do novo julgamento, porém, muita coisa aconteceria. Em 02 de agosto os rumores que corriam Brasília após a *live* presidencial se confirmaram. O TSE aprovou, por unanimidade, duas medidas decorrentes dos ataques que Bolsonaro fez ao sistema eleitoral brasileiro: a corte eleitoral enviou ao STF notícia-crime contra o presidente por divulgação de fake news e instaurou inquérito administrativo para investigar ataques contra o sistema eletrônico de votação e a legitimidade das eleições em 2022.¹³⁶ No dia 04 de agosto, o ministro Alexandre de

¹³⁵ <https://www.conjur.com.br/2021-jul-29/tse-desmente-tempo-real-teorias-conspiracao-bolsonaro>

¹³⁶ <https://www.conjur.com.br/2021-ago-02/tse-instaura-inquerito-envia-noticia-crime-stf-bolsonaro>

Moraes, determinou a inclusão do presidente Jair Bolsonaro como investigado no inquérito das fake news.

A tensão entre os poderes apenas aumentava. Bolsonaro passou a intensificar seus ataques públicos ao Supremo e aos seus componentes. Além disso, convocou apoiadores a "marcharem" a Brasília no dia 07 de setembro, dia em que se comemora a independência do país. Dado o teor ambíguo das convocações, meios de comunicação e analistas políticos começaram a falar em tentativa de golpe de Estado.¹³⁷ Os apoiadores do presidente, denominados "bolsonaristas", passaram a se organizar em torno deste chamado e, a partir de então, as redes sociais foram inundadas com palavras de ordem para que se fechasse ou invadisse o STF, ameaças à integridade física dos ministros e de suas famílias e pedidos de intervenção militar.

A movimentação na pauta do processo teve duas grandes consequências. A primeira delas foi o retorno do tema aos discursos do presidente da República. Se antes, aparecia com apoio e influência dos ruralistas, agora o tema aparece com suporte de todos os apoiadores de Bolsonaro anunciando a recusa de cumprimento da futura decisão, em tom de ataque ao STF como um todo. O tema passava a ser utilizado como ataque e afronta entre os poderes da República.¹³⁸ A segunda consequência foi que o movimento indígena, observando a articulação que estava sendo feita pelos bolsonaristas e o uso instrumental do processo, convocou uma mobilização para ir a Brasília presenciar o julgamento marcado para ocorrer em 25 de agosto de 2021.

Tudo isso acontecia em meio à pandemia de coronavírus. Embora não caiba nesta tese o aprofundamento deste tema e de como o movimento indígena vinha reagindo a esta situação, é importante pontuar que o movimento indígena posicionou-se pelo isolamento e pela adoção de outras medidas de segurança, o que acarretou um impacto na mobilização presencial ocorrida

¹³⁷ "Isolado, Bolsonaro parte para o tudo ou nada com atos de raiz golpista no 7 de setembro". Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/09/isolado-bolsonaro-parte-para-o-tudo-ou-nada-com-atos-de-raiz-golpista-no-7-de-setembro.shtml>. "É agora ou nunca": convocação ao 7 de setembro mobiliza bolsonaristas". Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/e-agora-ou-nunca-convocacao-ao-7-de-setembro-mobiliza-bolsonaristas>. Acesso em 24 de fevereiro de 2023.

¹³⁸ Em abril e maio de 2021 Bolsonaro declarou que não aceitaria decisão contrária ao marco temporal, ocasiões em que o processo foi retirado de mesa e, também, retirado de pauta do julgamento virtual por conta de um destaque do ministro Alexandre de Moraes. <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-pode-nao-cumprir-decisao-do-supremo-sobre-marco-temporal/> ; <https://www.youtube.com/watch?v=2oQ3YhPoRiA>

anualmente em Brasília desde 2004 no mês de abril. O *Acampamento Terra Livre* não ocorreu presencialmente nem em 2020 e nem em 2021. Porém, com o avanço desenfreado do processo de desconstitucionalização de seus direitos, os indígenas decidiram ir novamente a Brasília. O primeiro acampamento ocorreu no início de junho de 2021 em virtude da aceleração do trâmite do PL 490 na Câmara dos Deputados e se chamou *Levante Pela Terra*. Diante da aprovação do PL 490 na CCJ da Câmara e da percepção de que a repercussão geral poderia vir a ser utilizada como moeda de troca na disputa entre os poderes da República, parte dos indígenas decidiu permanecer acampada na cidade de Brasília até o novo julgamento. "Não vamos deixar que brinquem ou negociem nossos direitos", diziam.

Em 22 de julho mais indígenas começaram a chegar em Brasília vindos de todos os estados da federação e a engrossar o acampamento que tinha sido remanescente da mobilização contra o PL 490. O novo acampamento, denominado *Luta Pela Vida*, foi apontado como a maior mobilização indígena já vista no país até então.¹³⁹ No dia marcado para o julgamento os indígenas marcharam do acampamento até o STF, onde assistiram à sessão em um telão instalado em frente à Corte. O processo seria o primeiro da pauta, havia muita expectativa de que fosse possível avançar ao longo das quatro horas que costumam durar as sessões. No dia anterior, porém, foi incluído na pauta, como prioridade e, portanto, antes da repercussão geral, o processo que tratava da autonomia do Banco Central. Os ministros passaram quatro horas falando sobre este tema e o processo de repercussão geral ficou para o dia seguinte. Ainda em 25 de agosto, o ministro Gilmar Mendes pronunciou-se publicamente na mídia sobre o julgado, adiantando o que poderá propor em seu voto, ainda não pronunciado:

“Tenho a impressão que sim (que falta mediação). É preciso que não haja radicalização e é fundamental que nós tenhamos todos os cuidados para analisar essa questão com múltiplas perspectivas. Sobretudo, que reestabeçamos a capacidade de diálogo, de que o outro pode ter razão e que consideramos válidos os argumentos trazidos à mesa”, disse o ministro. Gilmar também mencionou a possibilidade de desapropriar áreas: “Pela decisão do Supremo, poder-se-ia talvez não demarcar, no sentido originário de novos espaços, mas se poderia desapropriar. Mas é preciso que isso ocorra em um ambiente de diálogo, de construção. Desapropriar e ampliar as

¹³⁹ Embora não seja possível saber exatamente o número de pessoas que por lá passaram, participei da organização do evento e os números são impressionantes. Até onde acompanhei, que não foi até o final, foram cadastrados mais de 5 mil indígenas. A APIB, responsável pela organização do evento, tuitou a seguinte mensagem em 24 de agosto de 2021: "*Mais de 6.000 indígenas e 173 povos estão descendo a esplanada dos ministérios nesse momento em direção ao STF para a realização de uma vigília contra o Marco Temporal. Eles e elas carregam placas de autodemarcação de seus territórios!*" Disponível em: https://twitter.com/ApibOficial/status/1430244813467684870?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetemb ed%7Ctwtterm%5E1430244813467684870%7Ctwgr%5E354582a2823353edcc36951d63bd701f8154de6c%7Ct wcon%5Es1_&ref_url=https%3A%2F%2Fwww.cartacapital.com.br%2Fjustica%2Fmaior-mobilizacao-indigena-no-pais-reune-mais-de-6-mil-manifestantes%2F Acesso em 28 de dezembro de 2022.

áreas. Tudo isso precisa ser olhado em múltiplas perspectivas". (METRÓPOLES, 2021)

No dia seguinte, os indígenas se reuniram para assistir ao julgamento. Desta vez, um pouco mais descrentes da realização do julgado, não marcharam ao STF. O telão foi instalado no próprio acampamento. Iniciada a sessão, o ministro Luiz Fux, presidente da Corte, informou sua decisão: que o julgamento seria suspenso e incluído no calendário de 01 de setembro de 2021. No dia 27, lia-se na coluna de Rubens Valente no UOL:

Se ainda pairava no ar alguma dúvida sobre a estratégia, ela se dissipou com a palavra do vice-presidente da bancada ruralista no Congresso, o deputado Neri Geller (PP-MT). Em entrevista a um portal que propõe ser "meio de comunicação do produtor rural" publicada na última quarta-feira (25), Geller explicou que a bancada, com apoio da Casa Civil e do Ministério da Agricultura do governo Bolsonaro, trabalhava junto ao STF (Supremo Tribunal Federal) para ganhar mais tempo no julgamento sobre a tese jurídica do "marco temporal" enquanto tenta passar um projeto de lei, o de nº 490, no plenário da Câmara dos Deputados. (...) Assim, diz o deputado, o pedido nas conversas com ministros do STF tem duplo objetivo: que o "marco temporal" seja mantido; se não for, que o julgamento seja postergado - quem sabe até por um pedido de vista de algum ministro - a fim de que o Congresso possa votar o PL 490.O parlamentar - que é vice-presidente da FPA (Frente Parlamentar do Agronegócio) - disse que não sabe se o adiamento desta quinta-feira no STF foi motivado pelo pedido da Frente. Se foi, disse ele, ficaria feliz.

"Nós fizemos sim, somos parte interessada, mas eu não estou falando que o pedido foi acolhido. Até porque não é isso que aconteceu ontem. Ele ficou para a semana passada por uma questão interna lá. Se tivesse disso, lógico que eu iria ficar feliz, seria um ganho político pra nós. Mas não, não, até agora eu não posso dizer isso, porque acho que não foi isso. Pode ter ajudado, pode ter ajudado. Eu sei que foi adiado, mas ele ficou na pauta, ele não foi tirado da pauta. [...] Posso checar essa informação um pouco melhor. Não sei se ele foi adiado em função da atuação nossa. Se tivesse sido, eu iria falar isso com muita felicidade, porque seria importante politicamente pra nós."¹⁴⁰

Os indígenas começaram a traçar estratégias com seus apoiadores para permanecer em Brasília. Para eles estava claro que alguma negociação acontecia nos bastidores dos três poderes e que suas terras estavam no meio dela. No dia seguinte, 28 de agosto, o presidente da República veio a público para, enfaticamente, afirmar que não respeitaria uma decisão do STF que viesse afastar a tese do marco temporal.¹⁴¹

Aproximava-se a data da manifestação bolsonarista marcada para 07 de setembro. Antes, porém, o julgamento da repercussão geral seria iniciado. O julgamento se iniciou no dia 01 de setembro com as sustentações orais. Via de regra, as sustentações orais são feitas apenas pelos advogados das partes. Neste caso, porém, dada a polêmica, a repercussão e os interesses

¹⁴⁰https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2021/08/27/stf-julgamento-marco-temporal-terras-indigenas.amp.htm?_twitter_impression=true

¹⁴¹ <https://www.youtube.com/watch?v=sUdCO0V4YgY>

envolvidos, o relator, ministro Edson Fachin, admitiu 38 *amici curiae*.¹⁴² Embora o caso comportasse, o ministro não chamou audiência pública para debate da sociedade civil sobre o tema.¹⁴³ Falaram inicialmente os *amici* contrários à tese do marco temporal. As sustentações tomaram toda a sessão. No dia seguinte, dia 02 de setembro, os *amici* a favor da tese do marco temporal realizaram suas sustentações, tomando, novamente, todo o tempo da sessão.

Entre aqueles que se manifestaram contrariamente à adoção da tese do marco temporal estavam três advogados indígenas: Luiz Eloy Terena, Samara Pataxó e Cristiane Baré. Os indígenas que assistiam ao julgamento no telão vibraram efusivamente quando seus representantes apareceram. A advocacia indígena é um novo e importantíssimo capítulo do movimento indígena e tem sido crucial para a mudança dos rumos do debate sobre direitos indígenas na esfera pública brasileira.

Atualmente existe um número considerável de advogados e advogadas indígenas que estão atuando nos departamentos jurídicos de APIB, COIAB, Conselho Terena e Aty Guasu, dentre outros. A prática da advocacia indígena é executada de forma alinhada com as orientações das lideranças indígenas, que podem ser de ordem política e até mesmo espiritual, por meio dos nossos ancestrais. O local vai desde o chão batido da aldeia ou retomada, até os mais variados tribunais. Nem sempre são compatíveis com os procedimentos positivistas da ciência jurídica ou da ortodoxia dos tribunais, por isso, em muitos aspectos, a prática se aperfeiçoa como método contra-hegemônico. E seu sentido só é perceptível ao final, quando os encantados proclamam a vitória indígena, nem sempre bem compreensível pela tradicional prática jurídica. (TERENA, 2022, p. 90)

Entre aqueles que se manifestaram a favor da tese do marco temporal estavam advogados que já conhecemos. Luana Ruiz, por exemplo, ex-suplente do Secretário de Assuntos Fundiários do governo Bolsonaro e, também, Cícero Costa, advogado dos fazendeiros cujo título de propriedade incide sobre a terra indígena Guyraroká, representou o Sindicato Rural de Caarapó.

Pouco ou nada de novo encontramos nas sustentações orais favoráveis à tese do marco temporal, mas sim a repetição dos mesmos antigos argumentos, a confirmar a tese que vimos

¹⁴² Amicus curiae ou amigo da corte é uma expressão utilizada para denominar uma terceira parte que ingressa no processo com o objetivo de fornecer subsídios ao órgão julgador. Está regulamentado no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), no artigo 138, segundo o qual o juiz ou o relator do processo, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a sua repercussão social, poderá solicitar ou admitir a participação no feito de pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada. (BRASIL, 2015, *online*).

¹⁴³ Embora tenha sido realizada audiência pública na Ação Civil Originária n. 1100, isso ocorreu em 29/4/2019, quase um ano antes de ser suscitada a repercussão geral, em 22 de fevereiro de 2020, no âmbito do RE 1.017.365. Isso, evidentemente, se refletiu na audiência realizada, que esteve mais voltada ao debate específico da TI Xokleng do que na tese do marco temporal em si e, ademais, envolveu um número irrisório de representantes da sociedade civil, se comparado ao dos que agora estão envolvidos com o julgamento do RE 1.017.365.

apresentando, de que há um processo desconstituente em curso cujos argumentos nunca são superados e repetem-se desde a ANC. Argumentos com os quais o STF contribui para que tenham longevidade, na medida que os admite e os reanalisa. Veja-se alguns argumentos apresentados nos autos pelos:

Ademais, tal estudo concluiu que, dos 50 municípios mato-grossenses analisados, todos poderão ser impactados, uma vez que cerca de 4,42 milhões de hectares desses municípios podem se tornar território indígena e dentro disso, uma área significativa é utilizada para a produção agropecuária de primeira e segunda safra, com destaque para o cultivo de soja, milho, algodão e pastagem.

Estimou ainda que, nos municípios analisados, ocorrerá uma redução de 4,72% da produção de carne bovina, bem como a queda de 4,37% da produção de soja, 4,16% da produção de milho e impacto negativo de 2,31% da produção de algodão. (*amicus* APROSOJA. BRASIL, 2017)

A ACO no 1.100 é Ação Civil Originária ajuizada por 308 proprietários contra a União e a FUNAI, com o pedido de decretação de anulação da Portaria no 1.128, de 14.08.2003, sob o argumento de que a Portaria determinara uma expansão da terra anteriormente declarada, justapondo-se sobre imóveis particulares e sem que o processo administrativo tenha lhes dado oportunidade de defesa e contraditório. (*amicus* CNA. BRASIL, 2017)

(...) é de extrema importância e prudência que o STF, guardião da Constituição e Corte Suprema do país, observe com atento e profundo critério os laudos antropológicos, os quais são escorregiosos e comprometidos com a verdade em sua maioria, mas não em sua totalidade. Não cabe aqui discutir a credibilidade da CPI da FUNAI deflagrada na Câmara dos Deputados, mas por certo que as conclusões alcançadas no Relatório Final acerca de equívocos ou fraudes garantem, no mínimo, que os estudos antropológicos não se tratam de verdades absolutas e inquestionáveis, cabendo a esta Suprema Corte estabelecer rigorosíssimos critérios para a convalidação de referidos trabalhos. (BRASIL, 2007, edoc n. 1003).¹⁴⁴

Somava-se a isso o fato de que o processo administrativo que tramitava na FUNAI seguia o seu curso de maneira fechada e confidencial, sem que a população não-indígena pudesse ter a oportunidade de se manifestar ou contestar os laudos antropológicos e, até mesmo, sem que os entes federativos ou órgãos públicos federais, estaduais ou municipais também pudessem apresentar suas preocupações ou argumentos. BRASIL, 2007, edoc n. 1006)

Ou seja, para a definição de terra indígena no Brasil, por força § 1º do art. 231 da Constituição Federal é necessário estarem os índios na posse da área em caráter permanente. É um dado efetivo em que se leva em conta o conceito objetivo de haver posse permanente. É preciso deixar claro, também, que a palavra “tradicionalmente” não é a posse imemorial, é a forma de possuir. Quer dizer, o conceito de posse é o conceito tradicional indígena, mas há um requisito fático e histórico da atualidade dessa posse mantida de forma tradicional. 32 - Esse conceito refere-se à tradicionalidade de continuidade viva, que, pressupõe efetiva a ocupação das terras pelos indígenas, ou seja, somente nos casos em que as terras sejam efetivamente habitadas pelo índio. É o caráter permanente expresso na Constituição Federal, no §1º, do artigo 231, afastando qualquer dúvida sobre o assunto. BRASIL, 2007, edoc n. 386)

¹⁴⁴ A advogada deste caso é Luana Ruiz, filha da contra-laudista Roseli Ruiz.

Analisei não apenas as sustentações orais, mas todas as manifestações feitas nos autos pela parte autora e pelos *amici curie*. Ao todo foram 224 pedidos de ingresso de *amici curiae*, nem todos deferidos, mas quase todos com manifestação de opinião nos autos. Como estratégia de se fazer ouvir os advogados costumam colocar questões de mérito já no pedido de ingresso de *amicus curie*, assim, analisei os argumentos presentes tanto nos pedidos, como nas manifestações. Argumentos como segurança jurídica e defesa do direito de propriedade apareceram muitas vezes, mas não os considero argumentos desconstituintes por si sós. Via de regra, quando aparecem com teor desconstituente costumam ser um desdobramento do argumento da improdutividade das terras indígenas.

Como as sustentações orais a favor da tese do marco temporal também tomaram todo o tempo da sessão, o julgamento foi, novamente, suspenso e remarcado para a sessão seguinte, dia 08 de setembro. Até lá, uma longa e estranha semana se passaria na cidade de Brasília.

O acampamento indígena não cedia e permanecia em Brasília com apoio de parceiros e de doações. A movimentação de pessoas era intensa. Os indígenas representavam, naquele momento, o desejo não realizado daqueles que gostariam de questionar o governo vigente, mas que permaneciam em casa por questões de saúde em virtude da pandemia de Covid-19. Os indígenas, por seu turno, diziam: "não é só um vírus. E decidimos não morrer".¹⁴⁵ O processo desconstituente de seus direitos, de fato, acelerava-se a ponto de forçá-los a ir para as ruas, mesmo fazendo parte daqueles cidadãos mais vulneráveis à pandemia.

No dia 06 de setembro de 2021 a cidade começou a ser tomada por bandeiras do Brasil, do estado de Israel, vendedores de camisetas com a estampa do rosto de Jair Bolsonaro, pessoas vestindo roupas camufladas, caminhões e tratores. O acampamento indígena ficava bastante próximo aos setores hoteleiros da cidade e, por essa razão, víamos muitas pessoas com estas características circulando na região. Os indígenas decidiram reforçar a segurança do acampamento, tanto a comunitária, sempre utilizada, como a contratada. Havia temor de que o acampamento fosse invadido. Um vídeo postado pelo bolsonarista Jackson Vilar em seu Twitter incitando violência contra o acampamento indígena rapidamente viralizou. No vídeo, Vilar dizia:

¹⁴⁵ O relatório "Nossa luta é pela vida" apresenta um panorama completo sobre as situações vividas pelos povos indígenas do Brasil em decorrência da pandemia. Entre denúncias de violações de direitos e ações de combate à disseminação do vírus, o documento aborda estatísticas e contexto dos povos impactados. Disponível em: <https://apiboficial.org/2020/12/10/nao-e- apenas-um-virus-e-decidimos-nao-morrer-apib-publica-relatorio-sobre- impacto-da-pandemia-entre-povos-indigenas/> Acesso em 28 de dezembro de 2022.

"Adiaram pro dia 8 [o julgamento do marco temporal]. Ou seja, vai ter derramar [*sic*] de sangue em Brasília, hein. O pau vai cantar em Brasília. E é isso aí. Vamo pra cima. Vamo se acovardar, não. Não mexa com a gente, não, porque se mexer com um da direita, aí você vai ver. Então o povo tá numa sede, hein. O povo da direita - tenho falado com uns líderes aí - os caras tão aceso. Tá igual uma pólvora, se riscar um pavio... Se um índio desse se meter a besta, o [*sic*] Brasília vai desindianizar [gargalhada],"¹⁴⁶

Apesar de uma fraca tentativa de invasão, rapidamente contida pela segurança comunitária indígena, nada mais se observou no acampamento, localizado há cerca de 3 quilômetros da Esplanada dos Ministérios, local que, na noite do dia 6, foi totalmente tomado por caminhões, tratores e jipes de cores verde e amarela com adesivos de Bolsonaro. No dia 7, Jair Bolsonaro discursou para seus apoiadores insultando ministros do STF, em especial Alexandre de Moraes e incitando a população contra a ordem democrática. Veja-se alguns detalhes do discurso:

(...) Deus nunca disse para Israel ‘fica em casa que eu luto por você’. Ele sempre disse ‘vai à luta que estou com você’. (...) Hoje nós temos um presidente da República que acredita em Deus, que respeita os seus militares que defende a família, e deve lealdade ao seu povo. (...) Não podemos admitir que uma pessoa na Praça dos Três Poderes queira fazer valer a sua vontade. Querer inventar inquéritos. (...) Temos um ministro do Supremo que ousa continuar fazendo aquilo que nós não admitimos. Logo um ministro que deveria zelar pela nossa liberdade, pela democracia, pela Constituição faz exatamente o contrário. Ou esse ministro se enquadra ou ele pede para sair (...) Dizer a esse indivíduo que ele tem tempo ainda para se redimir. Tem tempo ainda para arquivar seus inquéritos. Ou melhor, acabou o tempo dele. Sai, Alexandre de Moraes! Deixa de ser canalha! Deixe de oprimir o povo brasileiro. (...) qualquer decisão do senhor Alexandre de Moraes, esse presidente não mais cumprirá. (...) Cada vez mais nós somos conservadores (...) Cumprimento patriotas que estão em todos os lugares desse nosso imenso Brasil hoje se manifestando por liberdade. O povo acordou ao longo dos últimos anos, cada vez mais, a onda verde e amarela a gente fez surgir por toda essa nação (...) Brasil acima de tudo, Deus acima de todos.

Sobre este contexto destes meses merece destaque o trecho do livro de Terena (2022, p. 13) sobre a imensa mobilização social levada a efeito pelo movimento indígena no período:

O ano de 2021 foi marcado pelo contínuo processo de violação aos direitos dos povos indígenas no Brasil. O contexto político foi extremamente adverso, mas, mesmo assim, contamos com uma resistência indígena qualificada, com atos em Brasília, forte presença no Supremo Tribunal Federal (STF), o envio da primeira denúncia ao Tribunal Penal Internacional (TPI) e uma grande participação indígena na COP 26, em Glasgow. (...) A mencionada tese do “marco temporal” está em análise na corte constitucional brasileira¹ e foi pautada para julgamento. Desde a publicação da pauta

¹⁴⁶ Originalmente o vídeo estava disponível neste endereço:

<https://twitter.com/pedajatoba/status/1434131647591501824> Porém, conforme mensagem que agora é exibida, a visualização do conteúdo da conta foi limitado pelo seu proprietário. Há reportagens a respeito do fato em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2021/09/06/policia-federal-inquerito-ameacas-a-indigenas.htm> ; <https://revistaforum.com.br/redes-sociais/2021/9/5/bolsonarista-ameaa-indigenas-vai-ter-derramado-de-sangue-em-brasilia-102957.html> e <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/ameaca-de-bolsonarista-contra-indigenas-e-enviada-ao-gabinete-de-moraes>

e durante o julgamento, que durou de 26 de agosto a 15 de setembro de 2021, o presidente Jair Bolsonaro fez pressão e ameaças aos povos indígenas e ao tribunal, sugerindo que não cumpriria a decisão caso fosse favorável aos indígenas. (...) Poucos dias depois, em 2 de setembro de 2021, Jair Bolsonaro se manifestou novamente de forma favorável ao marco temporal durante *live* realizada em suas redes sociais. De forma desonesta, o presidente brasileiro afirmou que “no campo de futebol da sua cidade, se aparecer um índio deitado, vai ter que ser terra indígena”. Não fosse suficiente, ele afirmou explicitamente que se o marco temporal não for considerado válido, “acaba o Brasil”. Em seguida, apelou para que o Supremo Tribunal Federal tivesse “bom senso”, caso contrário “vamos entregar o Brasil para o índio”. Finalmente, expressou seu desejo de que os ministros “aceitem ou peçam vista, o que costuma acontecer e sentam em cima do processo”. A intenção de impedir a demarcação de qualquer terra indígena é explícita e inclui, inclusive, a realização de ameaças: “Tenham certeza, caso seja aprovado, tenham certeza, eu tenho duas opções, não vou falar agora quais, mas tenham certeza, é aquela que interessa ao povo brasileiro”, ameaçando descumprir a decisão judicial caso ela fosse favorável aos povos indígenas. Iniciado, o julgamento contou com dois votos e logo foi suspenso por pedido de vista. Os dias de julgamento também foram acompanhados de intensa mobilização por parte dos movimentos indígenas. Entre os dias 22 e 28 de agosto, a APIB organizou o Acampamento Luta pela Vida, com o objetivo de viabilizar que os povos indígenas de todas as regiões do Brasil pudessem acompanhar o julgamento em relação ao futuro das terras indígenas. A mobilização contou com aproximadamente 6.000 mil indígenas. Durante os dias em que houve sessões de julgamento, os povos indígenas se deslocaram para a frente da Corte Constitucional, a fim de assisti-las na Praça dos Três Poderes, na capital do país. Como o julgamento se estendeu por semanas, os eventos acabaram por coincidir com outra manifestação de âmbito nacional: a II Marcha das Mulheres Indígenas. Contando com aproximadamente 5.000 pessoas acampadas, a marcha foi organizada pela APIB e pela Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade (ANMIGA). Tratou-se da maior mobilização indígena nacional desde a Assembleia Constituinte, em 1986 e 1987. Movimentos sociais se uniram aos povos indígenas para prevenir agressões e violência ao acampamento dos povos indígenas, tendo em vista a coincidência de datas com atos convocados pelo presidente Jair Bolsonaro para o 7 de Setembro, dia elegido por Bolsonaro em redes sociais para um possível golpe de Estado acampados na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília. (...) o contexto potencial de conflito já estava presente desde o acampamento Levante pela Terra, ocorrido entre 8 e 30 de junho de 2021. Naquela oportunidade, o movimento indígena foi atacado duas vezes por forças oficiais do Estado: em uma mobilização em frente à Fundação Nacional do Índio (Funai) e na chegada de uma caminhada até a Câmara dos Deputados. Nesta última, ocorrida em 22 de junho de 2021, três indígenas foram feridos e outros dez passaram mal em virtude do gás lacrimogêneo, spray de pimenta e balas de borracha usados pela polícia. Os povos indígenas protestavam pacificamente na capital do país contra a votação do Projeto de Lei no 490/2007 quando foram atacados. Nos meses de junho e julho de 2021 a base aliada do presidente Jair Bolsonaro no poder legislativo começou a analisar o referido projeto de lei, que busca alterar as regras de demarcação de terras indígenas, adotando como parâmetro legislativo a tese do marco temporal.

Não houve invasão do STF, não houve golpe de Estado. A sessão plenária do STF do dia 08 de setembro foi aberta com uma mensagem dos ministros, lida pelo presidente da corte, Luís Fux, ao povo brasileiro:

Nós, Ministras e Ministros do STF, sabemos que nenhuma nação constrói a sua identidade sem dissenso. A convivência entre visões diferentes sobre o mesmo mundo é pressuposto da democracia, que não sobrevive sem debates sobre o desempenho dos seus governos e de suas instituições. (...)

No entanto, a crítica institucional não se confunde – e nem se adequa – com narrativas de descredibilização do Supremo Tribunal e de seus membros, tal como vem sendo

gravemente difundidas pelo Chefe da Nação. (...) Estejamos atentos a esses falsos profetas do patriotismo, que ignoram que democracias verdadeiras não admitem que se coloque o povo contra o povo, ou o povo contra as suas instituições. Todos sabemos que quem promove o discurso do “nós contra eles” não propaga democracia, mas a política do caos. (...) Povo brasileiro, não caia na tentação das narrativas fáceis e messiânicas, que criam falsos inimigos da nação.

Ninguém, ninguém fechará esta Corte. Nós a manteremos de pé, com suor, perseverança e coragem. No exercício de seu papel, o Supremo Tribunal Federal não se cansará de pregar fidelidade à Constituição e, ao assim proceder, esta Corte reafirmará, ao longo de sua perene existência, o seu necessário compromisso com o regime democrático, com os direitos humanos e com o respeito aos poderes e às instituições deste país. (MIGALHAS, 2021)

Após esta resposta dos ministros ao comportamento de Bolsonaro, o julgamento da repercussão geral foi retomado. Neste período de apenas 3 meses: o processo foi incluído em pauta uma vez, incluído no calendário de julgamento oito vezes e teve o julgamento suspenso por seis vezes. Enfim, o ministro relator iria se pronunciar. O Min. Luiz Edson Fachin, na sessão do dia 08 de setembro de 2021 apenas leu o relatório de sua manifestação, que é uma espécie de resumo do que aconteceu no processo até aquele momento. Em seguida, quando ele iria passar para a leitura do que chamamos de mérito, que é o posicionamento do ministro quanto ao marco temporal, o presidente da Corte, ministro Fux, decidiu encerrar a sessão sob a justificativa de que não desejava interromper o julgamento do mérito, pois logo em seguida não haveria tempo para os demais ministros apresentarem seus votos.

O julgamento foi retomado no dia seguinte, 09 de setembro, com a leitura do voto do ministro relator. O Min. Edson Fachin posicionou-se contra a adoção da tese do marco temporal e, por diversas vezes ao longo da leitura, levou o acampamento indígena aos gritos de alegria, lágrimas de felicidade e abraços efusivos. Foi uma das cenas mais emocionantes que vivi em minha carreira de indigenista. Centenas de indígenas se ajeitavam sob a lona que os protegia de um sol escaldante, os olhos vidrados no telão enquanto o ministro se pronunciava. Ao redor da aglomeração, lideranças concediam entrevistas, crianças brincavam, a segurança comunitária seguia sua ronda, os voluntários da saúde faziam testes de covid, tiravam pressão, mediam a temperatura, e o jantar, a ser servido no amudar do dia para mais de cinco mil pessoas, era preparado pela cozinha comunitária do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Tudo seguia seu ritmo, cada coisa em seu lugar. Mesmo diante da emoção e da intensa alegria tudo estava onde deveria estar e a funcionar. Neste dia à noite um advogado da APIB que estava responsável pelo diálogo com as forças de segurança do Distrito Federal contou-me que um dos agentes de segurança que chefiava as operações tinha lhe confidenciado que o acampamento indígena era um oásis no turbilhão daqueles estranhos dias. E, de fato, era mesmo.

3.3. O temporal como defesa

Os Kaiowa, e os indígenas de um modo geral, costumam dizer que ter acesso à terra tradicional nunca foi fácil. É sempre com luta, dizem e complementam: "Mesmo em governo de esquerda [em tese mais favorável à pauta indígena] não é fácil". À leitura do Min. Fachin seguiu-se o voto do ministro com menos tempo de STF. Trata-se de Nunes Marques, um dos ministros nomeados por Jair Bolsonaro. Nunes Marques posicionou-se, como era de se esperar pela adoção da tese do marco temporal e, encerrada a leitura, o processo nunca mais voltou à pauta de julgamento para os demais ministros se pronunciarem.

Um dia eu acompanhei os Kaiowa no STF, eles aguardavam ser recebidos por alguns ministros e, antes do horário marcado, os xamãs foram entoar seus cantos-reza em frente à Corte. Como de costume, alinharam-se lado a lado, em uma mão o *chiru*, na outra o *mbaraka* (sobre os quais já vou falar) e iniciaram os cantos de frente para o STF. Os cantos de reza feitos nesse tipo de ocasião pelos Kaiowa não são agitados, nem em voz muito alta. Também não há movimentos amplos com o corpo. Soam como mantras, em voz suave, tom constante, ritmados pelos *mbaraka*. Eu estava fazendo algo, que não me recordo exatamente o que era, mas estava andando perto deles e, em determinado momento, decidi passar no espaço bastante largo que ficava entre os rezadores e o STF. Nesse momento, Erileide, neta de Seu Tito, gritou para que eu pudesse ouvir: "Carol, sai daí!", fazendo gestos de afastamento com as mãos. Sai rapidamente. Não entendi, mas saí.

Não procurei sanar minha dúvida naquele dia, pois as atenções dos Kaiowa estavam concentradas na visita ao STF. A visita, aliás, foi interessantíssima para quem, como eu, estava ali apenas para observar. Uma comissão de mais ou menos 5 Kaiowa acompanhou o advogado Rafael Modesto na entrega de memoriais para os ministros do STF e eu os acompanhei. Nos cadastramos na portaria e entramos no Tribunal. Ao longo do percurso, um segurança ficou monitorando todos os movimentos do grupo que, ao final, já estava brincando com o funcionário. Os memoriais não foram entregues a todos os ministros, mas apenas aqueles cujo posicionamento era considerado favorável ou indecifrável. Passaram direto pelo gabinete de Gilmar Mendes, por exemplo, não pararam e me disseram: "aqui nem adianta". Não foram recebidos por nenhum ministro, aliás, mas pelos assessores. Assim que saímos do Gabinete do ministro Alexandre de Moraes, Erileide comentou comigo: "você viu que aqueles dois no computador estavam comprando tênis?", e riu-se.

Dias depois, quando já tínhamos voltado para o Mato Grosso do Sul, perguntei por que ela tinha pedido para eu sair daquele local da reza, se eu estava tão longe dos rezadores, embora entre eles e o STF. Erileide me explicou que existem rezas que não são para os humanos e que, naquele momento, não era bom eu passar ali. Fiquei com isso na cabeça.

Os rezadores entoam os cantos-reza com o *chiru* e o *mbaraka* nas mãos. O *chiru* é uma cruz feita de um tipo específico de madeira (*myroxylon peruiferum*) (MURA, 2010, p. 124; MORAIS, 2017, p. 321), quase sempre de bordas arredondadas, e o *mbaraka* é um "instrumento rítmico ritual Kaiowa e guarani, feito de cabaça e utilizado frequentemente por homens rezadores, mas também por mulheres rezadoras, confeccionados com cabaça e sementes e fundamental nas ações políticas desses indígenas (SERAGUZA, 2022, p. 42).¹⁴⁷ Mas o *chiru* e o *mbaraka* não são apenas objetos. Quando perguntei para os Kaiowa o que é o direito para eles, muitos me responderam: "nosso direito é o *chiru* e o *mbaraka*".



Figura 8 - Seu Tito com o *chiru* e o *mbaraká* em frente ao STF

¹⁴⁷ "No que diz respeito aos adornos dos próprios *mbaraka*, assim como aos materiais (sementes, madeiras e pedras) que produzem o som por eles emitidos, existe hoje uma diversidade de padrões construtivos, dependendo da destinação que lhes será dada. É comum nas casas de reza da reserva de Dourados (Mato Grosso do Sul) encontrar *mbaraka* que são destinados ao comércio (como "artesanato"), ao lado de outros, que são realmente utilizados nos rituais."(MURA, 2010, p. 124)

Os *chiru* e o *mbaraka* são objetos que se relacionam com o "dizer"— que permitem uma comunicação, trazendo palavras dos deuses ou levando-as a eles (MELIÀ *et alii* 1976, p. 246; MURA, 2010, p. 123). A escolha dos materiais para a sua manufatura, as técnicas utilizadas, os cuidados destinados aos instrumentos, inclusive o modo de guardá-lo, influenciam para que eles "ganhem vida e comecem a falar", ou melhor, permitam que os Kaiowa falem por meio deles com os deuses (MURA, 2010, p. 123-124).

Em suma, *chiru* é um objeto, uma cruz de madeira que serve a vários propósitos, portanto também uma ferramenta componente do equipamento xamânico. Ao mesmo tempo, o *chiru* é pessoa: dele você cuida, alimenta, conversa, veste, agrada. E, ademais, alguém com imensas capacidades, pois ele cura doenças, nomina crianças, batiza colheitas, provoca desastres ambientais. Este ente superpoderoso parece, pois, obliterar nossa costumeira dicotomia entre objeto e sujeito, sendo necessário repensar nossas bases de pensamento para compreender exatamente sua natureza e função. (...) os Kaiowa entendem que os cantos compõem a própria estrutura do *xiru* ou *kurusu* e ele se expressa através dos cantos. Esse objeto é incorporado de perfeição, para servir de base de sustentação da terra. Porém, para o *xiru* se tornar um dos instrumentos fundamentais para equilibrar todas as espécies de fenômenos, é preciso ser alimentado pela reza, para continuamente retribuir de maneira adequada para os seres humanos. Portanto, a terra, na concepção Kaiowa, é sustentada pelo *xiru* (SANTOS, 2018, p. 81).

Sem o território não há madeira nem cabaça para confeccionar o *chiru* e o *mbaraka*. Sem o território não há sapé para erigir a casa de reza onde se guarda o *chiru*, e onde são feitas as festas e rituais com cantos-reza que alimentam o *chiru*. Se o *chiru* e o *mbaraka* são o direito para os Kaiowa, e sem o território não se pode tê-los e mantê-los, logo, sem o território não há direito. Não se trata, portanto, somente do direito à terra, mas do direito de existir como pessoa Kaiowa dentro da cosmologia que dá sentido ao seu mundo e às suas relações sociais.¹⁴⁸

O *chiru* e o *mbaraka*, além de servirem de comunicação com os deuses, também permitem a comunicação com os xamãs de outras humanidades (que nós chamamos de animais) e com os donos (*jaras*) das coisas. Certa vez, vi os xamãs Kaiowa e Guarani rezarem para uma decisão judicial impressa em papel A4 e para pequenos pedaços de papel nos quais estavam escritos os nomes dos ministros do STF. Não foi em Brasília, mas na aldeia, em um *Aty Guasu*. Perguntei para o Eliel Benites o que aquilo significava. Eliel já tinha me contado, anteriormente, que a reza para o papel é uma reza para o dono do papel, o *kuatiaretê*, então perguntei:

¹⁴⁸ Não se trata aqui do conceito ocidental individualista de pessoa, carregado de uma imensa pretensão normativa, relacionado ao sujeito de direito, mas do conceito de pessoa Kaiowa. Acerca da dimensão sociológica e cosmológica da construção da noção de pessoa nas sociedades indígenas ver SEEGER; DA MATTA e DE CASTRO, (1979) e na antropologia GOLDMAN (1996).

CS: Eu vi vocês rezando para alguns papéis, vocês estavam rezando para o dono do papel (*kuatiaretê*). Como é isso?

EB: Eu não sou rezador, mas como professor indígena e estando junto com os rezadores a gente vai aprendendo e ampliando a percepção sobre as rezas. Toda luta indígena tem uma estratégia própria de embate para o que vai acontecendo. O papel tem um poder, pois nele fica assentado um determinado pensamento, ele é como uma fotografia, uma ideia aprisionada. O mundo está em movimento, a fala é movimento, mas o papel aprisiona. Esse é o modo de ser do *kuatiá*, que é o papel. A palavra escrita é o modo de ser do *kuatiá*.

CS: E esse tipo de reza é para produzir quais efeitos?

EB: Então, tem reza pra enfraquecer o efeito do aprisionamento da palavra. Quando se fixa uma ideia no papel ela também fixa um determinado tipo de pensamento. A fixação do pensamento no papel, através da linguagem escrita, se torna orientação para produzir determinado tipo de pensamento e de mundo, que é a lógica do branco, que é a lógica da fala, que é a lógica da justiça. Quando se cria o marco temporal e fixa-se essa ideia no papel, você torna esse papel um norte para produzir outras relações com outras decisões. A reza é justamente para desfazer isso, para que o efeito da orientação, o modo de ser da sociedade produzir justiça seja enfraquecido, para enfraquecer o aprisionamento da palavra. Claro que nem tudo deve ser desfeito. Muitas falas que já foram escritas são boas, mas nesse caso a palavra escrita como papel, que vai prejudicando o Guarani Kaiowa, precisa rezar para enfraquecer o efeito dela.

Seu Tito, em uma de nossas conversas, contou-me que os xamãs Kaiowa e Guarani (os *Ñanderu* e as *Ñandesy*) já combinaram que vão fazer um temporal e "fechar o céu" se o efeito do papel permanecer e o marco temporal "chegar" e despejar os Kaiowa de suas terras. Vão entoar cantos-reza que vão deixar o mundo escuro. Um eclipse surgirá e, na escuridão, os objetos vão se transformar em monstros e vão devorar muitas pessoas. Seu Tito chorou ao me contar que também crianças serão devoradas. Ou haverá garantia de território, ou não haverá mais mundo. Elaine, filha mais velha de Seu Tito, fez-me a mesma narrativa.



Figura 9 - Seu Tito mostra a foto do eclipse provocado por ele após uma reza. (Acervo ISA)

De acordo com Pereira (2004, p. 304 - 305), para os Kaiowa e Guarani este processo do fim do mundo desencadeia eventos contrários à vida humana na terra, como incêndios descontrolados, inundações, secas, aparecimentos de seres monstruosos, ventos muito fortes e doenças (PEREIRA, 2004, p. 304, 305). No cosmo Kaiowa e Guarani existem vários patamares, ocupados por diversos *tekoha*, cada um com sua paisagem específica e seu guardião próprio (*tekojara*). Para os Kaiowa os brancos (*karai*) são mais uma dentre as tantas expressões dessa diversidade do cosmos, contando com seu *tekojara*, que muitos rezadores identificam como Jesus Cristo. Segundo os indígenas o nosso problema parece ser de ordem moral, pois nos associam a uma índole violenta e invasiva.¹⁴⁹ Por esse motivo julgam-nos tão destrutivos e

¹⁴⁹ Os xamãs afirmam que no momento da criação da humanidade Deus perguntou aos antepassados dos atuais Kaiowa se preferiam a posse dos instrumentos de ferro ou dos de madeira. Como os antepassados eram sábios xamãs, logo perceberam que o ferro, embora fosse mais resistente e possibilitasse maior domínio sobre a natureza (poupando inclusive trabalho no preparo das roças), sua matéria estava intrinsecamente relacionada a uma índole violenta, o que provocaria infundáveis disputas, guerras, mortes e infelicidade. Optaram então pelos objetos de madeira e por um estilo de vida mais simples e pacífico. Os brancos surgiram logo em seguida, e preferiram os objetos de ferro, mais condizentes com a índole violenta de que desde o início eram portadores. Isto explica a atual distinção entre os Kaiowa e os brancos: os Kaiowa são pobres, mas calmos e tranquilos, enquanto os brancos são ricos e agitados, empreendedores, mas violentos e infelizes. (PEREIRA, 2004a, p. 361)

corrosivos nas relações que estabelecemos com outros modos de existir. Porém, como eles vieram primeiro e seus *tekojara* também, os xamãs dispõem de arsenais de rezas capazes de acionar o pedido de socorro do panteão dos seres que poderão atuar em seu favor. Esse evento inverteria a relação de dominação imposta pelo branco e seu governo. Quando isto acontecer, os Kaiowa voltarão a ter plena autonomia no seu território. A relutância dos rezadores em realizar essas rezas é que imporia a destruição da atual terra, provocando a morte de inocentes, como as crianças. É, portanto, um recurso extremo. Assim, os xamãs vivem alertando o governo para que deixe de maltratar os Kaiowa, evitando essas medidas extremas.

É muito ilustrativo o relato de SERAGUZA (2022, p. 46-47) a respeito de uma destas rezas que presenciou:

Quando desci ao rio, as pessoas ainda estavam despertando do sono; quando retornei, ao atravessar a ponte que me levava de volta a aldeia, pude ouvir o som dos mbaraka, dos takuapu e a reza-canto que me encontraram no caminho.

Era um canto forte, pesado, que ecoa no meu corpo ainda nos dias de hoje com a lembrança deste momento. O canto vibrava com a terra. Percebi que alguma coisa estava acontecendo. Ao me aproximar do local da reza, deparei-me com Leila Guarani e tentei conversar com ela, querendo gravar alguma coisa para a pesquisa, mas percebi que ela estava um pouco apreensiva com o canto forte que ouvíamos. Então voltei minha atenção ao que acontecia. Vi que Atanásio, conhecido rezador Kaiowa que acompanhou dezenas de retomadas bem-sucedidas e é muito respeitado pelos Kaiowa e Guarani em Mato Grosso do Sul, liderava a reza. Atanásio já acompanhou mais de 20 retomadas sendo a primeira delas a retomada de Jaguapiré, aldeia Kaiowa retomada nos idos de 1985; logo após, a resistência à expulsão dos Kaiowa de Pirakua, os quais nunca saíram de seu tekoha, apesar de inúmeras investidas do Estado Brasileiro e fazendeiros locais para que isto ocorresse.

A reza-canto acontecia dentro da cabana e, de repente, todos os rezadores vieram em minha direção e de Leila, pois estávamos paradas bem em frente à entrada do espaço da reunião. Ocuparam o pátio do entorno da cabana e começaram a cantar, reza e conversar com Pai Kuara - voltados para a direção do Sol. Eu estava bem interessada em Leila, mas percebi logo que se tratava de algo muito sério acontecendo ali e ela fez questão de se juntar à reza. Vi que alguns rezadores e rezadoras choravam e uma palavra de um rezador, pouco comum no vocabulário cotidiano dos Kaiowa, mas bastante fixada no meu modesto domínio de língua Guarani, me puxou a atenção: *yvy marãne ÿ*. *Yvy Marãne ÿ* é um destes temas tidos como “clássicos” na etnologia guarani, fruto da dedicação intensiva de muitos estudiosos e estudiosas na investigação sobre ele. *Marã* foi registrado pelo Padre jesuíta Antonio Ruiz de Montoya em sua obra “Tesoro de la Lengua Guarani” (1639) [2011], como “enfermedad”, “bellaquería”, “ruindad”, “aflicción”, “delito”, “delinquir”, “adversidad”, “correrse”, “falta”, “calumnia” (p.296), enquanto *e ÿ* (nasal) está registrado como sufixo de negação (p.123) e *Marãne ÿ* como “bueno”, “intero” “incorrupto”, sendo *Yvy*, terra; então: *yvy marãne ÿ*, a “terra sem males”, “terra onde não se morre”, como traduziram inúmeros estudiosos do Povo Guarani, como Curt Nimuendaju (1987), León Cadogan (2015), Helene Clastres (1975), Bartomeu Melià (1995), Graciela Chamorro (2010), ou “terra imperecível”, como sugeriu, recentemente, Daniel Pierri (p.155,2013a), em sua pesquisa de mestrado junto aos Guarani Mbya. Mais do que simples distinções semânticas, esta expressão carrega em si uma infinidade de sentidos e uma vasta literatura dedicada às concepções filosóficas

desta categoria, que caminham das migrações, como profetismo, aos efeitos históricos da expulsão territorial dos Guarani. Aqui cabe-nos saber que Atanásio rezava pela imperecibilidade de suas vidas, para que pudessem deixar esta terra que pereceria com a sua reza-canto, como pude entender melhor depois do episódio aqui narrado (SERAGUZA, 2018a). Após o fim daquela reza-canto forte, os Kaiowa e Guarani se esparramaram e iniciaram a reunião da Aty Guasu. Foi quando chegou Mboy Jegua, amiga Kaiowa de Laranjeira Nãnderu - retomada territorial localizada no município de Rio Brillhante - e pediu a mim e a outros colegas, que estavam na Aty Guasu, para tomarmos “muito cuidado”, pois Atanásio havia recebido “uma reza de fim do mundo” pela manhã e rezava para alcançarem a “terra sem males”, a *yvy marãne ÿ*, a partir da destruição desta Terra onde estamos.

Findaria, assim, a vida dos não indígenas, mas de muitos indígenas também, especialmente daqueles que não seguem as orientações do *teko porã*, o bom modo de ser e viver junto aos Guarani e Kaiowa. “Ele estava rezando e aí veio essa reza”, e “ele começou a falar que viria uma tempestade neste novembro, pois eles [rezadores/as] estavam em silêncio, não eram mais ouvidos, não fazia mais sentido manter a vida na terra”. Esta tempestade marcaria o início de um fim. Contou que uma rezadora Kaiowa da Reserva de Dourados entrevistou, com lágrimas nos olhos, falando: “Meu compadre, pare! Não faça isso! Pense em nossas crianças, elas precisam conhecer o sol, a vida”, e com isto tocou o coração do rezador com suas palavras, lágrimas e força de mulher, para que o mundo não fosse destruído. Então, Atanásio parou a reza-canto. Mas muitas de suas palavras já haviam sido lançadas no mundo. Seu Jorge, o anfitrião da Aty Guasu no Pirakua, ficou bastante aflito com a situação, tentando apaziguar os ânimos que se exaltaram com a intenção da reza-canto (SERAGUZA, 2018a).

O fim do mundo é um acontecimento muito comentado no universo guarani, e é atribuído a estes indígenas os méritos de que este acontecimento ainda não tenha se efetivado na Terra. Nós, não indígenas, brancos, karai, jurua, mbaíry, morotĩ, devemos aos esforços guarani, como eles costumam ressaltar, especialmente à força de suas rezas-cantos, a possibilidade de permanecermos vivos nesta terra.

Seu Tito estava me falando de um tempo em que se constata uma promessa não cumprida do direito dos brancos. A Constituição, que garante seus direitos territoriais e, conseqüentemente, o acesso à terra sem males, ao modo de ser tradicional, etc. não se cumpriu para eles. Por isso, em vez de “segurar o mundo em pé”, os xamãs Kaiowa irão acelerar o processo destrutivo do mundo. Muitas vezes ele me pediu que dissesse isso para os “juízes de Brasília”. Que contasse sobre o temporal que vão fazer. Seu Tito não quer acabar com o mundo, mas quer que saibam que os Kaiowa podem acabar com o mundo, assim como podem manter o mundo em pé.¹⁵⁰ O temporal é estratégia política diante da assimetria das forças políticas dos

¹⁵⁰ Segundo SERAGUZA (2022, p. 47), as habilidades dos Guarani em manter “o mundo em pé” são registradas desde as primeiras descrições realizadas junto deles, tratando da criação da primeira Terra e de sua destruição com um dilúvio, bem como sua recriação, que resultou nesta Terra onde estamos. São inúmeras e distintas variações registradas, desde Pe. Antonio Ruiz de Montoya (1640), Curt Nimuendaju (1914-1987), Leon Cadogan (1959-2015), Egon Schaden, (1913-1974), Helene Clastres (1975-1978), até as mais recentes etnografias, como demonstraram Bartomeu Melià et al. (1995-2008), Levi Marques Pereira (2004), Lauriene Seraguza (2013), Daniel Pierri (2013), entre tantos mais estudiosos e estudiosas. O fim do mundo guarani, como abordado na literatura produzida junto a estes indígenas, mostra que as possibilidades pretéritas não permitiram a percepção de um futuro sem mundo. Esta é a realidade que os Guarani no Brasil atual insistem em nos mostrar, especialmente os Guarani e Kaiowa que vivem em Mato Grosso do Sul e que, há mais de um século, se empenham na luta pela sobrevivência em um mundo destruído pelos “brancos”, mas que eles insistem em recriar e produzir outros modos de ser e de viver nestes mundos possíveis.

brancos, que exige dos Kaiowa um empenho constante em investir na inovação e no futuro (*pyahu*) dos modos de ser Kaiowa (*ore reko*) frente à expansão do modo de ser dos brancos (*karai reko kwera*) (CARIAGA, 2019, p. 76). O fim do mundo não é o fim do futuro, mas antes uma inovação nas estratégias políticas de luta pela terra.

O marco temporal, segundo os Kaiowa, ainda não chegou, assim como não chegou a destruição do mundo. Em os guardiões da Constituição cessando o efeito vindouro do marco temporal, os xamãs Kaiowa e Guarani cessarão os efeitos do temporal que destruirá o mundo.

Penso que para o discurso político de Seu Tito, xamã Kaiowa, cabe a ponderação que Albert (2002, p. 240) faz sobre o discurso político de Davi Kopenawa, xamã Yanomami, especialmente quanto à segunda etapa, por assim dizer, deste discurso político denominada por Albert de "adaptação resistente" (2002, p. 240). Isto é, a adaptação resistente é observada quando estes líderes passam a produzir um discurso sobre si para o outro (sobre eles, indígenas, para os brancos), em favor de uma simbolização relativista e dependente, que incorpora os dados da etnificação e os modelos e categorias brancas da indianidade.

Os dois xamãs se apropriam do horizonte legal imposto e reorientam-no, a partir de uma simbolização política complexa e original, como condição política de resistência e permanência de sua especificidade social. Digo isso não apenas por este episódio do temporal, mas também pela forma com que os Kaiowa se relacionam comigo, a advogada na aldeia, e pela forma como se relacionam com os ministros do STF e com as teses jurídicas destes.

Seu Tito e os demais xamãs Kaiowa e Guarani perceberam, a partir de um processo político-cultural de adaptação criativa que, se por um lado, o seu discurso político não pode permanecer no âmbito exclusivo da cosmologia, pois estará fadado ao solipsismo cultural; por outro, também não pode se limitar à mera reprodução das categorias brancas, pois será reduzido a uma retórica oca. "[É] a capacidade de executar tal articulação que faz os grandes líderes interétnicos" (ALBERT, 2002, p. 242).

Esta estratégia gera para os indígenas condições de possibilidade de um campo de negociação interétnica. Não se trata de uma teatralidade alienada ou de um discurso imposto por "ONGs manipuladoras", como querem fazer crer alguns setores anti-indígenas (e que

De acordo com Pereira (2004, p. 304, 305), na mentalidade guarani, a tendência é de as coisas caminharem para sua destruição e uma série de acontecimentos na vida social, na natureza e no universo celeste indicam para o xamã a presença de forças disruptivas. A atuação do xamã através das rezas é no sentido de "segurar", como afirmam. "Segurando", ele retarda o desencadeamento do processo de destruição. As forças destrutivas não podem ser aniquiladas de uma vez por todas, a luta é perpétua, o xamã vive segurando, nunca pode soltar, pois se isto acontecer a destruição é irreversível. É por isso que o xamã não pode parar de rezar, isso equivaleria a deixar as coisas seguirem sua tendência intrínseca, inexoravelmente ligada ao caos (PEREIRA, 2004, p.304, 305).

constitui um dos argumentos desconstituintes mais fortes como vimos no item 2.2.4). É fato que os indígenas são atravessados pela retórica indigenista dos aliados do movimento indígena, inclusive porque, até pouco tempo atrás, era unicamente por meio destes aliados que eles tinham acesso à retórica discursiva de seus direitos. A apropriação de termos "não-indígenas" relacionados à garantia da terra e à "ecologização" do discurso político produz um efeito catalisador decisivo em suas demandas. São estratégias de se fazerem entender a partir de nosso léxico.

(...) seria um erro reduzir esse fenômeno apenas a efeitos ideológicos que perpassam o discurso dos índios, como se estes fossem, "por natureza", inaptos à posição de sujeito político e eternamente condenados ao papel de personagens em busca de um autor ou ao de ventríloquos oportunistas. (...) A retórica vazia da "autenticidade" que assola o debate sobre a etnicidade tem por origem a reificação simplista das noções de "cultura" ou de "ideologia" (ver Carneiro da Cunha (1986, p.103-7), Clifford (1988, introdução e cap. 12) e Jackson (1989)). Sua manifestação na cena indigenista verifica-se ad nauseam no fato de que os líderes indígenas, tão logo se afastem do papel que lhes é imposto, são fatalmente tomados por "insuflados" ou por "cínicos". (ALBERT, 2002, p. 241)

Atualmente, este tipo de afirmação faz ainda menos sentido, visto que os indígenas têm sido protagonistas em diversas áreas de atuação e acessam, sem intermediadores, esta retórica.

As instâncias estatais constituem um elemento de análise por parte das lideranças que buscam compreender a sistemática da burocracia e a operacionalidade da máquina administrativa. Essa tarefa, assumida por parte das comunidades, aperfeiçoa as formas de incidir junto aos atores representativos dos poderes estatais. Isso é revelador de como o movimento indígena brasileiro, ao longo dos séculos, resistiu às ações estatais. Não é uma resistência apenas defensiva, mas qualificada pelo protagonismo indígena que se apropriou e ressignificou elementos que antes eram estranhos à sua cultura e, nos dias atuais, são acionados pelas lideranças em suas reivindicações (AMADO, 2020, p. 78).

As lideranças Kaiowa e Guarani sabem que aderir à retórica e ao espaço político dos brancos não é aderir às suas premissas culturais e históricas. O que buscam é, antes, um modo de contornar ou subverter o discurso colonial. Não se apropriam de nossos conceitos para nos imitar, mas sim para tentar anular nossa nocividade, que lhes impôs a sedentarização, privatizou-lhes as terras de habitação tradicional e degradou-lhes os recursos ambientais (CARIAGA, 2019, p. 76).

As leis, os requisitos administrativos do processo de demarcação territorial e as teses do STF moldam as estratégias políticas dos indígenas. Negar, ignorar, ou o que é pior, demonizar isto é negar aos indígenas a capacidade de inteligência. É o que mais faziam as autoridades entre os séculos XVI a XIX. As suas estratégias políticas não significam a perda daquilo que denominamos por tradicionalidade, mas antes representam uma tradução de sua cosmologia a partir de nossas categorias.

Albert relata que todo o discurso de Davi Kopenawa quando reivindica o direito dos Yanomami a manter o uso exclusivo de seu território tradicional definido como "terra indígena", "apóia-se na expressão *urihi ricemê*, que significa tanto "recusar-se (a entregar)" como "proteger" (*noamãi*) "a terra, a floresta" (*urihi*)" (ALBERT, 2002, p. 247). Kopenawa busca dar para esta expressão uma conotação jurídica e também ambientalista traduzindo-a, em português, ora para "demarcar a nossa terra indígena" ora para "proteger a nossa floresta". (ALBERT, 2002, p. 247). Veja-se que "*urihi ricemê*" significa muitíssimo mais do que apreendemos com a adaptação aos imperativos da comunicação interétnica realizados por Kopenawa:

O campo semântico de *urihi* inclui uma série de denotações histórico-políticas inclusivas e contextuais: região natal ou de residência do indivíduo (*ipa urihi*), região de origem ou área de ocupação de uma comunidade (*kami yamaki-urihipe*), hábitat dos "seres humanos" (*yanomae tēpē urihipē*) oposto ao dos "estrangeiros, inimigos, brancos" (*napē tēpē urihipē*). Esse campo semântico tem também uma indissociável conotação metafísica. Todos os hóspedes e constituintes dessa "terra-floresta" são dotados de uma "imagem essencial" (*utupē*) que os xamãs podem "fazer descer" (*itomãi*) sob a forma de espíritos auxiliares (*xapiripē*) responsáveis pela ordem cosmológica dos fenômenos ecológicos e meteorológicos (migração da caça, fertilidade de plantas silvestres, controle da chuva, alternância das estações...). Para Davi, portanto, "proteger a floresta" ou "demarcar a terra" não significa unicamente garantir a perenidade de um espaço físico imprescindível para a existência física dos Yanomami. É também preservar da destruição uma trama de coordenadas sociais e de intercâmbios cosmológicos que constituem e asseguram a sua existência cultural como "seres humanos" (*yanomaetēpē*). (ALBERT, 2002, p. 247)

Kopenawa assume o risco de não comunicar toda esta significatividade em favor de efetivação da comunicação interétnica. Quando Seu Tito reivindica o direito dos Kaiowa ao seu território tradicional definido por nós, não indígenas, como "direito à terra indígena", ele apóia-se na expressão *tekoha*, que significa muito mais que terra indígena. O espaço geográfico sobre o qual estão estabelecidas as relações cosmológicas dos Kaiowa é uma, dentre as inúmeras dimensões que compõem a cosmologia deste povo. Benites e Pereira (BENITES e PEREIRA, 2021, p. 205) nos explicam que o horizonte dos Kaiowa e Guarani é buscar a perfeição no *teko araguyje*¹⁵¹, o que pode ser atingido em vida, na existência terrena, mas sob condições muito especiais.

¹⁵¹ Modo de ser destes indígenas praticado com mais profusão e extensão antes da entrada das frentes de expansão da sociedade nacional brasileira. Identifica o modo de existir característico do tempo da autonomia territorial das comunidades, quando negociavam com os *teko jára* a distribuição de seus *tekoha* –respeitando, é claro, a coexistência desses seres (BENITES e PEREIRA, 2021, p. 203)

Para tanto seria necessário produzir o *tekoha pavẽ*, que deve reunir: a) o *teko joja*, o modo harmônico de ser; b) o *ñe'ẽ tee*, a fala verdadeira ou língua sagrada; c) o *arandu ka'aguy*, saberes e práticas sobre a floresta, plantas medicinais, frutas, roças, animais, clima, tempo, etc.; d) o *tembi'u tee*, nutrir-se da comida tradicional, livre de impurezas e maus fluídos; e) o *yvy araguyje*, a terra aperfeiçoada, amadurecida no tempo. A partir da conjunção destas características se produz o *tekoha pavẽ*, onde os sistemas ecológicos e os distintos modos de ser se encontram, possibilitando os fluxos de energias, e através delas ocorre a manifestação e intercâmbio entre os sistemas de conhecimentos dos cuidadores das diversas espécies de seres – *teko jára*. Nestas condições é produzida a pessoa plena – *oheko myatyrõ* – preparada para atingir seu modo de ser perfeito – *araguyje*. O conhecimento e a prática das rezas – *ñembo'e* – são essenciais como recursos de mobilidade, conexão e regulação.

O *Tekoha pavẽ* requer o aperfeiçoamento do corpo, para produzi-lo de modo ressoando nos corpos das outras pessoas e produzindo o coletivo. O corpo resplandecente – *tete overa* é a condição para a emergência do articulador e sustentador dos seres – *jekoha*, iluminando os seres que se levantam, ascendendo a uma existência coletiva. O *jekoha* assume a posição do *tendota*, inaugurando processos. Sem *tendota*, não há coletivo. O processo de transformação requer a acomodação das rezas no corpo, as quais permitem se relacionar com as potências dos planos cósmicos – *ogueroguary*, produzindo o *Ava* almejado. Por isso, este é o produto do *tekoha*, considerando a fisionomia desenhada por seu levantador. A pessoa sintetiza as energias circundantes, para refletir, como *teko*, o modo de ser que colore a paisagem específica do seu *tekoha*. Implícita está uma visão ética e estética da existência. (BENITES e PEREIRA, 2021, p. 205-206)

Com estas estratégias os Kaiowa buscam elaborar um discurso reivindicativo de sua territorialidade em referência ao quadro jurídico imposto pelo STF: um temporal para combater o marco temporal, um temporal contra outro, uma batalha de forças. Xamãs e Guardiões (da Constituição) em embate conceitual.

Essa é a maneira dos Kaiowa de serem intérpretes da Constituição, no sentido de uma sociedade aberta de intérpretes (HÄBERLE, 1997), na qual não apenas os ministros são responsáveis pelo conteúdo semântico do texto das normas.

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto, é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete da norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação. (HÄBERLE, 1997, p. 15)

Evitar a queda do céu e a destruição do mundo não depende apenas dos xamãs, mas das condições que nós, brancos, conferimos com o direito às suas terras: se não garantimos a proteção e a demarcação dos territórios, os xamãs não terão condições de fazer o que sempre fizeram; é um ciclo relacional com o qual estamos todos comprometidos. Resta, agora, os guardiões da constituição levarem isso a sério.

3.4. A continuidade do mundo exige a descontinuidade do direito

O Supremo Tribunal Federal e demais tribunais constitucionais alocados em outros países são frequentemente denominados de Guardiões da Constituição. A nomenclatura remonta ao debate entre Hans Kelsen (2007) e Carl Schmitt (2007) e, embora não seja o caso de nos aprofundarmos neste célebre dissenso, importa pontuarmos que, não obstante a visão de Schmitt ter saído vitoriosa no campo dos acontecimentos da então Alemanha nazista, a visão de Kelsen saiu vitoriosa no campo teórico e expandiu-se, posteriormente, para a organização dos poderes nos regimes democráticos.

Em resumo, Kelsen sustentava que o poder mais apto a "guardar"/proteger a Constituição deveria ser aquele que sofresse menor influência de paixões políticas. Assim, para o autor, o fato de o Poder Judiciário ser composto por um corpo de juízes desprovidos de mandatos populares, que não administra e nem governa, tornaria-o mais apto para exercer o controle de constitucionalidade das leis aprovadas pela maioria popular.

Estes guardiões, porém, não podem ser vistos como e, tampouco, sentirem-se figuras infalíveis. Magistrados são agentes humanos, concretos, com virtudes e deficiências (GODOY, 2017, p. 139). Além disso, atuam dentro de uma instituição que possui qualidades e limitações próprias (SOUZA NETO e SARMENTO, 2013. p. 432; LEWANDOWSKI, 2017). O fato de, no ano de 2019, a tese do marco temporal, elaborada dez anos antes pelo STF, ser desconhecida dos Kaiowa, diz muito sobre a maneira como as normas constitucionais vêm sendo interpretadas e sobre o alcance dos posicionamentos da Corte àqueles a quem se dirige a Constituição.

A única vez que vi Seu Tito se referir ao tema foi quando me contou que esteve na cidade de Ponta Porã conversando com "um tal" juiz Odilon. Assim me contou Seu Tito: "Ele me disse que tá escrito no papel que Guyraroká não é aldeia. Eu não vi, mas ele disse que tá no papel. Que aqui não é terra indígena". Dona Miguela, que ouvia nossa conversa, logo emendou: "Como é que não vai existir a terra? Eu não tô em cima da terra? Então ela existe! O juiz é Deus? Ele não é Deus! Só ele que é gente? Não! Se ele está na terra os Kaiowa também têm que estar!"

A tese do marco temporal, até ter sido suscitada a repercussão geral, vinha sendo tratada, sem qualquer diálogo com os povos indígenas, como sendo a última palavra sobre a Constituição. Postura temerosa diante de uma sociedade plural e que se pretende democrática. A concepção elaborada por Kelsen acabou por legitimar as cortes constitucionais e seus juízes

como detentores da última palavra a respeito do significado do texto constitucional. O protagonismo destes atores como intérpretes exclusivos das controvérsias normativo-constitucionais deturpa o verdadeiro significado de guardião do poder constituinte e, assim, da Constituição (GODOY, 2007, p. 58). Neste sentido, "[o]s juízes em geral e o tribunal constitucional em particular acabam por substituir esse poder constituinte, usurpando-o do povo." (BERCOVICI, 2008, p. 324).

Retomo aqui trecho da entrevista que fiz com o ministro Ayres Britto. Quando perguntei-lhe sobre a ausência de qualquer fundamento constitucional capaz de sustentar a tese do marco temporal, o ministro afirmou, sem titubear: "a Constituição não fala desse marco às expressas, mas, implicitamente, nós entendemos que sim". Em outro momento, quando perguntei-lhe se não seria errado fazer uma interpretação com este potencial de impacto sem ouvir os povos indígenas, ele respondeu que o juiz é capaz de fazer isso sozinho: "o texto é velho, mas seu olhar interpretativo é novo (...) De repente você se desanuvia como intérprete do Direito e assim, mentalmente arejado, você ressignifica os textos".¹⁵²

Uma perspectiva mais dialógica e democrática sobre a interpretação da Constituição considera outros atores sociais como intérpretes. Destaca-se neste contexto o método concretista da sociedade aberta de intérpretes, proposta por Peter Häberle, segundo o qual toda a sociedade é potencialmente apta a participar do processo de interpretação constitucional (HÄBERLE, 2006, p. 15). Busca-se, assim, modernizar as técnicas de interpretação da Lei Fundamental com vistas a conferir mais eficiência e legitimidade aos pronunciamentos das cortes constitucionais, haja vista a possibilidade de existência de um debate plural entre juízes, cidadãos, grupos populares, associações e os órgãos estatais. "O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico" (HÄBERLE, 2006, p. 15).

O exercício de uma jurisdição constitucional democrática somente pode se consolidar com o sentido da Constituição sendo o resultado de uma complexa dinâmica de interação entre os Poderes, as instituições e entre estes e o povo (GODOY, 2017, p. 149). O significado da constituição deve ser construído, e não imposto. A interação entre estes atores deve ser produto da tensão gerada entre o normativismo e aqueles que vivenciam as normas, deve ser dinâmica e não estanque (GODOY, 2017, p. 163). A melhor interpretação sobre a Constituição e a melhor decisão decorre da interação deliberativa entre as instituições e entre elas e os indígenas na

¹⁵² Não é demais lembrar, conforme exposto nesta tese que, apesar desta fala, o ministro admitiu que a tese do marco temporal não foi elaborada por ele, mas trazida por outro ministro. Conforme exposto acima, trata-se do ministro Menezes Direito por orientação do ministro Nelson Jobim.

busca pelas melhores razões públicas para justificar suas posturas e julgamentos (MENDES, 2011, p. 160 e GODOY, 2017, p. 163).

Neste contexto de perspectiva dialógica entre STF e povos indígenas, não há no regimento da corte nenhuma medida que possa ser considerada culturalmente adequada, submetendo a alteridade indígena às regras previstas para todo e qualquer cidadão: manifestação direta nos autos por meio de advogado, o *amicus curiae* e a *audiência pública*. É preciso pontuar, porém, que a manifestação direta nos autos, algumas vezes, é tolhida pelo STF. Isto ocorreu com os próprios Kaiowa de Guyraroká no RMS 29.897, quando o STF afirmou que a manifestação da FUNAI nos autos era equivalente à dos indígenas. Ou seja, sujeitou os indígenas a uma exceção (decorrente do período da tutela do Estado, diga-se) que não é imposta a nenhum cidadão civilmente capaz.

Quanto ao *amicus curiae* e às audiências públicas cabem algumas ponderações a considerar que elas também não estão livres de problemas. Como aponta Godoy na conclusão de seu livro "Devolver a Constituição ao Povo" (2017, p. 236):

A forma como o Supremo Tribunal Federal, porém, tem se valido da realização das audiências públicas e da admissão dos *amici curiae* tem sido muito pouco dialógica. As audiências públicas têm se reduzido apenas e tão somente à exposição de diferentes posições em relação a um dado caso e têm funcionado apenas como espaço de complementação informativa dos ministros. Não se tem permitido o debate, o desafio e a troca de argumentos. Os Ministros têm uma participação eminentemente passiva, fazem poucas perguntas (muitas vezes nenhuma), não se engajam no debate. A admissão ou recusa de *amici curiae*, por sua vez, precisa ser mais bem justificada pelo Ministro Relator. Cabe a ele possibilitar que mais vozes sejam ouvidas, sobretudo aquelas que têm poucas possibilidades de se fazerem audíveis. Sua decisão pela admissão ou rejeição dos *amici curiae* ganha, assim, especial relevância e exige uma fundamentação mais cuidadosa.

Não é demais lembrar que no longo e complexo processo em que se suscitou repercussão geral para uniformizar a aplicação, ou não, da tese do marco temporal não foi realizada audiência pública e que, embora tenham sido aceitos inúmeros *amici curiae*, os documentos por eles juntados nos autos não são acessíveis aos indígenas de um modo geral, que acabam alijados do debate.

Consideremos, porém, hipoteticamente, que estas possibilidades dialógicas previstas em regimento não enfrentassem estes problemas. Isto é, que os indígenas pudessem se manifestar nos autos sempre que solicitassem, que as audiências públicas fossem mais do que complementação informativa dos ministros e que a admissão e recusa dos *amici curiae* tivesse fundamentação mais cuidadosa. Considerando esta possibilidade hipotética, resta-nos avaliar se a existência destas figuras jurídicas é suficiente para garantir um diálogo suficiente e compreensível.

Penso que a existência deste diálogo, para que seja garantida a reciprocidade de entendimento, pressupõe que o magistrado se disponha a compreender (e busque ferramentas teóricas para compreender) que "terra indígena" é apenas uma tradução didática que Seu Tito encontrou para "*tekoha*", que Davi Kopenawa encontrou para "*urihi ricemê*" e tantos outros indígenas têm feito o mesmo. Estes termos jamais serão equivalentes em conteúdo. Uma escuta capacitada para isso, por parte dos magistrados, é a única maneira de encerrar o compromisso fundamental de uma comunidade de pessoas que se reconhecem reciprocamente como livres, iguais em direitos, mas não necessariamente iguais em "culturas".

O direito à uma sociedade plural e diversa é um compromisso constitucional e, para que seja alcançado, é preciso que os magistrados, bem como todos os brasileiros, busquem compreender – e que políticas públicas sejam pensadas para facilitar esta compreensão – que dentro desta diversidade estão diferentes ontologias indígenas da terra. A diversidade cultural não está apenas nos cantos, nas vestimentas e pinturas corporais, mas está, sobretudo, na concepção do mundo.

Há texturas abertas (HESSE, 1991) no artigo 231 de nossa Constituição que somente podem ser preenchidas de significado com uma escuta interessada e, portanto, capacitada, sobre o que os indígenas estão nos dizendo. E mais, que estes conteúdos não serão facilmente encontrados em livros, pois estamos diante de sociedades com culturas eminentemente orais. A expressão "usos, costumes e tradições" (CF, art. 231), repetida *ad nauseam* em sentenças e Acórdãos se torna apenas uma repetição do texto normativo se seu conteúdo não puder ser preenchido sem o diálogo com os indígenas.

Afirmar que os “usos, costumes e tradições” indígenas devem ser garantidos não tem sido suficiente. É preciso afirmar e, mais ainda, é preciso que avancemos no diálogo de como estes “usos, costumes e tradições” são cruciais para a manutenção das sociedades indígenas, para a ordem do cosmos e, até mesmo, para a manutenção do equilíbrio climático do planeta. “Usos, costumes e tradições” é uma expressão constitucional de textura aberta cuja co-interpretação com os indígenas é crucial para que a expressão se preencha de sentido e não vire uma “ladainha” que pouco ou nenhum sentido faz para a sociedade brasileira como um todo.

Os estereótipos comumente encontrados na representação social que se faz dos indígenas – demonizá-los ou exotizá-los (MUNDURUKU, 2004, 2008, 2009a, 2009b) – também está presente na interpretação rasa que temos feito deste trecho da norma constitucional. Ou a demonizamos, afirmando que “usos, costumes e tradições” indígenas atrapalham o desenvolvimento econômico do país, ameaçam a soberania nacional, são inventados por ONGs, etc. ou a exotizamos, afirmando que “usos, costumes e tradições”

indígenas são puros, mágicos ou ambientalistas por princípio, etc. Todavia, o que, de fato, são estes “usos, costumes e tradições” indígenas acabamos por não encontrar nos documentos produzidos nos campos jurídicos (sentenças, pareceres, petições), pois os juristas os tomam como conteúdos próprios do campo antropológico. Isso é um erro. O conteúdo da expressão “usos, costumes e tradições” é também jurídico, pois indissociável da garantia dos direitos de sujeitos da norma constitucional: os povos indígenas. Compreendermos os (inúmeros) significados que preenchem estes significantes inscritos na norma constitucional é tratar com seriedade o direito constitucional à diversidade e pautar-se pelo objetivo constitucional de uma sociedade mais justa.

Em uma conversa entre o antropólogo Levi Pereira e xamã Elísio Tingasu sobre os diferentes "donos dos modos de ser" (os *teko jára*) que existem no cosmos, este destacou que os brancos têm muito medo dos *teko jára* e que, por isso, destróem as matas e poluem os rios. Degradando estes espaços, os brancos destroem também as moradas destes "donos dos modos de ser" (os *teko jára hekoha*), eliminando, assim, as condições de existência dos seres e espécies que aí vivem sob seus cuidados.

Com isso, os brancos intentam afastar esses *jára* do seu convívio, colocando-se como os únicos definidores da produção de seu próprio modo de existir – *karai reko*, o que seria realizado sem a obrigatoriedade de administrar a complexa convivência com os *teko jára* (BENITES e PEREIRA, 2021, p. 202).

Ocorre, como explicou o xamã Tingasu, os *jára* nunca deixam de existir, apenas se recolhem para outros espaços do cosmos, onde, junto com os seres sob seus cuidados, seguem produzindo seus próprios modos de existir e interagindo com outros modos de ser, inclusive o dos humanos. Tratar-se-ia de uma relação da qual não se escapa. Lembrei-me do que diz Mendes (2011, p. 161) a respeito desta relação dialógica entre o judiciário e o povo: "a interação é um fato, não uma escolha ou possibilidade". Não tenhamos medo dos outros modos de ser e nem de seus donos.

Ou seja, *amicus curiae* e audiência pública são figuras jurídicas de diálogo com os indígenas que, embora garantam o diálogo em sua forma, não garantem que as premissas deste diálogo não sejam tão dissonantes.

De La Cadena (2018, p. 112) lança mão dos conceitos de *desentendimento* de Jacques Rancière e de *equivocação* de Eduardo Viveiros de Castro para nos alertar que as narrativas indígenas podem expor complexidades que desestabilizam gramáticas lineares e levam os conceitos a seus limites, uma vez que excedem o domínio existente na lei. A lei brasileira

concebe e regula uma terra indígena (CF/88, art. 231) como sendo o espaço geográfico habitado em caráter permanente pelos povos indígenas, utilizado para suas atividades produtivas, imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessário a sua reprodução física e cultural; porém, se o magistrado mantiver-se atado apenas a este conceito legal é possível que o diálogo talvez nunca seja estabelecido.

O sentido da norma constitucional não vai emergir de um diálogo entre diferentes pontos de vista a respeito do mesmo mundo, mas sim a partir da consideração de que os pontos de vista podem corresponder a mundos que não são apenas os mesmos (DE LA CADENA, 2018, p. 97). Sem esta abertura, os conflitos restarão eternamente insolúveis, pois há dissensos que não encontrarão resolução com uma interpretação não indígena da lei - mesmo em sua versão mais justa - por excederem seu domínio (DE LA CADENA, 2018, p. 97). Se o magistrado pressupuser que quando Seu Tito fala "terra indígena" ele está compartilhando, sem restrições, de nosso horizonte normativo, o julgamento resultará em um mal-entendido impossível de ser resolvido. A resolução do conflito exige um envolvimento nos termos que tornam o território outro em relação à capacidade de compreensão do Estado.

Nessa linha, Neves (2014, p. 131 e 216) propõe ao magistrado uma atuação e, conseqüentemente, uma escuta transconstitucional na qual estejam abertos para que as interpretações indígenas sobre o texto constitucional se entrelacem às suas interpretações. Na prática, isso significa que a textura aberta de alguns termos não está somente em palavras de significado amplo, mas também em palavras cujo significado pode ser comum a nós, não indígenas (ex: terra indígena), mas com outros significantes para os indígenas (ex: *tekoha*).

É tarefa trabalhosa e que soa contraproducente diante da jurisdição de massa. Porém, na prática, esta co-interpretação constitucional de racionalidade transversal entre ordens diversas pode vir a se revelar um mecanismo capaz de desafogar o poder judiciário das infindáveis demandas acerca do tema, dado o potencial de emersão de uma pluralidade de perspectivas para a solução dos problemas.¹⁵³ Ademais, a extrema vulnerabilidade em que vivem estas populações parece-me razão capaz de ensejar uma relativização na necessária busca por eficiência quantitativa no poder judiciário.

¹⁵³ O transconstitucionalismo está preocupado com a promoção da inclusão; com a redução do crescente setor de exclusão. Embora o termo inclusão possa causar estranheza, especialmente ao que tange aos conceitos antropológicos correlatos às temáticas indígenas, Marcelo Neves refere-se ao sentido da teoria sistêmica, da "chance da consideração social de pessoas" (Luhmann, 1997, p. 620; Neves, 2014 p. 292). Ele não está dialogando, portanto, embora o termo escolhido pareça fazer referência, com a concepção rondoniana de incorporação dos indígenas à sociedade nacional, nos moldes da questionada Lei 6.001/73. A rigor, diz o autor, trata-se, na inclusão, do acesso das pessoas aos benefícios dos sistemas funcionais; na exclusão, dessa falta de acesso, especialmente em relação ao direito (Neves, 2014, pp. 292 e 293).

Neste diálogo transconstitucional as ordens normativas envolvidas observam-se mutuamente para compreender seus próprios limites e possibilidades de contribuir para solucionar um conflito (Neves, 2014, p. 272). Penso que os indígenas já vêm agindo de modo transconstitucional quando esforçam-se para traduzir e dialogar sobre território a partir dos termos de nosso texto constitucional, sem, contudo, deixarem-se abarcar totalmente por eles. Eles têm feito o que De La Cadena (2018, p. 95) nomeia como Antropo-cego: "um processo de criação de mundo por meio do qual mundos heterogêneos que não se fazem com uma divisão entre humanos e não humanos são obrigados a operar com essa distinção, ao mesmo tempo que a excedem". E o fazem pois, além de estarem dispostos a dar uma chance política ao equívoco (DE LA CADENA, 2018, p. 112), sua condição de minoria vulnerável não lhes deixa outra alternativa, diferentemente de nós, sociedade hegemônica. Talvez por isso mesmo, pela comodidade que temos para impor nossos conceitos e, com isso, nosso mundo, ainda não tenhamos visto experiências de atuação transconstitucional efetivas no STF no que diz respeito aos povos indígenas.

O transconstitucionalismo possui, porém, uma dimensão negativa: a desatenção com o fato de que a ordem normativa estatal é demasiadamente forte em relação à ordem indígena resulta em relações bloqueadoras e destrutivas entre as ordens e entre os atores que se colocam a dialogar (NEVES, 2013, p. 280). As práticas desconstituintes são um exemplo disso. No interior do estado constitucional brasileiro estas práticas minam a realização de um diálogo que poderia ser profícuo e plural para a co-interpretação do texto constitucional.

As práticas desconstituintes na Nova República apresentam-se como uma reação "neocolonial" ao caráter progressista do texto constitucional presente no artigo 231 e, mais ainda, uma reação à efetivação deste dispositivo constitucional. Encarada como uma forma desviante das relações jurídicas que constituem o padrão no tratamento da propriedade no Brasil, as práticas desconstituintes representam fundamentos para que medidas de intervenção e compreensão jurídica do Estado dominante passem novamente a valer, qual seja, a diminuição ou até o fim das demarcações.

As instâncias centrais do Estado, frequentemente, não estão dispostas a suportar formas de direito locais e colaborar com elas. O oposto, embora também seja observado (separatismo cego de comunidades locais não dispostas a conviver com a heterogeneidade do povo e a pluralidade da esfera pública) não é o que se observa no contexto de demarcação de terras. Observe-se que os povos indígenas, embora vejam a modalidade "demarcação" e "terra indígena" como algo absolutamente estranho às suas ontologias da terra, colocam-se dispostos

a dialogar nestes termos e, inclusive, defendem estas terminologias que lhes são alheias em ambiente que lhes são, inclusive, desconfortáveis e opressores, como o STF.¹⁵⁴

Certa vez Eliel Benites me contou que, apesar de defenderem e desejarem as demarcações, o processo estatal de demarcação é algo estranho à concepção territorial Kaiowa e Guarani. Ele me disse que quando o Estado realiza a demarcação de uma terra indígena é como se ele tirasse a foto de um rio em movimento:

Eliel: Nós chamamos o território de *tekoha*, e dentro do *tekoha*, as relações que a gente faz e que marcam a nossa vida e trajetória em coletividade ganham sentido no tempo. Por exemplo, agora teve [a assembleia] *Aty Guasu*. Nunca mais esse *Aty Guasu* vai acontecer aqui, pode até acontecer outro nesse mesmo lugar, mas será outro, outras pessoas vão estar lá, não é mais a mesma cozinheira, a mesma liderança que se vão encontrar naquele lugar, talvez alguns sejam os mesmos, mas com outro sentido já. Então, o sentido do lugar muda constantemente e, nesse processo de mudança de sentido, a identidade e o jeito de ser das pessoas vai se compondo, pois através do sentido a pessoa reorienta constantemente a sua vida. E nesse processo é que o território é resultado dos múltiplos sentidos construídos sobre a terra, o território é a base sobre a qual camadas de sentido se depositam. É como um rio, né? Ele vai passando sem perceber, sem sentir ele passou, o tempo passou. A gente tenta reproduzir aquele sentido que passou, mas já na negociação de outros novos elementos que vão compondo a realidade. Por exemplo, novas estratégias de luta, novas formas de sustentabilidade, novas formas de rezar que vão compondo. O guarani-Kaiowa sempre foi exímio estrategista nas relações sociais que nos mantêm como resistentes.

O ministro Ayres Britto em seu voto na Pet. 3388, quando enunciou a tese do marco temporal, usou uma imagem muito similar a esta que Benites utiliza para, justamente, explicar aquilo que, nos termos indígenas, excede os limites da lei. Lê-se no voto do ministro:

O entrar em vigor da nova Lei Fundamental Brasileira é a chapa radiográfica da questão indígena nesse delicado tema da ocupação das terras a demarcar pela União para a posse permanente e usufruto exclusivo dessa ou daquela etnia aborígine. (BRASIL, 2009, p. 296)

E, embora a nossa noção de demarcação seja outra que as ontologias indígenas da terra, eles estão, já há muito tempo, em um movimento transconstitucional. A fala que reproduzo a seguir, de Eliel Benites, é exemplificativa deste sentido:

Então, todo modo de ser guarani-Kaiowa é flexível e está num fluxo. Quando falo em liberdade, o que isso significa? Não é liberdade sem uma orientação maior, mas uma liberdade dentro de uma constituição de rede de relações entre pessoas e não-pessoas dentro do território, que produz o próprio território, que produz o sentido que gera a ideia de território. O Direito Constitucional e outros direitos existem porque o mundo não indígena precisa também viver, ele tem a sua jurisdição. Então também é

¹⁵⁴ A antropóloga Andressa Lewandowski, que etnografou a corte constitucional brasileira, assim a descreveu: "[U]m ambiente altamente formal em que é preciso seguir um protocolo bastante restrito que inclui regras de vestimentas. Já, quando lá dentro, é preciso seguir o rito e o cerimonial, caso contrário, delicadamente um dos funcionários da segurança virá lhe avisar o que se espera da audiência, em especial da atitude solene diante dos ministros. Trata-se do impacto da mise-en scène do processo nos tribunais segundo Garapon (1997) em seus estudos sobre rituais no judiciário." (LEWANDOVSKI, 2017, p. 10)

necessário um território para garantir a fluidez da vida indígena, mas num ambiente mais ou menos fixo. Hoje [sem a demarcação] a realidade da sociedade não indígena produz uma vida indígena que impossibilita essa fluidez da existência. Por exemplo, a questão da mobilidade espacial, a produção das casas, das roças, alimento, saúde, a própria construção da linguagem enriquecida na relação com o território, isso diminui a potencialidade da riqueza do ser humano que é resultado das relações dentro do território. Por isso a demarcação da terra é fundamental, porque a terra não é só terra, ela tem outras relações que podem recompor o sentido da vida indígena, e está na Constituição o direito de ser indígena, que é isso. O território possibilita isso, uma vida cheia de riquezas e diversidade, de palavras, de sentido, reconstruindo o território com múltiplos sentidos e trajetórias de vida.

A postura do magistrado diante deste dissenso ontológico há de ser, antes de mais nada, a de tomar ciência de que o dissenso existe. Um dissenso que não é apenas de divergências de visões de mundo, como o que mencionou o ministro Fux em seu discurso do dia 08 de setembro de 2021: “[N]enhuma nação constrói a sua identidade sem dissenso. A convivência entre visões diferentes sobre o mesmo mundo é pressuposto da democracia”.¹⁵⁵ Trata-se, antes, de um dissenso, repito, ontológico. Isto é considerar, seriamente, que os mundos sobre os quais se fala podem não ser, necessariamente, os mesmos. Se para nós existe uma só natureza, a humana, e diferentes culturas, para muitas cosmologias indígenas se passa até mesmo o oposto disto. Há muitas humanidades convivendo no cosmo. Se, para nós, o ponto de vista cria o objeto, para muitas cosmologias indígenas o ponto de vista cria o sujeito, se opondo ao relativismo e ao construcionismo ocidentais (VIVEIROS DE CASTRO, 2008, p. 118). É necessário, por exemplo, ser pensado (desejado, imaginado, fabricado) pelo outro para que a perspectiva apareça como tal, isto é, como uma perspectiva, é relacional. O sujeito não é aquele que se pensa (como sujeito) na ausência de outrem; ele é aquele que é pensado (por outrem, e perante este) como sujeito (VIVEIROS DE CASTRO, 2008, p. 119). Considerar que há dissenso entre nós e os indígenas sobre o mundo é o mínimo. Há que se compreender a natureza deste dissenso que não se trata, apenas, de pontos de vista diferentes sobre o mesmo mundo. Como afirma Viveiros de Castro (2008, p. 109)

Não se trata de perguntar qual é o ponto de vista dos índios sobre o mundo, porque essa pergunta já contém sua própria resposta. Ela supõe que o ponto de vista é uma coisa, o mundo outra, que o mundo é exterior ao ponto de vista e que é necessário que se deixe o mundo quieto (isto é, nas mãos dos cientistas duros) para fazer variar o ponto de vista (questão para os cientistas macios). É necessário ancorar o ponto de vista na realidade objetiva como um balão preso à terra por um fio, isto é, para poder fazê-lo divagar, flutuar sem perigo de se perder no ar; o “mundo” é mais importante que todos os nossos pontos de vista ‘sobre’ ele”.

¹⁵⁵ Ver página 171.

Permitir-se permear por aquilo que o outro enxerga no ponto cego (NEVES, 2014, p. 297 - 298) de nossa concepção admitindo que nossa ordem normativa possui limites diante disso. Isto significa muito mais do que o que temos visto o STF dizer em decisões favoráveis aos indígenas: "a terra para eles é mais do que propriedade", "não é a terra que lhes pertence, mas eles que pertencem à terra", etc. Essas afirmações são, antes, românticas e exotizantes das cosmologias indígenas e reduzem suas ontologias da terra a algo supostamente puro, sagrado, naturalmente ambientalista e, por fim, vazio do sentido imanente do *locus* que a terra ocupa nas relações de parentesco, na estrutura da ordem social e normativa destes povos.

É fundamental a reconstrução permanente da ‘identidade constitucional’ por força de uma consideração permanente da alteridade” (Neves, 2014, p. 272). Não é suficiente que se enuncie a importância do diálogo intercultural, mas antes, que se gere condições adequadas para que ele ocorra, especialmente diante da assimetria de poder que entra em cena junto com o diálogo. Isso exigiria, talvez, uma atuação minimalista do magistrado (cf. SUNSTEIN, 2006, 356, SUNSTEIN, 2001. p. 40), na qual os princípios constitucionais podem e devem ser interpretados por juízes e cortes de tal forma que os conteúdos principiológicos se incrementem caso a caso, paulatinamente, mas sem apelar a discursos abrangentes.

(...) o minimalismo demonstra seu respeito à pluralidade de valores da sociedade, mostra-se permeável ao debate público, reconhece as limitações naturais de juízes e cortes. (...) O juiz minimalista (...) prefere decidir um caso de cada vez, segundo as particularidades apresentadas em cada situação, oferecendo decisões que não deem sentidos completos a questões fundamentais, mas que possibilitem novos debates e favoreçam a democracia deliberativa (GODOY, 2017, p. 124)

A cada novo caso, portanto, as estruturas reflexivas das respectivas ordens normativas (indígena e não-indígena) precisam rearticular-se consistentemente para possibilitar uma solução complexamente adequada à sociedade, sem atuar minando, bloqueando ou destruindo a ordem concorrente ou cooperadora, mas antes contribuindo para estimulá-la a estar disposta ao intercâmbio em futuros “encontros” para enfrentamento de casos comuns (Neves, 2014, p. 274).

Sob uma perspectiva deliberativa e dialógica, o guardião da constituição também encontra novo sentido para a guarda que executa, desapegando-se do pedestal de último intérprete da Constituição.

A cultura do guardião mostra que, quando entrincheirado, o Supremo Tribunal Federal se impõe em uma atitude heroica (às vezes soberba) e rejeita o diálogo e a cooperação legislativa. Quando acanhado, o Supremo Tribunal Federal se encolhe, amedrontado com o peso do caso que está em suas mãos. Essa cultura do guardião associada à supremacia judicial é prejudicial à deliberação democrática, não favorece o incremento (GODOY, 2017, p. 439)

Neste sentido, é de se destacar a manifestação do ministro Edson Fachin no RE 657.718. Embora falasse do diálogo entre a ciência jurídica e a ciência médica, penso que é exatamente a mesma postura que deve ser adotada quanto às diferentes ontologias indígenas da terra:

(...) não se trata de examinar o conteúdo da racionalidade de cada uma delas – o que, quiçá, seria impossível pelo Direito –, mas de reconhecer, simplesmente, que são distintas daquela empregada pelo Direito. É preciso, portanto, que o recurso à interpretação jurídica e à adjudicação constitucional fixe parâmetro para a construção de mediações entre o exercício da racionalidade jurídica e das demais esferas de saber, como a que indicamos para o controle do ato regulatório. À crítica acerca da impossibilidade prática de assim proceder, conquanto assimilada pelo paradigma positivista, deve-se responder que a construção de pontes é reclamo de justiça social. (BRASIL, 2019, p. 32)

Agir dessa maneira em relação aos indígenas exige uma desaceleração do raciocínio (STENGERS, 2018, p. 450) meramente jurídico, hipnotizado em si mesmo ou automatizado a pensar apenas a partir de sua própria maneira de conceber o mundo. O movimento indígena tem evocado ao debate entidades sencientes (DE LA CADENA, 2010, p. 334) como montanhas, água e terra (aquilo que chamamos de “natureza”) para o interior da esfera da política pública e só não o fez ainda em peças judiciais pela certeza de que não há qualquer espaço ou abertura para isso.¹⁵⁶ As cosmologias indígenas excedem a noção predominante nas leis de separação entre natureza e cultura e, por isso mesmo, operam e propõem uma política e uma interpretação constitucional diferentes, plurais não apenas porque promovidas por corpos marcados por gênero, raça, etnicidade ou sexualidade (como o multiculturalismo entenderia), mas porque evocam não humanos como atores na arena política (DE LA CADENA, 2010, p. 334).

Numa tarde muito quente eu conversava com os Kaiowa em Guýraroká sobre o que a demarcação significaria para eles caso acontecesse. As respostas foram diversas e, entre elas, muito mais do que a figura da terra em si. "Tem gente daqui que mora fora, na beira de cidade, porque sem a demarcação tem medo de voltar", disse Dona Miguela e continuou, "eu também ia poder ir no cemitério dos meus pais, já nem sei mais como achar, hoje cobriram de milho...". "A demarcação seria uma justiça bem feita para que a gente pudesse viver do jeito que a gente quer", disse Alismari. "A demarcação vai evitar a humilhação das crianças na escola, porque vamos ter nossa própria escola e a nossa humilhação quando vamos na cidade, porque vamos plantar sem ter que ir comprar as coisas o tempo todo", disse Genília. Maria de Paula, filha do

¹⁵⁶ O que observei de mais próximo feito por advogados indígenas foi a enunciação de parentesco com o indígena de Tanaru demandando que ele fosse sepultado com seus adornos rituais após seu cadáver ter sido removido da terra indígena e de seu leito de morte (ADPF 991), e o pedido para que o magistrado considerasse, na formação de seu convencimento a utilização da linguagem não verbal e não escrita utilizada por indígenas isolados (ADI 6622 Embargos de Declaração)

grande rezador Jorge de Paula, já falecido, arrematou: "A demarcação vai ser o fim do medo e da fome, a gente vai ter caça, lenha e piaçava. Vai ter casa melhor, vai ter remédio natural, vai acabar esse veneno que jogam do avião em cima da gente. Com a demarcação vai ter garantia da minha alma ir em paz pro céu quando eu morrer".

Colocado nestes termos a decisão judicial se daria a partir da análise comprometida de um conflito ontológico. O que, de fato, é de extrema importância. Contudo, está em jogo algo que ultrapassa em muito o conflito ontológico. Como vimos ao longo desta tese, há uma estratégia deliberada de desconstituição dos direitos territoriais indígenas que se dá independentemente das compreensões e entrelaçamentos das ontologias da terra. Está enraizada profundamente em nossas instituições e em nossa sociedade a defesa intransigente da concepção sobre o uso da terra voltada para o mercado. Os que se alinham a este posicionamento não parecem abertos ao "diálogo intercultural"¹⁵⁷, para usar um termo recentemente utilizado pelo ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 709.

Não se trata somente de uma questão ontológica e, tampouco, de uma questão de ponderação de princípios constitucionais colidentes (i. e, direito à propriedade vs. direito originário). Como vimos, além das partes envolvidas e dos destinatários da Constituição de um modo geral, os valores, interesses e expectativas contraditórios e conflituosos envolvem e alcançam os próprios membros do judiciário, que não são cidadãos apáticos às opiniões que circulam na sociedade (NEVES, 2013, p. 142-143).

Diante de um litígio de demarcação de terras indígenas, as inclinações políticas dos juízes não estão neutralizadas por um campo de força anti-ideológico. Não raro, os advogados que atuam na área denominam este ou aquele magistrado de "pro-indígena" ou "pro-fazendeiro", por exemplo. A opção destes magistrados pela técnica jurídica a ser utilizada na resolução de um caso não está imune à influência de suas inclinações ideológicas. As escolhas "técnicas" nem sempre são apenas técnicas. Por exemplo, se sou uma juíza "pro-indígena" posso posicionar-me pela aplicação estrita da regra constitucional prevista no artigo 231 (direito à terra tradicionalmente ocupada); se sou "pro-fazendeiro" posso posicionar-me pela aplicação estrita da regra constitucional prevista no artigo 5 (direito à propriedade). E mais, em ambas as inclinações ("pró-indígena" e "pró-fazendeiro"), a depender do caso concreto, posso também

¹⁵⁷ A respeito dos riscos da utilização do termo "diálogo intercultural" ver GODOY, Miguel; Santana, Carolina e CRAVO, Lucas, 2021.

posicionar-me pela ponderação de princípios jurídico-constitucionais (vida/cultura/diversidade vs. propriedade/libre iniciativa).

Neves (2013, p. 221) vê problemas quando há exageros nestas duas posturas. Para o autor, o juiz que se prende rigidamente a regras, impede que o direito responda adequadamente a demandas complexas da sociedade, colocando-se em uma posição de superioridade intelectual, monológica, ao invocar seus argumentos técnicos formais. Evocando a cosmologia grega, Neves denomina este tipo de magistrado de "juiz Hércules" (NEVES, 2013, p. XVI)¹⁵⁸. Por seu turno, o juiz que se subordina à invocação desorientada de princípios constitucionais seria para Neves um "juiz Hidra" (2013, p. XVI), que regenera, a cada caso, um novo princípio, para encobrir a sua atuação em favor de interesses particularistas, vinculados ao poder, ao dinheiro, à religião, à parentela, à amizade, às boas relações, etc.¹⁵⁹

Veja-se que em nenhum destes casos a abertura para o diálogo é regra. A regra de atuação dos magistrados é a formação de seu livre convencimento, mesmo em casos de alta complexidade, independentemente de abertura para o diálogo com demais intérpretes da Constituição. Em virtude disso, penso que não seria exagero afirmar que, não raro, as decisões judiciais tendem a ser mais afetadas por opiniões que provêm de atores/setores sociais que gozam de maior poder simbólico e econômico e que ocupam os espaços concretos de poder (cargos eletivos, cargos de confiança, colunas de jornais de grande circulação, etc.). Estes atores, definitivamente, não têm sido os indígenas. Por esta razão, o diálogo entre a corte constitucional e as minorias vulneráveis deve estar normativamente previsto para que seja incentivado e promovido.¹⁶⁰ As previsões normativas dialógicas devem levar em conta que, em

¹⁵⁸ O juiz Hércules de Neves aloca-se em perspectiva inversa à de Ronald Dworkin (1985, 1991a, 1991b, 2010). Para este, o juiz Hércules, um ideal regulativo, é aquele capaz de identificar os princípios adequados à solução do caso, possibilitando a única resposta correta ou, no mínimo, o melhor julgamento. Ou seja, nas situações em que um caso não possa ser solucionado por regras, devem incidir os princípios jurídicos, fundados moralmente, que impediram todo e qualquer espaço ou poder discricionário para o juiz Hércules. Poder discricionário, visto aqui, não como licenciosidade e isento à crítica (Neves, 2013 p. XVII; Dworkin, 1991a)

¹⁵⁹ "Na narrativa mitológica, Hércules, em seu segundo trabalho, entre os doze realizados a serviço de seu primo Euristeu, Rei de Micenas, enfrentou a Hidra de Lerna. A Hidra, que habitava um pântano próximo ao Lago de Lerna, na região de Argélia, era um animal monstruoso, com forma de serpente e muitas cabeças, às vezes humanas, cujo hálito era mortífero para quem dela se aproximasse. A Hidra também destruía rebanhos e colheitas. Hércules a enfrentou com flechas flamejantes ou, conforme uma variante da lenda, uma espada curta, cortando-lhe as cabeças. A dificuldade em levar a cabo sua tarefa decorria de que as cabeças se regeneravam à medida que eram decepadas". (Neves, 2013, p. XV)

¹⁶⁰ Embora a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário, já garanta aos indígenas serem consultados a respeito das decisões que lhes impactem a vida, os poderes da República (especialmente o Judiciário) não têm se mostrado permeáveis à sua aplicação. É importante que o Judiciário internalize esta norma em diálogo com os povos indígenas, regulamente procedimentos adequados não apenas ao contexto de funcionamento das cortes, mas, também, considerando os protocolos autônomos de consulta

havendo a presença de minorias vulneráveis, fatalmente, se constatará uma assimetria de forças, efetivas e simbólicas, que precisa ser compensada. Não basta que se exija dos magistrados que estejam atentos à escuta da alteridade, mas, também, que sejam criadas condições para que o Outro possa falar e ser ouvido em seus próprios termos.¹⁶¹ Neves, neste sentido, traz à baila a figura do "juiz Iolau"¹⁶² que, segundo suas categorias, distingue-se do "juiz Hércules" por não isolar o direito de seu contexto social e, também, do "juiz Hidra" por tratar a ponderação de princípios com parcimônia (NEVES, 2013, p. 222). O "juiz Iolau", de Neves, sabe que a ponderação, para que tenha valor, deve ser uma ponderação comparativa, considerando as diversas perspectivas envolvidas na referência a princípios, a partir tanto dos sistemas sociais quanto das pessoas e dos grupos. Neves, por fim, afirma que quando um juiz recorre cuidadosamente à técnica ponderativa, ele se orienta por um modelo de sopesamento definitório que servirá para orientar a solução de futuros casos. "Para o juiz Iolau, o mundo jurídico não começa a cada caso" (NEVES, 2013, p. 222).

O "juiz Iolau", em sua parcimoniosa ponderação de princípios, diante da alteridade indígena, pondera que há princípios outros que os seus e os leva a sério na busca por uma decisão satisfatória. Neves afirma que a decisão do "juiz Iolau" deve levar à construção de critérios para a solução de futuros casos juridicamente idênticos ou semelhantes, contribuindo para reduzir o efeito surpresa de posteriores decisões" (NEVES, 2013, p. 222). Dito isso, tomemos o seguinte caso: um litígio territorial entre os Kaiowa e fazendeiros no Mato Grosso do Sul e um litígio territorial entre os Kayapó e fazendeiros no Mato Grosso. Pergunta-se: estes casos são idênticos ou semelhantes? Um magistrado diria que sim, pois trata-se de um litígio territorial entre indígenas e fazendeiros; um indígena diria que não, pois são ontologias

desenvolvidos pelos povos indígenas. A este respeito ver JOCA, Priscilla *et al.* Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento um olhar sobre o Brasil, Belize, Canadá e Colômbia. São Paulo: RCA 2021.

¹⁶¹ Não vou propor medidas objetivas nesta tese, pois demandaria fundamentação mais profunda, para a qual não tenho mais tempo. Deixo nesta nota de rodapé alguns exemplos a fim de inspirar futuros pesquisadores: alteração Regimental para prever audiência pública sempre que seja suscitada repercussão geral em matéria indígena; regime diferenciado de julgamento para casos que envolvam minorias vulneráveis, especialmente quanto ao tempo do julgado, promoção pelo STF de elaboração de Constituições em línguas indígenas, tal quais fez com as Constituições em inglês e espanhol disponíveis no site da Corte, explicação, pelos ministros durante a leitura de seus votos, de termos técnicos em sessões plenárias onde haja audiência presencial de quantidade significativa de indígenas.

¹⁶² Na cosmologia grega, Iolau foi o sobrinho a quem Hércules recorreu para derrotar a Hidra de Lerna. "Hércules pediu a Iolau que incendiasse uma floresta vizinha e que trouxesse tições para cauterizar os pontos em que se cortavam as cabeças. Então, a cada cabeça que Hércules decepava, Iolau aplicava tições no ferimento da Hidra. Essa cauterização impedia que houvesse a regeneração ou renascimento de cabeça(s) no local do corte. Por fim, com a ajuda de Iolau, Hércules decepou a principal cabeça, que se apresentava como imortal, e esmagou-a com um enorme rochedo, enterrando-a sob este. Dessa maneira a Hidra foi morta e Hércules cumpriu o seu segundo trabalho." (NEVES, 2013, p. XVI)

territoriais e cosmologias diversas, a Kaiowa e a kayapó. Portanto, um correto juízo de valor que definirá se estes casos são similares ou idênticos também dependerá de uma abertura epistemológica do magistrado.

O magistrado que atua no Brasil está diante de 305 povos que falam mais de 175 línguas. Seria justo ou satisfatório construir critérios decisórios capazes de permitir a aplicação de um precedente Guarani a um caso Kayapó, supondo que a cosmologia Tupi equivale à cosmologia Gê? Tendo a achar que não, e que isto somente aumenta a insegurança jurídica (NEVES, 2013, p. 222). O "juiz Iolau", portanto, com base no diálogo, na escuta das cosmologias e dos narradores indígenas ponderará a partir de instrumentos já existentes no judiciário e, também, a partir de novos que venham a ser elaborados em atenção ao direito à diversidade cultural. Advirto que seria precipitado afirmar que isso seria uma perda de racionalidade jurídica, ou de consistência constitucional. Pelo contrário, as décadas de conflitos territoriais estão aí para demonstrar que não há segurança jurídica na opção que se fez até hoje. Talvez possamos pensar em aplicar precedentes jurídicos dos Guarani para os Guarani, precedentes Timbira para os Timbira, precedentes Kaingang para os Kaingang, e assim por diante. mas isso é apenas um exercício rápido de tentar imaginar o que pode ser feito. A proposta que se faz é de maior adequação social do direito, levando em conta que há diversas sociedades indígenas que convivem com a sociedade brasileira não-indígena, logo, uma proposta de adequação intersocial do direito.

Certa vez, perguntei a Eliel Benites se seria possível traduzir para o português a expressão *teko joja*, que eu já tinha visto ser traduzida como *justiça* (MORAIS, 2016, p. 206). Eliel começou a resposta de um jeito inusitado, falando do *guaxiré*, uma dança que os Kaiowa e os Guarani executam em momentos de diversão e celebração. Eles bebem *chicha*, um fermentado de mandioca, milho ou abacaxi e dançam desde o início da noite e madrugada adentro:

Você já percebeu que no início do guaxiré é aquela bagunça, né? Correria, gurizada caindo no chão, bêbado entrando, saindo, aquela coisa! Mas de madrugada os passos são mais justos, na reza acontece isso. O *teko jojá* é um ajustamento do modo de ser num nível maior, a partir do movimento. Você percebe que a ciência da natureza tem isso, a galáxia só é galáxia porque tem movimento, ela é circular. O sol e a lua andam circularmente, tem o dia e a noite porque a terra gira. Por isso que o *guaxiré* é circular, o círculo de movimento ajusta as pessoas. A mobilidade e o trânsito ajustam as pessoas. Se existe um movimento igual, se existe um objetivo comum de um determinado grupo, o trânsito é o *teko jojá*, não a chegada. *Teko jojá* é o momento da viagem, da existência. É ali que acontece o *teko jojá*. Ele é uma filosofia, talvez ele

não exista. Dizem que antigamente, quando *Ñanderu* vivia na terra existia o *teko jojá*, porque eles são deuses né? Mas depois disso, todo ser humano busca *teko jojá* como orientação da vida, não é uma coisa objetiva. Vamos buscar *teko jojá*, mas nunca vamos chegar a ela, ela existe para orientar a nossa existência. É um caminho para chegar ao *teko porã*, como vamos chegar ao *teko porã*? Através do *teko jojá*. Através do *jojá* de ser. Então é uma filosofia.

A filosofia do *teko jojá*, embora seja vista pelos xamãs Kaiowa e Guaraní como uma política dos e para os indígenas (uma vez que ela busca retomar o modo de ser dos antepassados como alicerce na construção do futuro) pode e deve ter seus objetivos aderidos pelos não indígenas (BENITES e PEREIRA, 2021, p. 223). Isso porque sua prática possibilitará reverter a deterioração e a degradação ambiental produzida pelos não indígenas, que hoje se estende por todo o planeta e, talvez, permita revisão da tese do marco temporal. O movimento da palavra aprisionada no papel para reorientar a nossa existência. Nesse contexto, penso que o *teko jojá* também tem muito a contribuir para as práticas de co-interpretação constitucional, pois nele há uma preeminência e valorização do diálogo – *ñemongeta*, entre os diversos sistemas de conhecimentos, apontando os caminhos em direção ao brilho do sol (*ára pyti'a*). Os líderes que dominam a sabedoria do diálogo são vistos como esteios ou estruturas de uma casa (*jekoha*), para que todos os componentes do *tekoha* se sustentem, orientados na busca de saídas, soluções e caminhos (BENITES e PEREIRA, 2021, p. 222).

Limulja (2022) nos conta que os Yanomami, em seus sonhos, são capazes de acessar espaços-tempo mesmo sem nunca neles terem estado presentes. O xamã Davi Kopenawa conta, quando foi à Europa pela primeira vez, que já havia lá estado em sonho (LIMULJA, 2022, p. 44). Enquanto a maioria dos Yanomami são capazes de sonhar com lugares do mundo que desconhecem, os xamãs são capazes, ainda, de sonhar com espaços-tempo de mundos outros que o nosso. Nestes mundos outros, o espírito (*utupë*) do xamã encontra diferentes subjetividades que permanecem invisíveis para ele em estado de vigília e com elas interage, aprende, negocia. Seu Tito me contou que ele, sendo xamã, consegue dialogar, por meio do *chiru*, com os donos das outras coisas, com o dono do papel, o dono dos guaxinins, o dono da mata, etc. e com eles interagir, aprender e negociar.¹⁶³ O xamã é uma figura aberta para outros

¹⁶³ "O campo relacional a partir do qual se produz o *ava reko* envolve também a comunicação e o intercâmbio com os guardiões – *teko jára*, vinculados a outros planos existenciais, classificados, no pensamento moderno, como pertencentes aos reinos animal, vegetal e mineral. Cada *teko jára* organiza um coletivo específico, ocupando espaço com paisagem também específica – *tekoha*, articulado em torno do modo de ser – *teko* – aí praticado. Os coletivos, humanos ou não, se compõem a partir de relações que articulam as gradações e modalidades de alteridade com modos de existência situados em outros domínios, levando em conta os tipos e a intensidade das conexões possíveis entre os modos de ser – *teko kuéra*, promovidos pelos distintos *jára*. Como dissemos, cada um deles com suas proposições exclusivistas – *ore*, delineando a especificidade da paisagem ambiental e social de cada *tekoha*, humano ou não humano." (BENITES e PEREIRA, 2021, p. 199)

mundos. Os Yanomami dizem, também, que os brancos sonham apenas com aquilo que conhecem (LIMULJA, 2022, p. 46),¹⁶⁴ o que me parece uma afirmação interessantíssima quando se considera o sonho como instrumento capaz de reutilizar e recriar as narrativas sociopolíticas do tempo em que se está em estado de vigília. Se sonhamos apenas com o que conhecemos, então é preciso que nos permitamos conhecer mais coisas para poder sonhar "mais longe".

Nesse sentido, o "método" do xamã não deixa de ser um caminho a ser observado na abertura para uma justiça do porvir. Uma justiça sonhada e dialogada com outras subjetividades. Talvez o guardião (da Constituição) possa aprender com o que fazem os xamãs, e criar condições de diálogos com mundos outros que o seu e se permitir sonhar com uma justiça que desconheça. Um "juiz Xamã" que sonhe com uma justiça que possa ser instrumento para adiar o fim do mundo e "resistir à destruição da Terra - não a Terra como um conjunto de recursos capazes de serem apropriados pelo Homem, mas a 'terra-floresta' de que fala Kopenawa", (SZTUTMAN in LIMULJA, 2022, p. 16), o *tekoha*, de que fala Seu Tito e os demais xamãs Guarani e Kaiowa, "terra senciente, atravessada por espaços-tempo divergentes, que precisa ser sonhada para ser acessada".

Essa proposta de co-interpretação constitucional não é uma tarefa fácil, mas, ao menos, se apresenta como horizonte mais justo e democrático e guarda um potencial múltiplo de olhares para os conflitos constitucionais. Para isso, é crucial o abandono do ideal jurídico de enunciação da verdade ou da busca pelo sentido ideal do texto constitucional. A continuidade do mundo indígena exige a descontinuidade do direito constitucional interpretado unilateralmente pelo Estado. Importa, antes, que se perquirira a decisão mais satisfatória segundo os custos associados a cada estado de coisas possível e as diferentes alternativas existentes (GODOY, 2007, p. 439) sempre em diálogo com a diversidade de interpretações possíveis. Assim como o *teko jojá*, a

¹⁶⁴ "Os brancos estão sempre com pressa, correndo de um lado para o outro, como formigas *xiri na*. Falam só de trabalho e do dinheiro que não têm, por isso a vida deles lhe pareceu triste" (KOPENAWA e ALBERT, 2015, p. 436 e LIMULJA, 2022, p. 45). "Em suas cidades não é possível conhecer as coisas do sonho e os brancos têm o olhar fixo para aquilo que os cerca: as mercadorias, a televisão, o dinheiro" (KOPENAWA e ALBERT, 2015, p. 438 e LIMULJA, 2022, p. 45). Os brancos também são tão apaixonados por suas mercadorias que elas até ocupam seus sonhos, por isso sonham com carros, casas dinheiro e outros bens, sejam aqueles que já possuem, sejam aqueles que desejam possuir" (KOPENAWA e ALBERT, 2015, p. 413 e LIMULJA, 2022, p. 45). É por essa razão, explica Kopenawa, que os brancos não conseguem sonhar tão longe: "Os brancos, quando dormem, só devem ver suas esposas, seus filhos e suas mercadorias" (Idem. p. 462). "Dessa forma, Kopenawa explica que os brancos só fixam seus olhos sobre seus papéis; e por isso, apenas estudam seu próprio pensamento e só conhecem o que está dentro deles. É por essa razão também que ignoram os pensamentos distantes de outras gentes e lugares (KOPENAWA e ALBERT, 2015, p. p. 455 e LIMULJA, 2022, p. 45)

decisão jurídica justa é um devir. Talvez ambos não existam, mas sua busca é essencial para a efetivação de uma sociedade menos injusta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta é uma tese que começou a ser escrita para analisar a anulação da demarcação da terra indígena Guyraroká do povo Kaiowa. Entre demarcação e anulação já se vão 22 anos e o processo de luta por esta terra segue existindo. Como vimos, ele não se findou com a anulação judicial da portaria declaratória da terra indígena. Existem processos judiciais em trâmite e os indígenas continuam vivendo no local.

Quando passei à leitura dos autos administrativos e judiciais produzidos nestas mais de duas décadas os documentos revelaram outras ordens de anulações. Para além dos argumentos técnicos e fundiários, os autos guardam a memória dos discursos utilizados para fundamentar, a partir de diversas frentes argumentativas, a negação do direito à terra.

Tais argumentos estão interrelacionados e nem sempre é fácil dissociar um do outro. Apesar disso, optei por esquematizá-los em um número de seis para facilitar a visualização de meu argumento. São eles: i) a alegação de que os direitos territoriais indígenas ameaçam a soberania nacional, ii) a alegação de que as terras indígenas são improdutivas; iii) a alegação de que o indígena já está aculturado (ou deve ser) para que não sejam mais necessárias demarcações, iv) a alegação de que os laudos antropológicos são fraudados e que ONGs agem com interesses escusos para impedir o desenvolvimento do Brasil, v) a alegação de que o contraditório administrativo não é garantido, pois a FUNAI é uma instituição parcial e vi) a elaboração da tese do marco temporal por um conjunto de diferentes agentes estatais e enunciada pelo STF no ano de 2009.

Tais argumentos, como esta pesquisa demonstrou, são construções teóricas que ultrapassam a esfera do caso Guyraroká. Eles se repetem de maneira incessante, mesmo após terem sido considerados superados pelo escrutínio das instâncias de deliberação típicas da esfera democrática e compõem o arcabouço teórico de um processo desconstituente dos direitos territoriais indígenas no Brasil.

A análise dos anais da Constituinte, de documentos relacionados a outras demarcações, de projetos de leis, jornais e sentenças judiciais produzidos entre os anos de 1987 e 2022 reforçam, com exemplos concretos, a tese.

Demonstramos, ainda, que o processo desconstituente dos direitos territoriais indígenas no Brasil não se confunde com mero descumprimento das normas constitucionais e, tampouco, com a alteração formal (reforma constitucional) ou informal da norma (mutação constitucional). Tal processo configura-se, antes, por ações, programas e projetos que, além de se contraporem ao sentido original da norma, atuam proativamente na construção de uma

hermenêutica diametralmente oposta ao sentido (protetivo) do texto constitucional e, ademais, ignora os meios tradicionais de reforma da Constituição, dispensando-os .

Demonstramos que os atos que compõem este processo desconstituinte estão presentes nos três poderes da República (em Decretos, Portarias, Propostas Legislativas, Leis, Medidas Provisórias, etc.) e, ainda, em práticas de setores da sociedade civil que compartilham de valores anti-indígenas e que se especializaram no combate às garantias territoriais dos povos originários. As estratégias adotadas por estes grupos vão desde a organização de uma matriz de inteligência capaz de elaborar argumentos jurídicos e antropológicos (levando-os, por meio de influência política e econômica, às cortes do país) até ações de violência pela via paramilitar.

Esta tese, portanto, realizou a etnografia do processo desconstituinte dos direitos territoriais indígenas em nosso país, percorrendo os rastros de fundamentos de desfazer territórios para demonstrar que, apesar de já debatidos *ad nauseam* e até mesmo superados em votações, ou afastados por jurisprudências consolidadas, eles seguem sendo reiteradamente postos para deliberação na esfera pública e re debatidos em *looping*, por atores que gozam de poder econômico e simbólico para tanto.

As consequências disso são conflitos violentos e prolongados em virtude da disputa pelas terras, estejam elas demarcadas ou não. Aqueles indígenas que já possuem as terras demarcadas enfrentam invasões de seus territórios em disputas por recursos naturais que deveriam ser de seu usufruto exclusivo e são igualmente impactados pelo processo desconstituinte, uma vez que os argumentos fundantes, como vimos, estão relacionados não apenas ao acesso à terra, mas também ao seu uso.

Sentenças judiciais, textos legislativos e atos administrativos estão a produzir ruínas e cenários de horror tanto quanto facões, cercas e emboscadas. Os direitos territoriais indígenas constitucionalmente garantidos estão em uma disputa que ultrapassa os limites da hermenêutica salutar. Os Kaiowa equiparam este momento a um fim do mundo, pois estão vendo a multissignificatividade no discurso normativo resultar em interpretação diametralmente oposta ao intuito constituinte protetivo das terras indígenas.

Nessa busca por aquilo que não está apenas nos autos encontrei um mundo de relações, cartas, papéis, diálogos improváveis e cheguei, por vezes, a “fulanizar” as decisões judiciais. Isso porque as maneiras pelas quais os resultados jurídicos foram obtidos neste caso – notadamente na enunciação de um marco temporal de ocupação indígena da terra – pareceram-

me alheias à qualquer técnica interpretativa. A trajetória de Nelson Jobim pela ANC e, posteriormente, pelos três poderes da República, especialmente por sua passagem pelo MJ, faz com que ele goze, entre seus pares, do prestígio de especialista na temática indígena. Sua opinião foi decisiva tanto para a enunciação de uma tese do marco temporal em 1998 como, também, para a enunciação de outra tese do marco temporal em 2009, após o ministro Menezes Direito com ele ter se aconselhado.

O Estado é um ente composto por pessoas. As ações do Estado, portanto, são executadas e programadas por mãos e mentes humanas. Por essa razão, o funcionamento da “máquina pública” não está livre da influência que cada uma destas pessoas produz nas ações que executa. Se, por um lado, é verdade que os princípios administrativos constitucionais, especialmente da moralidade e da impessoalidade, são uma determinação, por outro lado, eles não erigem barreiras capazes de impedir que medos, interesses, angústias, amizades e vaidades sejam deixadas do lado de fora das repartições públicas. Quanto mais poder e autoridade o agente estatal tiver tanto maior poderá ser a interferência de seus valores nas ações deste ente a que denominamos “Estado”.

O Estado, portanto, não é uno e homogêneo, mas um espaço de disputa, apesar das normas e suas disposições genéricas, impessoais e abstratas. Para as minorias, inclusive, talvez possamos dizer que precisamente em virtude destas características e da possibilidade de as normas renderem ensejo a mais de uma interpretação, é que a disputa se coloca. Isso vale, inclusive, para decisões colegiadas. Os colegiados possuem, não raro, cor, gênero e classe social predominantes que se refletem, inevitavelmente, em suas decisões.

A análise que realizei desde a Assembleia Nacional Constituinte, passando pelas Propostas Legislativas e pelas principais decisões judiciais do período (1987 – 2022) não desconsiderou os atores envolvidos neste processo e suas relações. Ministros, juízes, advogados, indígenas, antropólogos, fazendeiros, policiais, parlamentares enredam-se na produção de documentos e na disputa de conceitos em uma história que tem privilegiado uma construção específica do real, uma enunciação específica sobre o que é o mundo e sobre quais devem ser os usos da terra.

Apesar do percurso emancipatório da norma constitucional e dos avanços alcançados nas demarcações, se compararmos com o cenário anterior à CF/88, o processo desconstituinte dos direitos territoriais indígenas tem avançado porque defendido por atores que possuem maior força política e econômica para pautar publicamente a sua perspectiva inconstitucional da

norma, sua perspectiva neoliberal da economia e sua perspectiva utilitarista da natureza. Mas não apenas por isso. Também, observa-se uma profunda incompreensão ou desinteresse pelas ontologias indígenas da terra por parte dos operadores do Direito, em especial, aqueles que detêm o poder de dar a última palavra nas decisões.

Há um componente imanente, portanto, de disputas de visões a respeito do mesmo mundo, mas também um componente que transcende o mundo tal qual o conhecemos. Existe uma profunda incompreensão sobre as cosmologias indígenas da terra, imprescindíveis na busca pela resolução dos conflitos.

Estas cosmologias podem vir a povoar os poderes executivo e legislativo por meio de eleição, já quanto ao judiciário precisamos de ações afirmativas positivas capazes de garantir a presença indígena, especialmente, no tribunal considerado o Guardião da Constituição, o STF.

Enquanto isso não ocorre, os indígenas seguem executando suas estratégias, como vimos. Por exemplo, o temporal de seu Tito Vilhalva que, em vez de "segurar o mundo em pé" irá, em conjunto com os demais xamãs Kaiowa, acelerar o processo destrutivo do mundo. Muitas vezes ele me pediu que dissesse isso para os "juízes de Brasília". Que contasse sobre o temporal que vão fazer. Um temporal para acabar com o (marco) temporal dos brancos. Seu Tito não quer acabar com o mundo, mas quer que saibam que os Kaiowa podem acabar com o mundo, assim como podem manter o mundo em pé.

O temporal dos xamãs kaiowa é estratégia política diante da assimetria das forças políticas dos brancos. O fim do mundo não é o fim do futuro, mas antes uma inovação nas estratégias políticas de luta pela terra. Segundo os Kaiowa o marco temporal ainda não chegou, assim como não chegou a destruição do mundo. Em os guardiões da Constituição cessando o efeito vindouro deste mais recente fundamento do processo desconstituente que é o marco temporal, os xamãs Kaiowa e Guarani cessarão os efeitos do temporal que estão produzindo para destruir o mundo.

Mas enquanto não temos indígenas como guardiões da Constituição o que podem fazer os guardiões que aí estão, ocupando os assentos das cortes constitucionais?

O magistrado precisa se dispor a compreender (ou ser impelido a buscar compreender) que "terra indígena" é apenas uma tradução didática que os Kaiowa e Guarani encontraram para o termo "*tekoha*", que os Yanomami encontraram para "*urihi ricemê*" e tantos outros indígenas encontram para nos fazer entender suas ontologias sobre a terra. Estes termos jamais serão equivalentes em conteúdo, mas são, antes, um esforço dos indígenas em dialogar em nossos próprios termos.

Uma escuta capacitada para isso, por parte dos magistrados – ou previsões do regimento da corte que garantam que a escuta ocorra – é a única maneira de encerrar o compromisso fundamental de uma comunidade de pessoas que se reconhecem reciprocamente como livres, iguais em direitos, mas não necessariamente iguais em "culturas". Em outras palavras, trata-se de um modo de garantir a valorização da diversidade cultural e do respeito à pluralidade étnica, previstas na Constituição Federal de 1988, marco normativo vigente de proteção aos povos indígenas. O direito à uma sociedade plural e diversa é um compromisso constitucional e, para que seja alcançado, é preciso que os magistrados busquem compreender que a diversidade cultural não está apenas nos cantos, nas vestimentas e pinturas corporais, mas está, sobretudo, na concepção do mundo, deste e de outros.

A expressão "usos, costumes e tradições" (CF, art. 231), repetida *ad nauseam* em sentenças e Acórdãos, deve ser preenchida de significado em diálogo com os indígenas. É preciso que avancemos no diálogo de como estes "usos, costumes e tradições" são cruciais para a manutenção das suas sociedades, para a ordem do cosmos e, até mesmo, para a manutenção do equilíbrio climático do planeta.

Os estereótipos comumente encontrados na representação social que se faz dos indígenas – demonizá-los ou exotizá-los (MUNDURUKU, 2004, 2008, 2009a, 2009b) – também está presente na interpretação rasa que temos feito deste trecho da norma constitucional. Ou a demonizamos, afirmando que "usos, costumes e tradições" indígenas atrapalham o desenvolvimento econômico do país, ameaçam a soberania nacional e são inventados por ONGs, ou a exotizamos, afirmando que "usos, costumes e tradições" indígenas são puros, mágicos ou ambientalistas por princípio. Todavia, o que de fato são estes "usos, costumes e tradições" indígenas acabamos por não encontrar nos documentos produzidos nos campos jurídicos (sentenças, pareceres, petições), pois os juristas os tomam como conteúdos próprios do campo antropológico. Isso é um erro. O conteúdo da expressão "usos, costumes e tradições" é também jurídico, pois indissociável da garantia dos direitos de sujeitos da norma constitucional. Compreendermos os (inúmeros) significados que preenchem estes significantes inscritos na norma constitucional é tratar com seriedade o direito constitucional à diversidade e pautar-se pelo objetivo constitucional de uma sociedade mais justa.

Os xamãs kaiowa nos contam que os *karai* (não indígenas) têm muito medo dos *teko jára*, que são os donos dos modos de ser que existem no cosmos. Este medo, acrescentam, é a razão pela qual destróem as matas e poluem os rios, pois degradando estes espaços os *karai* destroem também as moradas destes "donos dos modos de ser", eliminando, assim, as condições de existência dos seres e espécies que aí vivem sob seus cuidados (BENITES e PEREIRA,

2021, p. 202). Ocorre, que os *teko jára* nunca deixam de existir, apenas se recolhem para outros espaços do cosmos, onde, junto com os seres sob seus cuidados, seguem produzindo seus próprios modos de existir e interagindo com outros modos de ser, inclusive o dos humanos (BENITES e PEREIRA, 2021, p. 202). Trata-se de uma relação da qual não se escapa. Seu Tito, xamã kaiowa, me contou que ele consegue dialogar, por meio do *chiru*, com os donos das outras coisas, com o dono do papel, o dono dos guaxinins, o dono da mata, etc. e com eles interagir, aprender e negociar.

Os xamãs Yanomami, por sua vez, contam que são capazes de acessar espaços-tempo mesmo sem nunca neles terem estado presentes e mais, de sonhar com espaços-tempo de mundos outros que o nosso. Nestes mundos outros, o espírito (*utupë*) do xamã encontra diferentes subjetividades que permanecem invisíveis para ele em estado de vigília e com elas interage, aprende, negocia (LIMULJA, 2022, p. 44). O xamã é uma figura aberta para outros mundos. Os Yanomami dizem, também, que os brancos sonham apenas com aquilo que conhecem (KOPENAWA e ALBERT, 2015, p. 436 e LIMULJA2022, p. 45), o que me parece uma afirmação interessantíssima quando se considera o sonho como instrumento capaz de reutilizar e recriar as narrativas sociopolíticas do tempo em que se está em estado de vigília. Se sonhamos apenas com o que conhecemos, então é preciso que nos permitamos conhecer mais coisas para poder sonhar "mais longe".

Finalizo a tese concluindo que, diante do processo desconstituente que galopa na direção dos povos indígenas, o "método" do xamã deve ser inspiração para os magistrados na abertura para uma justiça do porvir. Uma justiça sonhada e dialogada com outras subjetividades. Talvez, deva o guardião (da Constituição) se inspirar no xamã e criar condições de diálogos com mundos outros que o seu e se permitir sonhar com uma justiça que desconheça. Um "juiz xamã" que sonhe com uma justiça que possa ser instrumento para adiar o fim do mundo e "resistir à destruição da Terra – não a Terra como um conjunto de recursos capazes de serem apropriados pelo Homem, mas a 'terra-floresta' de que fala Kopenawa", (SZTUTMAN in LIMULJA, 2022, p. 16), o *tekoha*, de que fala Seu Tito e os demais xamãs Guarani e Kaiowa, terra senciente, atravessada por espaços-tempo divergentes, que precisa ser sonhada para ser acessada (DE LA CADENA, 2010, p. 334 e SZTUTMAN in LIMULJA, 2022, p. 16).

Lembrei-me do que diz Mendes (2011, p. 161) a respeito desta relação dialógica entre o judiciário e o povo: "a interação é um fato, não uma escolha ou possibilidade". Não tenhamos, portanto, medo dos outros modos de ser e nem de seus donos. O sentido da norma constitucional

não deve emergir de um diálogo entre diferentes pontos de vista a respeito do mesmo mundo, mas sim a partir da consideração de que os pontos de vista podem corresponder a mundos que não são apenas os mesmos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKERMAN, Bruce. *A nova separação dos poderes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ALARCON, Daniela Fernandes. *O retorno dos parentes: mobilização e recuperação territorial entre os Tupinambá da Serra do Padeiro, sul da Bahia*. Tese (Doutorado em Antropologia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 410, 2020.

ALBERT, Bruce. Cosmologias do contato no Norte-Amazônico. In: RAMOS, Alcida R. e ALBERT, Bruce (org). *Pacificando o Branco*. Cosmologias do contato Norte-Amazônico. São Paulo: Editora Unesp, p. 9-24, 2002a.

_____. O ouro canibal e queda do céu. Uma crítica xamânica da economia política da natureza (Yanomami). In: RAMOS, Alcida R. e ALBERT, Bruce (org). *Pacificando o Branco*. Cosmologias do contato Norte-Amazônico. São Paulo: Editora Unesp, p. 239- 276, 2002b.

ALMEIDA, Mauro. Relativismo Antropológico e Objetividade Etnográfica. *Campos - Revista de Antropologia Social*, Curitiba, v. 3, p. 09-29, junho de 2003.

AMADO, Guilherme. Gilmar diz que falta mediação entre agronegócio e indígenas no marco temporal. *Jornal Metrópoles Online*. 25 de ago. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/gilmar-diz-que-falta-mediacao-entre-agronegocio-e-indigenas-no-marco-temporal> Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.

AMADO, Luiz Eloy. O futuro das Terras Indígenas em jogo. In: *Outras Mídias*. 16 de mai. de 2022. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/eloy-terena-o-futuro-das-terras-indigenas-em-jogo/>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

AMOROSO, Marta. *Terra de Índio*. Imagens em Aldeamentos do Império. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2014.

_____. Conquista do Paladar: os Kaingang e os Guarani para além das cidadelas cristas. *Anuário Antropológico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, p. 35-72, 2003.

ARTICULACAO DOS POVOS INDIGENAS DO BRASIL. *Dossiê internacional de denúncias dos povos indígenas do Brasil*. Brasília, 2021. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2021/08/DOSSIE_pt_v3web.pdf Acesso em: 20 fev. 2023.

ASSIS, Francisco Carlos de; BROZATI, Aline. 'Sou a favor da desidratação da Constituição Federal', diz Toffoli. *UOL*, São Paulo. 12 ago. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/08/12/sou-a-favor-da-desidracao-da-constituicao-federal-diz-toffoli.htm>. Acesso em: 21 out. 2022.

AZEVEDO, Dermi. A Igreja Católica e seu papel político no Brasil. *Revista do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 18, n. 52, p. 109 120, 06 dez 2004. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000300009>>. Acesso em 28 de setembro de 2021.

BARRETTO FILHO, Henyo Trindade. Disciplinando a Diversidade Cultural: uma perspectiva antropológica sobre a Portaria 14 *Revista de Estudos em Relações Interétnicas | Interethnica*, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 1–14, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/12306>. Acesso em: 1 mar. 2023.

BARRETTO FILHO, Henyo Trindade (Org.). *Antropologia e Identificação: os antropólogos e a identificação de terras indígenas no Brasil, 1977-2002*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria / LACED / CNPq / FAPERJ / IEB, 2005, p. 119-135.

BENTES, Natália e BRABO, Waldir. A inconveniência e a inconstitucionalidade do marco temporal estabelecido sobre terras indígenas pelo Supremo Tribunal Federal. In: *Revista de Direito Brasileira*. Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 123-143 | Mai./Ago. 2020 Disponível em: <file:///Users/carolina/Downloads/5324-19955-1-PB.pdf>. Acesso em 13 de abril de 2022.

BELLO, Enzo e FERREIRA, Lucas P. Supremo ativismo como contrapoder desconstituente: o caso do foro privilegiado. *Empório do Direito*, 21 de maio de 2018. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/supremo-ativismo-como-contrapoder-desconstituente-o-caso-do-foro-privilegiado> Acesso em 11 de outubro de 2022.

BENITES, Eliel. *A Busca do Teko Araguayje (jeito sagrado de ser) nas retomadas territoriais Guarani e Kaiowa*. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, p. 279, 2021.

BENITES, Eliel. Tekoha Neropua: aldeia que se levanta. *Revista NERA*, [S. l.], n. 52, p. 1938, 2020. DOI: 10.47946/nera.v0i52.7187. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/7187>.

BENITES, Eliel e PEREIRA, Levi. Os conhecimentos dos guardiões dos modos de ser *teko jara*, habitantes de patamares de existência tangíveis e intangíveis e a produção dos coletivos kaiowá e guarani. *Revista Tellus*, Campo Grande, ano 21, n. 44, p. 195-226, jan. /abr. , 2021.

BEDINELLI, Talita. Fazendeira em conflito com indígenas: “Só saio de casa algemada ou morta”. *El País Brasil*. 6 de set. de 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/06/politica/1441494809_661684.html Acesso em 23 de fevereiro de 2023.

BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2013a.

BERCOVICI, Gilberto. O poder constituinte do povo no Brasil: um roteiro de pesquisa sobre a crise constituinte. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 88, p. 305-325, 2013b. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/mfLpcmd6hyh8jvcfyH4BL5m/?lang=pt> Acesso em: 25 de outubro de 2022.

BICALHO, Poliene. Resistir era preciso: O Decreto de Emancipação de 1978, os povos indígenas e a sociedade civil no Brasil. *Topoi*. Rio de Janeiro, v. 20, n. 40, p. 136 a 156. Jan-Apr, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/JsN35R3WtMNPc77YZjRfGg/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 24 de janeiro de 2023.

BICALHO, Poliene. *Protagonismo Indígena no Brasil: Movimento, Cidadania e Direitos (1970-2009)*. Tese (Doutorado em História) - Universidade de Brasília, Brasília, p. 468, 2010.

BIGIO, Elias dos Santos. *Linhas telegráficas e integração de povos indígenas: estratégias políticas de Rondon (1910-1930)*. Brasília: CGDOC/FUNAI, 2003.

BIGIO, Elias dos Santos. A ação indigenista brasileira sob a influência militar e da Nova República (1967-1990). *Revista de Estudos e Pesquisas - FUNAI. Brasília*, v.4, n.2, p. 13-93, dez. 2007.

BOSON, Victor Hugo Criscuolo. Brasil, outros 500: a Marcha dos 2000 vinte anos depois. *Le Monde Diplomatique Brasil*. Acervo Online. 16 de jul. de 2020. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/brasil-outros-500-a-marcha-dos-2000-vinte-anos-depois/>> Acesso em 15 de janeiro de 2022.

BRAGA, Claudiomilson Fernandes; CAMPOS, Pedro Humberto Faria. Invisíveis e subalternos: as representações sociais do indígena. *Psicologia & Sociedade*, [S. l.] v. 24, n. 3, p. 499-506, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822012000300003> Acesso em 09 de nov. de 2022.

BRAND, Antonio. *O Impacto da Perda da Terra sobre a Tradição Kaiowa/Guarani: os Díficeis Caminhos da Palavra*. Tese (Doutorado em História) - Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, p. 390, 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 709. Requerente Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e outro. Relator Luís Roberto Barroso, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão RE 657.718*. Recorrente Alcirene de Oliveira. Recorrido: Estado de Minas Gerais. Relator Ministro Roberto Barroso, 2019 a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual - Resolução 287/2019*. Procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, res, condenadas ou privadas de liberdade Orientações a Tribunais e Magistrados para cumprimento da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, 2019b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Rescisória n. 2686*. Autor: Comunidade Indígena Guyraroka. Réu: Avelino Antonio Donatti Relator Ministro Alexandre de Moraes. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5444941> Acesso em 21.02.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão RE 1.017.365*. Recorrente: Fundação Nacional do Índio. Recorrido: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA - Nova denominação FATMA Relator do último incidente: Min. Luiz Edson Fachin. Brasília, 14 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339909193&ext=.pdf> Acesso em 13 de dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito FUNAI-INCRA 2*. Relator 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/comissoes-especiais/cpi/Relat%3%b3rio%20da%20CPI%20-%20Funai%20e%20Incr%20-%20Publica%3%a7%3%a3o%20no%20Di%3%a1rio.PDF>

BRASIL. *Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil, 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 23 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso em Mandado de Segurança n. 29.087*. Recorrente: Antonio Donatti. Recorrido: União. Relator Min. Ricardo Lewandowski, 2014a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3935320> Acesso em 21.02.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão Petição n. 3.388*. Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto. Relator Carlos Ayres Britto. 2009a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2288693> Acesso em 25 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Mandado de Segurança n. 14.746*. Impetrante: Avelino Antonio Donatti. Impetrado: Ministro da Justiça. Relatora Eliana Calmon. 2009b

BRASIL. Fundação Nacional do Índio. *Processo Administrativo n. 08620.001949/04-73*. Vol. 1. Identificação e delimitação da Terra Indígena Guyraroka. 2004a.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio. *Processo Administrativo n. 08620.001949/04-73*. Vol. 2. Identificação e delimitação da Terra Indígena Guyraroka. 2004b.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3 Região). Primeira Vara Federal de Dourados. *Interdito proibitório n. 2001.60.02.002128-0*. Autor: Saulo Mei de Oliveira. Réu: Fundação Nacional do Índio - FUNAI, União Federal, Ambrósio Vilhalva, Índios Guarani Kaiowa - margem do córrego Ypuitã, 2001a.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3 Região). *Reintegração de Posse n. n. 0002128-73.2001.4.03.6002*. Autor: Saulo Mei de Oliveira. Réu: Fundação Nacional do Índio - FUNAI, União Federal, Ambrósio Vilhalva, Índios Guarani Kaiowa - margem do córrego Ypuitã, 2001b.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 5575 de 23 de outubro de 2001*. Autor Salomão Cruz. Condiciona assentamentos rurais, demarcações de terras indígenas e criação de unidades de conservação a existência de zoneamento ecológico econômico, 2001 d. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19DEZ2001.pdf#page=18>. Acesso em 27 de outubro de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio – Funai, 1999*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/51-legislatura/cpifunai/relatoriofinal.pdf> Acesso em 20 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 219.983*. Recorrente: União Federal. Recorrido: Francisco Nacarato e Outra. Relator Ministro Marco Aurélio, 1998

BRASIL. *Decreto Presidencial n. 1.775/96*. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providencias, Diário Oficial da União, 1996a.

BRASIL. Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio. *Portaria n. 14/96*. Estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6o do artigo 2o, do Decreto no 1.775, de 08 de janeiro de 1996,1996b

BRASIL. *Proposta de Emenda Constitucional n.133 de 15 de jan. 1992*. Autor Nícias Ribeiro. Acrescenta parágrafo ao art. 231 da Constituição Federal. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD16JAN1993.pdf#page=12>. Acesso em 27 de outubro de 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 de fevereiro de 2023.

BRASIL. *Anais da Assembleia Nacional Constituinte*. 1987/1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ct_abertura.asp Acesso em 20 de fevereiro de 2023.

BRASIL. *Lei n. 6.001/1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio, 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm Acesso em 23 de fevereiro de 2023.

BROOM, Leonard; SIEGEL, Bernard J., VOGT, Evon Z. e WATSON, James B. Acculturation: An Exploratory Formulation. *The Social Science Research Council Summer Seminar on Acculturation. American Anthropologist*, v. 56, n. 6, p. 973-1000, dez. 1954.

BRUNO, Regina. Elites agrárias, patronato rural e bancada ruralista no Brasil. *Nova organização produtiva e social da agricultura familiar brasileira: uma necessidade*. Projeto de Cooperação Técnica UFT/BRA/083/BRA. Rio de Janeiro, 2015.

BRUNO, Regina. Bancada ruralista, conservadorismo e representação de interesses no Brasil contemporâneo. In: MALUF, Renato; FLEXOR, George. *Questões agrárias, agrícolas e rurais: conjuntura e políticas públicas*. Cidade: Editora, 2017.

CANOTILHO, Jose Joaquim. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 2007.

CARDOSO, Thiago Mota. *Interculturalidade e Processos Identitários nas Sociedades Indígenas: a vertente americanista*. Em elaboração.

CARDOSO, Thiago Mota. *Paisagens em transe: uma etnografia sobre poética e cosmopolítica dos lugares habitados pelos Pataxó no Monte Pascoal*. Tese (Doutorado em Antropologia) - Universidade federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 524, 2016.

CARDOSO, Thiago Mota e SANTANA, Carolina R. Direitos territoriais indígenas as sombras do passado. *Direito e Práxis: Dossiê "Direito a cidade: tensões contemporâneas e horizontes utópicos"*, Rio de Janeiro, v. 11. n. 1, p. 89 - 116, 2020.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto e FARIA, L. de Castro. O contacto interétnico e o estudo de populações. *Revista de Antropologia*, v. 17/20, n. 1, p. 31 - 48, 1969/1972.

CARIAGA, Diógenes Egidio. Em nossas próprias armadilhas: artefatos antropológicos em contexto. *Entre Rios, Revista do PPGANT -UFPI*. Teresina, v. 2, n. 1, p. 10-23, 2019a

CARIAGA, Diógenes Egídio. *Relações e Diferenças: A Ação Política Kaiowa e Suas Partes*. Tese (Doutorado em Antropologia). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 400, 2019b.

CHAMORRO, Graciela. *Terra Madura*. Yvy Araguayje: fundamento da Palavra Guarani. Dourados: Editora da UFGD, 2008.

CHIERINI, Giovani, *Discurso na Câmara dos Deputados*. Votação do PL 490 em 23 de junho de 2021. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/62049> Acesso em 27 de junho de 2021.

CHUEIRI, Vera K. de, MOREIRA, Egon B., CAMARA, Heloisa F. e GODOY, Miguel G de. *Fundamentos de Direito Constitucional: Novos Horizontes Brasileiros*. Salvador: Jus Podium, 2021.

CHUEIRI, Vera K. de. *(Per)cursos de Constitucionalismo e Democracia e o (In)Curso da Constituição Radical*. 2021. Tese e Memorial Narrativo (Titulação professora de Direito Constitucional do Departamento de Direito Publico) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 232, 2021.

CIDH. Situação dos direitos humanos no Brasil. Março 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf> Acesso em 13 de abril de 2019.

CIMI. *Boletim do Cimi: o Destino dos Emancipados*, ano 8, no 54, marco 1979.

COSTANZA, Robert et al. Changes in the global value of ecosystem services. *Global Environmental Change*. v. 26, p. 152158, 2014.

CORREIA, Silvia Barbosa e MAIA, Luciana Maria. Representações Sociais do Ser Indígena: Uma Análise a Partir do Não Indígena. *Psicologia Ciência e Profissão*. n. 41, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003221380>. Acesso em 09 de nov. de 2022.

CRESPE, Aline Castilho. *Mobilidade e Temporalidade Kaiowa: Do Tekoha a reserva, Do Tekoharã ao Tekoha*. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal da Grande Dourados, p. 428, 2015.

CUNHA, Manuela Carneiro da. “Cultura” e cultura: conhecimentos tradicionais e direitos intelectuais. In: *Cultura com aspas*. 1a ed. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

DEPARIS, Sidiclei Roque. *União das Nações Indígenas (UNI): contribuição ao movimento indígena no Brasil: (1980-1988)*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, p. 134, 2007.

DUPRAT, Deborah. Demarcação de terras indígenas: o papel do judiciário. In: *Povos indígenas no Brasil 2001/2005*. São Paulo: Instituto Socioambiental, p. 172 - 175, 2006. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp>.

br/bdmpf/bitstream/handle/11549/83412/PEREIRA_DMDB_T.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em 20 de janeiro de 2022.

DWORKIN, Ronald. *A Matter of Principle*. Oxford: Clarendon Press, 1985 [trad. bras.: Uma questão de Princípio. São Paulo.: Martins Fontes, 2001]

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 2001 [trad. bras.: Levando os direitos a serio, WMF Martins Fontes, 2010]

DWORKIN, Ronald. *Laws Empire*. Cambridge, MA/Londres: Harvard University Press, 1986. [trad. bras.: O império do direito. 2ª impressão. São Paulo: Martins Fontes, 2003]

FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo más allá del Estado*. Madrid: Editorial Trotta, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo. In: Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst, 2010, Curitiba. *Anais do Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst*, Curitiba: ABDConst, 2010. p. 95-113. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/anaiscompletos.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

FEATHERSTONE, Mike. Global Culture: An Introduction. *Theory, Culture & Society*, v. 7, n. 2-3, jun. 2016.

FONTAINHA, Fernando de Castro, DE PAULA, Cristiane Jalles; SATO, Leonardo Sasada; e GUIMARAES, Fabricia Correa. [Orgs.]. *História oral do Supremo (1988-2013)*, v. 9: Nelson Jobim. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2015.

FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *O SPI na Amazônia: Política Indigenista e conflitos Regionais (1910 – 1932)*. Rio de Janeiro: Museu do Índio, 2007.

FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *Indigenismo e Antropologia: o Conselho Nacional de Proteção aos Índios na Gestão Rondon (1939-1955)*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1990.

GOLDMAN, M. Uma categoria do pensamento antropológico: a noção de pessoa. *Revista de Antropologia*, [S. l.], v. 39, n. 1, p. 83-109, 1996. DOI: 10.11606/2179-0892.ra.1996.111620. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/111620>. Acesso em: 28 fev. 2023.

GASPARINI, Wilson. Propriedades ecologicamente corretas enriquecem agricultura regional. *Blog do Gasparini*, 9 de março de 2012. Disponível em: <http://blogdogasparini.blogspot.com/2012/03/desabafo-de-um-agricultor-e-patriota.html>. Acesso em 17 de outubro de 2022

GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a Constituição ao povo: crítica a supremacia judicial e diálogos institucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GODOY, Miguel; SANTANA, Carolina e CRAVO, Lucas. STF, povos indígenas e Sala de Situação: diálogo ilusório. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 2174 - 2205, 2021.

GOMES, Geilson. A retomada do povo indígena Kariri-Xokó. *Povos Indígenas no Brasil*. ISA, 2015. Disponível em <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/151268> Acesso em 17 de jan. de 2022.

GOW, Peter. *Of Mixed Blood: kinship and history in Peruvian Amazonian*, Oxford [England] Clarendon Press; New York, Oxford University Press, 1991.

_____. *An Amazonian Myth and its History*, Oxford, Oxford University Press, 2001.

GUERRA, Marcele. *Auke e Briga de Papel: Ensina o mehin como o kupen faz!*. Tese (Doutorado em Antropologia) - Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, p. 144, 2016.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição - contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1997.

HANNERZ, Ulf. Fluxos, fronteiras, híbridos: palavras-chave da antropologia transnacional. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 7 - 39Abr. 1997.

HELENO, Augusto. Andreia Sadi entrevista o ministro Augusto Heleno. [Entrevista concedida a Andreia Sadi] *Em Foco com Andreia Sadi*, 08 de maio de 2019a. Disponível em < <https://globosatplay.globo.com/globonews/v/7601559>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2023.

HELENO, Augusto. Central News entrevista general Augusto Heleno. [Entrevista concedida a Heraldo Pereira, Andreia Sadi, Gerson Camarotti, Natuza Nery, Cristiana Lobo e Merval Pereira] *Jornal das 22h*, Globo News, 02 de Janeiro de 2019b. Disponível em <http://canaiglobo.globo.com/assistir/c/p/v/7272711/>. Acesso em 20 de fevereiro de 2023.

HELENO, Augusto. General Augusto Heleno (íntegra). [Entrevista concedida a Claudio Dantas] *O Antagonista*, 21 de Fevereiro de 2018. Disponível em <https://oantagonista.uol.com.br/tv/entrevista-general-augusto-heleno-integra/>. Acesso em 20 de fevereiro de 2023.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HERSKOVITS, Melville. *Franz Boas: the Science of Man in the Making*. Nova York: Scribners, 1953.

HERSKOVITS, M. J. Pesquisas etnológicas na Bahia. *Afro-Asia*, Salvador, n. 4-5, 1967. DOI: 10.9771/aa.v0i4-5.20355. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20355>. Acesso em: 28 fev. 2023.

HULL, Matthew S., Documents and Bureaucracy. *Annual Review of Anthropology*, vol. 41, pp. 251-267, 2012, Disponível em: http://www.personal.umich.edu/~hullm/MHull_2012_Documents%20and%20Bureaucracy.pdf Acesso em 22 set. de 2021.

ISA. Nota Técnica do Programa de Monitoramento de Áreas Protegidas. A omissão do governo federal na homologação das Terras Indígenas ameaça os povos indígenas no exercício de seus direitos universais, 2018. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nota_tecnica_monitoramento.pdf> Acesso em 20 de outubro de 2022.

JOCA, Priscilla *et ali*. *Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento um olhar sobre o Brasil, Belize, Canada e Colômbia*. São Paulo: RCA, 2021.

KELSEN, Hans. Quem deve ser o guardião da Constituição? In: KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KOPENAWA, Davi e ALBERT, Bruce. *A queda do céu: palavras de um xamã yanomami*. São Paulo. Companhia das Letras, 2015.

LACERDA, Rosane. *Os povos indígenas e a Constituinte: 1987-1988*. Brasília: CIMI - Conselho Indigenista Missionário, 2008.

LACERDA, Marina B. *Neoconservadorismo de periferia: articulação familista, punitiva e neoliberal na Câmara dos Deputados*. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p. 207, 2018.

LATOURE, Bruno. *Nous n'avons jamais été modernes: essai d'anthropologie symétrique*. Paris: La Decouverte/Poche, 2006.

LESSA, Renato. *Dilemas da Institucionalização Brasileira: os primeiros passos rumo a Constituinte*. Serie Estudos. n. 46. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1986.

LEITE, Jurandyr Carvalho Ferrari e LIMA, Antonio Carlos de Souza. *As fronteiras da nação: o Serviço de Proteção aos Índios, 1910-1930*. Rio de Janeiro: MN/PPGAS, 1985.

LEWANDOWSKI, Andressa. *O Direito em última instância: uma etnografia no supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras/ Secretaria Municipal de Cultura/ FAPESP, 1992.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Um Grande Cerco de Paz*. Poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis, Vozes, 1995.

LIMA, Marcus Eugenio Oliveira, e ALMEIDA, Alan Magno Matos. Representações sociais construídas sobre os índios em Sergipe: ausência e invisibilidade. *Paideia*, v. 20, n. 45, p.17-27, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-863X2010000100004> Acesso em 09 de nov. de 2022.

LIMA, Marcus Eugenio Oliveira, FARO, André, e SANTOS, Maiara Rodrigues dos. A desumanização presente nos estereótipos de índios e ciganos. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 32, n. 1, p. 219-228, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-37722016012053219228> Acesso em 09 de nov. de 2022.

LIMULJA, Hanna. *O desejo dos outros: uma etnografia dos sonhos yanomami*. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

LUCIANI, Jose Antonio Kelly. *Sobre a anti-mestiçagem*. Florianópolis: Cultura e Barbárie, 2016.

STOCK, Bianca S. ; FONSECA, Tania Mara Galli. Para desacostumar o olhar sobre a presença indígena no urbano. *Psicologia & Sociedade*, [S. l.] v. 25, n. 2, p. 282-287, 2013.

MARTINS, Martha P. M. J.; NOBREGA, Luciana N. Entre retomadas e autodemarcações lutas indígenas por recursos naturais, territórios e direitos no Brasil. In: *Anais da VI Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 1, p.53-72. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/GT1+Martha+Priscylla+Monteiro+e+Luciana+Nogueira+Nobrega.pdf/ae41251c-645e-0815-285f-e97ae92276ed> Acesso em 17 de janeiro de 2022.

MENDES, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELIA, Bartomeu; GRUNBERG, Georg e GRUNBERG, Friedl. *Los Paí-Tavyterã: etnografía guarani del Paraguay contemporaneo*. Asunción: Centro de Estudios Antropológicos Universidad Católica Nuestra Señora de la Asunción, 1976.

MENDONCA, Sonia Regina. O patronato rural brasileiro na atualidade: dois estudos de caso. *Anuário del Centro de Estudios Históricos Profesor Carlos S. A. Segreti*, v. 8. p. 139-159, 2008.

MENDONCA, Sonia Regina de. *Ruralismo: agricultura, poder e Estado na Primeira República*. Tese (Doutorado em História) Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990.

MIGALHAS. Falta de sanitários e de local para refeições no trabalho gera dano moral, 26 de novembro de 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/168270/falta-de-sanitarios-e-de-local-para-refeicoes-no-trabalho-gera-dano-moral>. Acesso em 17 de outubro de 2022.

MIGALHAS. Sessão Plenária de 08 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QvBNZBUSVjM> Acesso em 15 de setembro de 2021.

MIRAS, Julia Trujillo et ali. (Org.) *Macunaíma Grita! Terra indígena Raposa Serra do Sol e os direitos constitucionais no Brasil*. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2009. p. 74.

MOLINA, Luisa Pontes. *Terra, luta, vida: autodemarcações indígenas e afirmação da diferença*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Universidade de Brasília, 2017.

MOLINA, Luisa Pontes. Terras incapturáveis: notas para pensar autodemarcações indígenas. *Aceno - Revista de Antropologia do Centro-Oeste*, v. 5, n. 10, p. 39-58. Agosto a dezembro de 2018.

MORAES, Jose Augusto Santos. O pentecostalismo entre os índios da reserva indígena de Dourados, da década de 1980 aos dias atuais. *Anais do XII Encontro de Associação Nacional de História*, Seção Mato Grosso do Sul, UFMS, Aquidauana-MS, 2014.

MORAIS, Bruno Martins. *Do corpo ao pó: crônicas da territorialidade kaiowá e guarani nas adjacências da morte*. Sao Paulo: Editora Elefante, 2017.

MPF. Parecer n.º 235/2019 – SDHDC/GABPGR (Sistema Único nº 271934/2019). Disponível em: <file:///Users/carolina/Downloads/RE%201017365-Tema-1031-parecer%20-%20posse%20indigena%20-MARCO%20TEMPORAL.pdf>. Acesso em 30 de fev. de 2023.

MUNDURUKU, Daniel. Sabedoria das águas. Global Editora, 2004.
 _____. Literatura Indígena e o tênue fio entre escrita e oralidade. 2008. Disponível em: www.overmundo.com.br/overblog/literatura-indigena. Acesso em: 10 de abr. de 2023
 _____. Meu vô Apolinário: um mergulho no rio da (minha) memória. Ilustrações Rogério Borges. 2a ed. São Paulo, Studio Nobel, 2009a.
 _____. O banquete dos deuses: conversa sobre a origem a cultura brasileira. Ed.2, Global Editora, 2009b.

MURPHY, Robert F. Social Change and Acculturation. *Transactions of the New York Academy of Sciences*, ser. II, v. 26, n. 7, p. 845-854, 1964.

MURA, Fabio. 2006. *À Procura do Bem Viver: território, tradição de conhecimento e ecologia doméstica entre os Kaiowa*. Rio de Janeiro: LACED/ABA Publicações, 2019.

MURA, Fabio. A trajetória dos *chiru* na construção da tradição de conhecimento Kaiowa. *Mana*. Rio de Janeiro: vol. 16, n. 1, p. 123 - 150, 2010.

MUZZOPAPPA, Eva e VILLALTA, Carla. Los documentos como campo. Reflexiones teorico-metodologicas sobre un enfoque etnografico de archivos y documentos estatales. *Revista Colombiana de Antropologia*, v. 47, n.1, p. 13-42, 2011.

NEDERVEEN PIETERSE, Jan. Globalisation as Hybridisation. *International Sociology*, v. 9, n. 2, p. 161-184, jan. 1994. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/026858094009002003> Acesso em 30 de dezembro de 2022.

NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: Lamparina Editora, 2015.

NEVES, Marcelo. *Constituição e Direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro*. Tradução de Antonio Luz Costa; revisão técnico-jurídica de Edvaldo Moita, com colaboração de Agnes Macedo e prefácio original de Niklas Luhmann. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2018.

_____. *Transconstitucionalismo*. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2013.

_____. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2013

_____. *Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder*. *Revista de Informação Legislativa*, 132 (33): 321-330, 1996.

_____. *A Constitucionalização simbólica*. São Paulo, Acadêmica, 1994.

_____. Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*. Recife. v. 75, p. 77-103, 1992.

_____. *Teoria da inconstitucionalidade das leis*. São Paulo: Saraiva, 1988.

NEWMAN, David. The Lines that Continue to Separate Us: Borders in Our Borderless World. *Progress in Human Geography*, v. 30, n. 2, p. 143-161, Abril de 2006.

NIEBUHR, Pedro. A antecipação de efeitos restritivos a propriedade de não indígenas na pendência de conclusão o processo de demarcação de terras indígenas. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 12, n. 2, p. 319-339, maio/ago. 2021.

O PROGRESSO. Índios invadem fazenda de deputado. 5 de jan. de 2000. Ano 49. n. 7868.

OKA, Mateus. Aculturação. *Todo Estudo*. Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/sociologia/aculturacao>. Acesso em: 31 de out. de 2022.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *A crise do indigenismo*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1988.

OLIVEIRA FILHO, Joao Pacheco de. Segurança das fronteiras e o novo indigenismo: formas e linhagem do Projeto Calha Norte. In: HEBETTE, J. (org.) *O Cerco está se fechando*. Petrópolis, Ed. Vozes, 1991.

OVIEDO Antonio e DOBLAS, Juan. Efetividade dos territórios tradicionalmente ocupados na manutenção da cobertura vegetal natural no Brasil. In: CUNHA, Manuela et al (Orgs.) *Os territórios indígenas e tradicionais protegem a biodiversidade?* Parte II, Seção 5, Povos Tradicionais e Biodiversidade no Brasil Contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças. São Paulo: SBPC, 2021. Disponível em: <http://portal.sbpnet.org.br/livro/povostradicionais5.pdf>. Acesso em 25 out. 2022.

PAPASTERGIADIS, Nikos. *Spatial Aesthetics, Art, Place, and the Everyday*. Amsterdam: Institute of Network Cultures, 2010.

PAIXAO, Cristiano. Captura da Constituição e manobras desconstituintes: crônica do Brasil contemporâneo. *Jornal GGN*, 6 de novembro de 2020. Disponível em: <https://transformamp.com/captura-da-constituicao-e-manobras-desconstituintes-cronica-do-brasil-contemporaneo/> Acesso em 17 de junho de 2021.

PEREIRA, Levi Marques. Parentesco e organização social Kaiowa. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade Estadual de Campinas, p. 235, 1999.

_____. *Imagens Kaiowa do Sistema Social e seu Entorno*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade Federal de São Paulo, p. 450, 2004a.

_____. *Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Guyra Roka*. In. BRASIL. Fundação Nacional do Índio. Processo Administrativo n. 08620.001949/2003-73. 2004b

_____. Significados do processo de conversão dos Kaiowa e Guarani ao pentecostalismo e sua inserção no cenário de inovação cultural. *XIII Jornadas Internacionais sobre as missões jesuíticas*, v. II. São Bernardo do Campo: Nhanduti editora. p. 177-205, 2012

_____. *Os Kaiowa em Mato Grosso do Sul: módulos organizacionais e humanização do espaço habitado*. Editora UFGD: Dourados, 2016

PIERRI, Daniel. 2013. *O perecível e o imperecível: lógica do sensível e corporalidade no pensamento guarani-Mbyá*. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade do Estado de São Paulo, São Paulo, p. 277, 2013.

PIMENTEL, Spensy. *Elementos para uma teoria política kaiowa e guarani*. Tese (Doutorado. Em Antropologia) - Universidade do Estado de São Paulo, São Paulo, 2012.

PILATTI, Adriano. *A Constituinte de 1987-1988: Progressistas, Conservadores, Ordem Econômica e Regras do Jogo*. Rio de Janeiro: Editora PUC Rio e Lumen Juris, 2008.

PODER 360. Salles ironiza índios por uso de celular em protesto: Tribo do iPhone. 21 de Abril de 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/salles-ironiza-indios-por-uso-de-celular-em-protesto-tribo-do-iphone/>. Acesso em 30 de outubro de 2022.

POMPEIA, Caio. Concertação e Poder: o agronegócio como fenômeno político no Brasil, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 35, n. 104, p.1-17, 2020.

POMPEIA, Caio. *Formação Política do Agronegócio*. São Paulo: Editora Elefante, 2021a.

POMPEIA, Caio. A reascensão da extrema direita entre representações políticas dos sistemas alimentares. *Revista Antropolítica*, n. 53, Niterói, p. 115-139, 2021b.

QUEIROZ, Christina. Intérpretes do debate político. *Revista Pesquisa Fapesp*. Edição 318. Ago. 2022. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/interpretes-do-debate-politico/> Acesso em 20 de janeiro de 2023.

QUADROS, Vasconcelos. Quem é Nabhan Garcia, o todo-poderoso secretario fundiário de Bolsonaro. *Agência Pública*. 06 de novembro de 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/quem-e-nabhan-garcia-o-todo-poderoso-secretario-fundiario-de-bolsonaro/>. Acesso em 14 de out. de 2022.

RAMASSOTE, R. M.; YELVINGTON, K. Melville J. Herskovits (1895-1963) e a Antropologia do Caribe, Entrevista com Kevin A. Yelvington. *Cadernos de Campo*, [S. l.], v. 25, n. 25, p. 343-364, 2017. DOI: 10.11606/issn.2316-9133. v25i25p343-364. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/118041>. Acesso em: 28 fev. 2023.

RICARDO e SANTILLI, 2018. *Povos indígenas e soberania nacional*. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povos_ind%C3%ADgenas_e_soberania_nacional Acesso em 24 de fevereiro de 2023.

ROCHA, Leandro Mendes. A política indigenista como objeto de estudo: 1930-1967. *História Revista*, v. 1, n. 1, p. 105-123, jan- jun, 1996. Goiania: Ed. UFG. 2003.

ROHTER, Larry. *Rondon: uma biografia*. São Paulo: Objetiva, 2019.

SAHLINS, Marshall. O "pessimismo sentimental" e a experiência etnográfica: porque a cultura não é um "objeto" em via de extinção (parte I). *Mana*, vol. 3, n. 2, p. 41-73, abr. de 1997a.

_____. O "pessimismo sentimental" e a experiência etnográfica: porque a cultura não é um "objeto" em via de extinção (parte II). *Mana*, vol. 3, n. 2, p. 103 - 150, out. 1997b.

SANTANA, Carolina. Direitos Territoriais Indígenas e o Marco Temporal: o STF contra a Constituição. In: ALCANTARA *et ali* (Orgs.) *Índios, Direitos Originários e Territorialidade*. Brasília: ANPR, 2018.

SANTANA, Carolina. Direitos territoriais indígenas: a urgência de apelo à técnica. In: *Jota*. 22 de jun. de 2020a. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direitos-territoriais-indigenas-a-urgencia-de-apelo-a-tecnica-22062020>. Acesso em 15 de fev. de 2022.

SANTANA, Carolina. As contradições da tese do marco temporal elaborada pelo STF. In: *Jota*. 13 de mai. de 2020b. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-contradicoes-da-tese-do-marco-temporal-elaborada-pelo-stf-13052020>. Acesso em 15 de fev. de 2022.

SANTANA, Carolina, AMADO, Luiz Eloy e GODOY, Miguel Gualano de. O indigenismo de exceção: o Planalto e suas novas normativas. In: *Jota*. 20 de fev. de 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-indigenismo-de-excecao-o-planalto-e-suas-novas-normativas-20022021>. Acesso em 15 de fev. de 2022.

SANTANA, Carolina, AMADO, Luiz Eloy e MODESTO, Rafael. Os povos indígenas e o acesso à Justiça: o caso Guyra Roká na pauta do Supremo. In: *Jota*. 01 de abr. 2021 Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/povos-indigenas-acesso-justica-guyra-roka-stf-01042021>. Acesso em 15 de fev. de 2022.

SANTANA, Carolina e MENDES, Conrado Hübner. Marco temporal não pacifica sequer a relação do Supremo com o agro. In: *Jota*. 08 de set. de 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/marco-temporal-nao-pacifica-sequer-a-relacao-do-supremo-com-o-agro-08092021>. Acesso em 15 de fev. de 2022.

SANTOS, Augusto Ventura dos. Ensaio sobre a potência do *chiru*: tecnologia cosmopolítica e operador ontológico do xamanismo kaiowa. *Aceno, Revista de Antropologia do centro-oeste*. v. 5, n. 10. p. 79 - 96, agosto a dezembro de 2018.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Estado Social e processo desconstituinte no Brasil. *Revista Justiça do Direito*. v. 34, n. 3, p. 331-354, Set. /Dez. 2020.

SANTOS, Samara Carvalho. *A judicialização da questão territorial indígena: Uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil*. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, Faculdade de Direito- FD, da Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2020.

SCHADEN, Egon. *Aspectos fundamentais da cultura Guarani*. 3a ed. São Paulo: EPU e EDUPS, 1974.

SCHMITT, Carl. *O guardião da Constituição*. Tradução de Geraldo de Carvalho; coordenação e supervisão de Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 233.

SEEGER, Anthony. A identidade étnica como processo: os índios Suya e as sociedades do alto Xingu (1979). *Anuário Antropológico*, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 156-175, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6056>. Acesso em: 28 fev. 2023.

SEEGER, Anthony; DA MATTA, Roberto; DE CASTRO, Eduardo Batalha Viveiros. A construção da pessoa nas sociedades indígenas brasileiras. *Boletim do Museu Nacional, Serie Antropologia*, n. 32, p. 2-19, 1979. Disponível em: http://etnolinguistica.wdfiles.com/local-files/pessoa%3Aabertura/seeger_matta_castro_1979_pessoa.pdf. Acesso em 24 de fev de 2023.

SERAGUZA, Lauriene. *Cosmos, Corpos, e Mulheres Kaiowa e Guarani: de Ana a Kuña*. Dissertação (Mestrado em Antropologia) Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, p. 217, 2013.

SERAGUZA, Lauriene. Em Tempos de Fins: reservamento, retomadas e as múltiplas formas Kaiowa e Guarani de Composição. *Aceno, Revista de Antropologia do centro-oeste/ Dossiê Temático: Políticas Ameríndias*, v. 5, n. 10, p. 223-240, agosto a dezembro de 2018. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/aceno/article/view/7336> Acesso em 20 de janeiro de 2022.

SERAGUZA, Lauriene. *As Donas do Fogo: política e parentesco nos mundos guarani*. Tese (Doutorado em Antropologia) Universidade do Estado de São Paulo, São Paulo, p. 347, 2022.

SERRANO, Pedro E. O processo desconstituente de direitos. Ou: liberdade vista como privilégio. *UOL*. 11 de set. de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/reinaldo-azevedo/2020/09/11/o-processo-desconstituente-de-direitos-ou-liberdade-vista-como-privilegio.htm>. Acesso em 25 out. 2022.

SILVA, Cristian Teófilo. A homologação da terra indígena Raposa/Serra do Sol e seus efeitos: uma análise performativa das 19 condicionantes do STF. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 33, n. 98, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/F7MWtcMVZbHLkyRrMBRKGQQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em 01 de novembro de 2022.

SILVA, Kelly Cristiane. A Nação Cordial. Uma análise dos rituais e das ideologias oficiais de comemoração dos 500 anos do Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 18, n. 51, pp. 141- 159, fev. de 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/QtdsRPQ44mfbWnSyCWRF4PD/abstract/?lang=pt>. Acesso em 15 de janeiro de 2022.

SILVA, Liana Amin Lima da FILHO, Carlos Frederico Marés de. Marco Temporal como retrocesso dos direitos territoriais originários indígenas e quilombolas. In: *Os direitos territoriais quilombolas além do marco temporal*. Goiânia, PUC Goiás, p. 55-83. 2016. Disponível em: <https://docplayer.com.br/81774369-Os-direitos-territoriais-quilombolas-alem-do-marco-temporal.html>. Acesso em 24 de novembro de 2022.

SILVA, Meire Adriana. *O movimento dos Guarani e Kaiowa de reocupação e recuperação de seus territórios em Mato Grosso do Sul e a participação do CIMI (Conselho Indigenista Missionário) 1978-2001*. Dissertação (Mestrado em História) Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, p. 215, 2005.

SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

STENGERS, I. A proposição cosmopolítica. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, [S. l.], n. 69, p. 442-464, 2018. DOI: 10.11606/issn.2316-901X.v0i69p442-464. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/145663>. Acesso em: 28 fev. 2022.

STRAND, Jon *et al.* Spatially explicit valuation of the Brazilian Amazon Forests Ecosystem Services. *Nature Sustainability*, v. 1, p. 657-664, 2018. Disponível em: https://csr.ufmg.br/csr/wp-content/uploads/2018/11/Soares-Filho_et-al_Rajao_Spatially-explicit-evaluation-of-the-Amazon_NSUS.pdf. Acesso em 25 out. 2022

SUNSTEIN, Cass. *Burkean minimalism*. Michigan Law Review. v. 105, n. 2, p. 353-408, 2006.

SUNSTEIN, Cass. *One case at a time: judicial minimalism on the supreme court*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

TEIXEIRA, Heloisa M. Circulação de ideias: a influência de Melville Herskovits na trajetória intelectual de Arthur Ramos (1935-1949). *Revista Eletrônica da ANPHLAC/Afro-Américas*, v. 27, p. 185221, 2019 Disponível em: <https://revista.anphlac.org.br/anphlac/article/view/3436>. Acesso em 20 de outubro de 2022.

TEIXEIRA, Jose. Discurso na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul em 1 de setembro de 2015, sobre os conflitos agrários no município de Antonio Joao, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/embed/rvykK3yoAtI> Acesso em: 15 de setembro de 2022.

TERENA, Luiz Eloy. *Povos indígenas e o judiciário no contexto pandêmico: a ADPF 709 proposta pela articulação dos povos indígenas do Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mórula/LACED, 2022.

TERRAS BRASILEIRAS. Direção: Dulce Queiroz. Produção: João Gollo e Lia Tavares. Brasília: TV Câmara, 2017. On-line (55 minutos).

COUTINHO, Leonardo, PAULIN, Igor Paulin e MEDEIRO, Julia de. A farra da Antropologia Oportunista. *Revista Veja*. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/258526982/A-Farra-Da-Antropologia-Oportunista>. Acesso em 24 de fevereiro de 2023.

VIANNA, Adriana (Org). *O fazer e o desfazer dos direitos: experiências etnográficas sobre política, administração e moralidades*. Rio de Janeiro: LACED/Museu Nacional UFRJ, 2013.

VIEGAS, Susana. Índios que não querem ser índios: etnografia localizada e identidades multi-referenciais. *Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia*, v. 2, n. 1, p. 91-111, 1998.

_____ Pessoa e individuação: o poder dos nomes entre os Tupinambá de Olivença (sul da Bahia, Brasil). *Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia*, v. 12, n. 1, p. 71 - 94, 2008.

VIETLER, Renate Brigitte. A noção de pessoa entre os Bororo. *Boletim do Museu Nacional, Serie Antropologia*, n. 32, p. 20-30. 1979.

VILA, Pablo. Introduction: Border Ethnographies. *Ethnography at the Border*. London: University of Minnesota Press, 2003.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo B. “O perspectivismo é a retomada da antropofagia oswaldiana em novos termos”. In: VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo B. *Encontros*. Entrevistas organizadas por Renato Sztutman. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2008. Entrevista concedida a Luísa Elvira Belaunde.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo B. “Se tudo é humano então tudo é perigoso”. In: VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo B. *Encontros*. Entrevistas organizadas por Renato Sztutman. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2008.


ANEXOS

1 – Tabela de ocupantes não indígenas identificados como incidentes na Terra Indígena Guyraroká

QUADRO DEMONSTRATIVO DE OCUPANTES NÃO-ÍNDIOS														
TERRA INDÍGENA : Guyra Roká				MUNICÍPIO: Caarapó-MS		PROCESSO Nº:			DATA AVALIAÇÃO :					
Nº DE ORD.	Nº DO LV	NOME DO OCUPANTE	Nº FLS. DO PROC.	LOCALIDADE	NOME DO IMÓVEL	SITUAÇÃO DA OCUPAÇÃO	RESIDE NO IMÓVEL	TEMPO DE OCUP. (anos)	ÁREA DO IMÓVEL NA TI (ha)	Nº FAMÍLIA	Nº PESSOA	INDENIZ. SIM/NÃO	VALOR DAS BENEFICÍCIAS (R\$)	CLASS.
01	01	José Roberto Teixeira		Bairro Poique	Fazenda Santa Claudina	Prop.	Não	27	4.408,26	03	12	Não		
02	02	Walter Romero Beloto		Distrito de Cristalina	Fazenda Vista Alegre	Prop.	Sim	35	236,89	03	13	Não		
03	03	Oswaldo Caldas da Rocha		Lagoa Dourada	Fazenda Pinheiro Machado	Prop.	Não	09	14,50	*	*	Não		
04	04	Jovelina Maria da Silva		Lagoa de Ouro	Sítio São Benedito	Prop.	Sim	xx	30,80	04	13	Não		
05	05	Avelino Antônio Donatti		Poique-Cristalina	Fazenda Cana Verde	Prop.	Não	12	345,10	01	04	Não		
06	06	Saulo Alves de Oliveira		Caarapó	Fazenda Iputã	Prop.	Não	50	96,80	13	63	Não		
07	07	Saulo Alves de Oliveira		Caarapó	Fazenda Fortaleza	*	*	*	185,80	*	*	Não		
08	08	Ezoni Lutz Carpes		Major Pedro	Chácara Fio d'água	Prop.	Não	8 meses	37,58	01	05	Não		
09	09	Bernardino Franco		Poique-Cristalina	Fazenda Santa Cecília	Prop.	Sim	32	625,61	02	08	Não		
10	10	Não consta nome no LV		*	Agrotomy	*	*	*	*	*	*	Não		
11	11	Mário Yoti Ogassawara		*	Sítio do Japonês	*	*	*	*	*	*	Não		
12	12	Félix		*	*	*	*	*	*	*	*	Não		
13	13	Anibal de Oliveira Rocha		Linha de Fátima do Sul	Fazenda Palmeiras/Pinhão	Prop.	Sim	30	856,30	05	17	Não		
14	14	Antônio Carlos Jorge Lette		*	*	*	*	*	*	*	*	Não		
15	15	Benjamin Marra de Oliveira		*	*	*	*	*	7,00	*	*	Não		
16	16	Júlio César Danguy		*	*	*	*	*	45,30	*	*	Não		
17	17	Paulo David		*	*	Prop.	Não	09	29,40	00	00	Não		
18	18	José Eurico Stefanes		Linha de Fátima do Sul	Fazenda São Roque/São Sebastião	Prop.	Sim	31	369,40	03	12	Não		
19	19	Oriundo Duarte Vilela		Região do Cabo de Aço	São Sebastião Ipacarai	Prop.	Não	23	356,00	*	04	Não		
20	20	Helena Meurer Rinaldi		*	*	*	*	*	197,50	*	*	Não		
21	21	Marcelo Palmério		*	Fazenda Chapadão do Bugre	*	*	*	353,25	*	*	Não		
22	22	José Danilo Ruaro		Bairro Poique	Fazenda São João I	Prop.	Sim	7 meses	805,60	*	*	Não		
23	23	Eduardo de Tarso Soubhia		*	*	*	*	*	66,28	*	*	Não		
24	24	Paulo de Tarso Sobhie Napolitano		*	*	*	*	*	40,00	*	*	Não		
25	25	Joaquim Aparecido Carvalho		*	Sítio Santa Helena	Prop.	Não	08	60,00	00	00	Não		
26	26	Wima Maria Romero Beloto		*	Fazenda Maringá	*	*	*	32,30	*	*	Não		
OBS-02) Consta Proc.F.B/1296/2001, ref. Pedido de indenização parcial do imóvel rural de JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA														
TOTAL GERAL									9.199,67	46	190			
Observações: *Informação que não consta no LV Propriedade que a TI pegou totalmente sua área Propriedade que a TI pegou parcialmente sua área														

Proc. n.º 1549/04
Fls. 332
Rubrica

2 – Relatório Sigiloso Inteligência do Exército

CONFIDENCIAL	
MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO GABINETE DO COMANDANTE CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO EXÉRCITO	Fl nº 1/11 BRASÍLIA, 25 de setembro de 2008
RELATÓRIO ESPECIAL DE INTELIGÊNCIA nº 3013 DI/A 12/CIE 	
1. DATA 2. ASSUNTO 3. ORIGEM 4. DIFUSÃO 5. REFERÊNCIA 6. ANEXO(s)	: 25 Set 08 : REPERTÓRIO DE CONHECIMENTOS SOBRE A QUESTÃO INDÍGENA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (MS) : CIE : EME, COTER, SC2/EMD/MD, DI/DIE/SPEAI/MD, Gab Cmt Ex, CComSEx : : - "A" - Imagem contendo a localização de Terras Indígenas na Faixa de Fronteira (em uma folha); "B" - Portarias da FUNAI [em 04 (quatro) folhas]; "C" - Imagem com a localização dos Municípios abrangidos pelas Portarias da FUNAI (em uma folha); "D" - Documento elaborado em 17 Jul 08 (em uma folha); "E" - Imagem contendo a localização de Aldeias na Faixa de Fronteira (em uma folha); "F" - Relatório de Inteligência elaborado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública [em 09 (nove) folhas]; "G" - Sugestões/Normas de Conduta [em 03 (três) folhas]; "H" - Princípios norteadores sobre a Instrução Normativa a ser elaborada pela FUNAI (em uma folha).
1. INTRODUÇÃO	
<p>A situação de confinamento das etnias Guarani-kaiowá e Guarani-Nandeva em reservas do MATO GROSSO DO SUL e o crescimento populacional das aldeias causaram inúmeros problemas às tribos, tais como o alto índice de mortalidade infantil em decorrência da desnutrição, o alcoolismo e o consumo de drogas.</p> <p>Na tentativa de resolver estes problemas, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) editou 06 (seis) Portarias constituindo Grupos Técnicos para identificar e demarcar Terras Indígenas (TI) na região.</p> <p>A iniciativa da FUNAI causou reação por parte do Governo Estadual e da classe agropecuarista, que prevêem prejuízos econômicos para o Estado. Essa resistência tende a obstar os trabalhos da FUNAI, o que pode vir a causar a deflagração de manifestações radicais por parte de indígenas e seus "simpatizantes", agravando as divergências entre índios e não-índios.</p>	
2. HISTÓRICO	
<p>O Estado do MATO GROSSO DO SUL (MS) concentra um efetivo variável de cerca de 45.000 (quarenta e cinco mil) indígenas, de acordo com os dados da FUNAI e Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), à cerca de 60.000 (sessenta mil) indígenas, sendo este quantitativo de acordo com os levantamentos do Governo Estadual.</p> <p>A maior concentração populacional, aproximados 60% (sessenta por cento), está instalada no denominado Cone-Sul do Estado, a partir do Município de DOURADOS/MS.</p> <p>O MS possui 72 (setenta e duas) aldeias indígenas, distribuídas em 09 (nove) etnias, a saber: Terena, Guarani-kaiowá, Guarani-Nandeva, Kadwéu, Chamacoco, Ofaié, Guató, Ofaié-xavante, e Kinikinaw.</p> <p>A etnia Guarani-kaiowá possui o maior efetivo entre as etnias e concentra-se na Região Sul do Estado em pequenas áreas com elevada densidade demográfica, a exemplo da Reserva Indígena de DOURADOS, que com menos de 3.500 ha (três mil e quinhentos hectares), possui uma população aproximada de 14.000 (quatorze mil) indígenas. O MS já possui, em seu território, 23 (vinte e três) Terras</p>	
CONFIDENCIAL	

3 - Terras indígenas demarcadas entre 1988 e 1995 (Acervo pessoal ministro Nelson Jobim)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
ASSESSORIA DO MINISTRO

TERRAS2.DOC

14/12/95 14:27

TERRAS ÍNDIGENAS

SÍNTESE

1. Registradas antes de 1988	63	4.246.745 ha.
2. Após 05.10.1988 :			
a) Registradas após 1988.....	127.....		38.590.749 ha.
b) Sem registro.....	25.....		1.017.495 ha
c) Sem decreto.....	40		7.048.927 ha
d) Com portaria.....	13		7.543.080 ha
e) Sem portaria.....	25		12.049.663 ha
f) A serem e em fase de identificação...165.....			a ser apurada

1. TERRAS COM DECRETO E REGISTRO APÓS A CF 88

TOTAL GERAL 38.590.749 ha

ÁREAS 127

SUPERFÍCIE

HOMOLOGAÇÃO

ACRE - 12 916.070 ha

Campinas/Katukina	32.624	93	
Igarape do Caucho	12.318	91	
Kampa do Rio Amonea	87.205	92	
Katukina/Kaxinawa	23.474	91	
Kaxinawa Colonia Vinte e Sete	105	91	
Kaxinawa Nova Olinda	27.533	91	
Kaxinawa do Rio Humaitá	127.383	91	
Kaxinawa do Rio Jordão	87.293	91	
Kulina do Rio Envira	84.365	91	
Mamoadate	313.647	91	
Nukini	27.264	91	
Rio Gregorio	92.859	91	

ALAGOAS - 01 2.758 ha

Wassu-Cocal	2.758	91	
-------------	-------	----	--

AMAZONAS - 24 4.847.410 ha

Apurina Igarape Tauamirim	96.457	91	
Apurina Km 124 BR-317	42.198	91	
Barreira da Missão	1.772	91	
Boca do Acre	26.240	91	
Caititu	308.062	91	
Camicua	58.520	91	
Cuia	1.322	91	
Jaquiri	1.820	91	
Kaxarari	145.890	92	
Lago Aiapua	24.866	93	
Macarrão	44.268	91	
Marajai	1.196	91	
Meria	585	93	
Miratu	13.199	91	
Natal/Felicidade	313	91	
Nhamunda/Mapuera	1.049.520	89	
Paracuhuba	927	91	
Recreio/São Felix	251	91	
São Leopoldo	69.271	93	
Terra Vermelha	6.928	91	
Trincheira	1.625	91	
Uati-Parana	127.199	91	
Waimiri-Atroari	2.585.911	89	
Zuruaha	239.070	91	

AMAPA - 02 511.765 ha

Jumina	41.601	92	
Uaca	470.164	91	

BAHIA - 04 29.928 ha

Barra Velha	8.627	91	
Kiriri	12.300	90	
Massacara	8.020	91	
Vargem Alegre	981	91	

GOIAS - 02 1.744 ha

Carretão I	1.666	90	
Carretão II	78	90	

MARANHÃO - 04 576.512 ha

Arariboia	413.288	90	
Cana Brava/Guajajara	137.329	91	
Lagoa Comprida	13.198	91	
Urucu/Jurua	12.697	91	

MINAS GERAIS - 01 3.270 ha

Fazenda Guarani	3.270	91	
-----------------	-------	----	--

MATO GROSSO - 26 9.438.207 ha

Apiaka/Kayabi	109.245	91	
Aripuana	750.649	91	
Bakairi	61.405	91	
Capoto/Jarina	634.915	91	
Erikbaktsa	79.935	91	
Estivadinho	2.032	93	
Irantxe	45.555	90	
Japuirá	152.509	91	
Jarudore (dúvida)	4.706	95	
Juininha	70.538	93	
Nambikwara	1.011.961	90	
Parabubure	224.447	91	
Pareci	563.586	91	
Parque do Aripuana	1.603.246	89	
Parque do Xingu	2.642.003	91	
Perigara	10.740	91	
Rio Formoso	19.749	91	
Roosevelt	230.826	91	
Sangradouro/Volta Grande	100.280	91	
Santana	35.471	89	
Serra Morena	147.836	90	

Tadarimana	9.785	91
Tirecatinga	130.575	91
Umutina	28.120	89
Utiariti	412.304	91
Zoro	355.789	91

MATO GROSSO DO SUL - 08 19.821 ha

Buriti	2.090	91
Caarapo	3.594	91
Jaguari	405	92
Nioaque	3.029	91
Pilad Rebuga	208	91
Pirakua	2.384	92
Porto Lindo	1.650	91
Taunay/Ipegue	6.461	91

PARÁ - 12 9.683.513 ha

Alto Rio Guama	279.897	93
Anambe	7.883	91
Arara (Urukagma)	274.010	91
Karaja Santa do Araguaia	1.486	91
Kayapo	3.284.005	91
Menkragnoti	4.914.255	93
Paquicamba	4.355	91
Parakana	351.697	91
Sai-Cinza	125.552	91
Tembe	1.075	91
Ture/Mariquita	147	91
Xikrin do Rio Catete	439.151	91

PARAÍBA - 02 26.270 ha

Jacare de São Domingos	5.032	93
Potiguara	21.238	91

PARANÁ - 07 35.212 ha

Barão de Antonina	3.751	91
Faxinal	2.043	91
Ilha da Cottinga	1.701	94
Ivai	7.306	91
Rio Areia	390	91
Rio das Cobras	18.682	91
São Jeronimo	1.339	91

RONDONIA - 03 2.263.637 ha

Pacaas Novas	279.906	91
Tubarão Latude	116.613	91
Uru-Eu-Wau-Wau	1.867.118	91

RORAIMA - 06 9.690.895 ha

Anta	3.174	91
Bom Jesus	859	91
Pium	4.608	91
Serra da Moca	11.626	91
Truaru	5.653	91
Yanomami	9.664.975	92

RIO GRANDE DO SUL - 05 35.842 ha

Cacique Doble	4.426	91
Carreteiro	603	91
Guarita	23.406	91
Inhacora	2.841	91
Ligeiro	4.566	91

SANTA CATARINA - 02 16.611 ha

Toldo Chimbanguê	988	91
Xapeco	15.623	91

SÃO PAULO - 02 1.188

Peruíde	480	94
Vanuíre	708	91

SERGIPE - 01 4.317 ha

Caicara/Ilha de São Pedro	4.317	91
---------------------------	-------	----

TOCANTINS - 03 485.779 ha

Funil	15.704	91
Kraolandia	302.533	90
Xerente	167.542	89

2. TERRAS COM DECRETO POSTERIOR A 1988, SEM REGISTRO

TOTAL GERAL 1.017.495 ha

ÁREAS 25

ALAGOAS - 01 699

Kariri xoko 699

AMAZONAS - 09 304.457

Betania	122.769
Cacau do Tarauaca	28.367
Estrela da Paz	12.876
Gavião	8.612
Ilha Camaleão	237
Jatuarana	5.252
Lago do Beruri	4.080
Tukuna de Santo Antônio	1.065
Vui-Uata-In	121.199

BAHIA - 01 2.020

Ibotirama 2.020

MARANHÃO - 01 18.506

Geralda Toco Preto 18.506

MATO GROSSO - 02 15.564

Figueiras	9.859
São Domingos	5.705

MATO GROSSO DO SUL - 07 19.361

Amambaí	2.429
Cerrito	1.951
Guasuti	959
Jaguapiré	2.349
Jarara	479

Sete Cerros 8.585
 Takuaraty / Yvykuarussu 2.609

RORAIMA - 01 653.949

São Marcos 653.949

SÃO PAULO - 03 2.939

Arariba 1.930
 Icatu 301
 Vanuire 708

3. DEMARCADAS SEM DECRETO

TOTAL GERAL 7.048.927 ha

ÁREAS 40

ACRE - 01 263.130

Alto Rio Purus 263.130

AMAZONAS - 07 1.267.428

Évare I 548.177
 Évare II 176.206
 Tenharim Marmelos 497.521
 Tikuna Feijoal 40.948
 Tókuna Porto Espiritual 2.839
 Padre 840
 Tukuna Bom Intento 897

BAHIA - 03 30.185

Pankarare 29.597
 Barra 38
 Mata Medonha 550

MINAS GERAIS - 01 5.306

Maxacali 5.306

MATO GROSSO - 07 1.207.447

Lagoa dos Brincos 1.845
 Pequizal 9.887
 Arara do Rio Branco 122.000
 Areões 218.515
 Enawene-Nawe 752.000
 Marechal Rondon 98.500
 Taihantesu 4.700

MATO GROSSO DO SUL - 02 19

Aldeia Campestre 9
 Buritizinho 10

PARÁ - 06 3.932.804

Araweté Igarapé Ipixuna 940.901
 Koatinemo 388.304
 Munduruku 948.541
 Praia do Índio 28
 Praia do Mangue 30
 Trincheira/Bacajá 1.655.000

PARANÁ - 02 3.365

Laranjinha 284
 Queimadas 3.081

PERNAMBUCO - 03 32.145

Atikum 15.276
 Truká 1.593
 Atikum 15.276

RIO DE JANEIRO - 01 138

Parati Mirim 138

RONDÔNIA - 03 238.846

Rio Guaporé 115.796
 Rio Méquens 105.250
 Sagarana 17.800

RORAIMA - 03 54.024

Canauanim 11.182
 Jabuti 14.210
 Malacacheta 28.632

SANTA CATARINA - 01 14.090

Ibirama 14.090

4. EM TRABALHOS DE DEMARCAÇÃO

TOTAL GERAL 7.543.080 ha

ÁREAS 11

AMAZONAS - 04 3.706.840

Ipixuna 179.640
 Kulina do médio juruá 770.300
 Nove de janeiro 234.400
 Pirahá 389.000
 Médio Rio Negro I 1.827.900
 Médio Rio Negro II 305.600

AMAPÁ - 01 573.000

Waiãpi 573.000

MARANHÃO - 02 264.000

Awá 118.000
 Krikati 146.000

MATO GROSSO - 01 168.000

Maraiwatsede 168.000

MATO GROSSO DO SUL - 01 1.240

Panambizinho 1.240

PARÁ - 02 2.830.000

Apyterewa 980.000

Baú 1.850.000

5. IDENTIFICADAS SEM PORTARIA

TOTAL GERAL 12.049.663 HA

ÁREAS 27

ACRE - 01 23.840

Kaxinawá/Ashaninca do Rio Breu 23.840

AMAZONAS - 04 8.821.500

Alto Rio Negro 8.150.000

Rio Apaporis 113.200

Rio Téa 414.300

Seruini Marienê 144.000

CEARÁ - 01 4.675

Tapeba 4.675

GOIÁS - 02 597

Aruanã I

11

Aruanã III 586

MATO GROSSO - 06 884.393

Aruanã II 769

Escondido 169.139

Estação Parecis 3.621

Panará (MT/PA) 488.000

Tereza Cristina

35.864

Urubu Branco 187.000

MATO GROSSO DO SUL - 01 500

Sucuriy	500
---------	-----

PERNAMBUCO - 02 39.360

Kambiwá	27.100
Kapinawá	12.260

RONDÔNIA - 02 573.350

Karipuna	153.350
Massaco	420.000

RORAIMA - 02 1.683.100

Raimundão	4.300
Raposa Serra do Sol	1.678.800

RIO GRANDE DO SUL - 04 18.348

Águas Brancas	230
Pacheca	1.780
Rio da Várzea	16.100
Salto Grande do Jacuí	238

4 - Quadro de adiamentos do julgamento da repercussão geral.

ADIAMENTOS DO RE 1.017.365	
Data	Andamento
22 de fevereiro de 2020	Suscitada repercussão geral
08 de maio de 2020	entra na pauta de 22 de maio de 2020
22 de maio de 2020	retirado de pauta (pedido de destaque AM)
29 de julho de 2020	entra na pauta de 13 de agosto de 2020
10 de agosto de 2020	presidente exclui do calendário de julgamento
11 de setembro de 2020	entra na pauta de 28 de outubro de 2020
22 de outubro de 2020	presidente exclui do calendário de julgamento
03 de novembro de 2020	entra na pauta de 13 de novembro de 2020 no plenário virtual
28 de maio de 2021	Retirado de mesa/ entra na pauta de 18 de junho de 2021
11 de junho de 2021	retirado de pauta do julgamento virtual (destaque do AM)
14 de junho de 2021	incluído na pauta de 14 de junho de 2021
17 de junho de 2021	incluído no calendário de 30 de 30 de junho de 2021

30 de junho de 2021	incluído no calendário de 25 de agosto de 2021
25 de agosto de 2021	incluído no calendário de 26 de agosto de 2021
26 de agosto de 2021	julgamento suspenso e incluído no calendário de 01 de setembro de 2021
01 de setembro de 2021	julgamento suspenso e incluído no calendário de 02 de setembro de 2021
02 de setembro de 2021	julgamento suspenso e incluído no calendário de 08 de setembro de 2021
08 de setembro de 2021	julgamento suspenso e incluído no calendário de 09 de setembro de 2021
09 de setembro de 2021	julgamento suspenso, terminou a sessão após leitura de voto do min. Fachin. Incluído no calendário de 15 de setembro de 2021
15 de setembro de 2021	AM pede vistas devolve em 11 de outubro de 2021
17 de dezembro de 2021	incluído no calendário de 23 de junho de 2022
01 de junho de 2022	excluído do calendário